

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**

**ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO**

**AS DEMANDAS INDÍGENAS E O DIREITO À TERRA: A INSOLÊNCIA DOS  
PÁSSAROS QUE INSISTEM EM VOAR**

**CURITIBA**

**2019**

**ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO**

**AS DEMANDAS INDÍGENAS E O DIREITO À TERRA: A INSOLÊNCIA DOS  
PÁSSAROS QUE INSISTEM EM VOAR**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Socioambiental e Sustentabilidade.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho.

**CURITIBA**

**2019**

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central  
Edilene de Oliveira dos CRB 9/1636

P116d  
2019 Pacheco, Rosely Aparecida Stefanos  
As demandas indígenas e o direito à terra : a insolência dos pássaros que  
Insistem em voar / Rosely Aparecida Stefanos Pacheco ; orientador Carlos  
Frederico Marés de Souza Filho. -- 2019  
269 f. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Curitiba, 2019  
Bibliografia: f. 235-267

1. Direito de propriedade. 2. Direitos humanos. 3. Nativos. 4. Posse da  
terra. 5. Colonização. 6. Reforma agrária. I. Souza Filho, Carlos Frederico  
Marés de. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná.  
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

Doris 3. ed. – 341.347

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO**

**AS DEMANDAS INDÍGENAS E O DIREITO À TERRA EM UMA  
PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL: A INSOLÊNCIA DOS PÁSSAROS QUE  
INSISTEM EM VOAR**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito Socioambiental e Sustentabilidade.

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Presidente: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

---

Membra: Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega  
Universidade Federal de Goiás (UFG)

---

Membro: Prof. Dr. João Edmilson Fabrini  
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

---

Membro: Profa. Dra. Katya Kozicki  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

---

Membro: Prof. Dra. Heline Sivini Ferreira  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR)

---

Dedico esta tese ao meu avô Carlos Stefanos (in memoriam), quem primeiro me ensinou a amar a história, o direito e em especial a justiça. Ao meu pai Alvadi Carlos Stefanos (in memoriam), ser humano inesquecível que me orientou para um caminhar livre de amor a natureza e aos humanos. Com certeza, o caminho que escolhi tem muito de sua essência.

## AGRADECIMENTOS

Por certo, uma tese é realizada em um longo percurso, com diversos diálogos. Esta atravessou minha vida, e muitas vidas atravessaram esta tese. Assim, entendo que este é um breve espaço para o meu agradecimento a todos(as) que de uma maneira ou outra foram responsáveis por este resultado final.

Em primeiro lugar agradeço imensamente à todos os(as) Guarani e Kaiowá, que contribuíram para a realização deste trabalho, seja de forma direta ou indireta, fica registrado aqui, o meu *Aguydjê*, pois, sem eles(as) nada disso seria possível.

Dentre eles(as), agradeço inicialmente a Kaiowá Julia Veron, *Ñandesy* da Terra Indígena *Takuara*, quem com amabilidade e sabedoria me despertou a trilhar os caminhos Kaiowá.

Ao sr. Papito, Tito Vilhalva, *Ñanderu* (cacique e rezador) da Terra Indígena *Guyra Roka*, que com vitalidade e resiliência do alto de seus cem anos (pode ser um pouco mais ou um pouco menos, mas isso não importa), me instiga a seguir. Obrigada pela confiança em compartilhar parte de sua luta e de seu povo. Também a *Ñandesy* Miguela, companheira de vida e caminhada de seu Tito Vilhalva.

A Eryleide Domingues, jovem liderança Kaiowá que luta pelos direitos de seu povo, quem tem me ensinado para além deste trabalho.

Ao Gilmar Rio, Tônico Benites e Eliel Benites, indígenas Kaiowá com quem tenho dialogado e conhecido, especialmente sobre o “bem viver” Kaiowá. Também a Luiz Henrique Eloy Amado, indígena Terena, com quem pude conviver e aprender enquanto professora no curso de Direito UEMS, pois, já dizia Guimarães Rosa: “Mestre não é quem ensina, mas quem de repente aprende”.

Ao meu orientador professor dr. Carlos Frederico Mares de Souza Filho, pela acolhida generosa à linha de pesquisa Direito Socioambiental e Sustentabilidade do PPGD PUCPR, por acreditar no meu projeto de pesquisa e por sua infinita paciência, entre as idas e vindas. Com certeza ele é um desses seres que fazem a diferença para que o mundo seja um “pouquinho” melhor.

A minha mãe Maria Juracy Becker, por seus cuidados. E em um dia de muito trabalho, no auge do estresse com os prazos para finalização da tese me disse: como é triste não saber para te ajudar. Engana-se, mãe. Você sabe e muito.

A Isabela Stefanés Pacheco e Carlos Gabriel Stefanés Pacheco, filha e filho que me acompanharam nesta trajetória, cada um à sua maneira, sempre colaborando, mesmo que essa trajetória tenha nos tirado momentos importantes de nossa convivência.

A Carlos Rodrigues Pacheco, por dedicar parte do seu tempo para discutirmos especialmente os temas de direito agrário e pela paciência em acompanhar.

A Eva Curelo, secretária executiva do PPGD PUCPR, sua dedicação e amabilidade foram fundamentais para a conclusão desta tese. Serei infinitamente grata pelo seu companheirismo e amizade.

Agradeço imensamente ao antropólogo Rubem Thomaz de Almeida, (in memorian), que dedicou sua vida em prol dos Guarani e Kaiowá. Obrigada pelo carinho, por ter conduzido meus primeiros passos nas pesquisas de campo no grande *Tekoha Guasu*.

Ao professor Bartomeu Melià, pela sua aguerrida defesa dos Guarani e Kaiowá e por me ensinar sobre o *bem viver* e a importância da interculturalidade. Como ele sempre dizia: “Que bonito é ver e escutar a terra com suas múltiplas cores e suas inumeráveis vozes!”

Ao professor Antônio Brand, (in memorian) pelos inesquecíveis ensinamentos. A Fabio Mura e Alexandra Barbosa, antropólogos do Museu Nacional que também me orientaram nestas andanças. Ao meu amigo e companheiro de trabalho UEMS Adilson Crepalde, pelas discussões, utopias e bem querer. Ao Reitor da UEMS Luis Antônio Alvares Gonçalves (in memorian), por ter proporcionado meu ingresso no Programa Rede de Saberes/Fundação Ford/UEMS.

Em nome da professora Maria José de Jesus Alves Cordeiro (Prof<sup>a</sup> Maju), Coordenadora do Cepege (Centro de Estudo, Pesquisa e Extensão em Educação, Gênero, Raça e Etnia) agradeço a todos (as) companheiros (as) deste Centro e Grupo de Pesquisa.

As minhas professoras do PPGD PUC PR Cláudia Barbosa e Katya Kozicki, pelos ensinamentos e humanidade que carregam, sem elas o Programa PPGD PUC PR não teria o mesmo brilho. Em nome delas agradeço a todos (as) professores (as) do PPGD.

Aos professores do PPGH da UFGD, Eudes Fernandes, Thiago Cavalcante, Jorge Eremites, Protásio Langer pelos ensinamentos, especialmente porque acreditaram na minha capacidade em um momento delicado da minha trajetória de vida. Também aos(as) professores(as) Oswaldo Zorzato, Claudio Vasconcelos, Jerri R. Marin Paulo Roberto Cimó Queiroz, Irene Rasslan e Marina Wenceslau, sem eles(as) a aprendizagem nos caminhos da história não teria o mesmo sentido.

Agradecimento especial a nosso querido “Levis Strauss do sertão”, Levi Marques Pereira do PPGANT UFGD, ser humano ímpar, primeiro pelo seu conhecimento, depois pela

sua generosidade, própria dos grandes seres e que mesmo do alto de seu conhecimento tem dedicado tempo a me orientar sobre os Guarani e Kaiowá. Afirmando se ele não existisse, teríamos que inventá-lo.

Do Programa PPGG da UFGD agradeço ao professor João Edmilson Frabrini pelo seu desprendimento e sabedoria e também por me levar a pensar em outras possibilidades de resistências, quando se trata de luta e mobilização social.

Um agradecimento especial a Ela Wiecko Volkmer de Castilho pela amabilidade e ensinamentos e que em um dos momentos mais difíceis da vida me orientou a seguir em frente, talvez ela não saiba, mas há palavras que “salvam vidas”.

Não posso deixar de agradecer aos(as) incentivadores(as) que mesmo a partir de outras instituições, marcaram importante presença em minha vida acadêmica, Milka L. Castro, Myrna Villegas (Universidad de Chile), Juan Carlos Martinez, Francisco Lopez Barcenas e Emiliano Ordoñez Cifuentes (in memoriam), (UNAM/ México), Henry Devia (Institución Universitaria de Envigado/Colômbia).

Aos meus amigos do grupo de trabalho sobre Direitos Indígenas e Litigância Estratégica, com quem tenho aprendido tanto, Marco Antônio Delfino, Bruno Botti, Matheus Hernandez, Flavio V. Machado e Fernanda Bragato. Toda gratidão a vocês.

Com certeza a vida me presenteou com a amizade de pessoas cuja existência me trouxeram um grande alento nesta caminhada, são elas: José Aparecido dos Santos, inesquecível companheiro de PUC PR, Fernando Rubi, que nunca deixou de me animar a seguir em frente, Rosa Colman, Lauriene Seraguza, Diogenes Cariaga, Alex Dias, Wallid Malek, Caroline Nogueira, Maira Lais Pinto, Ivonete Stefanos, Marcos Homero Ferreira Lima, Juliana Nunes Quevedo, Francisco de Assis Cordeiro, Yesel Lima, Valéria Fuzzi, e minha rosa chilena - Rosita Silva-, além de tantos(as) outros(as).

Não poderia deixar de agradecer a paciência e amabilidade de Almir Bauler, companheiro do Programa do PPGH UFGD, que se dispôs a ouvir, por horas a fio, intermináveis divagações sobre o tema da pesquisa e seu andamento. Com certeza foi um suporte sempre presente.

Meu agradecimento especial a Luciana Rodrigues Carvalho em nome de quem estendo os agradecimentos a meus irmãos (ãs) do coração. Vocês têm sido um alento.

A tantos amigos e amigas que nem posso nomear, mas que estiveram presentes nesta escrita.

E certamente “gracias a la vida que me ha dado tanto”.



## RESUMO

Nesta tese busca-se verificar a emergência dos povos indígenas, em especial os Guarani e Kaiowá do sul do Estado de Mato Grosso do Sul, enquanto sujeitos de direitos, tanto no cenário político nacional, quanto internacional, que, utilizando-se de diferentes perspectivas de mobilização, conquistam visibilidade em suas reivindicações perante os Estados nacionais e, invariavelmente, demandam pela necessidade de territórios etnicamente diferenciados, por ser ele, o território, um elemento indispensável à sua sobrevivência. A saída apontada pelos povos converge com a busca de alternativas no sentido de amenizar os problemas que permeiam seu cotidiano, tendo como “pano de fundo”, em um passado não muito distante, a remoção forçada e a expropriação de seus territórios tradicionais que foi efetivada sob a égide de um Estado-nação que, orientado por uma *colonialidade* do poder e do saber, os desconsiderou enquanto sujeitos de direitos. É perceptível como o Estado tem atuado por intermédio dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para negar ou deslegitimar tais direitos. Desse modo, cabe indagar por que, mesmo com todas as conquistas, após décadas de lutas e mobilizações, a garantia e efetivação de direitos ainda é incerta, vez que os Guarani e Kaiowá não são considerados beneficiários e, por isso, assumem o protagonismo e passam a exigí-los. Depreende-se que as políticas pensadas e executadas pelo Estado desconsideraram os sujeitos e os direitos indígenas. Assim, mesmo que na trajetória do *contato* tenham conquistado vitórias significativas, em especial no que se refere às legislações que amparam seus direitos, esse conjunto de normas não tem sido suficiente, vez que os seus direitos são constantemente violados. Nesse sentido, mesmo existindo direitos anteriormente conquistados, os Guarani e Kaiowá não têm sido beneficiários de tais direitos. Nesse sentido, esta tese analisa, sob uma perspectiva histórica de longa duração, as continuidades e as rupturas observadas no que se refere aos direitos *socioterritoriais* dos Guarani e Kaiowá. Além disso, recupera-se neste trabalho o histórico de esbulho territorial enfrentado pelos Guarani e Kaiowa após o término da guerra entre a Tríplice Aliança e Paraguai (1864-1870), bem como à demanda destes, em especial da comunidade *Guyra Roka*, no que diz respeito à recuperação de parte de seu território tradicional. Utiliza-se, neste trabalho, em termos teóricos metodológicos, o direito em uma perspectiva interdisciplinar diante das várias áreas do conhecimento. Além do referencial bibliográfico, destacamos a utilização de fontes documentais, levantamentos de dados, decisões judiciais, matérias existentes em jornais, arquivos da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), centros de documentação, Universidades, pesquisa na Internet. Recorreu-se às ações judiciais que tramitam na Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, bem como Jurisprudências e Acórdãos do STF (Supremo Tribunal Federal). Registra-se que foi utilizada a observação participante com o processo de escuta das narrativas de vida de membros da comunidade, pois existe a possibilidade de trazer estas memórias para o debate, sendo elas confrontadas com outras fontes documentais, o que corrobora para constatar a presença e a trajetória indígena na região objeto das disputas territoriais.

**Palavras-chave:** Povos Indígenas. Guarani e Kaiowá. *Guyra Roka*. Remoção Forçada. Colonialidade. Mobilização Territorial. Direitos.

## ABSTRACT

This thesis seeks to verify the emergence of indigenous peoples, notably the Guarani and Kaiowá of southern Mato Grosso do Sul State, as subjects of rights, both in the national and international political scenario, which, using different perspectives of mobilization, they gain visibility in their claims before the national states and invariably demand the need for ethnically differentiated territories, because it is the territory, an indispensable element for their survival. The solution pointed by the peoples converges with the search for alternatives in order to alleviate the problems that permeate their daily lives, having as a “background,” in the not too distant past, the forced removal and expropriation of their traditional territories that was made effective — under the aegis of a nation-state that, guided by a coloniality of power and knowledge, disregarded them as subjects of rights. It is noticeable how the state has acted through the Legislative, Executive, and Judiciary powers to deny or delegitimize such rights. Thus, it is worth asking why, even with all the achievements, after decades of struggle and mobilization, the guarantee and realization of rights is still uncertain, since the Guarani and Kaiowá are not considered beneficiaries and, therefore, assume the protagonism and start to demand them. It appears that the policies designed and implemented by the state disregarded indigenous subjects and rights. Thus, even though in the course of contact they have gained significant victories, especially concerning the laws that support their rights, this set of norms has not been sufficient, since their rights are constantly violated. In this sense, even though there are rights previously conquered, the Guarani and Kaiowá have not been beneficiaries of such rights. In this sense, this thesis analyzes, from a long-term historical perspective, the continuities and ruptures observed with regard to the Guarani and Kaiowá socio-territorial rights. In addition, this paper recovers the history of territorial debris faced by the Guarani and Kaiowá after the end of the Triple Alliance-Paraguay war (1864-1870), as well as their demand, particularly from the Guyra Roka community, as regards concern the recovery of part of its traditional territory. In this work, in methodological, theoretical terms, the law is used in an interdisciplinary perspective before the various areas of knowledge. In addition to the bibliographic reference, we highlight the use of documentary sources, data surveys, court decisions, newspaper articles, FUNAI (National Indian Foundation) archives, documentation centers, universities, Internet research. The lawsuits filed by the Federal Court of the Judiciary Section of Mato Grosso do Sul were appealed, as well as the Supreme Court (Supreme Court) jurisprudences and judgments. Participant observation was used with the process of listening to the life narratives of community members, as there is the possibility of bringing these memories to the debate, and they are confronted with other documentary sources, which corroborates the presence and the indigenous trajectory in the region object of territorial disputes.

**Keywords:** Indigenous Peoples. Guarani and Kaiowá. Guyra Roka. Forced Removal. Coloniality Territorial Mobilization. Rights

## **LISTA DE QUADROS/TABELAS**

Quadro 1 - Situação geral das terras indígenas no Brasil.....	143
Quadro 2 - “Ofensiva” do Poder Legislativo conta povos indígenas.....	217

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia  
ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
AGU - Advocacia Geral da União  
ATY GUASU - Grande Assembleia do Povo Guarani  
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CIMI - Conselho Indigenista Missionário  
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito  
CNV - Comissão Nacional da Verdade  
CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos  
DEM - Partido Democratas  
DL – Decreto Legislativo  
DPU – Defensoria Pública da União  
ECOSOC - Economic and Social Council  
FPA – Frente Parlamentar da Agricultura  
GABAGU – Gabinete da Advocacia Geral da União  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária  
PDL - Projeto de Decreto Legislativo  
MDB – Movimento Democrático Brasileiro  
PLP - Projeto de Lei Complementar  
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira  
PSL - Partido Social Liberal  
PT – Partido dos Trabalhadores  
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro  
MPF - Ministério Público Federal  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
ONG – Organização Não Governamental  
ONU - Organização das Nações Unidas  
OIT - Organização Internacional do Trabalho  
PEC - Proposta de Emenda à Constituição  
PL - Projeto de Lei

PPGD - Programa de Pós-Graduação em Direito

PUCPR - Pontifícia Universidade Católica do Paraná

RE - Recurso Extraordinário

RMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

SRB - Sociedade Rural Brasileira

SPI - Serviço de Proteção aos Índios

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

TRF - Tribunal Regional Federal

UEMS - Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados

Faz escuro, mas eu canto, porque a manhã vai chegar. (Thiago de Mello, *In: Faz escuro, mas eu canto*, 1966).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>1 OS POVOS INDÍGENAS A CONSTRUÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO E DO SUJEITO INDÍGENA.....</b>	<b>39</b>
1.1 DOS POVOS INDÍGENAS .....	41
1.2 ENTRE A APROPRIAÇÃO E A IMPOSIÇÃO NO ATO DE NOMEAR A DIFERENÇA .....	42
1.3 SOBRE A QUESTÃO DA IDENTIDADE .....	46
1.4. DA “INVENÇÃO” DO INDÍGENA.....	51
1.5 OS ESTADOS (IN)DEPENDENTES E A CONSTRUÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO.....	54
1.6 DA NATUREZA DO ESTADO-NAÇÃO E O DESAFIO DE “ORGANIZAR” A NAÇÃO.....	56
1.7. DA TENTATIVA DE “INVISIBILIZAÇÃO” À CONSTRUÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITOS.....	62
<b>2 O PROCESSO DE EXPANSÃO DAS FRONTEIRAS DO ESTADO-NAÇÃO E A EXPROPRIAÇÃO DOS TERRITÓRIOS GUARANI E KAIOWÁ EM MATO GROSSO DO SUL.....</b>	<b>68</b>
2.1 O PROCESSO DE REMOÇÃO FORÇADA DOS GUARANI E KAIOWÁ E A NOVA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL .....	70
2.2 A QUESTÃO DAS TERRAS E OS DIREITOS INDÍGENAS.....	76
2.3 A LEI DE TERRAS, DE 1850 E O REORDENAMENTO DO ESPAÇO TERRITORIAL .....	81
<b>2.3.1 A Lei de Terras, de 1850 na província de Mato Grosso.....</b>	<b>84</b>
2.4 DAS TERRAS DEVOLUTAS .....	91
<b>2.4.1 Das terras devolutas e a faixa de fronteira.....</b>	<b>94</b>
<b>2.4.2 Da “transferência” das terras devolutas para os Estados Federados.....</b>	<b>99</b>
<b>2.4.3 O processo de alienação das terras indígenas no Estado de Mato Grosso e a Ação discriminatória.....</b>	<b>101</b>

2.5 O PROCESSO DE ALIENAÇÃO DAS TERRAS NO SUL DE MATO GROSSO E AS ESTRATÉGIAS DA LEGALIZAÇÃO DO “ILEGAL” .....	103
2.6 A CONTINUADA CONCENTRAÇÃO DE TERRAS E A ESTRUTURA FUNDIÁRIA .....	108
2.7 DA POLÍTICA DE TERRAS ÀS POLÍTICAS DE TERRITÓRIOS.....	116
2.8. SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UNIÃO EM DEMARCAR AS TERRAS INDÍGENAS .....	119
<b>3 DAS DEMANDAS SOCIOTERRITORIAIS GUARANI E KAIOWÁ .....</b>	<b>123</b>
3.1 DAS MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS.....	124
<b>3.1.1 A dinâmica das mobilizações e a construção de alianças.....</b>	<b>125</b>
3.2 MARCO REGULATÓRIO INDIGENISTA PARA OS POVOS INDÍGENAS: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ÀS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS .	131
<b>3.2.1 As grandes assembleias - <i>Aty Guasu</i> como dinâmica de mobilização .....</b>	<b>136</b>
3.3 DAS DEMARCAÇÕES TERRITORIAIS.....	138
<b>3.3.1 Da situação geral das terras indígenas no Brasil.....</b>	<b>140</b>
3.4 DAS REMOÇÕES FORÇADAS E O PROCESSO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS GUARANI E KAIOWÁ.....	144
3.5 DOS PROCESSOS DE REMOÇÕES FORÇADAS ÀS REIVINDICAÇÕES SOCIOTERRITORIAIS DOS GUARANI E KAIOWÁ .....	145
<b>3.5.1 Remoção forçada: caso comunidade Guarani e Kaiowá da Terra Indígena <i>Takuara</i>, localizada no município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul .....</b>	<b>150</b>
<b>3.5.2 Caso comunidade Kaiowá <i>Guyra Roka</i>, localizada no município Caarapó/MS152</b>	
3.6. SOBRE A VISITA DA CIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS) À COMUNIDADE GUYRA ROKA.....	165
<b>3.6.1. Sobre a participação dos Povos Indígenas no Fórum Permanente de Questões Indígenas da ONU: participação Kaiowá.....</b>	<b>168</b>
3.7 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICO-TERRITORIAL DA TERRA INDÍGENA GUYRA ROKA .....	171



<b>4 VIOLÊNCIAS DE ESTADO E A “PÁ DE CAL” NOS DIREITOS SOCIOTERRITORIAIS INDÍGENAS .....</b>	<b>175</b>
4.1 DAS VIOLÊNCIAS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS.....	178
4.2 A CRIMINALIZAÇÃO DAS DEMANDAS DOS POVOS INDÍGENAS COMO CONSEQUÊNCIA DE UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS DIREITOS INDÍGENAS: CASO GUARANI E KAIOWÁ .....	182
<b>4.2.1. Sobre criminalização dos movimentos sociais e as Comissões Parlamentares de Inquéritos do CIMI, FUNAI e INCRA .....</b>	<b>184</b>
<b>4.2.2. Alguns aspectos da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do CIMI (Conselho Indigenista Missionário) /MS .....</b>	<b>185</b>
<b>4.2.3 Sobre a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).....</b>	<b>191</b>
4.3 DA RESTRIÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS VIA PODER JUDICIÁRIO...	194
<b>4.3.1 Caso Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Estado de Roraima) .....</b>	<b>196</b>
<b>4.3.2 Caso Terra Indígena <i>Guyra Roka</i> (Estado de Mato Grosso do Sul) .....</b>	<b>199</b>
<b>4.3.3. Sobre as decisões do STF: a questão da linguagem e as representações de poder .....</b>	<b>206</b>
4.4 SOBRE O DISCURSO JURÍDICO E SEUS EFEITOS DE “VERDADE” .....	209
4.5 O PODER LEGISLATIVO E A PRODUÇÃO DA (I)LEGALIDADE .....	214
4.6. AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS INDÍGENAS A PARTIR DO PODER EXECUTIVO .....	220
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>229</b>
<b>6 REFERÊNCIAS .....</b>	<b>240</b>
<b>7 ANEXOS .....</b>	<b>273</b>

## AS DEMANDAS INDÍGENAS E O DIREITO À TERRA: A INSOLÊNCIA DOS PÁSSAROS QUE INSISTEM EM VOAR

### INTRODUÇÃO

Indubitavelmente, somos quem somos porque estamos imersos em universos de redes simbólicas e de representações sociais com as quais apreendemos o espaço que nos rodeia. Acredito que minhas escolhas são o resultado das possibilidades que tive para interpretar os “feitos” desde certas estruturas de conceitos, em parte, herdada de meus antepassados, por seu comprometimento com o que hoje denominamos *dignidade da pessoa humana*. Nasci em uma localidade, próxima a uma comunidade quilombola que é reconhecida como “Invernada dos Negros”<sup>1</sup>, região oeste do Estado de Santa Catarina e, desde minha infância, convivi com os moradores desse quilombo, com as lideranças que visitavam assiduamente nossa casa no sítio do meu avô paterno, com quem vivíamos naquela época. Depois, minha família, impulsionada pela política da “marcha para o Oeste”, em busca de melhores possibilidades de sobrevivência econômica, migrou para o então sul do Estado de Mato Grosso, no final da década de 1970, quando me deparei com histórias de que, na região e na terra que passamos a viver, um sítio localizado no município de Caarapó, próximo de onde atualmente está instalada a Usina Sucroalcooleira *Raízen Caarapó S/A – Açúcar e Álcool*<sup>2</sup>, em anos anteriores, havia a presença de indígenas. Esse fato passou a me intrigar, pois, sempre questioneei se eles viviam naquela região: como saíram de lá, por que saíram, para onde foram? A única resposta que obtive é que alguns ainda continuavam vivendo nos fundos das fazendas, outros trabalhando para os fazendeiros locais. Para melhor compreender esse tema, no final da década de 1980, ingressei no curso de graduação em História ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Foi aí que acompanhei a demanda reivindicatória da área indígena Guarani e Kaiowá Jarará, localizada no município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, sendo esse meu primeiro contato com as ações de reivindicação territorial e, a partir daí, comecei a compreender os processos de violências que eram praticados pelo Estado brasileiro contra

---

<sup>1</sup> Sobre a comunidade quilombola Invernada dos negros ver MOMBELLI, Raquel. *Visagens e Profecias: Ecos da territorialidade Quilombola*. Florianópolis, 2009. p. 261. Tese. UFSC.

<sup>2</sup> Empresa resultante do processo de integração dos negócios da Shell e Cosan. A Raízen é, hoje, uma das maiores empresas em faturamento no Brasil, sendo a principal fabricante de etanol de cana-de-açúcar do país e a maior exportadora individual de açúcar de cana no mercado internacional, além de um dos principais *players* na distribuição e comercialização de combustíveis no Brasil. Disponível em <<http://www.radiojotafm.com.br/editorias/economia/raizen-abre-vagas-de-emprego-para-o-inicio-do-ano-safra-1920/5718/>> acesso em 30 de julho de 2019.

esses povos. Toda essa trajetória me permitiu descobrir um compromisso. Compromisso que, hoje, me leva a escrever esta tese.

Sobre o questionamento de que se trata de um trabalho acadêmico “engajado” na luta pelos direitos dos povos indígenas, considero que a participação ativa nos debates e manifestações que exigem justiça para os indígenas soma-se a parcela crescente nos estudos acadêmicos “comprometidos” que adquiriram um novo sentido nos últimos anos, quando uma série de eventos críticos em escala mundial, levam acadêmicos a posicionarem-se em âmbito político e participar em ações sociais mais amplas. Como bem enfatizou Edward Said: “Fui incapaz de viver uma vida não comprometida ou em suspensão: eu não hesitei em tomar partido de uma causa extremamente impopular” (SAID, 2006, p.11). Importante considerar que Heidegger (1988), a seu modo, enunciava que existir é estar sempre aberto para o mundo, é estar fora de si. Dessa maneira, o “eu sou cartesiano” é substituído, pelo autor, por “eu estou no mundo”, considerando que nunca há sujeito absolutamente separado do mundo.

Os processos de mobilizações indígenas que surgiram nas últimas décadas no Brasil, Equador, Colômbia, Chile, Guatemala, México dentre outros países da América Latina, têm colocado em evidência aspectos decisivos para a compreensão dos sistemas políticos, econômicos, jurídicos e culturais dominantes nos países latino-americanos.

Uma das contribuições dessas mobilizações é evidenciar os limites da construção do Estado-nação que geralmente nos é apresentado como um estado monocultural e monolíngüístico, baseado em uma pretensa assimilação. Nesse sentido, esses movimentos têm trazido à lume o surgimento de sujeitos coletivos, organizados, dotados de novos discursos e ações, que se configuram como movimentos étnicos-culturais. A emergência desses movimentos sociais de contestação e afirmação identitária leva a crer que os prognósticos a respeito de seu desaparecimento não se concretizaram (BENGOA, 2008).

Nesse sentido, a temática dos direitos indígenas à terra, que é a tônica deste trabalho, tem como eixo principal de análise a emergência dos povos indígenas, em especial os Guarani e Kaiowá, enquanto sujeitos de direitos, tanto no cenário político nacional, quanto internacional, os quais, utilizando-se de diferentes formas de mobilização, passam a obter graus variados de sucesso em suas demandas perante os Estados nacionais, e que, invariavelmente, demandam pela necessidade de territórios etnicamente diferenciados, por ser ele, o território, um elemento indispensável para a sobrevivência desses povos.

Deve-se considerar que as mobilizações indígenas na perspectiva das demandas territoriais, sinalizam para a busca de alternativas contra-hegemônicas que têm por objetivo superar os diversos problemas que permeiam o cotidiano desses povos. Ademais, trata-se de

um enfrentamento e afirmação da inviabilidade do modelo de desenvolvimento que privilegia a lógica global capitalista em que tudo é transformado em mercadoria. Desse modo, empreendem demandas com o intuito de que sua *sociodiversidade* seja considerada pelos Estados Nacionais, vez que não poderão conceber uma sociedade plural sem a presença e atuação dos povos indígenas.

Não obstante, é uma tarefa praticamente impossível tentar separar o ambiente do ser indígena. No tocante aos Guarani e Kaiowá, Mota (2015, p. 85), destaca que esses povos têm como premissa que “tudo é humano, que a natureza é humana”. Essa perspectiva demonstra as limitações da ciência moderna de cunho ocidental, que construiu um “discurso científico que apresenta a natureza como o outro”<sup>3</sup>, tema que discutiremos no decorrer do trabalho.

De acordo com o Censo realizado em 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)<sup>4</sup>, o Brasil tem aproximadamente 896,9 mil indígenas em todo o território nacional, somando a população residente tanto em terras indígenas (63,8%) quanto em cidades (36,2%). Esse levantamento investigou, pela primeira vez, o número de etnias indígenas, encontrando aproximadamente 305 delas.

Os povos indígenas no Brasil contam, atualmente, com um amplo e protetivo marco jurídico nacional e internacional no que diz respeito à garantia de direitos. Além de serem sujeitos de todos os direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente e sem qualquer discriminação, são também titulares de direitos coletivos e diferenciados, com vistas ao respeito pela diversidade, com base no direito de manterem sua própria cultura, hábitos e costumes. Dentre esses direitos, destacam-se o direito às terras que tradicionalmente ocupam<sup>5</sup>, à autodeterminação<sup>6</sup> e à consulta<sup>6</sup> ou consentimento livre, prévio e informado acerca de medidas que possam afetar seus bens e/ou seu modo de vida.<sup>7</sup>

Existe uma relação intrínseca entre a garantia dos territórios indígenas e o exercício efetivo de direitos humanos, sejam individuais ou coletivos, vez que os primeiros se

---

<sup>3</sup> Para compreendermos essa relação dos Guarani e Kaiowá com o que consideramos não humanos, uma opção é partir da perspectiva dos estudos ameríndios. Segundo Viveiros de Castro, “uma concepção indígena segundo a qual o modo como os seres humanos vêem os animais e outras subjetividades que povoam o universo - deuses, espíritos, mortos, habitantes de outros níveis cósmicos, plantas, fenômenos meteorológicos, acidentes geográficos, objetos e artefatos - é profundamente diferente do modo como esses seres vêem os humanos e se vêem a si mesmos” (VIVEIROS DE CASTRO, 2004, p. 227).

<sup>4</sup> Esse é apenas um dos indicadores populacionais. A escolha se justifica, pois, se trata de um indicador reconhecido oficialmente.

<sup>5</sup> Art. 231, caput e § 1º, da Constituição Brasileira de 1988 (CF/88), art. 26 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT e art. XXV, 2, da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas

<sup>6</sup> Art. 6º da Convenção 169 e § 3º do art. 231 da Constituição Federal de 1988.

<sup>7</sup> Art. 6º, 2, da Convenção 169, art. 19 e 32, 2 da Declaração da ONU e art. XXIII, 2, XXVIII, 3 e XXIX, 4 da Declaração Americana.

constituem como espaços indispensáveis à preservação e à reprodução das condições identitárias e culturais desses grupos étnicos<sup>8</sup>. Tanto é que, em diversos documentos, tais como a *Convenção nº 169 da OIT*, ratificada pelo Brasil em 2004<sup>9</sup>, que diz que as terras indígenas devem ser concebidas em sua integralidade compreendendo aspectos de natureza coletiva e de ordem econômica, social e cultural, além dos direitos civis. Os Artigos 14 e 15 dessa Convenção destacam o direito de consulta e participação dos povos indígenas no uso, gestão (inclusive controle de acesso) e conservação de seus territórios.

Também é de se destacar que o *Relatório sobre os Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais*, doc. n. 56 de 30 dezembro de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos explicita a conexão particular entre as comunidades indígenas, suas terras e recursos e a própria existência desses povos.

Ademais do texto constitucional que dedicou um capítulo especial para os indígenas e seus direitos territoriais. Os direitos indígenas estão expressos em um capítulo específico da Carta de 1988 (título VIII, "Da Ordem Social", capítulo VIII, "Dos Índios"), além de outros dispositivos dispersos ao longo de seu texto e de um artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em especial o *caput* do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, estabelece que "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens."

Entretanto, o reconhecimento dos direitos territoriais dos povos indígenas no Brasil não condiz com a efetivação de seus direitos humanos e tampouco existe sintonia com os diversos dispositivos já consagrados. O Estado e o Judiciário se calam ou simplesmente não obedecem tais ditames legais (SOUZA FILHO, 2018).

Desse modo, o potencial da livre determinação e da autonomia<sup>10</sup>, reconhecido no plano legal, é limitado ou, como demonstra a cotidianidade brasileira, desconsiderado por

---

<sup>8</sup> É importante considerar que, mesmo que não exista a identificação com um território, os povos indígenas também poderão usufruir dos direitos previstos na CF de 1988. Como exemplo, cito o caso dos indígenas imigrantes Warao, provenientes da Venezuela e que hoje buscam proteção no território brasileiro. Nesse sentido, ver. Costa Xavier. Fernando. Direitos constitucionais para índios imigrantes: a encruzilhada dos Warao. Disponível em <http://emporiiodireito.com.br/leitura/direitos-constitucionais-para-indios-imigrantes-a-encruzilhada-dos-warao>, acesso em 20 de setembro de 2018.

<sup>9</sup> O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 34/93, que sancionou o texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - agência da Organização das Nações Unidas (ONU) - sobre os povos indígenas e tribais em países independentes, foi aprovado no dia 19 de junho de 2002. Estabelece, no Brasil, as diretrizes do primeiro documento internacional a tratar de temas fundamentais em relação às populações tradicionais.

<sup>10</sup> Segundo Lopez y Rivas (2000), a livre determinação- e a autonomia, podem ser caracterizadas como um direito indígena fundamental, pois, para que os indígenas possam desfrutar plenamente de seus direitos individuais, é necessário que previamente se reconheça o direito que têm coletivamente de ser diferentes de outros povos. Sendo a autonomia uma concretização do direito a livre determinação, essa liberdade deve

obstáculos especialmente jurídicos-políticos, gerados, basicamente, pela permanência da matriz colonial de poder na forma como o Estado se relaciona com a temática indígena: “Es preciso considerar el colonialismo como instituyendo y orientando las continuidades significativas además de cualquier retórica de superación pós-colonial” (BELTRÃO e OLIVEIRA, 2014, p.274).

Um importante aspecto dessa desconsideração jurídico-política é a forma como o “sujeito indígena” continua encontrando resistência quando se trata do reconhecimento de sua condição humana e, portanto, de titular de direitos, em razão das formas diferenciadas com as quais estabelece suas relações no mundo e que se afastam do padrão cultural dominante. No que concerne às demandas territoriais, os conflitos se acirram pelo fato de que grande parte das terras reivindicadas se encontram, hoje, nas mãos de proprietários rurais, além de que muitas terras indígenas abrigam importantes recursos naturais. Mesmo que a posse ou os títulos que os não-indígenas possuem sobre essas terras não tenham validade, ante o fato da ocupação tradicional dos territórios indígenas (art. 231, § 6º), fato é que o interesse econômico tem prevalecido sobre qualquer marco legal de proteção (BRAGATO, 2017).

Nesse sentido, embora o art. 67 do ADCT da CF/88 fosse categórico e determinasse que a União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos, a contar da promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988), até a presente data ainda restam muitas terras indígenas com processos de demarcação inconclusos ou pendentes de questionamento judicial. Segundo a FUNAI<sup>11</sup>, atualmente, há 467 Terras Indígenas (TI's) regularizadas, 28 TI's delimitadas, 45 TI's declaradas, 13 TI's homologadas e 115 TI's “em estudo” (laudos não concluídos ou não aprovados). De acordo com o Instituto Socioambiental (ISA)<sup>12</sup>, são 478 TI's regularizadas/homologadas, 72 TI's declaradas, 34 TI's identificadas e 118 TI's “em identificação”/restrição de uso.

Em relação a muitas destas terras em processo de demarcação, são frequentes os “conflitos” entre indígenas e ocupantes não-indígenas e, não raro, violentos enfrentamentos, seja nas ações em que figuram o Estado e seus agentes, ou na ação de terceiros interessados na apropriação dos territórios indígenas. Há de se considerar que esses confrontos geralmente ocorrem em uma situação de desvantagem para os indígenas, como exemplo, os

---

manifestar-se como a faculdade para escolher qual deve ser o alcance da autonomia e quais são as competências concretas que assumirá esse ente autônomo.

<sup>11</sup> Fundação Nacional do Índio (Funai). Índios no Brasil: terras indígenas. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

<sup>12</sup> Instituto Socioambiental (ISA). De olho nas terras indígenas no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa/websites/de-olho-nas-terras-indigenas-no-brasil>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

enfrentamentos que ocorreram nos últimos ataques contra os Guarani e Kaiowá no sul do Estado de Mato Grosso do Sul.

Tais eventos de violência foram destacados no parecer desenvolvido pela Unisinos em parceria com a Cardozo Law School, por solicitação da Força-Tarefa Avá Guarani do MPF<sup>13</sup>. No entanto, mesmo que algumas medidas contra esse processo de violência tenham sido colocadas em tela, muito há de ser feito, pois, conforme afirma Bragato (2017), “Mesmo que a violência contra o povo Guarani e Kaiowá venha se intensificando, medidas concretas em direção à investigação e punição dos perpetradores não têm sido tomadas com a mesma velocidade”.

De acordo com inúmeros relatórios nacionais e internacionais, notícias veiculadas na mídia e pronunciamentos<sup>14</sup>, evidenciam que a escalada da violência tem se intensificado nos últimos anos, resultando em mortes de diversas lideranças e demais membros das comunidades. Tais violências são praticadas por meio de ameaças, ataques com armas de fogo, que muitas vezes são levadas às últimas consequências pelos denominados

---

<sup>13</sup>Parecer caracteriza ataques a indígenas ocorridos na região sul de MS como crimes contra a humanidade. Matéria disponível em <<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/abrilindigena-parecer-caracteriza-ataques-a-indigenas-ocorridos-na-regiao-sul-de-ms-como-crimes-contra-a-humanidade>>, acesso em 20 de junho de 2019.

<sup>14</sup>Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2013. Brasília: CIMI, 2014. Acesso em: 13 ago. 2017; KROYER, Kristina. Resource Conflicts Between Landholders And Indigenous People In Mato Grosso Do Sul, Brazil: Policies, Sources And Consequences In A Historical Perspective. *Ñanduty*, p. 131-144, 2015; Survival International Violations of The Rights of The Guarani of Mato Grosso do Sul State, Brazil, 2010. Disponível em: [http://assets.survivalinternational.org/documents/207/Guarani\\_report\\_English\\_MARCH.pdf](http://assets.survivalinternational.org/documents/207/Guarani_report_English_MARCH.pdf). Acesso em 20 jul.2017; Anistia Internacional. Nota pública: Anistia Internacional apela às autoridades brasileiras que protejam os direitos das comunidades Guarani-Kaiowá. 2015. Disponível em: Acesso em: 13 out. 2017; FIAN International for the right to adequate food. Eviction takes place despite national and international efforts. 2016. Disponível em: [http://www.fian.org/en/news/article/eviction\\_takes\\_place\\_despite\\_national\\_and\\_international\\_efforts/](http://www.fian.org/en/news/article/eviction_takes_place_despite_national_and_international_efforts/). Acesso em 19 jul. 2017; O Estado De São Paulo. Extermínio Guarani-Caiová, 2016. Disponível em: <http://infograficos.estadao.com.br/public/politica/terra-bruta/exterminio-guarani-caiova>. Acesso em 18 jul. 2017.; World Organization Against Torture. List of Issues arising from the Second Periodic Report of Brazil to the Committee on Economic, Social and Cultural Rights. 2008. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/491ac3222.html>. Acesso em: 18 jul.2017; United States Department Of State. Country Reports on Human Rights Practices for 2014, Brazil, 28 (2014). Disponível em: <http://www.state.gov/documents/organization/236882.pdf>. Acesso em 18 jul. 2017; Human Rights Watch. World Report, 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/worldreport/2016/country-chapters/brazil>. Acesso em 19 jul.2017; Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Brief Report on the violations of the human rights of the Indigenous Kaiowá Guarani People in Mato Grosso do Sul – Brazil, 2014b. Disponível em: <http://cimi.org.br/pub/Kaiowaguaranibriefreport.pdf>. Acesso em 19 jul. 2017; AGÊNCIA BRASIL. ONU Mulheres pede rigor na apuração da morte de líder Kaiowá. 2014. Acesso em: 13 out. 2017; G1. Acusado de matar cacique se entrega 12 anos após crime, diz MPF em MS. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-dosul/noticia/2015/01/acusado-de-matar-cacique-se-entrega-12/-anos-apos-crime-diz-mpf-em-ms.html>. Relatório *Brief Report on the violations of the Human Rights of the indigenous Kaiowá Guarani peoples in Mato Grosso do Sul – Brazil*, produzido pelo CIMI (Conselho Indigenista Missionário), 2013.

“pistoleiros”,<sup>15</sup> remoções forçadas realizadas por ordem judicial ou não, fome, desnutrição, privação de serviços básicos, como saúde, moradia e educação, dentre outras graves violações.

Diante desse cenário, a violência contra os povos indígenas no Brasil apresenta-se de forma avassaladora e demonstra as consequências de uma política indigenista praticada pelo Estado brasileiro que sempre os desconsiderou. Depreende-se que essas políticas foram pensadas sem considerar os direitos indígenas. Mesmo quando essas políticas contemplam direitos, referem-se aos que o Estado e grupos do poder pensaram e continuam a pensar para os povos indígenas e não os direitos elaborados pelos próprios povos (SOUZA FILHO, 1999).

Segundo o Relatório *Brief Report on the violations of the Human Rights of the indigenous Kaiowá Guarani peoples in Mato Grosso do Sul – Brazil*, elaborado pelo CIMI (Conselho Indigenista Missionário), em que um dos objetivos é o de informar à comunidade internacional sobre a realidade de violência vivida por esse povo, ao citar dados do Ministério da Saúde, aponta que entre os anos de 2000 a 2013, mais de 662 pessoas indígenas se suicidaram no Estado de Mato Grosso do Sul, totalizando um caso a cada 7,7 dias. Também demonstra que, nos últimos 12 anos, houve um assassinato a cada 12 dias, totalizando 361 pessoas. Fatos esses ocorridos em um ambiente que registrou mais de 150 conflitos por disputas territoriais. Destaca-se que, pelo menos, 16 lideranças Guarani Kaiowá foram assassinadas nessa última década, quer por ruralistas, ou por seus encarregados para tal mister.

Destes casos, somente o homicídio de Nízio Gomes<sup>16</sup>, liderança do *Tekoha Guaiviry*, assassinado em 2011, resultou na prisão de seus autores. Consta da denúncia do MPF (Ministério Público Federal) que 19 pessoas estariam envolvidas, dentre elas fazendeiros, advogados, servidores públicos, “pistoleiros” e empresário de empresa de segurança privada - essa classificada como “milícia armada” pelo MPF (Ministério Público Federal), por sua atuação similar em outras comunidades indígenas. Os demais homicídios seguem com

---

<sup>15</sup>Barreira (1998) destaca que, o pistoleiro é um homicida que praticou um assassinato, tendo como instrumento do crime uma “pistola”. O substantivo pistola (do al. pistole), arma de fogo, ficou generalizando todas as armas mortíferas (espingarda, revólver, escopeta etc.) usadas pelos criminosos de aluguel. Daí a expressão crimes de pistolagem. O pistoleiro, que executa a ação, e o mandante, comandante da ação, constituem as peças-chave e definidoras do “crime de pistolagem”.

<sup>16</sup>Ação Penal n. 0001927-86.2012.403.6005, que tramita na 1.ª Vara da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, foi movida pelo MPF contra 19 (dezenove) réus, entre os quais estão executores e/ou mandantes do homicídio do indígena Nízio Gomes, ocorrido no dia 18/11/2011. Ação penal contendo 15 volumes de aproximadamente 300 páginas cada. Encontra-se em fase de instrução, sendo os envolvidos denunciados pelos crimes de Quadrilha ou Bando (art. 288) - Crimes contra a Paz Pública - Direito Penal Processo com pessoa sob proteção, conforme provimento n. 155/2013, Art. 1º. Disponível em <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>, acesso em 15 de janeiro de 2017.



inquéritos em fase de investigação (diligências, perícias depoimentos entre outras medidas a serem tomadas), processos em fase de instrução ou aguardando julgamento. Diante dos dados apresentados, percebe-se que a violência tem rostos, tem nomes e, por isso, é importante identificá-la.

Esse cenário de tensão e violência gerado pelos conflitos envolvendo terras indígenas leva ao encontro do *Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention* lançado pela ONU<sup>17</sup>, em julho de 2014, que tem como objetivo precípua reforçar os meios de atuação preventiva contra crimes de atrocidade, assim considerados o genocídio (*Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio*, de 1948), crimes de guerra (*Estatuto de Roma*), crimes contra a humanidade, também tipificados no *Estatuto de Roma* e limpeza étnica<sup>18</sup>. Crimes esses que podem ter relação direta com a pertença da vítima a determinado grupo que se diferencia da cultura dominante e é depreciado e discriminado por tais motivos<sup>19</sup>.

Diante destes dados e considerando-se tanto os atos comissivos, quanto os omissivos do Estado brasileiro e a forma violenta com que tem reprimido os Guarani e Kaiowá nos processos de reocupação territorial, espalhando terror e violência, questionamos: quais seriam as possíveis explicações para tão atroz violência? Quais seriam os pontos centrais que sustentariam essas ações?

Por que, mesmo com todas as conquistas legais, tanto em nível de direito interno, quanto internacional a respeito dos povos indígenas, esses continuam violados em seus direitos, perseguidos e exterminados como se fossem cidadãos de menor importância? Que forças operam para classificar essas vidas como descartáveis e, por conseguinte, permitir tais atrocidades? Portanto, essas são algumas das questões que orientam este trabalho com os Guarani e Kaiowá.

Entendemos que faz-se necessário aprofundar e questionar alguns princípios do pensamento hegemônico ocidental que nos leva a confundir ou naturalizar a “violência estrutural” dirigida aos povos indígenas e à espoliação de seus territórios, vez que esses

---

<sup>17</sup> UNITED NATIONS. Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention. United Nations: 2014. Disponível em: <<http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/framework%20of%20analysis%20for%20atrocity%20crime%20en.pdf>> .Acesso em: 04 agosto de 2018.

<sup>18</sup> Nesse sentido, ver Bragato e Neto, (2017) e Souza Filho, (2018).

<sup>19</sup> Bragato (2017), afirma que, “os dados relativos aos ataques armados às comunidades indígenas ocupantes de áreas reivindicadas, amplamente noticiados pela imprensa brasileira e internacional, apontam para a presença dos indicadores de risco 7.8 (primeira parte) e 8.5 constantes no “Framework”. Nesse sentido ver Bragato (2017), Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção, disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662017000100156#fn13](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100156#fn13)>, acesso em 20 de junho de 2019.

territórios, para o Estado, não são mais vistos como um elemento importante para as coletividades, mas passam a ser considerados mercadoria, uma matéria inerte que deve ser gerida, transmutada e que sirva como fonte de lucro. Sendo que, qualquer coisa que venha a contradizer tal perspectiva, será vista como um obstáculo, uma ameaça. Portanto, prestes a ser expurgada (SOUZA FILHO, 2015).

Destacamos que as ciências sociais vêm, nos últimos anos, despertando para a temática indígena, abrindo discussões críticas, construindo novas concepções que revisaram e revisam os planos teórico-metodológicos tradicionais. Nesse sentido, leituras de João Pacheco de Oliveira, em especial *Indigenismo e Territorialização* (1998), *A viagem da volta* (1999a), *Ensaio em Antropologia Histórica* (1999b) e *O nascimento do Brasil e outros ensaios* (2016), contribuíram para um olhar voltado para a dimensão histórica, abrindo uma incursão pela história da antropologia, mais precisamente a obra *Ensaio em Antropologia Histórica*, nos trouxe fortes subsídios, principalmente porque a dimensão histórica foi escolhida como estratégica para uma reflexão sobre os povos e culturas indígenas do Brasil.

Por dimensão histórica, Oliveira entende os *eixos espaço-temporais* nos quais os indígenas atuam como sujeitos históricos plenos, pois, conforme escreve o autor: “É preciso retirar as coletividades indígenas de um amplo esquema dos estágios evolutivos da humanidade e passar a situá-las na contemporaneidade e em um tempo histórico múltiplo e diferenciado” (OLIVEIRA, 1999, p.09) e, mais adiante, nos alerta para o fato de que, muitas vezes, os indígenas foram (e, são, em muitos casos) caracterizados como artefatos do passado, verdadeiros *fósseis vivos* e que, a representação mais comum sobre o indígena desloca-o para o passado (1999, p. 196).

Estes referenciais são relevantes ao estudarmos os povos indígenas, para que possamos compreender as mudanças que ocorrem no meio dessas sociedades, tentando não partir de conceitos pré-concebidos de qual seja o *ideal* índio. Da mesma forma, é preciso deixar falar a voz do “outro”. É necessário não perder de vista que os povos indígenas partem, hoje, de novos pressupostos que, não são os mesmos povos de outrora, pois participam da história e experimentam mudanças.

Diferentes grupos humanos habitam o território nacional, originando variadas configurações socioculturais. Inseridos nesse contexto estão os povos indígenas que desde há muito tempo têm vivenciado inúmeros conflitos, nos quais se observa a violência e a intolerância para com eles. Em larga medida, suas respostas têm sido o chamamento pelo respeito e para a necessidade de negociação da convivência com a diferença.

A compreensão das dinâmicas dos movimentos sociais e processos identitários revelam diferentes graus de interseção entre os níveis local e global, evidenciando as realidades políticas e econômicas dentro das quais se inscrevem as sociedades, e que transcendem o plano do local e da tradição. Portanto, se por um lado, a globalização impõe padrões comuns, pois difunde uma mesma matriz produtiva, baseada em tecnologias que apagam distâncias, por outro, propicia reações locais que nascem marcadas por novas práticas sociais. Observa-se que cada vez mais comunidades estão reivindicando espaços e se fazendo presentes, verificamos dentro de um contexto maior, ou seja, global, que estão cada vez mais se organizando de acordo com suas especificidades. E, nesse contexto, os povos indígenas querem ser escutados a partir de um local determinado, como indígenas, participando de um processo histórico que, ao contrário do que já foi prognosticado, apresenta-se como um campo aberto de possibilidades.

Não obstante, vivemos a partir das últimas décadas do século XX o avanço de expressões poderosas de identidades coletivas que desafiam todo sistema de singularidade cultural e de controle das pessoas sobre suas próprias vidas e ambientes. Dessa forma, está colocada a questão da identidade(s), como um núcleo resistente à homogeneização e que pode ser semente de mudanças socioculturais. A emergência e a afirmação da identidade étnica por diversos grupos estão relacionadas aos movimentos de reivindicação do respeito às diferenças, o que nos leva a compreender a identidade como um processo, em permanente construção.

No processo de expansão do Estado-nação brasileiro, tal qual foi concebido, não se admitia a existência de grupos sociais com identidades e culturas próprias. Nada de específico poderia haver. Todos deveriam, mesmo que forçosamente, assimilar e viver segundo uma só identidade genérica, integrados à *comunhão* nacional, como se toda a diferença étnica e cultural deixasse de existir e se transformasse numa única cultura homogeneizada (SOUZA FILHO, 1999).

Sabe-se que esta homogeneização nunca ocorreu. Embora em grau diferente do que é estabelecido, sempre houve trocas de bens e símbolos entre indígenas e não indígenas, com a incorporação de novos valores, produzindo novas variáveis culturais. Dessa forma, não se pode acreditar que uma cultura sucede a outra, que a esfera técnico-econômica irá proporcionar as condições, não podemos cair nesse determinismo, pois, se assim o fosse, iríamos desconhecer o papel importante e vital das experiências e memórias históricas comuns na formação da identidade e da cultura.

Diante desse contexto, é preciso argumentar que os povos indígenas demonstram que sua resistência não está centrada na possibilidade de absorverem ou não elementos de outras culturas, mas sim na forma como esses elementos podem ser rearticulados positivamente. Como anota Monteiro,

[...] longe de serem inermes vítimas que povoam habitualmente os livros de história, os Guarani desenvolveram estratégias próprias que visavam não apenas a mera sobrevivência, mas, também, a permanente recriação de sua identidade e de seu modo de ser, frente a condições progressivamente adversas (*apud* CARNEIRO DA CUNHA, 1992 p. 475).

Por isso, aspecto importante focado neste estudo é a questão do território, ou seja, qual é o pensamento indígena sobre o território, em que aspecto este difere do pensamento da sociedade não indígena, pois, no Brasil, os territórios indígenas têm sido objetos de distintas reconfigurações desde o período colonial, passando pelas reformas do século XIX, até os dias atuais.

Neste estudo, para trabalhar com as demandas territoriais, adotamos a noção de *territorialização* trabalhada por Pacheco de Oliveira, e definida como sendo um *processo de reorganização social* que implica: I) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; II) a constituição de mecanismos políticos especializados; III) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; IV) a reelaboração da cultura e da relação com o passado (PACHECO DE OLIVEIRA, 1999a, p.20).

Não utilizaremos, noções como *sociedades isoladas/isolamento*, pois, não são fecundas quando se trata de interpretações sobre o modo de vida dos povos indígenas, uma vez que “nenhuma família vive inteiramente só, à parte de qualquer outro grupo local. Todos nós-você, eu, o aborígine da Austrália e o homem da vila no sul da Índia – temos vizinhos” (MADELVAUM, 1982, p.382 *apud* PACHECO DE OLIVEIRA, 1998, p.261).

Quanto às fontes utilizadas, entendemos que os movimentos sociais, na demanda por garantias de direitos, devem ser trabalhados com uma nova estética, à medida em que, o presente está constantemente inquirindo a história, a antropologia, o direito e as demais áreas do conhecimento levando o(a) pesquisador(a) a modificar seu “objeto”, a buscar diferentes problemas e mesmo adotar novos métodos.

Desse modo, dentre as fontes manuseadas, acreditamos que, nenhuma deve ser desprezada, seja ela de caráter oficial ou não, pois, lidamos com povos que não conseguiram, em sua maioria, ‘serem escutados’ pelas fontes tradicionais. Portanto, além do referencial bibliográfico, a investigação acerca do tema foi realizada por meio de fontes orais,

documentais, levantamentos de dados, decisões judiciais, matérias existentes em jornais, arquivos da FUNAI (Fundação Nacional do Índio), centros de documentação, Universidades, pesquisa na Internet e observação participante.

Dentre as ações judiciais, citamos as que tramitam na Justiça Federal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, bem como Jurisprudências e Acórdãos do STF (Supremo Tribunal Federal) referentes ao tema.

Nossa motivação em rever as decisões da Suprema Corte - e dos demais processos judiciais, aos quais tivemos acesso - se dá, ainda, pela possibilidade de contar, por meio do “olhar” de quem acompanha, com uma certa cotidianidade, a prática judiciária referente aos direitos e povos indígenas.<sup>20</sup> Assim, interessou-nos, por exemplo, “recuperar”, desde os discursos contidos nos processos de primeira Instância, até as decisões do STF. Analisar o que é dito sobre as coletividades indígenas, que têm “vidas invisibilizadas”, precarizadas, subalternizadas e expostas às diversas violências. Vidas que, por um contexto específico, puderam ser suprimidas convertidas em *não-vidas* ou *vidas que podem ser gastas* (MBEMBE, 2014).

Compreendemos que o processo judicial não auxilia apenas ao direito, em casos de violações a direitos humanos, conforme destacam Osmos e Santos (2016),

O Judiciário pode exercer um papel fundamental na garantia: dos direitos à memória e à verdade, com o esclarecimento e reconhecimento das violações e com a coleta de testemunhos; do direito a uma reparação, tanto financeira quanto moral/simbólica; e do direito a reformas institucionais, por meio da identificação das responsabilidades pelas violações e remoção desses agentes de cargos públicos (OSMOS e SANTOS, 2016, p.11).

Com Ginzburg, buscamos indagar sobre os indícios presentes nos processos judiciais, entendendo que, “se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la” (GINZBURG, 1989, p. 177).

Utilizamos, neste trabalho, em termos teórico-metodológicos, o direito em uma perspectiva interdisciplinar diante das várias áreas do conhecimento. Dessa forma, as reflexões foram trabalhadas, entendendo-o como parte de um campo político mais amplo com o qual se articula, tanto influenciando quanto sendo influenciado pelos processos sociais que nele ocorrem e não enquanto um espaço soberano, capaz de se situar acima de todas as demais

---

<sup>20</sup> Além de acompanhar alguns processos, sem recebimento de honorários, também realizamos pesquisa com os indígenas encarcerados, nos presídios de Caarapó e Dourados/MS. Depois, mais especificamente, com as mulheres Guarani e Kaiowá, o que resultou em um artigo publicado pela Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano de 2018, para compor o Dossiê especial: *Gênero e Sistema Punitivo*. Título do artigo: “*Crime e castigo*”: o sistema prisional e as mulheres indígenas.

áreas do conhecimento e esferas de decisão, isto é, como uma espécie de fonte de sabedoria do que seria justo e genuíno na garantia dos direitos sociais.

Compreendendo que o tema dos direitos indígena é de grande complexidade, encontraremos aportes teórico-metodológicos para este estudo principalmente na área da Antropologia Jurídica. Na América Latina, sobretudo nos últimos anos, temos uma produção de trabalhos, textos significativos sobre os direitos indígenas.

Essa disciplina, vem, desde o final do século XIX, dispensando um tratamento especial ao direito consuetudinário. Por volta de 1874, Maine elaborou sua obra *Ancient Law*, na busca por um “direito mais primitivo” para entender melhor o direito considerado mais “desenvolvido”. Posteriormente, em 1894, Post desenvolveu “a jurisprudência etnológica”, estudando “as infrações do direito” nas sociedades consideradas “primitivas”. Esse debate alcançou reflexões de Malinowski (1926) e Radcliffe-Brown (1952). O primeiro postulava a universalidade da lei, argumentando que todas as sociedades, tanto as “aborígenes” como as “ocidentais”, têm sistemas normativos que respondem às mesmas lógicas, enquanto que o segundo reivindicava o relativismo cultural, estabelecia diferenças conceituais entre lei e costumes, aduzindo que a lei é uma atribuição unicamente de sociedades com governos centralizados e sua existência é sinal de um nível superior de desenvolvimento. Importante destacar que essa postura perdura até hoje em nosso meio.

Entendemos que estudos antropológicos poderão evidenciar diversos aspectos, muitas vezes “olvidados”, quando se trata da temática indígena. Assim, nas disputas judiciais que envolvem os “elementos da cultura indígena”, conforme afirma a jurisprudência, os tratados e convenções internacionais<sup>21</sup> deverá, de forma obrigatória, ser utilizada a pesquisa antropológica para amparar qualquer decisão. Nesse sentido, encontra-se o posicionamento de Bartolomé Clavero ([1994], 2009). Para o autor, os problemas envolvendo direitos indígenas, individuais e coletivos, no âmbito de uma cultura constitucionalista, só podem ser resolvidos por meio de uma análise antropológica. Destaca: “*Sigue siendo la antropología quien nos aclara estas cosas*” (CLAVERO, 2009, p.75).

Para este trabalho, destacamos também as contribuições das perícias que resultam em laudos e relatórios antropológicos, dentre esses: *Ñande Ru Marangatu: laudo antropológico e histórico sobre uma terra Kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul* (EREMITES DE OLIVEIRA e PEREIRA, 2009) e *O*

---

<sup>21</sup> Nesse sentido, ver a Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) da qual o Brasil é signatário.

*Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká* (PEREIRA, 2002).

Inegável a contribuição desse tipo de saber/fazer, que, devido às exigências que impõe a pesquisa, propiciam a “escuta” das comunidades referenciais para o estudo, num patamar que contrasta com o que se encontra usualmente nos processos judiciais, vez que ocorre uma hermenêutica de mão única.

Sobre a temática dos movimentos indígenas na América a obra *La emergencia indígena en América Latina*(2009), de José Bengoa, apresenta uma extensa bibliografia sobre os movimentos indígenas na América Latina. Fazem parte dela importantes estudiosos do tema, destacam-se os trabalhos de Bartolomé Clavero, Héctor Díaz Polanco, Stavenhagen, dentre outros.

Quanto à questão agrária, em especial a que se refere ao Estado de Mato Grosso do Sul, as contribuições de Gislene Moreno (1993), (Rosemeire Aparecida Almeida (2006), Ariovaldo Umbelino Oliveira (2004, 2008), Ligia Osório Silva (2008) e João Edmilson Fabrini (2008, 2014) são de extrema importância, pois, nos apresentam um panorama sobre esse tema, além de trazerem dados relevantes que contribuem para a compreensão da construção da propriedade no Brasil, com um especial “recorte” para o estudo dos conflitos territoriais, terras devolutas, enfim, da ordenação do espaço sul-mato-grossense.

Este trabalho tomou forma especialmente a partir das proposições sobre a *colonialidade*<sup>22</sup>, conforme apontada por autores que se dedicam aos estudos pós-coloniais ou *decoloniais* Walsh (2008)<sup>23</sup>. Destacamos o intelectual peruano Anibal Quijano (2000), que fundamentou uma proposta epistemológica para interpretar nossas estruturas e perspectivas históricas latino-americanas, buscando livrar-nos das armadilhas do eurocentrismo. Trata-se de um texto produzido na década de 1990 do século XX e lançado no primeiro ano do novo século, o qual entendemos que seu conteúdo é muito atual. Essa *colonialidade* transcende aspectos lineares e incrusta-se na forma de pensar, converte-se, como coloca Pablo G. Casanova (2006), em *colonialismo interno*, um olhar sobre a vida e os entes que configuram uma sociedade para além do sistema formal de dominação econômica e política.

---

<sup>22</sup> O termo *colonialidade* se refere a continuidade das relações de poder coloniais que persistiram depois da época da colonização. Ainda que o *colonialismo* preceda a *colonialidade*, o modelo hierárquico de superioridade racial ou colonial europeia se faz sempre presente em diversas formas, incluindo a cultura e o conhecimento (QUIJANO, 2000).

<sup>23</sup> O termo *decolonial* entra em cena em 2009, como contribuição de Catherine Walsh, para “insistir no fato de identificar, conferir visibilidade e alentar lugares de exterioridade à modernidade, como uma luta contínua e de absoluta vigência” (WALSH, 2008, p.86).

As categorias *colonialidade*, para Quijano (2000, 2005) e *colonialismo interno* para Casanova (2006), indicam características segundo as quais o modelo de poder global e hegemônico reforça a classificação social baseada na hierarquia de raça e gênero, formando e distribuindo identidades sociais em escala de superioridade e inferioridade: brancos, mestiços, índios, negros. Nesse contexto, o conceito de raça<sup>24</sup> mantém uma escala de identidades sociais com o branco masculino no topo e os indígenas e negros nos patamares inferiores. Trata-se de uma forma de poder que pressupõe a *colonialidade do ser* a operar no âmbito da construção das subjetividades, por meio da inferiorização, subalternização e desumanização. Tal categoria aponta a relação entre razão, racionalidade e humanidade: os mais humanos são os que formam parte da racionalidade formal, historicamente fazendo com que os povos indígenas apareçam como os selvagens, não modernos e não-civilizados (QUIJANO, 2000, 2005 e WALSH, 2008).

Depreende-se que a proposta deste estudo somente poderia ser realizada a partir de uma crítica ao eurocentrismo, o que demandou um *giro decolonial*,<sup>25</sup> *epistemológico*, que, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2007, 2010, 2014), significa uma nova epistemologia a partir do Sul e para o Sul. o mesmo autor trata o que chamamos de “sul global” como a metáfora do sofrimento e da espoliação histórica a que negros, indígenas e tantas outras populações de zonas ex-colônias imperiais, foram submetidas, ou seja, trata-se de uma metáfora que transcende o plano da abstração e que se concretiza por uma fenomenologia da violência, da morte e da precariedade.

Também ressaltamos a importância de destacar o conceito de *necropolítica*, desenvolvido inicialmente por Mbembe (2014). Para o autor, a *necropolítica* é o poder de ditar quem deve viver ou morrer. É um poder de determinação sobre a vida e a morte ao desprover o *status* político dos sujeitos. A diminuição ao biológico desumaniza e abre espaço para todo tipo de arbitrariedade e inumanidade.

Esse processo torna-se manifesto no caso das remoções forçadas dos indígenas Guarani e Kaiowá, em especial da comunidade do *Guyra Roka*, de seu território tradicional, vez que o Estado “fez vistas grossas” na remoção e dispersão da comunidade, que foi seguido por uma “batalha” judicial dessa comunidade perante o Judiciário. Verifica-se que o Estado,

---

<sup>24</sup> A posição predominante entre os cientistas sociais é que “raças” existem somente como construções sociais, definidas pela interpretação social das diferenças físicas entre grupos humanos.

<sup>25</sup> Uma crítica ao giro decolonial pelas autoras feministas Forbis e Richards (2016) é que segundo as autoras “el giro decolonial es predominantemente masculinista y suele ignorar el trabajo importante de feministas y mujeres indígenas em teorizar y poner em práctica estas conexiones”. As autoras ainda acrescentam que esse feminismo “no es emergente, sino, se há invisibilizado su larga trayectoria y profunda sofisticación” (FORBIS e RICHARDS, 2016, p.86).



tinha e tem como objetivo, pois a ação perdura, não apenas o controle sobre a situação de conflito, mas também agiu e age no sentido de “limpar” o espaço e abrir caminho aos interesses corporativos de terceiros. É o desejo da “terra limpa” operando na lógica da “limpeza” social e racial do território e abrindo-o para interesses do mercado. São as dominações racistas em funcionamento interseccionado.

Como afirma Sousa Santos (2014, p. 39):

Não restam dúvidas de que a produção jurídica dos Estados capitalistas contemporâneos, em geral, tem a seu serviço um poderoso e complexo aparelho coercitivo detentor do monopólio da violência legítima, que envolve várias forças policiais, paramilitares e militarizadas e, em caso de emergência, as próprias forças armadas, para além do universo totalitário das instituições que integram o sistema prisional. Este aparelho coercitivo, inscrito desde o início na lógica do modelo constitucional do Estado liberal, está na raiz da conversão do direito em centro de disciplina e de controle social do estado capitalista. Uma das suas características principais reside em que a sua eficiência não resulta apenas das medidas efetivamente acionadas, mas também da simples ameaça do acionamento, isto é, do discurso da violência que aliás, se nuns casos é verbal, noutros resulta tão só da presença demonstrativa (agressivamente silenciosa e silenciante) dos artefatos da violência legal.

Seguramente, Frantz Fanon foi um dos primeiros pensadores a discutir sobre a importância de percebermos a desigualdade social segundo os conceitos que tornam a própria sociedade inteligível. O autor tratou da assimetria entre aqueles que governam e “fazem” a sociedade a partir de um local específico do poder e do conhecimento em detrimento da negação da subjetividade e da humanidade daqueles que são edificados como os “outros(as)” de uma sociedade (FANON, [1952], 2008, p. 84).

Essa negação do(a) “outro(a)”, não apenas faz referência à morte anunciada de que o “outro(a)” deixa de participar na produção ativa da realidade segundo os seus próprios parâmetros histórico-culturais ou epistemológicos, como também tenderá a perder a sua “voz ativa” em produzir-se enquanto sujeito. Assim, as “máscaras brancas” se sobrepõem à “pele negra”, conforme destaca Fanon.

A partir de leituras de Fanon, é possível entender o racismo como uma construção social que atribui, a certos traços biológicos, como cor de pele, uma inferioridade inata. Também se pode expressar mediante a classificação de determinadas práticas culturais, como aspectos inerentes a certos grupos sociais que os fazem inferiores a outros. Importante destacar os processos sociais e políticos que marcam diferenças entre populações e colocam distintos “grupos” em hierarquias que dividem a humanidade entre seres “humanos,

completos”, “não tão humanos” e “não humanos”, gerando, assim, espaços de morte social. O que Franz Fanon se refere como “zonas do não ser”<sup>26</sup> ([1952] 2008).

Em outras palavras, a partir de Fanon, se pode afirmar que uma das principais, senão a principal, característica de uma sociedade (pós)colonial é o racismo, entendido como um sistema hierárquico que divide a humanidade em superiores e inferiores mediante um sistema de marcas, de acordo com a história específica de cada país ou região. Essa linha divisória entre superiores e inferiores tem uma profunda repercussão sobre o que passamos a entender como humano e, conseqüentemente, sobre o discurso político desse humano: o humanismo<sup>27</sup>.

Para este trabalho, optamos por utilizar um estudo de caso de povos indígenas “definidos”, por entendermos que é um dos caminhos mais adequados para realizarmos tal mister. Neste caso, “elegemos” os Guarani e Kaiowá, localizados no sul do Estado de Mato Grosso do Sul. A situação desses povos é paradoxal, pois, à medida em que se intensificaram as expropriações das terras indígenas, eles passaram a articular lutas incisivas pela posse e demarcação de seus territórios, com a perspectiva de não se vincularem apenas às demandas físicas desses territórios, mas o direito para seguirem seu próprio caminho, ou seja, assumi-los como sujeitos de sua própria história, capazes de conduzir e negociar suas mudanças.

A opção pelo estudo de etnias específicas deve-se ao fato de que, no Brasil, existem centenas e apesar desses povos, em sua maioria, terem sofrido um processo colonizador semelhante, na realidade se distinguem entre si por suas histórias, culturas, tradições, processos mobilizadores, dentre outras características. Embora seja um estudo sobre a situação indígena nos dias atuais, no que se refere aos processos de mobilização e reconquista territorial, efetuaremos recuos para uma melhor compreensão do processo histórico da expropriação territorial que os povos indígenas sofreram no Brasil, em especial, os Guarani e Kaiowá do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sobre a “decisão” em trabalharmos com a comunidade da área do *Guyra Roka*, cremos que uma das principais razões está relacionada não apenas ao fato de terem a Portaria declaratória de sua terra anulada pelo STF (Supremo Tribunal Federal), fundamentada na tese do “marco temporal de ocupação”, mas, também, pela intensidade com que são interpelados e

---

<sup>26</sup> Nas páginas iniciais da obra *Pele negra, máscaras brancas*, Franz Fanon (1967/2008) discorre sobre a existência de uma zona do não-ser, “uma região extraordinariamente estéril e árida”, habitada pelo negro. A atenção “imperial” do branco o fixou nesta zona. Em virtude dessa mirada, “mesmo me expondo ao ressentimento de meus irmãos de cor”, Fanon afirma, “o negro não é um homem” (Fanon, 2008, p. 26), portanto, não é um ser. Evidencia-se que esse tema perpassará grande parte da obra.

<sup>27</sup> É importante destacar que Fanon não nega a “resistência negra”, mas que o mundo, antes de mais, baseia-se em premissas que ultrapassam o racismo ou as dicotomias de cor da pele, tratando-se de um sistema de pensamento: “eu era odiado, detestado, desprezado, não pelo vizinho da frente ou pelo primo materno, mas por toda uma raça” (2008, p.110).

impactados por decisões judiciais e, portanto, vivenciam o direito de matriz ocidental diariamente. É de se notar suas ansiedades, entusiasmos e tristezas cada vez que o Judiciário decide sobre suas vidas. Procuram acompanhar, cotidianamente, as decisões, nos questionando, solicitando explicações e demandando. Essa questão pode ser observada na fala da jovem liderança Kaiowá Eryleide Domingues:

Se vocês vivem falando que temos direito a terra que pertencia a nossos antepassados, que isto está garantido na Constituição Federal, que está garantido nesses outros direitos internacionais, que tudo isso está escrito no *quatiá* (no papel/documento), então quero que me expliquem: por que o STF, a justiça brasileira não entende e por que temos que continuar vivendo nesta situação? (Eryleide Domingues, jovem Kaiowá, neta de seu Tito Vilhalva, liderança da comunidade Guyra Roka, manhã de abril de 2019).

Acredito que este foi um dos questionamentos mais difíceis que, minimamente, tive que responder desde que comecei a estudar sobre direitos indígenas e indigenistas. Esta fala ocorreu em uma reunião no mês de abril de 2019, quando, com um grupo de pesquisadores(as), coordenado pelo antropólogo prof. Dr. Levi Marques Pereira, do Programa PPGANT da UFGD, nos dirigimos até a comunidade *Guyra Roka* para que a antropóloga professora Manuela Carneiro da Cunha que, naquele momento, visitava o Estado de Mato Grosso do Sul, pudesse conhecer, “a voo de pássaro”, tal comunidade e os processos de violências a que estão sendo submetidos pelo Estado brasileiro.

Nesse dia, logo que chegamos à comunidade, fomos recebidos por todos(as) os/as moradores(as), sejam os que vivem na parte que compreende a frente da reocupação, quanto os que vivem na parte dos fundos da reocupação, e, após as apresentações e rezas, sentamos em círculo sob um local que foi improvisado para as reuniões daquela comunidade, construído com quatro estacas de madeira e coberto com uma lona plástica amarela amarrada nas quatro pontas à postes rústicos de madeira que lhe dão sustentação.

Momento seguinte, a professora Manuela Carneiro da Cunha fez uma breve exposição sobre o trabalho que desenvolve sobre direitos indígenas e conhecimentos tradicionais e também externou a gratidão que sentia pela recepção. Logo após as considerações, nos apresentamos e a professora Manuela abriu espaço para que a comunidade pudesse expressar suas dúvidas.

Os questionamentos da comunidade foram diversos e praticamente todos tinham relação com o tema dos direitos territoriais, pois, corria a notícia entre os indígenas de que o STF estava prestes a julgar a Ação Rescisória n. 2.686, por meio da qual a comunidade busca reverter a decisão judicial que anulou a demarcação dessa Terra Indígena. Dentre os

questionamentos, estava o de Eryleide, elencado acima. Após Eryleide tomar o lugar de fala e nos dirigir sua indagação, a professora Manuela Carneiro da Cunha, de imediato falou: “penso que a Rosely, que é da área do Direito, poderá dar uma explicação a tal questão”. Imediatamente senti um calor percorrer pelo corpo, pensei: como responder a uma questão que para os Guarani e Kaiowá é aparentemente de simples solução? Pois, para esses povos o que é dito deve ser cumprido, no entanto, para o “mundo” do Direito, esta resposta está “presa” a uma complexidade de estruturas que, muitas vezes, são mais políticas que jurídicas. Senti que o encargo não seria fácil, não sabia como explicaria que nem tudo o que está disposto nas Leis, Tratados, Convenções será aplicado em prol do que a comunidade considerava como “justo”.

Como explicitar o axioma universal de que o “direito promove a justiça” muitas vezes deixa de habitar seu lugar seguro e se vê diante de diversas interpelações, inclusive a respeito de quem são os humanos beneficiários dos direitos humanos? (HOLANDA, 2008). Como “socorro” emergencial para responder tal questionamento, recorri a autores que têm me ajudado a pensar o “nosso” direito. Holanda (2008), Wolkmer (2013) dentre outros(as), nos oferecem algumas ferramentas, quando destacam a distância que separa os direitos formalmente concedidos, das práticas sociais “que os violam rotineiramente sugere jurisdições que, ao invés de “proteger”, cada vez mais coagem seus cidadãos(ãs). Ao ponto de se criar leis cujo conteúdo é deslocado das realidades sociais” (HOLANDA, 2008, p.101).

Finalmente, para este estudo e não menos relevante, apresentamos uma discussão acerca dos protocolos éticos que orientaram sua construção, pois, se trata de uma pesquisa que abrange os povos indígenas, e, portanto, a realização de uma pesquisa envolvendo coletivos ou indivíduos indígenas implica riscos específicos que demandam uma reflexão a respeito de aspectos éticos.

Por certo, na qualidade de membros de uma sociedade colonialista/dominante, devemos ter consciência que podemos ocupar posições de poder. Dessa forma, o potencial de oprimir e explorar os grupos e/ou indivíduos indígenas envolvidos, sempre foi tema de preocupação explícita, e, deliberados esforços foram empreendidos para mitigar os riscos envolvidos na relação de pesquisa com os Kaiowá e Guarani.

Por esses motivos, recorreremos às contribuições da pesquisadora indígena Maori da Nova Zelândia Tuhiwai Smith (1999, 2016), que trata, dentre outros temas, sobre os protocolos éticos e medidas que devem ser tomadas para que as relações estabelecidas em razão da pesquisa - entre os pesquisadores(as), de um lado, e indivíduos e comunidades, de

outro - possam ser construídas e consideradas em si mesmas como parte de um processo maior de descolonização e de justiça social restaurativa.

Esses cuidados para o(a) pesquisador(a), são respostas às preocupações de que diversas organizações indígenas, em várias partes do mundo, têm demandado: o fim de investigações conduzidas "sobre" povos indígenas que beneficiem unicamente pesquisadores não-indígenas (Tuhiwai Smith, 2016). Assim, a cooperação entre comunidades indígenas e grupos acadêmicos tem sido recomendada como uma medida adequada para a aprendizagem de novas formas de investigação que evitem os riscos da dicotomia entre pesquisadores e pesquisados, entre outros, associados à realização de pesquisas por equipes exclusivamente acadêmicas.

Nesse estudo, tal cooperação apresenta-se em diferentes formatos. Primeiramente, existem reivindicações apresentadas nas assembleias *Aty Guasu* no sentido de que seja perquirido o que realmente mais lhes aflige, e, no momento, apesar de todas as violações que vêm sofrendo, a demanda territorial, e, em especial, o caso da área indígena *Guyra Roka*, faz parte do rol de angústias e incertezas desses povos. Ademais, o consentimento livre, prévio e informado dos Kaiowá e Guarani para este estudo vem sendo obtido por meio de um processo de permanentes consultas às comunidades.

Destacamos que este trabalho é também resultado de um longo processo de construção de confiança entre a pesquisadora e os Kaiowá e Guarani. Além disso, entre diversas consultas e entendimentos públicos ocorridos com as comunidades. E, acreditamos que um dos mais importantes apoios para a realização da pesquisa foi o que recebemos da comunidade Kaiowá *Guyra Roka*, em especial na figura de suas lideranças sr. Tito Vilhalva *ñanderu* [rezador] e sra. Miguela Almeida, companheira do sr. Tito Vilhalva.

Entre os termos desta cooperação está o de devolver à comunidade os resultados deste estudo, mesmo que isso não tenha sido uma exigência direta da comunidade, mas sim fruto da interpretação da convivência na área e da ética que norteia este trabalho.

Outra maneira que encontramos para respeitar esses protocolos éticos foi a de dialogar constantemente com pesquisadores indígenas. Dentre eles citamos o pesquisador e professor Kaiowá Eliel Benites, professor da Universidade Federal da Grande Dourados, morador da área indígena *Tey Cuê*, o pesquisador, liderança e antropólogo Kaiowá Tônico Benites, morador da área indígena *Jaguapiré* e Eryleide Domingues, Kaiowá “jovem a caminho da

liderança”<sup>28</sup>, moradora da área indígena *Guyra Roka*. Esses, também de uma forma direta, têm nos auxiliado enquanto tradutores e mediadores/culturais, no sentido de contribuírem para que os valores Kaiowá e Guarani sejam observados ao longo da formulação e da execução do trabalho, pois, como já afirmou a pesquisadora indígena Maori (Tuhiwai Smith, 2016), "nada sobre nós, sem nós".

Como hipótese temos que as políticas pensadas e executadas pelo Estado brasileiro ao longo do processo histórico, na maioria das vezes desconsiderou os sujeitos indígenas e os direitos desses povos. Assim, mesmo que na trajetória do *contato* tenham alcançado vitórias significativas, em especial no que se refere às legislações que amparam os direitos *socioterritoriais*<sup>29</sup>, este conjunto de normas não tem sido suficiente para garantir a necessária efetividade, vez que tais direitos são constantemente violados. Nesse sentido, mesmo existindo direitos anteriormente conquistados, os Guarani e Kaiowá não têm sido beneficiários, e, por isso, assumem um protagonismo e passam a exigí-los.

Este trabalho está assim dividido:

No primeiro Capítulo denominado *Os povos indígenas e a construção do Estado-nação: tentativas de invisibilização e construção do sujeito indígena*, realizamos uma incursão à construção do Estado nacional e do sujeito indígena, tanto a partir de uma perspectiva interna quanto externa às comunidades indígenas. Esta análise faz-se necessária para que possamos compreender a exclusão econômica, política e jurídica, a que foram submetidos os povos indígenas no decorrer do processo histórico.

No segundo Capítulo denominado *O processo de expansão das fronteiras do Estado-nação e a expropriação dos territórios Guarani e Kaiowa no Estado de Mato Grosso do Sul*, analisamos a consolidação das frentes de expansão no sul do antigo Estado de Mato Grosso. Nesse sentido, destacamos a nova delimitação territorial ocorrida após o conflito da Guerra da Tríplice Aliança; a ocupação do grande território Guarani e Kaiowá pela Companhia Matte Larangeiras; o processo de remoção forçada; o aldeamento compulsório e a instalação dos Postos Indígenas; a implantação das grandes fazendas e a ocupação sistemática das terras

---

<sup>28</sup> O termo “jovem a caminho da liderança” foi orientado pela própria Eryleide Domingues. Em uma conversa lhe perguntei se poderia apresentá-la na escrita da tese como liderança Kaiowá e ela explicou que ainda era uma “jovem a caminho da liderança”.

<sup>29</sup> A opção pelo conceito *socioterritorial* tem como base Fernandes (2004, p. 04) que orienta no sentido de que a maior parte dos movimentos *socioterritoriais* se formam a partir dos processos de territorialização e desterritorialização. Assim “Partimos da premissa que para alguns movimentos o território é seu trunfo e, portanto, a razão da sua existência. Para todos os movimentos o espaço é essencial. É evidente que não existem movimentos sociais sem espaço, mas é importante lembrar que todos os movimentos produzem algum tipo de espaço, mas nem todos os movimentos têm o território como trunfo”. Além do que as formas de organização possuem relação com o espaço, território e lugar. E, as reivindicações destes movimentos, vão além do território tal qual estruturado e pensado aos moldes da sociedade ocidental.

indígenas; o processo de apropriação das terras indígenas e as estratégias elaboradas por parte dos governos Federal e Estadual e elites fundiárias em legalizar o ilegal, levando-se em consideração a sistematização Jurídica e Administrativa na concessão de terras públicas efetivadas neste Estado.

No terceiro Capítulo, intitulado *Das demandas socioterritoriais Guarani e Kaiowá*, destacamos as formas de mobilização e de organização dos movimentos indígenas, em especial dos Guarani e Kaiowá ocorridos nas últimas décadas do século XX e início do XXI. Para tanto, é necessário destacar as alianças estabelecidas por esses povos, seja com outros povos ou com a sociedade não indígena; enfatizamos a importância que a noção territorial e o papel das grandes reuniões *Aty Guasu* na conquista dos direitos territoriais indígenas. Nesse sentido, entendemos que é importante contextualizar políticas e práticas indigenistas brasileira aplicadas no decorrer do processo histórico com a criação do SPI em 1910 e posteriormente com a criação da FUNAI em 1967 e indicar os diversos mediadores envolvidos no tema (CIMI, FUNAI, ONGs, antropólogos, sistema judiciário, entre outros).

Além de evidenciar os processos de mobilização Guarani e Kaiowá, verificamos as conquistas em termos de direitos que os povos indígenas lograram alcançar. Assim, torna-se importante evidenciar os povos indígenas e a redemocratização do Estado, a participação desses povos e a reconstrução do processo democrático dos anos 1980 e a mudança de paradigma de atuação indigenista. Nesse sentido, destacar os principais instrumentos de garantias dos direitos indígenas, dentre eles a Constituição Federal de 1988, bem como os demais Tratados, Declarações e Convenções<sup>30</sup> que dizem respeito à luta dos povos indígenas e suas conquistas de direitos.

Trata-se de demonstrar que, mesmo diante de uma situação assimétrica de poder, os Guarani e Kaiowá conseguiram, por meio de ações coletivas, resistir e reagir, e, nesse contexto de adversidades, têm colocado em prática suas demandas a partir de um lugar de afirmação e resistência a essa realidade, orientadas, no dizer de Catherine Walsh, num pensamento e numa “*práxis-outra*” como essência das chamadas “*luchas decoloniales*” (2012,

---

<sup>30</sup> Em 1989, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a Convenção 169, sobre povos indígenas e tribais. A Aliança fazia parte do movimento da amplíssima diversidade dos povos de todo o mundo que reclamaram na OIT essa promulgação. A Convenção reconheceu duas espécies de povos tradicionais a serem protegidos e respeitados: os indígenas, quando suas tradições se estendem para antes da colonização, isto é, aqueles cujos ancestrais já estavam no território quando os europeus chegaram, e tribais, quando se constituíram no processo colonizador. Nesse segundo grupo se encontram os quilombolas que são produto da colonização escravagista e que, no Brasil, assumiram uma importância muito especial ao terem sido reconhecidos seus direitos territoriais na Constituição de 1988, no entanto, muitos outros povos e coletividades, tais como os seringueiros, castanheiros babaqueiros, pescadores e os camponeses como os faxinalenses, geraizeiros, fundos de pasto, etc., compõem essa complexidade social dos povos da floresta (SOUZA FILHO, 2015, p. 9).

p. 68), e, à sua maneira, produzem pensamentos críticos e práticas políticas orientadas para uma *decolonização*, que seriam estratégias de defesa, a partir de “práticas de resistência local” (Walsh, 2012, p. 56), que vão desde alianças com outras comunidades em semelhante situação até a articulação com advogados, ONGs aliadas a sua causa para a mobilização de direitos.

Em seguida, no quarto Capítulo, denominado *Violências de Estado e a “pá de cal” nos direitos socioterritoriais indígenas*, buscamos verificar porque, mesmo com todas as conquistas no que se refere aos direitos indígenas, esses direitos continuam violados. Desse modo, indagamos por que, mesmo com as mudanças na legislação, no texto constitucional e em todo o arcabouço jurídico internacional do qual o Brasil é signatário, esses direitos não são respeitados e a violência é o que tem imperado.

Para tanto, entendemos ser necessário apresentar como os Poderes da República têm se posicionado quando se trata de garantir os direitos indígenas. Assim, buscamos compreender de que maneira esse processo de violência perpetrado contra os Guarani e os Kaiowá, que tem início com o esbulho de suas terras, culminou com a atuação pela restrição dos direitos indígenas perpetradas pelos Poderes da República, destacando as atuações do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Quanto ao Poder Executivo, evidenciamos como esse tem atuado, vez que constatamos a paralisação dos procedimentos de demarcação das terras indígenas no Estado de Mato Grosso do Sul. O próprio Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado em 2007 entre o Ministério Público Federal (MPF) e a Funai, no qual o referido órgão indigenista se comprometia a demarcar as terras indígenas do Estado, até o momento não foi cumprido.

Quanto ao Poder Judiciário, o mesmo tem contribuído para o aprofundamento da violência por restrição de direitos. Neste sentido citamos decisões tomadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que descaracterizam o artigo 231 da Constituição Federal, por meio de uma reinterpretação restritiva quanto ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas (territórios imemoriais) e estabelecendo a tese do “marco temporal”. Sob esse enfoque, um dos objetivos é analisar as decisões do STF, citam-se, os casos: (I) Raposa Serra do Sol (STF. Petição nº 3.388/RO, 2009) e, (II) Terra Indígena *Guyra Roka*, da etnia Guarani e Kaiowá do Estado de Mato Grosso do Sul (STF - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087/DF, 2014), evidenciando, com base nesses julgados, o processo de consolidação dos critérios do “marco temporal da ocupação”.

No Poder Legislativo, proposições que visam impedir o acesso dos povos indígenas a direitos fundamentais, como à terra tradicional e ao ambiente protegido e equilibrado,



constituem-se nos vetores centrais das violações. Tramitam, no Congresso Nacional, atualmente, inúmeras propostas que atacam frontalmente os direitos indígenas assegurados.

Nesse sentido, questionamos quem são os interessados em restringir esses direitos? Parlamentares da bancada ruralista, grandes proprietários de terra, empresários do agronegócio que, legislando em causa própria, cobiçam terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação dentre outros territórios? Até que ponto esse poder, com características ainda oligárquicas, que sempre marcou a história do país, e que tenta se consolidar de vez no Brasil está envolvido na restrição desses direitos?<sup>31</sup> Por que, mesmo com todo arcabouço legal de proteção aos territórios tradicionais para os povos indígenas, esses continuam sendo expropriados?

## **1 OS POVOS INDÍGENAS A CONSTRUÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO E DO SUJEITO INDÍGENA**

O Brasil tem um enorme passado pela frente (Millôr Fernandes)

Os processos de mobilizações indígenas que surgiram nas últimas décadas no Brasil e nos demais países latino-americanos têm colocado em evidência aspectos decisivos para a compreensão dos sistemas políticos, econômicos, jurídicos e culturais dominantes. Evidenciam os limites da construção do Estado-nação considerado como um Estado monocultural, monolinguístico em que os povos indígenas são invisibilizados e estigmatizados.

Diante dessas considerações, entendemos que é importante verificar as relações entre Estado e povos indígenas, frente à emergência desses “novos” sujeitos políticos que buscam o reconhecimento de sua diversidade como povos etnicamente diferenciados, que reivindicam,

---

<sup>31</sup> Nesse sentido verificar o Projeto de lei, já apresentado à Assembleia Legislativa Estadual pelo Deputado José Teixeira, do Partido Democratas, que prevê isenção de ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) em contribuições de propriedades rurais ao Fundersul (Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de MS), quando estas estiverem ocupadas, em decorrência de conflitos agrários. Na verdade, o Projeto menciona o termo “terras invadidas”. Linguagem corrente nesse meio, portanto, não são palavras dispostas aleatoriamente no corpo do Projeto de Lei, sabe-se que o uso do termo invasão tem um significado, e, merece ser estudado. Segundo matéria veiculada pelo jornal Campo Grande News, o deputado reconheceu que será beneficiado, caso seu projeto seja aprovado na Assembleia e depois sancionado pelo governador Reinaldo Azambuja (PSDB). “Também vou ser contemplado caso a proposta vire lei, até porque desde 1999 tenho terra invadida em Caarapó, em uma área de 11.404 hectares, junto com mais 26 produtores”, explicou ele. O deputado ressaltou que da sua parte são 3 mil hectares. Também alegou que: “Tenho prejuízos com esta situação, um gasto bem maior com frete, tanto que até penso em entrar com uma ação contra a União, para ressarcir valores que estou perdendo”. Matéria disponível jornal <http://www.campograndenews.com.br/politica/com-terra-invadida-desde-99-deputado-sera-beneficiado-com-isencao-de-icms>, acesso em 10 de janeiro de 2017 (grifo nosso).

acima de tudo, sua identidade e dignidade com direitos específicos, seja em nível individual ou coletivo, diante da extrema violência a que foram submetidos na construção do Estado-nação.

Também é relevante compreendermos a construção estereotipada do indígena, sustentada em um suposto primitivismo que se distancia do protótipo do que seria considerado humano dentro da ótica do ideário liberal-iluminista da modernidade europeia, vez que essa tem constituído, em grande parte, os contornos da resistência ao reconhecimento e à fruição dos direitos indígenas em um sentido amplo, seja territorial ou não. Além do que, esse torna-se uma demanda que encontra obstáculos especialmente nas instituições jurídicas para se legitimar como um direito indígena, pois, as concepções científicas, morais e até mesmo estéticas, nesse caso baseadas em traços fenóticos ou mesmo maneira de se vestir, de se portarem, que dominam o imaginário de sujeitos estatais e não-estatais são perpassados pelo fenômeno da *racialização* que compõe a *colonialidade*, e que determina um cenário institucional de forte discriminação e exclusão, e não raras vezes, racista.

O processo colonizador e as relações de poder têm, como um de seus matizes, o questionamento de identidades. Nesse processo de hierarquização e constituição de estruturas de poder, o *colonialismo* tem interseccionado, especialmente com a *racialização*, que dá importância tanto às características físicas, quanto os aspectos culturais dos povos explorados. Os discursos e estereótipos construídos sobre o corpo e as culturas foram cruciais para o processo colonizador. Tanto é que, em pleno século XVI, no ano de 1550, no famoso “debate de Valladolid”, o frei dominicano Bartolomé de Las Casas precisou defender que os indígenas eram membros de pleno direito da humanidade<sup>32</sup> (Las Casas, 1996). Debate esse que evidencia que os indígenas sequer eram concebidos enquanto humanos.

É certo que o debate entre Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas envolveu questões que atravessaram toda a modernidade. De um lado, temos a defesa do etnocentrismo, com a imposição de verdades universais e a intolerância diante dos valores do “outro”, do “bárbaro”, tal como enunciado por Sepúlveda; de outro, a defesa aguerrida, pronunciada por parte de Bartolomé de Las Casas, com vistas à autodeterminação e ao respeito à diversidade dos povos.

---

<sup>32</sup> No ano de 1550, o Imperador espanhol Carlos V, convocou uma junta de quatorze notáveis teólogos, que se reuniu na cidade espanhola de Valladolid, com o encargo de decidir se era justa a conquista espanhola do Novo Mundo. Travou-se o debate entre o clérigo Bartolome de Las Casas, engajado na luta pelo fim do uso da força como meio de evangelização - e antigo *encomendero* que rompeu com o sistema de colonização escravizadora - e Juan Ginés de Sepúlveda, historiador da Corte Espanhola.

Assim, para uma compreensão mais ampla da violência e dos desafios que os povos indígenas, ainda hoje enfrentam, compreendemos que é importante “exteriorizar” quem é este sujeito indígena, compreender qual papel o Estado tem desempenhado em relação a esses povos que demandam por direitos, em especial pelos territórios de ocupação tradicional, como esses têm enfrentado o quadro histórico de violência, silenciamento e subalternização da sua identidade e de seus “modos de vida”, bem como, tentaremos compreender as questões epistemológicas que perpassam o processo histórico e parecem naturalizar, invisibilizar e designar o “lugar de índio” no Estado e na sociedade envolvente, temas que comportam este estudo no primeiro capítulo<sup>33</sup>.

## 1.1 DOS POVOS INDÍGENAS

Segundo o Relatório das Nações Unidas de 2016, a população indígena é de aproximadamente 370 milhões de pessoas, o que significa uma cifra em torno de 5% do total da população mundial. A importância demográfica dos povos indígenas é elevada em países como Bolívia, Guatemala, Peru e Equador, nos quais não podem mais ser considerados “minorias étnicas”. Entretanto, isso não significa que todos esses povos tenham alcançado uma qualidade satisfatória de vida.

No Brasil, até meados dos anos 1970, acreditava-se que o desaparecimento dos povos indígenas seria algo inevitável. Entretanto, verificou-se, a partir dos anos 1980, uma reversão da curva demográfica e, desde então, a população indígena tem crescido de forma constante, indicando uma retomada demográfica por parte da maioria dos povos, embora algumas etnias específicas tenham diminuído demograficamente e algumas estejam até ameaçadas de deixarem de existir.

Diversos autores, dentre eles Verdum (2008), argumentam que o que se apreende dos diferentes censos e estudos latino americanos, é que o entorno econômico e social de muitas

---

<sup>33</sup>A título de exemplo sobre as categorizações dos indígenas no século XIX enquanto “índios mansos” ou “índios bravos” ver CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.). História dos Índios no Brasil. São Paulo: Cia das Letras, 2006, p. 136. Segundo a autora, os índios eram vistos fora dos conceitos da categoria humana. Os mansos seriam os que já tinham sido domesticados e batizados, e viviam nos aldeamentos, e, assim, vistos como amigos. Os bravos, os inimigos, seriam os que não haviam sido domesticados, portanto, pagãos, os seres da selva. Ocorre que, no século XIX e já em boa parte do século XX, prevaleceram teorias eugênicas, que colocavam os povos indígenas como seres de categorias inferiores e discutia-se sobre sua humanidade. Também sobre o pensamento científico do século XIX, e a noção dos indígenas que prevaleceu sobre os mesmos durante longo período da história contemporânea, como sendo humanos inferiores ao branco tipicamente europeu, ver SCHWARCZ, Lilian Moritz. O Espetáculo das Raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Cia das Letras, 1995. Cf. MONTEIRO, John Manuel. As “raças” indígenas no pensamento brasileiro do Império. In: MAIO, Marcos Chor (org.) Raça, Ciência e Sociedade. Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCb, 1995, p. 15-22.

áreas indígenas tem piorado, isso se deve ao fato de que muitos indígenas precisam, forçosamente, migrar para as cidades, outros têm que deixar seus territórios por conta das implantações agropastoris ou industriais e, não raras vezes, são deslocados para viverem a beira das estradas, como é o caso de diversas comunidades Guarani e Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul. Ainda, de acordo com os dados apontados por Verdum (2008), comprova-se uma diferença abismal entre a população indígena e a não indígena com relação à expectativa de vida, educação, saúde, dentre outros indicadores.

Conforme o Censo realizado em 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE)<sup>34</sup>, o Brasil tem cerca de 896,9 mil indígenas, distribuídos em aproximadamente 305 diferentes etnias. No entanto, a presença de indígenas no Brasil, em termos demográficos, é das menores verificadas no panorama latino-americano, contrastando, radicalmente, com outros países (como Bolívia, Guatemala, Peru e Equador) em que, dependendo dos critérios adotados, a participação indígena, no cômputo da população geral, pode ser destacada ou, até mesmo, predominante. Esse fato, todavia, está longe de significar que, no Brasil, a relevância política, social e cultural dos povos indígenas seja inexpressiva.

## 1.2 ENTRE A APROPRIAÇÃO E A IMPOSIÇÃO NO ATO DE NOMEAR A DIFERENÇA

De acordo com Lander (2000), por meio da colonização europeia, os países colonizadores ocuparam o lugar de enunciação da nova meta narrativa universal, subsumindo as identidades e os tempos “outros”, em um modelo imperial de conhecimento baseado na classificação etnocêntrica, racial e patriarcal, orientados a controlar os meios de produção histórica. Nesse sentido, é importante, tratar sobre a imposição discursiva e o ato de nomear as diferenças.

A palavra nomeia, e, ao nomear, ordena; e, ao ordenar, cria. As palavras constroem o universo porque, de certa maneira, elas o substituem. Antes das palavras era a confusão do “inominado”, do inexistente. A desordem anterior à criação do universo, a desordem da ausência de palavras<sup>35</sup>.

Em *Cien años de soledad*, escrito por Gabriel García Marquez, entre os anos de 1965 e 1967, no México, e publicado inicialmente em 1967, o autor narra sobre a sua imaginária cidade de Macondo. Segundo o autor, um evento trágico condena José Arcadio, personagem

---

<sup>34</sup> Esse é apenas um dos indicadores estatísticos, por certo, a população indígena pode apresentar uma flutuação quanto aos números. Usamos os dados do IBGE, por esse ser uma fonte Oficial do Estado.

<sup>35</sup> FAUQUIÉ, Rafael. En el principio, la palabra (2003), disponível em <<https://pendientedemigracion.ucm.es/info/especulo/numero24/principi.html>>, acesso em 10 de agosto de 2017.

da história de Gabriel Garcia Marquez, a deixar seu lugar, Riohacha e, assim, empreende junto com sua companheira a travessia da serra rumo à “terra que ninguém lhes havia prometido” (MÁRQUEZ, 2006, p. 27). O motivo para a travessia era o peso da morte de Prudencio Aguilar que assombrava José Arcadio Buendía, assim, a retirada de Riohacha é de fato uma fuga e ocorre por medo do fantasma, mas também por respeito, pois, o espírito de Prudencio Aguilar precisava de descanso.

Depois de meses vagando entre charcos e pântanos, José Arcadio Buendía, sua esposa, Úrsula Iguarán, e mais alguns seguidores decidem acampar, passar a noite às margens de um rio pedregoso de águas geladas. Durante o sono, José Arcadio tem um sonho que orienta seu espírito “visionário”: ali nascerá uma cidade de casas com paredes de espelhos. Ao perguntar que lugar é aquele, respondem-lhe que se trata de um povoado que se chama Macondo. Ao acordar, José Arcadio decide fixar-se naquele lugar e “batizar” o local com o nome que ouvira em seu sonho. Nesse episódio, a voz do narrador diz: “el mundo era tan reciente que muchas cosas carecían de nombre”.

Assim nasce Macondo. E, se por um lado, Macondo é um nome que significa desconhecimento sobre o futuro, uma incógnita; por outro, visto como ato fundador, Macondo é um nome originário e que reverbera no poder de nomear.

Nesse contexto, é pela palavra que o ser humano substituiu a aparente “confusão” universal que existia anteriormente. Agora, novas orientações dadas pelos signos, no caso a linguagem, têm a função de organizar a anterior “confusão”. Ao nomear a realidade, as palavras passaram a formar, elas mesmas, parte da realidade. Segundo Fauquié (2003), nada, nenhuma coisa existe que seja independente do olhar que a percebe e da palavra que a nomeia. Para exemplificar, o autor recorre a Borges quando escreveu, nos versos de *Caminata*: “Yo soy el único espectador de esta calle; si dejase de verla se moriría” (BORGES, 1923)<sup>36</sup>.

Conforme expõe Durval Muniz (2007), é ingênuo pensar que a linguagem apenas espelha o objeto da experiência, e que essa pode ser uma instância transparente a dizer coisas como realmente são. Segundo o autor, há uma nova preocupação e orientação centrada na redescoberta dos indivíduos como personagens da história e com vistas a uma dimensão inventiva das práticas humanas<sup>37</sup>. Durval Muniz explicita:

---

<sup>36</sup> Neste sentido ver BORGES, Jorge Luis. *Poesía Completa. Caminata*, Fervor en Buenos Aires, Editorial Lumen, 1923.

<sup>37</sup> Para Durval Muniz, na chamada Nova História, que normalmente é identificada como Escola dos *Annales*, a historiografia foi influenciada pelos chamados filósofos pós-estruturalistas, entre os quais cita Michel Foucault, ou a historiografia de base hermenêutica que estava sob a influência de autores como Paul Ricoeur e Michel de

Objetos e sujeitos se desnaturalizam, deixam de ser metafísicos e passam, pois, a ser pensados como fabricação histórica, como fruto de práticas discursivas ou não, que os instituem, recortam-nos, classificam-nos, dão-nos a ver e a dizer. (2007, p.21).

Desse modo, é necessário entender como ocorreu essa classificação pela sociedade não indígena, em especial pelo Estado brasileiro, entendendo tal discurso não apenas como algo aleatório, mas como um emaranhado complexo de atos linguísticos que se manifestam em vários campos do conhecimento. Cada nomeador exerce sua influência aplicando classificações já constituídas em seu pensamento, que tendem, geralmente, a desconsiderar o sujeito enquanto partícipe de sua história.

Como observa Rabinovich (2016, p.54), ao recordar as palavras de Julieta em seu famoso balcão: “Aquello, que llamamos una rosa, con cualquier otra palabra olería igual de Dulce”<sup>38</sup>. Assim, as palavras, as categorias, os discursos e os conceitos, não são dados ingênuos, vez que não é o nome da rosa o que a faz ser uma rosa, senão pelo fato de que a chamamos de rosa, pois, mesmo que a chamássemos de jasmim, ela seguiria sendo uma rosa e com o perfume de tal. Diante dessas considerações é que buscamos trabalhar a edificação do sujeito indígena enquanto uma construção social.

Conforme destaca Bengoa

Como todas las identidades humanas el ser indígena también es una construcción social. Es un conjunto de procesos de comunicación que han ido creando una imagen, un concepto, una clasificación. (...) una mirada verdaderamente ingenua creerá que siempre há habido “indígenas”. No pensará, ni sabrá, que esa es una clasificación que “otros” han realizado. (BENGOA, 2008, p.10).

Corroborando com essas proposições, Carneiro da Cunha (2009), argumenta que, termos como “índio”, “indígena”, “tribal”, “nativo”, “aborígene” e “negro”, são criações da metrópole, são frutos do encontro colonial<sup>39</sup>. E embora tenham sido genéricos ao serem criados, tais termos foram progressivamente habitados por gente de carne e osso (CARNEIRO DA CUNHA, 2009, pag. 278)<sup>40</sup>.

---

Certau, que davam primazia à análise em que a dimensão inventiva humana e da própria historiografia fosse evidenciada (2007, p.21).

<sup>38</sup> Neste sentido ver Shakespeare, William. *Romeo and Juliet*, N. York, Bantam, 1988, p.38 *apud* Rabinovich-Berkman, Ricardo David. *Manual de Historia del Derecho*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016.

<sup>39</sup> É importante lembrar que a categoria “índio” é uma categoria da situação colonial e, durante muito tempo, foi recebida pelos grupos étnicos como discriminatória e imposta.

<sup>40</sup> A autora também evidencia que a palavra “índio” começa a ser empregada em meados do século XVI para designar os indígenas submetidos em contraposição a categoria mais geral, “gentio”, que designa os indígenas independentes. Pela metade do século, segundo a autora, usa-se concomitantemente a expressão “negro da terra”. (CUNHA, 2009, p.183).

Ailton Krenak em uma entrevista a Alípio Freire para compor a obra *Receber Sonhos*, com maestria nos orienta:

Só somos índios para os outros. Para nenhuma de nossas famílias nós somos os índios. Quando uma pessoa do meu povo quer se identificar, entre nós, ele chama o outro de *burum*. E se você for traduzir o *burum*, quer dizer ser humano. Então, nos reconhecemos como seres humanos (FREIRE, 2013, p.93).

Nesse pensamento, o antropólogo mexicano, Bonfil Batalla (1995), destaca que, “indígena” é um termo utilizado pelos não indígenas para se referirem a esses povos, na falta de uma melhor designação, e para evitar a palavra “índio”. Destaca o autor que esse termo tem uma conotação negativa, principalmente pelo legado colonial que ela contém. Considera a utilização dessa expressão “índio” como uma invenção europeia, para justificar a apropriação dos bens pertencentes aos territórios indígenas. Ademais, há de se evidenciar que o imaginário, as tradições de pensamento e o vocabulário daí decorrentes devem ser lidos, não como produtos acabados da história, mas como processos em curso de fabricação histórica<sup>41</sup>.

Colocada nesses termos, pode-se apontar essas questões, inseridas ao lado dos estudos das “cosmologias do contato”, conforme propõem Albert & Ramos, (2002), na medida em que enfatizam o contato interétnico advindo do “descobrimento”, a partir de noções de uma cosmologia colonialista, que interpreta e reproduz de acordo com as políticas teóricas em mente, sem muitas vezes levar em consideração que os incidentes históricos também ensejam situações arquetípicas de interpretação e reprodução de certas “verdades”.<sup>42</sup>

Cabe ressaltar, que as palavras, as categorias, os conceitos não são atemporais. E, nesse sentido, uma importante contribuição nos traz Koselleck (2006), pois, para o autor, uma palavra se torna um conceito se a totalidade das circunstâncias político-sociais e empíricas, nas quais e para as quais essa palavra é usada, se agrega a ela. Conceitos são vocábulos nos quais se concentram uma multiplicidade de significados. Pode-se entender que o estudo dos conceitos contribui para não cairmos em anacronismos, como por exemplo, o de tomarmos um conceito, ou uma ideia, e procurar ver no tempo e no espaço onde eles aparecem quase sempre de maneira inalterada.

---

<sup>41</sup> Utilizamos o termo indígena, pois, quando da elaboração do Novo Estatuto dos Povos Indígenas, Projeto desenvolvido junto ao Ministério da Justiça no ano de 2009, que se encontra na Câmara Federal para votação, em todas as reuniões, os participantes enfatizaram que queriam ser nominados enquanto indígenas, em detrimento de povos aborígenes, tradicionais, dentre outras denominações. Também enfatizaram o termo povo, em detrimento de sociedades ou comunidades.

<sup>42</sup> Ademais, dos termos já indicados anteriormente, entendemos que a exegese de noções do tipo “cultura”, “selvageria” e “barbárie”, “paraíso” e “pureza”, “canibalismo” e “nobreza”, são de extrema importância. Entretanto, apesar da relevância, nesse momento não iremos realizar tal tarefa de forma mais detalhada. Mas, que pretendemos realizá-lo para complementar este trabalho em momento posterior.

Segundo Koselleck (2006), todo conceito é sempre concomitantemente “fato” e “indicador”, ou seja, o conceito não é apenas fenômeno linguístico, é também indicativo de algo que se situa para além da língua, uma relação entre o fato linguístico e a realidade concreta. Dessa maneira, pode-se dizer que “toda semântica se relaciona a conteúdos que ultrapassam a dimensão linguística” (KOSELLECK, 2006, p. 103).

Como em toda relação, por trás existe a ação humana, práticas sociais, sejam discursivas ou não, como a realização de mediações, de traduções. Conforme destaca Certau (2008), todo discurso é emitido de um dado lugar, que deve ser interrogado pelo historiador: um lugar temporal, espacial, institucional; um lugar de fala ou de autoria; um lugar social. Desta forma, o ato de nomeá-lo enquanto indígena, busca identificá-lo a partir de um lugar determinado que esse sujeito ocupa e, por conseguinte, deve permanecer.

Além do que, conforme propõe Certau (2008), ao tomarmos um discurso como fonte para o trabalho, não devemos perguntar apenas o que ele diz sobre o passado, que informações ele nos traz, mas devemos nos perguntar como esse discurso foi produzido, em que época, por quem, em que circunstâncias políticas, econômicas e sociais.

Portanto, não é apenas um problema de nominalismo filosófico o empenho por definir quem é o indígena na atualidade. Tal busca se origina na necessidade de superar as velhas análises eurocêntricas que, em termos antropológicos tradicionais, definiam os indígenas como a população original dessas terras e que, por sua língua, costumes e concepções de mundo, eram qualificados como primitivos, selvagens, ou considerados como portadores de uma cultura arcaica.

Bengoa (2008), destaca:

Los descubridores inventaran un “índio”, para justificarse frente al bochorno. Los conquistadores en su afán de conquistar evidentemente, inventaran un “segundo índio”. Los frailes misioneros por defenderlos hicieron lo propio. Y así el tiempo ha transcurrido. Hoy en día estamos en presencia de la construcción de un nuevo personaje, el ser indígena en el siglo veintiuno (BENGOA, 2008, p.9).

É preciso considerar que até pouco tempo, era como se esses povos não existissem para o Estado brasileiro. No entanto, conforme evidenciamos nesse estudo, esses povos se fizeram visíveis e passaram a questionar o Estado, sua política indigenista, de princípios homogeneizadores e, nesse sentido, passam a questionar seu lugar nesse Estado enquanto povos indígenas.

### 1.3 SOBRE A QUESTÃO DA IDENTIDADE



Para pensarmos o processo pelo qual a América surge como uma realidade no marco do *colonialismo*, que se deu por meio da dominação e objetivação violenta de seus “outros(as)”, os(as) colonizados(as), a identidade deve ser compreendida como um processo de relação e de posição, que implica a participação de um(a) “outro(a)” considerado(a) abjeto e que ficará sempre fora do que é aceitável na narrativa universal.

Geralmente, tratamos a identidade a partir da noção de etnicidade. Certo é que, a dimensão étnica está presente nos processos identitários, precisamente porque ela é exemplar da conexão entre a cultura e a integração aos contextos sociais, como mostra, por exemplo, a emergência das diferenças. Mas, é necessário considerar que o termo etnia não deve ser usado enquanto noção abstrata e simplificadora, pois, sua utilização muitas vezes “endurecida”, essencializada nas ciências sociais, pode obstruir as análises sociais. É o que ilustra, por exemplo, a ideia do “retorno à etnia”, ela sugere a ilusão de que existe um modelo preexistente - a etnia -, em direção a qual se faria uma regressão. Porém, isso não se confirma quando se analisa os movimentos sociais indígenas a partir de suas lógicas particulares e atuais. A partir do momento que se leva em consideração esses referenciais, percebe-se que operam nesses processos inovações culturais e identitárias, sempre estão elaborando e reelaborando trocas, construindo alianças, etc.

Segundo Stavenhagem,

A identidade é entendida como um processo em construção, uma invenção ou um elemento imaginado em circunstâncias particulares e por razões específicas, de caráter contingente ou transitório. Tanto a cultura de uma sociedade como sua identidade são resultados de processos que transcorrem em contextos políticos, econômicos e sociais concretos, que ampliam ou restringem a capacidade auto definidora de um grupo (STAVENHAGEM, 1996, p. 25).

Das teorias antropológicas contemporâneas, uma das mais importantes – senão a principal – é a teoria da etnicidade. Trata-se de uma teoria recorrida para o reconhecimento de identidades étnicas e, conseqüentemente, dos direitos dos povos indígenas. Essa teoria passou a ser desenvolvida com maior intensidade a partir do final da década de 1960, pelo antropólogo Fredrik Barth. Em linhas gerais, resume-se na percepção de que a identidade étnica de grupos humanos é definida de dentro para fora, quer dizer, que a etnicidade é um fenômeno sociocultural que se processa no interior dos grupos étnicos, para a exterioridade, a exemplo da sociedade nacional. Via de regra, essa situação assemelha-se a um jogo de espelhos em que um grupo se percebe diferente diante do outro pela contrastividade que se dá em situações de contatos interétnicos.

Portanto, a etnicidade está estritamente relacionada com a noção de auto identificação, que pode ser um ato voluntário de pessoas ou comunidades que, ao possuírem um vínculo cultural, histórico, político, linguístico ou de outro tipo qualquer, decidem identificar-se como membros de um povo indígena.

Segundo Fredrik Barth (1976), as identidades étnicas “[...] não dependem de uma ausência de mobilidade, contato e informação”, pelo contrário, o autor afirma que “a interação entre grupos diferentes pode ser um fator definidor de identidades distintas, ou seja, não causa o seu desaparecimento, mudança ou aculturação” (BARTH, 1976, p.188).

A etnicidade é um dos aspectos relevantes da formação social brasileira. Pesquisas relacionadas a essa temática têm considerado o fator étnico como linguagem política. Esse prisma recai sobre a observação dos critérios utilizados pelos grupos, no caso os indígenas, para a produção e a demarcação das diferenças entre eles, diferenças que também fundamentam e legitimam práticas e direitos. Dessa maneira, a identidade étnica é utilizada há algumas décadas para dar conta da demanda de certos grupos culturais que compartilham histórias, tradições, costumes, visões de mundo, linguagem, dentre outros elementos<sup>43</sup>.

Para acrescentar um elemento à clássica análise de Barth (1969, 1976), sobre os grupos étnicos e suas fronteiras, Pacheco de Oliveira (1998, p.56), apresenta a noção de *territorialização*, que é definida como um processo de *reorganização social* que implica: “1) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; 2) a constituição de mecanismos políticos especializados; 3) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; e 4) a reelaboração da cultura e da relação ao passado”<sup>44</sup>

Diante do exposto, entende-se que a noção de pertencimento e de auto identificação, palavras usadas em grande escala nos países latino-americanos, não dependem apenas de compartilharem o mesmo idioma, vai além dessa premissa, pois, a dimensão identitária deve ser pensada sobre o contexto intersocietário no qual se constituem os grupos étnicos.

As afinidades culturais ou linguísticas, bem como os vínculos afetivos e históricos porventura existentes entre os membros dessa unidade político-administrativa (arbitrária e circunstancial), serão retrabalhados pelos próprios sujeitos em um contexto histórico determinado, e contrastados com características atribuídas aos membros de outras unidades, deflagrando um processo de reorganização sociocultural de amplas proporções (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p.205).

---

<sup>43</sup> Isso não significa que tenham uma estrutura estanque sem dinâmica, ao contrário, apesar de compartilharem de projetos comuns, compartilham também com outros grupos

<sup>44</sup> Sobre esse tema da *territorialização* voltaremos a trabalhar de forma detalhada no Capítulo 3 deste estudo.

Volvendo ao tema, sobre o ato de nomear quem é indígena e quem não é, verifica-se que tais práticas são recorrentes no Judiciário brasileiro. Existem inúmeras atitudes que conduzem à negação desses povos enquanto sujeitos sociais autônomos, participantes da vida nacional. Verifica-se, por exemplo, que parte da sociedade envolvente, e aqui incluímos o Poder Judiciário<sup>45</sup>, não aceita que um indígena que veste calça jeans, usa telefone celular e vive na zona urbana, possa demandar pelos seus direitos, sejam territoriais ou não. Também, não aceitam que a cultura Guarani e Kaiowá, com seu dinamismo, sua capacidade de ressignificar elementos e códigos não indígenas, possa transformar esses, em instrumentos de demandas. Nesse imaginário, os povos indígenas, no caso aqui apresentado, estão relegados a um passado mítico e sua existência no tempo presente está subordinada a estereótipos, tais como: pseudos índios, preguiçosos, bêbados, não gostam de trabalhar, etc.<sup>46</sup>, ou, então, a visões folclóricas ou idílicas, tais como: defensores da natureza, ou, então, em discursos: “que interessante é visitar uma aldeia Guarani”, frases geralmente pronunciadas por alguns turistas que se aventuram por essas terras sul-mato-grossenses.

No tocante à legislação brasileira, observa-se a falta generalizada de critérios específicos para reconhecer e assegurar essa auto identificação do sujeito enquanto indígena. Isso pode ser detectado, em especial, no âmbito da legislação penal, vez que, em todo processo em que os indígenas figuram como indiciados, réus, não se leva em consideração que a auto identificação é um elemento essencial para garantir o direito indígena e o que ela compreende.

Os instrumentos internacionais também têm enfrentado impasses em determinar quem é o sujeito indígena. No entanto, esses instrumentos são também os que mais têm realizados tentativas e avanços para uma melhor identificação desses povos.<sup>47</sup>

Nesse processo, para encontrarmos uma razoável classificação, o Segundo Congresso Indigenista Interamericano, realizado em 1949, tratou de considerar que índio seria aquele indivíduo descendente dos povos e nações pré-colombianas, que tem a mesma consciência social de sua condição humana, assim considerado pelos seus pares e também por terceiros, em seu sistema de trabalho, em sua linguagem e em sua tradição. Assim, o índio seria a

---

<sup>45</sup> Essa noção de quem é indígena e quem não, com acentuado grau de estereótipos baseados em traços fenótipos, já fez parte da condução dos processos, de acordo com minhas observações, pois acompanhei diversas audiências, especialmente em sede de Primeira Instância no Estado de MS.

<sup>46</sup> Antropólogos denunciam ofensiva contra direitos indígenas no Brasil, disponível em: <http://oglobo.globo.com/cultura/flip-2014/antropologos-denunciam-ofensiva-contra-direitos-indigenasno-brasil-13473921>, acesso em 25 de outubro de 2017.

<sup>47</sup> Nesse sentido, ver a Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, aprovada por meio do Decreto Legislativo nº143, de 20 de junho de 2002.

expressão de uma consciência social vinculada com os sistemas de trabalho e da economia, com idioma próprio e com a tradição nacional respectiva dos povos ou nações “aborígenes”.

Em 1981, o equatoriano José Martínez Cobo, relator especial da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e para a Proteção das Minorias da Organização das Nações Unidas, trouxe uma nova orientação para a conceitualização da palavra indígena em seu *Estudio del problema de la discriminación contra las poblaciones indígenas*, publicado pelas Nações Unidas:

Son comunidades, pueblos y naciones indígenas los que, teniendo una continuidad histórica con las sociedades anteriores a la invasión y precoloniales que se desarrollaron en sus territorios, se consideran distintos de otros sectores de las sociedades que ahora prevalecen en esos territorios o en partes de ellos. Constituyen ahora sectores no dominantes de la sociedad y tienen la determinación de preservar, desarrollar y transmitir a futuras generaciones sus territorios ancestrales y su identidad étnica como base de su existencia continuada como pueblo, de acuerdo con sus propios patrones culturales, sus instituciones sociales y sus sistemas legales (COBO, 1986, p.15)<sup>48</sup>

Desde então, no direito internacional, a palavra “indígena” ganhou um significado mais preciso: se refere a povos que, havendo sido colonizados, seja pelos espanhóis, portugueses, ingleses, holandeses, dentre outros, foram oprimidos ou conquistados, e que, de alguma forma, demandam para preservar e recriar sua cultura.

Junto a esses elementos históricos, os indígenas se definem atualmente por meio da auto identificação. E, tal como indica a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos Indígenas e Tribais em países independentes (de 1989), indígena é aquele que se assume como tal e que é reconhecido por sua comunidade.

Para este trabalho adotamos o conceito de indígena que apresenta a Convenção 169, da OIT (Organização Internacional do Trabalho). Nessa Convenção, conforme já destacado, os indígenas são os descendentes das populações originárias na época da conquista/colonização e que mantém suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. Um dos aspectos importantes desse texto da Convenção 169 é que ele delega um papel decisivo à identidade como critério de definição. Essa definição é de grande relevância ao analisarmos o artigo 231 da Constituição Federal e a questão da *territorialidade*.

---

<sup>48</sup> COBO, José R. Martínez. Estudio del problema de la discriminación contra las poblaciones indígenas E/CN.4/Sub.2/1986/7/Add.1, disponível em <[https://cendoc.docip.org/collect/cendocdo/index/assoc/hashe3ed/3187d77a.dir/rapcobo\\_v2\\_ch5defip\\_es.pdf](https://cendoc.docip.org/collect/cendocdo/index/assoc/hashe3ed/3187d77a.dir/rapcobo_v2_ch5defip_es.pdf)>, acesso em 20 de junho de 2019.

#### 1.4. DA “INVENÇÃO” DO INDÍGENA

Parece-me gente de tal inocência que, se nós entendêssemos a sua fala e eles a nossa, eles se tornariam logo cristãos, visto que não aparentam ter nem conhecer crença alguma. (Pero Vaz de Caminha, 1999, p. 12)<sup>49</sup>.

As observações a respeito dos povos indígenas dão conta de que esses têm sido um campo fértil para as mais diversas projeções ao longo da história do Brasil. Primeiramente, tem-se a noção do indígena como metáfora de liberdade natural, ou seja, uma visão romântica, tantas vezes destacada pela nossa literatura. Contrariando essa direção, tem-se a imagem do indígena enquanto um ser em “atraso”, ávido por integrar a uma suposta “comunhão” nacional. Apesar de opostas, essas perspectivas compartilhavam, até bem pouco tempo, a convicção sobre a fatalidade de extinção dessas sociedades. Além do que, muitas vezes, criase a uma imagem do *índio-hiper-real*, manuseada como a de um “índio perfeito”, que guarda pouca relação com os indígenas da “vida real” (HOFFMANN, 2005, p.180).

Conforme orienta Hoffmann (2005), essa visão “recortada”, descolada das diversas situações nacionais em que estão imersos, parece adequar-se ao modelo de gestão da temática indígena via projetos, adotado pelas agências tradicionalmente ligadas à questão do “desenvolvimento”, que sempre funcionaram sob esse formato, seja em nome do combate à pobreza, seja em nome da promoção da modernização, ou, mais recentemente, da defesa dos direitos.

Com essa formação discursiva, emergiu no imaginário “popular”, na história memorialística e na literatura, o ideal indígena pré-concebido, persistindo-se em reconhecer o indígena dentro de um conjunto de imagens estereotipadas baseadas em:

[...] habitantes da mata que vive em bandos nômades e anda nu, que possui uma tecnologia muito simples e tem uma religião própria (distinta do cristianismo). Os elementos fixos que compõem tal representação propiciam tanto a articulação de um discurso romântico, onde a natureza humana aflora com mais propriedade no homem primitivo, quanto na visão do selvagem como agressivo, cruel e repulsivo (PACHECO DE OLIVEIRA, 1999).

Hoffmann (2005), destaca que “[...] nesta imagem por recortes, o índio que emerge é um índio sem território específico, colocado fora das estruturas das diversas realidades nacionais e dos problemas que elas nos desafiam a enfrentar” (HOFFMANN, 2005, p.180).

Corroborando, para esse entendimento, Pacheco de Oliveira (2016), quando escreve sobre *O nascimento do Brasil e outros ensaios* e realiza uma análise iconográfica da imagem

<sup>49</sup> Carta de Pero Vaz de Caminha. Ministério da Cultura Fundação Biblioteca Nacional Departamento Nacional do Livro Disponível em <[http://objdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/Livros\\_eletronicos/carta.pdf](http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf)> acesso em 20 de junho de 2019 ou reprodução fac-similar do manuscrito com leitura justalinear, de Antônio Geraldo da Cunha, César Nardelli Cambraia e Heitor Megale. São Paulo: Humanitas, 1999.

retratada na tela, reconhecida como o mito fundador do Brasil, a famosa pintura de Victor Meirelles: *A primeira missa no Brasil*.<sup>50</sup> Essa imagem está respaldada nos relatos da carta do escrivão da frota portuguesa, Pero Vaz de Caminha, quando narra a chegada, às costas do Brasil, da frota de Pedro Álvares Cabral. A tela pintada em Paris e recebida no Brasil em 1861 com grande pompa e satisfação, foi muito celebrada durante o segundo reinado e logo se transformou na imagem oficial do “nascimento” do Brasil. Tanto é que foi saudada por Capistrano de Abreu, destacado historiador, como a legítima “certidão de nascimento do Brasil” (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p.16).

Essa imagem, retratada por Victor Meirelles<sup>51</sup>, foi reproduzida em diversos livros didáticos e até mesmo em cédulas monetárias. Nela aparecem os indígenas estetizados, que parecem fundir-se com a natureza, “lânguidos”, apenas deixados à margem da cerimônia (missa), dispostos como seres passivos, figurando apenas como testemunhas do que estava acontecendo naquele “encontro” e não como protagonistas de suas histórias<sup>52</sup>. Assim, Victor Meirelles buscou recriar um fato passado, determinante na reconstrução das origens da nação brasileira.

Diversos autores escreveram, cada um à sua maneira, sobre a formação de um povo brasileiro que, tendo como ponto de partida a noção de civilização, deveria ser constituído à “sombra” do elemento europeu, até se chegar ao ideal do branqueamento. Desse modo, noções como *assimilação*, *aculturação*, *branqueamento*, *cultura brasileira*, *caráter nacional* – todas intimamente relacionadas com os processos migratórios, de ocupação territorial e de construção nacional – podem ser percebidas, de uma forma ou de outra, nos discursos da formação do povo brasileiro. Essas noções foram constantemente reorganizadas na forma de discursos que sintetiza grande parte dos pressupostos desenvolvidos pelos ideólogos da nação.

---

<sup>50</sup> Compreendemos que a imagem pode ser considerada como um registro dos múltiplos significados possíveis do contexto histórico que ela espelha e é produto.

<sup>51</sup> Na representação da tela era 05 de maio de 1500 e vemos, em primeiro plano, dispostos de maneira diferenciada, ao longo da parte inferior da tela, diversos indígenas assistirem calmamente à celebração do ofício religioso. Alguns apontam para o centro da composição e dois deles encontram-se sentados nos galhos de uma grande árvore, que ocupa o canto direito da cena, majestosa, acentuando seu caráter exótico. No lado oposto, um cortejo de indígenas avança em direção aos demais do grupo, demonstrando interesse pelo que se passava. Destacam-se, em segundo plano, a cruz de madeira, fincada sobre uma elevação, e a figura do Frei Henrique de Coimbra erguendo o cálice. Em destaque um altar, protegido por magníficas árvores, ao seu redor, encontram-se os europeus, navegadores e religiosos, representados de forma a evidenciar seu respeito e reverência para com a cerimônia e com aquele saber que viera do além-mar.

<sup>52</sup> Importante anotar que, quando essa obra foi executada, um dos pedidos para sua execução era que retratasse a natureza exuberante como se fosse uma catedral. Já que não tínhamos catedrais como as europeias, era necessário que a natureza as representasse.

A influência do indígena na formação da nação e do povo brasileiro, longe de ser ignorada, surge reiteradamente através de contribuições elaboradas por pensadores brasileiros. Assim, interessa a Paulo Prado (1944) situar a contribuição indígena à tristeza do brasileiro, esgotado pelo excesso de luxúria. Mais próximo da corrente modernista, surge Gilberto Freyre (2002), doutor em antropologia e orientado por Franz Boas, que não escapou de fazer, em 1933, atribuições aos indígenas utilizando-se como fontes relatos de viajantes e jesuítas.

Desde as primeiras décadas do século XIX, teve início, no Brasil, um intenso debate sobre os caminhos para definir um caráter nacional, requisito para ingressar no “concerto das nações”. Dessas considerações, duas vertentes se sobressaíram: a teoria do atraso, surgida na segunda metade do século XIX, decorrente da influência indígena e negra, e o enaltecimento da mestiçagem cultural, a partir dos anos 1930 (FREYRE, 2002; BUARQUE DE HOLANDA, 1992).

Em tal contexto de definições, à procura de um caráter nacional, a mestiçagem brasileira ganha contornos ambivalentes. Sem pretender entrar nos detalhes dessas elaborações, desde a produção literária nacional, historiográfica memorialística, sobre a influência da noção de nobre selvagem do século XIX, mantém-se o indígena como um ente em transição, para receber roupagem apropriada à intenção ideológica do discurso acadêmico.

Mas, mesmo considerando todas as variáveis ideológicas sobre o ser humano nacional e racional, esses preferencialmente deveriam ser homens livres, que tivessem alguma posse, com características culturais e biológicas de “seres” civilizados, se possível alfabetizados e de pele clara. Também as noções de civilização e barbárie eram conceitos sempre presentes entre os colonizadores. Acresce-se a esse fato a ideia que tinham de que os indígenas estariam em constante estágio evolutivo da humanidade.

No caso brasileiro, o ideal de nação, veiculado na primeira metade do século XX, entre os intelectuais, como Oliveira Viana e Gilberto Freyre, sustentou, por um longo tempo, o pilar fundamental de um discurso que imaginava o Brasil miscigenado, diante de constantes correntes humanas que por aqui transitaram, direta ou indiretamente, e que isso consistiria num verdadeiro *melting-pot* tropical, erigido sob o sangue de brancos, indígenas e negros. Ensaiaava-se um caráter tropical da formação da nacionalidade, ao mesmo tempo em que se apresentava a identidade como múltipla e única, dando sentido a tudo aquilo que não pudesse ser definido por conceitos. Esses por sua vez, contribuíram por fundamentar o ideal social brasileiro de que existiria uma sociedade homogênea, pautada pelos mesmos referenciais,

capaz de assimilar categorias consideradas como mais adequadas para compor a Nação brasileira (SOUZA FILHO, 1999).

O "mito da miscigenação", entendido como a realização generalizada de uma síntese racial e cultural em toda a América Latina, alimentou também a ideologia segundo a qual os indígenas haviam desaparecido e, sobre uma mesma "matriz" cultural, os habitantes de cada Estado seriam homogêneos graças a esse processo. Esse mito foi o fundamento da suposta identidade nacional brasileira.

Até pouco tempo, era como se esses povos não existissem juridicamente como partes constitutivas do Estado. Porém, desde finais do século XX se fizeram visíveis, por meio de processos políticos, questionam a pretensa homogeneização das culturas e o seu destino. Assim, o progressivo processo de reconhecimento da identidade étnica que tem ocorrido no Brasil, desde o final da década de 1980, é fundamental para dotar esses povos das condições materiais e jurídicas necessárias para a sua manutenção enquanto povos etnicamente diferenciados.

## 1.5 OS ESTADOS (IN)DEPENDENTES E A CONSTRUÇÃO DO ESTADO-NAÇÃO

Em consonância com a construção do sujeito indígena, também é importante analisarmos aspectos da construção do Estado-nação, para que possamos compreender a exclusão jurídico-política a que foram submetidos. Nesse sentido, é necessário compreendermos o papel desempenhado pela modernidade enquanto uma realidade e um projeto de poder, responsável pela construção do estado moderno.

Não há consenso sobre quando, efetivamente, se iniciou o que se convencionou chamar de modernidade. Há quem entenda que surgiu com a colonização europeia, sobre os continentes americano e africano, demarcados como lugares de índios e negros. Todorov aponta o fato histórico do descobrimento da América como marco inicial para a era moderna.

El descubrimiento de América es lo que anuncia y funda nuestra identidad presente: aún si toda fecha que permite separar dos épocas distintas es arbitraria, no hay ninguna que convenga más para marcar el nacimiento de la era moderna que el año 1492, en que Cólón atraviesa el Oceano Atlántico (TODOROV, 1995, p. 15).

Dussel (1994) também compartilha o entendimento de que há uma data simbólica que delimita o espaço temporal dessa realidade denominada modernidade. De acordo com o autor, em 1492, temos três eventos (acontecimentos) importantes:



- a) A invasão da América<sup>53</sup>, pelos europeus<sup>54</sup>, marcando o início da construção da hegemonia europeia que marca a modernidade. Invadiram também o que denominaram “resto “do mundo: África, Ásia e Oceania. Está aí a origem lógica binária subalterna do “nós versus eles”. Nós, os civilizados, nós, os bons, nós os europeus, versus eles, os bárbaros, selvagens, inferiorizados.
- b) A expulsão do “outro”, o diferente, neste momento (o muçulmano), do que se constituirá como Espanha. A uniformização pela subalternização violenta se transforma na nova nacionalidade inventada: espanhóis.
- c) Ainda em 1492, temos o que pode ser considerada a primeira gramática normativa: o castelhano. Passa a se formar a tentativa de controle do pensamento, da limitação da compreensão do mundo por meio de seus signos e significantes e pela hegemonia na determinação dos significados.

Para o ocidente, foi a partir da consolidação dos Estados modernos no século XV que emergiu fortemente um discurso de unicidade e uma tentativa de “esquecimento” daquilo que lhes eram diferentes. A partir da ruptura do mundo feudal, surge o conceito de Estado nacional, formulado a partir de construções discursivas e simbólicas. Acentua Hall que: “Uma cultura nacional é um discurso - um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos [...]” (HALL, 2005, p. 50).

A autoconsciência europeia de modernidade se estabelece a partir da concepção do mundo europeu concebido como moderno e avançado, “y los otros, son el resto de los pueblos y culturas del planeta” (Lander, 2007, p.16). Esses, conforme destaca o autor, são apresentados como constituintes de algo arcaico, primitivo, tradicional, de uma era pré-moderna. São localizados em um momento anterior ao desenvolvimento histórico da humanidade. Esse discurso ocorre no sentido de legitimar uma situação como forma natural do ser da sociedade e das identidades. Além do que, nesse momento, ocorre o início do processo de formação do Estado e do direito moderno.

Como é de se verificar, esses processos foram dirigidos pelas classes dominantes em situação de dependência dos países centrais, que buscavam manter uma estrutura social que garantisse sua situação de poder. Importante destacar que, nos três processos, houveram tentativas de manter as populações indígenas, em uma posição de dominação, subalternização e exploração.

Crê-se que, a partir daí, ocorre uma emergência de estereótipos que fortalecem construções simbólicas ao longo da história. Ressalta-se que a constituição da nacionalidade passa, necessariamente, pela tentativa de exclusão do "outro", aquilo que lhe é estranho, diferente e exterior. Há uma tentativa de invisibilidade, de ocultamento das diferenças.

<sup>53</sup> América não é uma palavra da categoria nativa, mas sim uma palavra nominada pelo “conquistador”.

<sup>54</sup> Entendendo que o que se convencionou como “Europa” também representa uma noção dos grupos sociais e étnicos que se tornaram hegemônicos.

Conforme expõe Souza Filho (1999, p.61), “Os Estados latino-americanos, ao se constituírem, esqueceram seus povos indígenas”.

## 1.6 DA NATUREZA DO ESTADO-NAÇÃO E O DESAFIO DE “ORGANIZAR” A NAÇÃO

O ponto de partida dessa discussão é no sentido de precisar a natureza do Estado-nação latino-americano, suas origens, fundamentos e pretensões. Nesse sentido, apresenta-se que a noção de nação, enquanto relacionada à concepção de um Estado organizado em termos políticos, com fronteiras territoriais bem definidas, data do século XVIII<sup>55</sup>. Conforme assinala Geary (2005), é surpreendente a rapidez com que essa ideia ganhou força e se consolidou, apesar de haver, ainda em fins do século XIX, muita discussão acerca de sua definição.

Fundaram-se, no século XIX, as bases de um Estado unitário, monista, que supõe, entre outras coisas, o reconhecimento inicial de que todos os habitantes da nação são cidadãos, formalmente iguais e com uma única nacionalidade. Os Estados latino-americanos seguirão esse modelo de organização política como resultado da urgente necessidade para centralizar a autoridade e pôr fim aos poderes locais, ou seja, acabar com a dispersão feudal-colonial. Percebe-se que há nisto uma racionalidade ocidental que correspondeu, séculos atrás, à criação dos grandes Estados nacionais europeus.

Quanto ao termo Nação (Hobsbawm, 1998), destaca que esse aparece no século XVIII, com o advento do surgimento dos direitos de cidadania que, por sua vez, alterou as relações entre os governantes e governados por meio da “democratização” do poder, transformando os súditos em cidadãos. Segundo o autor, esse termo passou a ser empregado como sinônimo de *povo*. Foi um poderoso apelo ideológico que serviu para incutir na população, em geral, a ideia e o senso de pertencimento a uma comunidade mais ampla, moldada por uma origem histórica e cultural comum.

Assim, em um estudo prévio desses termos, levamos em consideração a orientação de Hobsbawm que assim leciona: “Os últimos dois séculos da história humana são incompreensíveis sem o entendimento do termo ‘nação’ e do vocabulário que ele deriva” (HOBSBAWM, 1998, p. 11).

---

<sup>55</sup> Mesmo conhecendo os riscos que uma periodização histórica oferece, principalmente porque esta se baseia em uma história do ocidente, desconsiderando outros povos, recorreremos a essa periodização para uma melhor compreensão metodológica.

A noção de pertencer a um povo ou nação foi obtida a partir de uma profunda mudança por parte das populações que habitavam o território de um Estado soberano. Portanto, a construção de uma consciência nacional foi um processo gradual. Anderson (1991) aduz que o nacionalismo resulta de um processo de autoconsciência de uma coletividade, enfatizando a necessidade de se reconhecer a dimensão imaginada do sentimento de pertencer a uma nação.

A imaginação de se fazer parte de uma mesma comunidade nacional é alimentada pelo que o autor chama de *print capitalism*, a disseminação vasta e acessível de informações que são reconhecidas por todos os leitores como um denominador comum, mesmo que esses leitores não se conheçam uns aos outros.

[...] uma comunidade política imaginada - e imaginada como sendo inerentemente limitada e soberana". É imaginada porque os membros até das menores nações nunca chegam a se conhecer mutuamente (...), mas em suas mentes está a imagem de sua comunhão. (...) [É] limitada porque até a maior delas (...) tem limites bem definidos, ainda que elásticos, para além dos quais estão outras nações. (...) É imaginada como soberana porque o conceito nasceu numa era em que o Iluminismo e a Revolução destruíam a legitimidade do reino dinástico hierárquico, ordenado pelo poder divino. (...) [É] imaginada como comunidade porque (...) a nação é sempre concebida como um profundo companheirismo horizontal. (ANDERSON, 1991, p. 6-7).

Assim, o projeto de nação é idealizado como parte de uma comunidade imaginada (Anderson, 1991), uma construção social, em que a língua nacional, a história nacional e o projeto nacional somente podem ser a língua, a história e o projeto dos grupos socialmente dominantes. Esses indicadores não lograram êxito, pois as sociedades continuam reivindicando a diferença. Assim, na América Latina, a opção intercultural aparece como uma alternativa étnico-política frente ao fracasso do assimilacionismo homogeneizante dos estados nacionais.

Os estados nacionais modernos não se organizaram a partir de uma cultura nacional já existente. Ocorreu o processo inverso. Os estados criaram uma cultura comum nacional entre as diversas nacionalidades já existentes, para abranger os diferentes com base em um imaginário passado e futuro comum. E, o Brasil não fugiu a essa regra. Conforme aponta Pacheco de Oliveira,

[...] houve uma modalidade específica de esquecimento da presença indígena na construção da nacionalidade, que é tanto expressão da esfera política (via princípios de política indigenista e de um projeto civilizatório para o País) quanto engendrada por manifestações de natureza artística (2016, p. 76).

Para discorrer sobre esses “esquecimentos” na história oficial e política brasileira, no texto *A morte do indígena no Império do Brasil: o indianismo, a formação da nacionalidade e seus esquecimentos*, Pacheco de Oliveira (2016), recorre a Renan (1992) que enuncia:

O esquecimento, e eu diria mesmo o erro histórico, é um fator essencial para a criação de uma nação, e é assim que o progresso dos estudos históricos é frequentemente um perigo para a nacionalidade. A investigação histórica, com efeito, coloca sob a luz os fatos de violência que se passaram na origem de todas as formações políticas, mesmo daquelas cujas consequências são as mais benévolas. A unidade se faz sempre brutalmente. (RENAN, 1992, p.41-43 *apud* PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p.75).

Dessa maneira, Pacheco de Oliveira (2016, p.75) destaca que, “Ernst Renan (1992), nos lembra que um país não se define apenas por suas memórias, se define também por seus esquecimentos”. Desse modo é importante não olvidar que esse “esquecimento” do indígena enquanto parte que compõe uma nação, não se deu ao acaso, mas fez parte do projeto idealizado de nação, pois, o Estado brasileiro, no final do século XIX, tinha como proposta política construir uma nação soberana e “civilizada”. A busca da cidadania não se concretizara, dificultando a formação de uma nação no sentido republicano, ou seja, uma nação em que seus cidadãos fossem livres e iguais, que tivessem um sentimento coletivo de identidade e com certo nível de participação. Logo, entendemos que uma das fases da construção da nacionalidade passou pela intervenção do Estado no processo civilizador, de forma a garantir a soberania sobre o território.

Diante disso, o processo de construção da nacionalidade passou necessariamente pela destruição das culturas, memórias e línguas de muitos povos que habitavam esse território, isso porque “a unidade de análise que chamamos de nação, com todos os bens culturais que a exaltam e dignificam, está assentada em processos violentos de submissão das diferenças e na erradicação, sistemática e rotineira, de heterogeneidade e autonomias” (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p. 76).

Stavenhagen (2010) destaca que, no processo de “conquista” da América, os povos indígenas foram excluídos “no sólo conceptualmente como salvajes y primitivos, no dignos de la civilización que ellos aportaban en su conquista hacia el occidente, sino que los excluyeran también jurídicamente” (STAVENHAGEN, 2010, p. 17). Portanto, foram considerados como àqueles que estavam externos à sociedade, fora da *polis*, fora do sistema jurídico que tentava impor um modelo de sociedade, e, portanto, deveriam ser tratados como algo estranho ao corpo social, ao corpo cultural, ao corpo civilizado. Nesse sentido, emergem os conceitos de “civilização e barbárie” e começam a gerar políticas de Estado próprias para os povos indígenas.

Nesse processo colonizador, foi estimulada a integração dos múltiplos sistemas legais sob o fundamento da igualdade de todos os indivíduos perante uma legislação comum. Não se admitia a existência de grupos sociais com identidades e culturas próprias. Nada de

específico poderia haver. Todos deveriam – mesmo que forçosamente – assimilar e viver segundo uma só identidade genérica, integrados à “comunhão” nacional, como se toda a diferença étnica e cultural deixasse de existir e se transformasse numa única cultura homogeneizada (SOUZA FILHO, 1999).

No Brasil, o Estado foi, pouco a pouco, construindo políticas e institutos jurídicos que pudessem ajustar as populações concebidas como indígenas, que se encontravam distribuídas pelo território historicamente denominado e imaginado como brasileiro. Certo é que, em toda a América Latina, os direitos dos diversos povos indígenas foram negados e desconsiderados em virtude da aplicação dos princípios jurídicos do Estado-nação, que lhes negou a condição de cidadãos(ãs) (SOUZA FILHO, 1999).

No Brasil, como em praticamente toda América Latina, o desconhecimento ou desprezo pelo papel da diversidade cultural no estímulo e enriquecimento das dinâmicas sociais e, principalmente, à recusa etnocêntrica da contemporaneidade de sociedades, povos que apresentem uma orientação cultural diversa, tem sedimentado uma “visão”<sup>56</sup> quase sempre negativa dos povos indígenas<sup>57</sup>. Existe uma postura ideológica predominante, de que os indígenas “não contam” para o nosso futuro, uma vez que muitos os consideram como uma excrescência arcaica, marcados por uma perspectiva de fatalidade e extinção, fato se observa praticamente em quase toda a política exercida por esse Estado ao longo dos séculos para com os povos indígenas.

Por certo, essas diretrizes orientadas por um tipo de pensamento não tomaram forma ao acaso. Existia uma estrutura epistêmica, política, cultural, para que essa política pudesse se tornar realidade. A essa estrutura, Quijano (2000), dá o nome de *colonialidade*.

Assim, ao verificarmos a situação a que foram submetidos os povos indígenas no decorrer do processo histórico na América Latina, entendemos ser importante expor mesmo que de maneira breve algumas categorias analíticas centrais. Por certo, não pretendemos em nenhum momento desenvolver em detalhes as teorias a que recorreremos, mas sim, apontar alguns conceitos e pensamentos propostos pelos estudos “*pós-coloniais*” ou “*decoloniais*”.

---

<sup>56</sup> Mignolo (2014, p.31) prefere utilizar a expressão “*sensibilidad del mundo*” no lugar de “*visión del mundo*”, pois, segundo o autor, o conceito “*visión*” é um conceito privilegiado na epistemologia ocidental.

<sup>57</sup> A cultura aqui entendida aos moldes do que propõe (Carneiro da Cunha, 1987, p. 107, *apud* Chamorro, 2015, p. 237), enfatiza que esta, a cultura, não tem um valor ontológico e que a identidade não é algo que existe objetivamente). Chamorro ainda aduz que “a identidade não é, assim, uma herança que as gerações novas recebam das gerações mais velhas para, por sua vez, passá-las às gerações seguintes. Mas ela tampouco é uma construção *ad libitum*, a bel prazer, de cada geração. A identidade se constrói na conjuntura histórica do presente e a partir de predisposições e referências herdadas, que também resultaram de situações históricas”.

Temos que o conceito de *colonialidade* encontra-se, hoje, no centro das discussões e análises sobre as relações de poder na América Latina. Anibal Quijano (2000) faz uma importante distinção entre *colonialismo* e *colonialidade*:

Colonialidad es un concepto diferente, aunque vinculado con el concepto de colonialismo. Este último se refiere estrictamente a una estructura de dominación y explotación, donde el control de la autoridad política, de los recursos de producción y del trabajo de una población determinada lo detenta otra de diferente identidad, y cuyas sedes centrales, además, en otra jurisdicción territorial. Pero no siempre, ni necesariamente, implica relaciones racistas de poder. El colonialismo es, obviamente, más antiguo, en tanto que la colonialidad ha probado ser, en los últimos 500 años, más profunda y duradera que el colonialismo. Pero sin duda fue engendrada dentro de éste y, más aún, sin él no habría podido ser impuesta en la intersubjetividad del mundo, de modo tan enraizado y prolongado. Pablo González Casanova y Rodolfo Stavenhagen propusieron llamar “colonialismo interno” al poder racista, etnicista que opera dentro de un Estado – nación” (QUIJANO, 2000, p.93).

A *colonialidade* se constitui, portanto, em um dos eixos fundamentais do domínio do sistema capitalista mundial, ou seja, um elemento indispensável para o entendimento das relações de poder:

La colonialidad es uno de los elementos constitutivos y específicos del patrón mundial del poder capitalista. Se funda en la imposición de una clasificación racial, étnica de la población del mundo como piedra angular de dicho patrón del poder, y opera en cada uno de los planos, ámbitos y dimensiones, materiales y subjetivas, de la existencia cotidiana y a escala social (QUIJANO, 2000, p.93).

Diante dessas considerações, entendemos que a *colonialidade* é uma condição estruturante de grande parte dos Estados e das sociedades contemporâneas. Uma *colonialidade* que enseja um território monocultural, monolinguístico, jurídico, administrativo etc., sempre atrelada a um Estado-nação que restringe e enclausura qualquer possibilidade que vá além de seus pressupostos, e, que condiciona a concepção de um espaço pensado sob a forma dominante imposta colonialmente.

Como bem argumenta Castro-Gómez (2007), seguindo orientações de Quijano (2000), o poder colonial não tratou apenas de reprimir fisicamente àqueles considerados dominados, mas sim de conseguir que se naturalizasse o imaginário cultural europeu como a única forma possível de relacionamento com a natureza, com o mundo social e com a própria subjetividade. Segundo o autor, esse projeto *sui generis* pretendia mudar radicalmente as estruturas cognitivas, afetivas e volitivas dos povos que consideravam “dominados”, isto é, havia uma tentativa de converter os povos indígenas, em um novo ser a imagem e semelhança do ser humano ocidental.

Importante considerar que, a *colonialidade* é um dispositivo que tem facilitado a opressão estrutural e transversal que vivem os povos indígenas, o que significa que está institucionalizada e disseminada, na prática da sociedade e do Estado, de uma forma geral, uma vez que ela é “respirada” diariamente no trato das instituições, governos e servidores públicos de um determinado Estado; também se projeta nos meios de comunicação, no sistema educacional, na linguagem cotidiana, etc., mas, sobretudo, ela tem sido incorporada no *habitus* dos sujeitos colonizados.

Também não podemos olvidar que Said, nos recorda que: “todos os impérios que já existiram, em seus discursos oficiais, afirmaram não ser como os outros, explicaram que suas circunstâncias são especiais, que existe a missão de educar, de civilizar e instaurar a ordem e a democracia, e que só em último caso recorrem à força” (2007, p.17).

O pesquisador mexicano Díaz-Polanco, (2006, p. 17), por sua parte, argumenta que “[...] se ha extendido sobre esa gran porción de la humanidad que llamamos occidente, la relación con la diversidad ha sido francamente desastrosa: una historia de negación y menosprecio de la primera hacia la segunda”.

A difícil compreensão da existência de uma diversidade étnica, de um reconhecimento de “outros” povos, de outros direitos, passa pela premissa fundamental de que existe uma separação entre os saberes. Portanto, faz-se necessário pensar sobre “los saberes coloniales y eurocêntricos” que dominaram e, todavia, dominam, principalmente o pensamento ocidental (LANDER, 2007, p.11).

Lander (2007) assinala que, os debates em diversos campos das Ciências Sociais, têm evidenciado a notória dificuldade para formular alternativas teóricas e políticas diante das noções apresentadas pelo neoliberalismo. Esse compreendido como um discurso hegemônico de um modelo civilizatório, que propõe valores “básicos” para uma sociedade liberal, “moderna” em “benefício do ser humano”, e que, por conseguinte, estabelece o que é *una buena vida*.

Pode-se perceber que as propostas *decoloniais*, estão centradas não apenas em termos epistemológicos, mas também em termos políticos, pois, segundo Mignolo (2007):

Mientras modernidad –colonialidad es una categoría analítica de la matriz colonial de poder, la categoría decolonialidad amplía el marco y los objetivos del proyecto. No obstante, la conceptualización misma de la colonialidad como constitutiva de la modernidad es ya el pensamiento decolonial en marcha [...] La colonialidad es constitutiva de la modernidad, puesto que la retórica salvacionista de la modernidad presupone y a la lógica opresiva y condenatoria de la colonialidad [...] Esa lógica opresiva produce una energía de descontento, de desconfianza, de desprendimiento entre quienes reaccionan ante la violencia imperial. Esa energía se traduce en proyectos decoloniales (MIGNOLO, 2007, p. 26).

Sobre modernidade, assim afirma Dussel (1993):

Semanticamente a palavra “Modernidade” tem ambigüamente dois conteúdos: 1) Por seu conteúdo primário e positivo conceitual, a “modernidade” é emancipação racional. A emancipação como “saída” da imaturidade através de um esforço da razão como processo crítico, que abre a Humanidade a um novo desenvolvimento histórico do ser humano. 2). Mas, ao mesmo tempo, por seu conteúdo secundário e negativo mítico, a “modernidade” é justificação de uma práxis irracional de violência. (DUSSEL, 1993, p.185).

Para esse autor esse tema desemboca na criação de um mito, que, segundo ele, está ancorado na sociedade moderna que se julga superior desde o *locus* onde está estabelecida: a Europa.

### 1.7. DA TENTATIVA DE “INVISIBILIZAÇÃO” À CONSTRUÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITOS

Diante das considerações apresentadas, denota-se que a presença dos povos indígenas não é assunto do passado, mas que sua presença e suas demandas no Brasil contemporâneo são algo bastante significativo e que têm repercussões importantes para diversas políticas públicas, que dizem respeito à concretização de direitos.

Assim, um tema que entendemos de fundamental importância ao nos referirmos às demandas indígenas, fundamentadas em sua identidade e como forma de enfrentamento à *colonialidade* do poder, é o recorrente tema da *emancipação* dos povos indígenas, pois, uma leitura rápida das considerações elencadas anteriormente, poderia nos levar ao entendimento de que, o que esses povos buscam com suas demandas é um tipo de emancipação à luz do sistema do pensamento ocidental.

Nesse sentido, é importante trazer a “lume” as observações de Walter Dignolo (2007) quanto a esse tema, pois, para esse autor, o termo *emancipação* é um termo caro para os estudos *pós-coloniais*. Walter Dignolo aduz que, a emancipação é um conceito próprio do discurso da modernidade ocidental, afiançada, sobretudo, no trânsito à modernidade para afirmar a liberdade de uma classe emergente: a burguesia, que se emancipa das estruturas monárquicas do poder.

Conforme Dussel (1993), esse mesmo discurso foi retomado no contexto marxista e socialista para a emancipação da classe trabalhadora. Desse modo, a *emancipação* é um conceito que continua sendo utilizado tanto por discursos liberais de direita como de



esquerda. Do mesmo modo, essa mesma retórica emancipadora foi empregada na independência da classe crioula latino-americana com respeito a seus descendentes europeus no contexto da *descolonização*. Enfatizando que a tão alardeada *emancipação* não chegou a outras “minorias oprimidas” e povos indígenas, vez que, a matriz do poder colonial se manteve intacta, ainda que tenham mudado os atores.

Pode-se afirmar, seguindo a Mignolo, que a *emancipação* propõe e pressupõe mudanças dentro do sistema. Entretanto, não questiona a lógica da *colonialidade* que é individualista, pois não concebe o sujeito enquanto coletivo. Portanto, essa é a razão que o conceito de *emancipação*, não tem auxiliado para que ocorra um desprendimento da matriz do poder colonial.

Depreende-se que o discurso emancipador dos direitos humanos ou da democracia, que, aparentemente, constituem paradigmas emancipadores, são insuficientes para representar uma transformação estrutural nas vidas dos povos indígenas, quem têm resistido aos efeitos opressivos da *colonialidade* do poder. Esses discursos de emancipação acabam retornando ao discurso da necessidade de tutela, como se fosse necessário um ser superior, para “revelar” ou apresentar aos povos indígenas sua liberação<sup>58</sup>. Importante não olvidar que “as populações colonizadas não são cera passiva sobre a qual se impõe o mundo moderno: suas ações e elaborações estão plenas de criatividade e de iniciativas” (PACHECO DE OLIVERIA, 2016, p.284). Portanto, esses povos agem e reagem com a sociedade não indígena a todo momento, construindo seus processos políticos e jurídicos.

Viveiros de Castro (2006), no texto *Quem é índio e o que define o pertencimento a uma comunidade indígena?*, artigo que causou grande impacto no meio acadêmico e que também foi utilizado na CPI da FUNAI/ INCRA instaurada em 2015, processo de investigação que atuou em uma evidente tentativa de “desqualificar” os indígenas enquanto sujeitos de direitos, traz importantes aportes para esse tema. O autor evidencia que “conceituar quem é índio e o que define uma comunidade indígena são conceitos caros, especialmente para a área do direito” e que geralmente os “operadores” do direito tentam essencializar esse tema, e afirma: “Índio não é uma questão de cocar de pena, urucum e arco e flecha, algo aparente, evidente e nesse sentido estereotipificante, mas sim uma questão de ‘estado de espírito’. Um modo de ser e não um modo de aparecer” (VIVEIROS DE CASTRO, 2006, p.85).

---

<sup>58</sup> Nesse sentido, ver as críticas ao multiculturalismo e a autores que inspiram as políticas liberais, tais como John Rawls, que são registradas por Díaz-Polanco (2006).

Viveiros de Castro (2006, p.86), ainda argumenta que a resposta a tal questão constante do enunciado do artigo supracitado caberia às comunidades que se sentem concernidas e implicadas pelo questionamento. O autor vai além e afirma que a resposta a essa pergunta “possui uma dimensão meio delirante ou alucinatória”, ou seja, é uma tarefa complexa que vai além do saber/fazer antropológico. Também argumenta que essa questão que lhe foi colocada não para de reaparecer desde que começou a estudar antropologia, e diz: “já logo vão 30 anos. Naquela distante época, estávamos sendo acuados pela geopolítica modernizadora da ditadura – era o final dos anos de 1970 –, que nos queria enfiar goela abaixo o seu famoso projeto de emancipação” (Ibidem).

De se notar que naquela época, referenciada por Viveiros de Castro (2006) havia um projeto em curso no Brasil que estava associado ao processo de “ocupação induzida” (definitiva seria talvez uma expressão mais correta) da Amazônia. Por certo, o Estado estava preocupado em criar um instrumento jurídico para discriminar “quem era índio de quem não era índio”. O propósito era emancipá-los, isto é, “retirar da responsabilidade tutelar do Estado, os índios que se teriam tornado não-índios, os índios que não eram mais índios, isto é, aqueles indivíduos indígenas que não apresentassem “mais” os estigmas de indianidade estimados necessários para o reconhecimento de seu regime especial de cidadania”. No entanto, o Estado, antecipadamente, tinha a resposta, mas necessitava obter o aval dessa política. E, é aqui que Viveiros de Castro (2006) alerta que o Estado tomava como inquestionável em sua questão: que “índio era um atributo determinável por inspeção e mencionável por ostensão, uma substância dotada de propriedades características, algo que se podia dizer o que é, e quem preenche os requisitos de tal quiddidade<sup>59</sup>” (Ibidem).

Volvendo ao mote da presença do indígena enquanto sujeitos de direitos, é importante levar em consideração a orientação de Pacheco de Oliveira (2016, p. 07), no sentido de que não devemos nos preocupar em delimitar uma história dos indígenas, mas sim pensar sobre conjuntos de relações estabelecidas entre indígenas e os demais atores e forças sociais que com eles interagem. Não é possível entender as estratégias e performances indígenas ignorando as interações que mantêm com os contextos reais em que vivem – ou seja, as relações interétnicas na escala local, a inserção dentro de um Estado-nação, bem como as redes de fluxos transnacionais.

Para tanto é necessário romper com alguns discursos relativos aos povos indígenas que passam necessariamente pelo antagonismo *proteção versus extermínio* (Pacheco de Oliveira,

---

<sup>59</sup>Aquilo que é fundamental ou essencial (em alguma coisa); a essência de algo.

2016, p.67). O autor alerta que “não importa a que período histórico, região ou etnia o narrador esteja se referindo, sempre todos os personagens, leis e eventos que surgem no relato devem ser agrupados em função da condição de protetores ou predadores de índios” (Ibidem).

Também destaca que essa dualidade, *proteção versus extermínio*, remonta ainda aos primeiros escritos dos jesuítas no Brasil e se torna mais rígida e impositiva no século XVII (sobretudo nos escritos do Padre Antônio Vieira), o que irá nortear todas as narrativas históricas subsequentes sobre o indígena, atingindo o século XX e estendendo-se até os dias atuais.

Classificar desta forma não leva a uma compreensão efetiva do espaço político que esses povos ocupam hoje e ocuparam no passado, com as múltiplas formas de resistência. Essa maneira polarizada de pensar impossibilita qualquer expectativa atual ou futura no que se refere ao protagonismo indígena. Pacheco de Oliveira (2016) vai além e destaca que, ao proceder dessa maneira, esses discursos revelam-se como peças fundamentais para legitimar a tutela, naturalizando-a e retirando dos povos indígenas as qualidades de serem efetivamente sujeitos de direitos.

Conforme destacam Ferreira e Précoma (2017), toda a situação de exclusão e tentativa de assimilação nunca levou os povos indígenas a uma atitude de passividade, ao contrário, foi encarada com fortes resistências desde a conquista até nos dias atuais e que o “espírito de resistência nunca foi aniquilado, apesar das incursões com as mais agudas violências infligidas aos povos autóctones por parte dos invasores”. Dessa maneira, a partir dessas resistências, “esses povos puderam sobreviver e continuar se expressando de diferentes formas através dos tempos” (FERREIRA e PRÉCOMA, 2017, p .20-21).

Dessa maneira, somente poderemos contabilizar avanços, em termos de reconhecimento de direitos indígenas, se levarmos em consideração as demandas das sociedades, dos povos, com orientações que reivindicam a diferença com base na resistência por sua *etnicidade*<sup>60</sup> e, nessa diferença, demandam enquanto sujeitos coletivos, o que é de

---

<sup>60</sup> Não é possível falar em reivindicação da diferença e noção de auto identificação, sem definirmos minimamente, etnicidade. Para tanto, neste trabalho, tomamos como base as noções oferecidas pela antropologia, especialmente de autores como Barth (1976) e Pacheco de Oliveira (1998, 1999, 2016). Na perspectiva de tais autores, a etnicidade deve ser pensada em função de algumas considerações fundamentais, tais como a de que as identidades e os grupos étnicos são formas de organização social, não unidades biológicas ou culturais pré-determinadas. Isso significa que os grupos étnicos não são unidades sociais pré-históricas, pré-capitalistas ou primitivas, ao contrário, são formas de organização historicamente determinadas, que surgem, se transformam, eventualmente desaparecem e ressurgem. Portanto, a reivindicação da diferença pode ser compreendida enquanto uma demanda pela etnicidade, que está estritamente relacionada com a noção de auto identificação, que pode ser um ato voluntário de pessoas ou comunidades que ao possuírem um vínculo cultural, histórico, político, linguístico ou de outro tipo qualquer, decidem identificar-se como membros de um determinado grupo étnico, não olvidando que esses existem sempre dentro de um sistema social abrangente.

difícil compreensão para um Estado que está orientado com vistas a individualidade do ser. Também é necessário considerar que as diferenças incluem o tema dos sujeitos e direitos coletivos e, nesse sentido, deve-se dar ênfase para a orientação intercultural, pois aparece como uma alternativa ético-política frente ao fracasso do *assimilacionismo*<sup>61</sup> homogeneizante dos Estados nacionais. Entretanto, devemos considerar que não há possibilidade de um paradigma intercultural se não houver quebra de hierarquias e padrões discriminatórios ancorados na *colonialidade* do poder.

Na obra *Passado, presente y futuro de la lengua guarani* (2010) Bartomeu Meliá ensina que, conceitualmente, *interculturalidade* é um conceito válido; entretanto, muito ilusório, pois, ao falarmos de *interculturalidade*, geralmente o que oferecemos ao negro, ao indígena, ao “outro(a)”, são oportunidades para que esses possam cursar a “nossa cultura”, isto é, levamos o que consideramos médio ou inferior para eles. Oferecemos fórmulas para assimilar o(a) “outro(a)” ao “nosso modo” de ser e isso chamamos de *interculturalidade*.

Dessa maneira, segundo Meliá (2010), a *interculturalidade* estabelecida a partir dessas premissas não pode ser considerada como um verdadeiro ato de escuta do(a) “outro(a)”, apenas estaremos estabelecendo um “diálogo” conosco, o que significa que estaremos prontos para ouvir. Para o autor, *interculturalidade* seria dialogarmos com o(a) “outro(a)”. Para tanto, precisaríamos escutá-los(as). No entanto, segundo o autor, tal fato não ocorre.

Em uma Conferência ministrada por Meliá em 2018 na Universidade Federal da Grande Dourados, sobre o tema da Educação Intercultural, destacou que, *interculturalidade* não significa abrir caminho para os indígenas aprenderem português; *interculturalidade* ocorreria quando o Brasil inteiro soubesse uma língua indígena pelo menos. “Se de fato existisse *interculturalidade*, a nossa própria mentalidade aceitaria outros sistemas de vida e outros costumes”. E, prosseguiu destacando que “o indígena é muito mais receptivo, mais intercultural, pois, facilmente passa a nos compreender, mas nós dificilmente o entendemos. E, argumenta que, “se a discriminação continuar, não teremos dado o menor passo em matéria de *interculturalidade*”. Meliá termina a Conferência citando o seguinte texto:

La interculturalidad es una hermosa teoría y un programa razonable, al ser también pedagogía de diálogo y ejercicio de superación de diferencias sin eliminarlas, potenciándolas incluso. La interculturalidad es, sin embargo, en su práctica, un repetido fracaso. Y hay que preguntarse por qué.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> A abordagem assimilacionista parte do princípio de que todos se integrem à sociedade e se incorporem a uma cultura hegemônica.

<sup>62</sup> Neste sentido ver MELIÁ, Bartomeu. La interculturalidad y la farsa del bilingüismo Disponível em <<http://www.hispanistas.org.br/arquivos/revistas/sumario/revista2/89-94.pdf>>, acesso em 20 de junho de 2019.

Como se observa, o resultado dos projetos que foram construídos para os povos indígenas, foram negação, cometimento de injustiças, distorções, extermínios e supressão de direitos daqueles que não se enquadraram no padrão do universalismo europeu. Nesse sentido, estudar *O processo de expansão das fronteiras do Estado-nação e a expropriação dos territórios Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul*, vem corroborar para a compreensão desses processos de tentativa de negação e invisibilização do(a) “outro(a)”.

## 2 O PROCESSO DE EXPANSÃO DAS FRONTEIRAS DO ESTADO-NAÇÃO E A EXPROPRIAÇÃO DOS TERRITÓRIOS GUARANI E KAIOWÁ EM MATO GROSSO DO SUL

Há uma história de Mato Grosso do Sul que insiste repetidamente que não há história de povos indígenas na região, ou seja, que essas populações, se alguma vez existiram, ou já não estão ali, ou delas só ficaram alguns restos cujo destino seria sua dissolução num conjunto maior que se chama população sul-mato-grossense. Estariam condenados a não ser. De outro lado, os povos indígenas afirmam o contrário: que querem ser o que são e que precisamente por isso ainda o são. (MELIÀ, 2015, p.15)

No desenvolvimento do processo de ocupação e colonização da América Latina, os povos indígenas foram desconsiderados. A política indigenista foi pensada e efetivada no sentido de anular todo o sistema cultural, político e jurídico indígena já existente. Especialmente a ordenação do espaço seguiu uma lógica arbitrariamente imposta, cujos efeitos estruturados em processos de violência, ainda são percebíveis.

Conforme aponta Benites (2015), para compreendermos as violentas ações praticadas pelo Estado brasileiro contra os Guarani e Kaiowá no sul de Mato Grosso do Sul, é necessário analisarmos como se efetivou a progressiva expropriação dos territórios de ocupação tradicional. Nesse sentido, torna-se fundamental verificar o processo histórico de expansão das fronteiras nacionais, com a conseqüente remoção forçada dos Guarani e Kaiowá, o aldeamento compulsório com vistas à reorganização territorial, bem como a atuação político-jurídica desse Estado nas inúmeras tentativas de “legalização” para terceiros dos territórios tradicionais indígenas.

Em Mato Grosso do Sul, tomando-se por base, sempre, cálculos aproximados, haveria, segundo os dados do censo do IBGE de 2010, 43.400 indivíduos, dos quais 35.300 vivem em terras indígenas e 8.100 fora delas (Chamorro e Combes, 2015). São considerados como umas das etnias mais numerosas do país. Estão distribuídos em mais de 46 terras indígenas, assistidas pelas Administrações Regionais de Amambai, Campo Grande e Dourados<sup>63</sup>.

Chamorro e Combes (2015) destacam que, das 8.100 pessoas que, segundo o censo de 2010 do IBGE, vivem fora das terras indígenas, residem em acampamentos, em barracos precários construídos com sucatas, latas, papelão e lonas plásticas, em vagões abandonados e não têm praticamente nenhum acesso à maior parte dos benefícios previstos constitucionalmente, por meio de políticas públicas para as comunidades indígenas. Os

---

<sup>63</sup> Os povos indígenas que, atualmente, estão assentados em Mato Grosso do Sul são: Terena e Kinikinau, ambos da família linguística arawak; Kaiowa e Guarani, da família linguística tupi-guarani; Kadiwéu, de língua guaikurú; Ofaié (também conhecidos como Ofaié-Xavante) e Guató, do tronco macrojê; Chamacoco e Ayoreo de língua zamuco; Atikum e Camba, cada um com uma língua original isolada, que hoje não falam mais. CHAMORRO e COMBES, 2015, p.15).

acampamentos estão localizados nas margens de rodovias, na periferia das cidades, das reservas ou terras indígenas e nas proximidades de terras reivindicadas.

Segundo Cavalcante (2013), atualmente, podemos identificar, no Brasil, pelo menos três grupos étnicos que continuam genericamente sendo denominados de Guarani, são eles os Kaiowá, os Guarani Ñandeva e os Mbya. De acordo com o autor, estão assim distribuídos pelo território brasileiro: os Kaiowá no Mato Grosso do Sul, os Guarani Ñandeva, ou apenas Guarani, no Mato Grosso do Sul, no Paraná, em Santa Catarina, no Rio Grande do Sul e em São Paulo e, por fim, os Guarani Mbya em São Paulo, no Espírito Santo, no Pará, no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e no Tocantins.

Não obstante, Almeida (2001), destaca que ocupavam, em séculos passados, uma vasta região compreendendo os Estados meridionais do Brasil e áreas limítrofes do Uruguai, Argentina e Paraguai. Hoje, encontram-se dispersos em parte do território nacional e outros países da América do Sul. Seus territórios compreendiam, o Paraguai Oriental (Kaiowá, Ñandeva, Mbya), o norte da Argentina (Mbya) e o sul do Brasil - Rio Grande do Sul (Mbya), Santa Catarina (Mbya), Paraná (Mbya e Ñandeva), São Paulo (Mbya e Ñandeva), Rio de Janeiro, Espírito Santo (Mbya) e Mato Grosso do Sul (Kaiowá e Ñandeva) (ALMEIDA, 2001).

De acordo com Meliá, G. Grunberg, F. Grunberg, (1976), o território tradicional Kaiowá estendia-se, ao Norte, até os rios Apa e Dourados e, ao Sul, até a serra de Maracaju e os afluentes do Rio Jejuí, chegando a uma extensão Este - Oeste de aproximadamente 100 Km<sup>2</sup>, em ambos os lados da Serra de Amambaí, abrangendo uma extensão de terra de aproximadamente 40 mil Km<sup>2</sup>, dividida pela fronteira Brasil/Paraguai. (MELIÁ, G. GRUNBERG, F. GRUNBERG, 1976, p. 217 *apud* BRAND, 1997, p. 207).

Sobre este tema é importante enfatizar que encontramos diversos textos em que seus autores confundem as etnias Guarani e Kaiowá. Muitos utilizam como se fosse apenas uma etnia. Nesse sentido, Cavalcante (2013), orienta que,

É muito comum ouvir pessoas de vários meios sociais, incluindo a imprensa, acadêmicos e governos, referirem-se a estes grupos como sendo Guarani-Kaiowa, conotando a ideia de que os Guarani Ñandeva e os Kaiowá são um mesmo grupo étnico. No entanto, somente os Ñandeva é que se autodenominam como Guarani. (CAVALCANTE, 2013, p.21)<sup>64</sup>.

<sup>64</sup> Destaco essa fala do pesquisador Cavalcante (2013), pois, quando realizei os primeiros trabalhos de campo, no início dos anos 2002, para a pesquisa de mestrado, também compreendia equivocadamente que iria encontrar nas áreas apenas uma etnia dividida em subgrupos, pois, assim havia lido na literatura. No entanto, o que encontrei em campo não correspondeu com os dados que havia adquirido *a priori*. Tive que reaprender com eles. Os Kaiowá, por exemplo, não gostam de serem identificados como Guarani. Sempre que é possível, fazem questão de marcar a diferença. Somente em campo é que pude perceber as diferenças. A primeira surgiu quando percebi que, no acampamento, logo após a “entrada”, retomada ou reocupação, as moradias haviam sido construídas em lugares distintos, separadas. As famílias sejam Guarani ou Kaiowá se organizavam em torno de seu

Esse equívoco, tal qual exposto por Cavalcante (2013), não é recebido de “bom grado” pelos grupos. Ele orienta que a denominação em conjunto *Guarani Kaiowá* somente é acionada por esses povos em momentos de expressão de uma luta comum, ou seja, quando lhes é politicamente interessante, como no caso das demandas territoriais. Isso porque “os dois grupos étnicos – Guarani Ñandeva e Kaiowá – são tratados e compreendidos como grupos distintos, mas partícipes de uma mesma história e detentores de padrões culturais e de territorialidades bastante semelhantes” (CAVALCANTE, 2013, p. 21).

## 2.1 O PROCESSO DE REMOÇÃO FORÇADA DOS GUARANI E KAIOWÁ E A NOVA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL

### 2.1.1 A Guerra da Tríplice Aliança e a Companhia Matte Laranjeira

O conflito denominado oficialmente, no Brasil, como Guerra do Paraguai (1864-1870)<sup>65</sup> foi, ao longo dos séculos, alvo de inúmeras e diferenciadas manipulações históricas e historiográficas. O próprio nome carrega múltiplos sentidos e significados. O conflito pode ser reconhecido como: Guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai, Guerra Grande, Guerra Platina, Grande Guerra, Guerra da Tríplice Aliança, Guerra da Tríplice Aliança e o Paraguai, Guerra Total e Guerra *Guasú*, dentre outros.

Com o final da Guerra da Tríplice Aliança, em 1870, uma comissão de limites percorreu a região ocupada pelos Guarani e Kaiowá, entre o rio Apa e o Salto de Sete Quedas, em Guairá. Essa comissão era dirigida pelo coronel de engenheiros Rufino Enéas Gustavo Galvão e sua segurança era realizada por destacamento militar comandada pelo capitão Antônio Maria Coelho. Acompanhando essa comissão estava Thomas Laranjeira, comerciante que atuava como fornecedor de alimentos (CORRÊA FILHO, 1939). Os trabalhos de demarcação da fronteira do Brasil com o Paraguai se encerraram em 14 de novembro de 1874, com o envio da ata da comissão ao governo imperial, comunicando o final exitoso (sic) do trabalho. A partir desse momento os interesses entre o coronel Rufino Enéas Gustavo Galvão,

---

núcleo de parentelas. Depois, com uma observação mais cuidadosa, comecei a identificar outros sinais diacríticos nos cantos, nas rezas, nos adornos, dentre outros elementos que compõem seu viver.

<sup>65</sup> O termo “Guerra do Paraguai”, geralmente utilizado no Brasil, não é bem-vindo naquele país. Isto porque há um movimento, especialmente entre os historiadores no Paraguai, que compreendem que esta terminologia “Guerra do Paraguai”, carrega em si uma carga de negatividade, de ocultamento do que realmente ocorreu em termos de fato histórico. Nesse sentido, entendo ser interessante utilizar o termo Guerra da Tríplice Aliança, tal qual utilizado por pesquisadores paraguaios, tais como o professor, especialista em História no Paraguai, professor dr. Anibal Herib Caballero Campos, UFGD.



o capitão Antônio Maria Coelho e Thomas Laranjeira sobre a região se consolidaram, colaborando em grande medida para a obtenção da concessão almejada por Thomas Laranjeira que já havia percebido a grande quantidade de ervais nativos nessa região próxima à fronteira com o Paraguai e localizadas ainda em terras consideradas como devolutas, bem como um grande contingente de mão de obra disponível. Procurou, então, apossar-se dessas terras para a atividade extrativa, solicitando ao governo de Mato Grosso e depois ao governo imperial a concessão de extensa área de terra nessa região. Contudo, somente em 12 de dezembro de 1882, através do Decreto Imperial nº 8.779, que Thomas Laranjeira adquiriu o direito de explorar a erva-mate, instalando-se, em 1892, a Cia Matte Larangeiras<sup>66</sup> passando a vir para essa região os extratores de erva-mate e, em poucos anos, a região era devassada, os ervais eram descobertos e postos em exploração. Os Kaiowá Guarani passaram, de certa forma, a ser aliciados para esse trabalho, e, nos primeiros anos do século XX, já se tornava difícil para esse grupo indígena manter-se à margem dos ervais. Foram incorporados, quer como peões de fazendas, ervateiros ocasionais, ou mesmo como fornecedores de excedentes alimentares de suas roças.

Assim, ainda na última década do século XIX, a Companhia Matte Larangeiras arrendou e monopolizou, no sul do Estado de Mato Grosso, uma área repleta de ervais, obtendo a concessão para sua exploração em extensa região que incidia exatamente sobre o território Kaiowá Cabeceira do Rio das Onças, na serra do Amambai: rios Dourados, Brilhante, Ivinhema, e Paraná até o Iguatemi e, por esse até as suas cabeceiras na Serra Maracaju. e a partir daí até a cabeceira do Onça. Com poderes totais sobre o espaço arrendado e com força suficiente para obstruir a entrada e permanência de colonos ou concorrentes (ALMEIDA, 1991).

A Companhia contribuirá para manter o grande território Guarani no sul do Estado de Mato Grosso sem a presença significativa de não indígenas, bloqueando, de uma forma mais intensa a colonização desse território até a década de 1920. A década de 1920 é significativa para a Companhia, pois, mesmo começando a encontrar oposição a partir de 1912, quando tratava de renovar os arrendamentos, a Companhia chegou ao seu auge na década de 1920, passando, depois, por problemas, que iriam culminar com o fim de seu domínio em 1943, ano em que o Presidente da República, Getúlio Vargas criou o Território Federal de Ponta Porã e anulou os direitos da Companhia, com o intuito de liberar essas terras para a colonização.

Em relação às terras arrendadas à Companhia, houve a omissão total do Estado em relação às áreas tradicionais dos indígenas Guarani e Kaiowá. Essa omissão fica evidente quando

---

<sup>66</sup> Segundo Brand (1997) - Cia Matte Larangeiras (grafia constante nos documentos oficiais).

da leitura do contrato, celebrado em 1926, com a empresa Matte Larangeiras, que sequer mencionava as áreas indígenas. A título de demonstração, a cláusula 3<sup>a</sup> do referido contrato, que se referia às áreas excluídas do arrendamento, assim dispunha:

Cláusula terceira: Dentro dos limites da área arrendada ficam excluídas: as terras que na data do presente contrato já são de propriedade particular; b) aquelas cujos títulos provisórios hajam sido extraídos anteriormente à data do presente contrato; c) aquelas que ficarem inteiramente encravadas entre as citadas nas letras a) e b), sem limitar por nenhum lado com as terras da área arrendada (BIANCHINI, 2000, p.108).

Com o crescimento da Companhia Matte Larangeiras, ocorreu, em Mato Grosso, um fenômeno interessante, que foi a atração exercida pela exploração dos ervais sobre as populações de outras regiões; paulistas, riograndenses, que, com a derrota da Revolução Federalista no Rio Grande do Sul, em 1895, passaram a vir e se fixar em Mato Grosso, entre a região de Bela Vista e Ponta Porã.

O arrendamento foi extinto em 1934, pondo fim às atividades da Empresa Matte Larangeiras, pelo menos no ramo da extração de erva mate. Porém, o fim dessa atividade revela uma situação contraditória. A empresa passava da condição de arrendatária de grandes extensões de terras à proprietária de grandes fazendas que incidiam sobre diversas áreas hoje reivindicadas pelos Guarani e Kaiowá.

Somando-se a isso, a nação passava a ser idealizada, fundamentalmente em contraposição às distintas formas (fossem indígenas ou camponesas) de relação com a terra; o território nacional era inventado por meio da implementação de práticas de homogeneização do espaço rural. E o principal agente condutor dessa tarefa era o Estado, que dispunha de uma rede de controles, com relação aos indígenas e aos trabalhadores nacionais. Sendo que, as palavras de “ordem” eram dominar, colonizar e civilizar Zorzato (1998), Galetti (2000), tecendo uma ampla rede de controle estatal sobre populações e espaços até então inacessíveis, à medida que o sertão era pensado e representado ”como um “lugar onde imperava o caos, a desordem, o conflito, a violência, a lei do mais forte (PACHECO DE OLIVEIRA, 1999, p.51).

Nessa perspectiva, Correa (1999), acentua que, “[...] na historiografia tradicional sobre a região mato-grossense foi bastante comum o uso dos conceitos desbravamento e vazios territoriais e populacionais, com o intuito de justificar o processo efetivo de ocupação do sertão que ocorreu nesse período”. A mesma autora ainda argumenta que,

[...] a idéia de um deserto de homens difundido por Corrêa Filho, menospreza o papel desempenhado pelas comunidades indígenas e pelas tentativas anteriores de fixação de espanhóis, sertanistas do século XVI e XVII e jesuítas, das quais restaram apenas vestígios após investidas dos bandeirantes paulistas (CORREA, 1999, p.92).

Ademais, no processo de expansão do Estado-nação brasileiro não se admitia a existência de grupos sociais diferenciados, portadores de especificidades, como era o caso dos povos indígenas. Nada de distinto e específico poderia haver. Todos deveriam, mesmo que forçosamente, assimilar e viver segundo uma só identidade genérica, integrados ao *espírito* da comunhão nacional. Como se toda a diferença étnica e cultural deixasse de existir e se transformasse numa única cultura homogeneizada (SOUZA FILHO, 1992).

Passava a ocorrer a intervenção de um saber geográfico com vistas às futuras ações, sempre destinadas a facilitar a ocupação dos sertões do país. Essa ocupação sempre pensada sem levar em consideração as terras pertencentes às populações indígenas, de modo que, todo o processo de ocupação ocorria à revelia dos interesses indígenas e tinha um nítido caráter de conquista e expropriação dessas comunidades.

### **2.1.2 Os postos indígenas e o aldeamento compulsório**

Outra maneira que o Estado encontrou para “reordenar” o território ao sul do Estado de Mato Grosso foi com a política dirigida aos indígenas, no sentido de aldeá-los compulsoriamente em reservas. A pesquisadora Aline Crespe (2015, p.21), destaca que, “o projeto de colonização e “ocupação” das fronteiras caminhou junto com a “política de reservamento” das populações indígenas no Brasil, que teve seu ápice no início do século XX” e “afetou diretamente os Kaiowá e Guarani”. Nesse processo, tanto o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado em 1910, quanto a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967, no que diz respeito à prática tutelar, enquanto agências de contatos interétnicos, devem ser analisadas sob a ótica da implementação do controle social exercido pelo Estado brasileiro. Inserindo, dessa forma, a política indigenista em um quadro de exercício de poder, historicamente constituído no processo de expansão e instauração do Estado-nação brasileiro.

Cabia aos agentes das agências de contatos, inicialmente ao SPI, impor ordem ao “caos”, disciplinar as relações sociais nos confins do país. Fazia-se necessário impor um conjunto de dispositivos governamentais sobre a população, vinculada à rede política nacional. Nessa perspectiva de atuação, o próprio órgão - SPI passaria a constituir a instância predominante de produção e definição legítima de terras indígenas, ou seja, demarcaria qual seria o “lugar de índio” na sociedade nacional.

A agência oficial de proteção aos povos indígenas assume, desde sua criação em 1910, uma política de reservas de terras para eles, de modo que lhes assegurassem a sobrevivência na transição desses povos da condição de índios a trabalhadores nacionais (LIMA, 1998). A política pedagógica do SPI, no tocante às terras indígenas, realizava-se a partir de uma dinâmica administrativa envolvendo as seguintes figuras jurídicas: *posse* - terras então ocupadas, *reservadas* pelo Estado para os índios -, e *domínio* - terras recebidas pelos indígenas como doação, compra e venda ou permuta. Assim, tanto a *sedentarização* do grupo, isto é, a sua fixação em determinados limites impostos pela agência, quanto a sua incorporação à sociedade nacional, foram medidas adotadas pela política indigenista da época.

Desse modo, os postos indígenas foram implantados em uma perspectiva de reorganizar o território mato-grossense, de conduzir as relações sociais e, por fim, liberar terras para as “frentes de expansão”. Havia uma tentativa em instalar povoações indígenas não apenas para disponibilizar as terras para a expansão da fronteira, fixando os vários grupos indígenas em uma área delimitada, como também se buscava articular ações junto a essas comunidades e os trabalhadores nacionais, pequenos camponeses que passaram a se estabelecer nas terras indígenas.

Em *Indigenismo e Territorialização*, Pacheco de Oliveira (1998) desmistifica a idade de ouro do SPI, quanto à questão das terras demarcadas, enfatizando que essas demarcações não passaram de falácias. Ele explica que, em muitos casos, as áreas demarcadas pelo SPI foram muito mais uma reserva de mão de obra do que uma reserva territorial. Também Carneiro da Cunha (1992), ao analisar a política de aldeamento indígena no século XIX, destaca que tais aldeamentos deveriam servir a conveniências várias: não apenas os retirava ou confinava em parcelas de regiões disputadas por frentes pastoris ou agrícolas, mas também os levava para onde se achava que seriam úteis.

No Estado de Mato Grosso, uma das primeiras medidas do SPI, já em 1910, foi a de criar a 5ª Inspeção, com sede regional em Campo Grande, a fim de atender as populações indígenas do sul de Mato Grosso e de São Paulo. Nessa política, entre 1915 e 1928, o SPI demarcou oito reservas para os Guarani e Kaiowá do sul de Mato Grosso (Caarapó, 3600 hectares; Dourados, 3600 hectares; Ramada ou Sassoró, 2000 hectares; Porto Lindo ou Jacarey, 2000 hectares; Amambai, 3600 hectares; Limão Verde, 900 hectares; Pirajuí, 2000 hectares).

Importante observar que, na demarcação dessas reservas, não se considerou a ocupação tradicional dos Kaiowá e Guarani, uma vez que o SPI aldeava com o intuito de favorecer a conveniência, os interesses das frentes de expansão. As reservas criadas com

extensões diminutas demonstram claramente tal objetivo. Os 3.600 hectares, no máximo, correspondiam à metade do que podia adquirir um posseiro, de acordo com a resolução nº 725, de 1915<sup>67</sup> (BIANCHINI, 2000).

Apesar do relatório da Inspetoria do SPI no Mato Grosso referir-se, em 1923, à necessidade de mais terras para os Guarani do sul do Estado, acreditava-se, por parte do governo, que essas áreas reservadas seriam suficientes. Ainda que os decretos estaduais designariam, inicialmente, 3.600 hectares para cada uma dessas áreas, já se observa, no procedimento de demarcação, que todas sofreriam reduções, em função de arranjos entre agentes de governo, interesses de colonos e empresas regionais (ALMEIDA, 1991).

Conforme Cavalcante:

Os índios eram vistos como transitórios, não houve qualquer preocupação de se escolherem terras de ocupação tradicional, em alguns casos, sequer se preocuparam com o suprimento de água potável, demarcando áreas sem nenhum curso d'água, como a Reserva Indígena Limão Verde, por exemplo. Também não se preocuparam com a dimensão das áreas para que pudessem atender às necessidades dos indígenas no futuro, pois se esperava que eles fossem assimilados tornando-se trabalhadores rurais assalariados indistintos dos demais trabalhadores braçais e integrados ao mercado regional a partir dos mais baixos níveis (CAVALCANTE, 2014, p.3)<sup>68</sup>.

Dentro dessas reservas, criadas no sul do Estado de Mato Grosso, operou-se, sistematicamente a prática dos incentivos para atrair os indígenas que ocupavam extensas áreas que interessavam às “frentes de expansão”. Quando o atrativo não funcionava, ocorria o deslocamento forçado das aldeias tradicionais para as reservas.

Seguiu-se a política indigenista solidificada no Brasil, consistindo na concentração de indígenas em áreas demarcadas preferencialmente próximas de vilarejos ou de estabelecimentos agropastoris, atendendo-se a duas finalidades: disponibilizar as terras de ocupação indígena tradicional para a colonização e concentrar a mão de obra em lugares controlados pelo Estado e acessíveis aos colonos.

Com a demarcação das reservas, criava-se a noção de que as únicas terras indígenas seriam essas, para onde os indígenas “dispersos” deveriam se dirigir ou levados compulsoriamente. Esse processo gerou um pensamento generalizado, primeiro no Estado de Mato Grosso e depois em Mato Grosso do Sul, de que as áreas hoje transformadas em fazendas e reivindicadas pelos indígenas nunca pertenceram a eles, porque o pensamento dominante é que “terras de índios são as áreas de reservas”.

---

<sup>67</sup>A resolução 725 de 24/09/1915, sancionada pelo Governo Estadual, garantia, no artigo 3º, o direito a cada ocupante de terras de pastagem e de lavouras situadas na área de concessão à Cia. Matte Larangeiras, a preferência na aquisição de dois lotes de até 3.600 hectares cada um.

<sup>68</sup> Disponível em < [http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401848531\\_ARQUIVO\\_29RBA-Demarcacaodeterrasindigenas.T.L.V.Cavalcante.pdf](http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401848531_ARQUIVO_29RBA-Demarcacaodeterrasindigenas.T.L.V.Cavalcante.pdf)>, acesso em 20 de julho de 2017.

Dando continuidade ao processo de ocupação e colonização da região, outra etapa dar-se-á com a chamada colonização dirigida, intensificada em Mato Grosso durante as décadas de 1930 e 1940. Os fatores que levaram uma série de companhias de colonização a investirem em Mato Grosso foram possíveis porque o Estado oferecia suportes no âmbito institucional, criando, em 1892, a Diretoria de Obras Públicas, Terras, Minas e Colonização e, por conseguinte, elaborando uma legislação estadual específica sobre terras públicas, que facilitaria a execução desse projeto de colonização. Nesse sentido, pode-se observar que a colonização não deixou de constituir um elemento da intervenção indigenista, pois incluía uma série de instrumentos normativos que procuravam orientar a produção do espaço agrário (PACHECO DE OLIVEIRA, 1999).

Elemento importante a ser considerado é que as chamadas políticas indigenistas, em resposta as questões que afligiam as populações indígenas, resumiram-se a ações estatais que não levavam em consideração os direitos desses povos, e pareciam ter uma inspiração comum de que a distinção dos indígenas consistia em um “atraso”, qual seria resolvido aplicando-se políticas direcionadas a sua integração forçada à “sociedade nacional”.

Nesse sentido, destacamos o depoimento de um proprietário rural detentor do título de propriedade que se sobrepõe à Terra Indígena *Guyra Roka*, atualmente reivindicada pela comunidade como território tradicional,

Eles ganham cesta básica (...) se eles fossem trabaia que nem, plantasse lavoura nada, eles ganha tudo. Então, o índio tá só para incomodar. Tinha do governo dá assistência e ensinar eles trabaia né? Não sei porque apoiar esses vagabundo. Eu não sei. Não tá vendo que eles não produz?

Diz que nos estados Unidos eles mataram todos os índios né? Assim o povo fala. Não precisa matar eles, mas educar eles, ensinar o povo trabaia. É só educa né? São homens que nem nós.

Me contou um vendedor de veneno esses dias que tem um índio inteligente que tá plantando lavoura pra ele naquelas terras dos índios. Dá um dinheirinho pros índios. Tem carro novo. Os índios inteligentes. Me contou o vendedor de veneno. (Documentário Terras Brasileira, 2017, Avelino Donatti, Fazenda Cana Verde).

Conforme exposto anteriormente a “figura” do indígena era vista como transitória e que a plenitude seria alcançada com a homogeneização cultural e étnica desses povos (Souza Filho, 1999). Entretanto, de acordo com o depoimento elencado acima, tal orientação enquanto ser em “transição” não foi superada.

## 2.2 A QUESTÃO DAS TERRAS E OS DIREITOS INDÍGENAS

Por certo, desde o período colonial, a Coroa portuguesa via e agia como se as terras do Brasil fizessem parte de seu patrimônio, embora muitos juristas da época não considerassem “o direito da conquista como um direito sobre as terras e bens conquistados”(CARNEIRO DA CUNHA, 1987, p.53-63).

Pouco a pouco, construíram institutos jurídicos que pudessem “encaixar” as populações concebidas como indígenas distribuídas pelo território historicamente denominado e imaginado como brasileiro. Dentre eles, vale ressaltar a lei de 30.07.1609<sup>69</sup>, declarando os indígenas “pessoas livres” e confiando o seu protetorado aos padres jesuítas, os quais tinham, entre outras atribuições, a permissão de retirá-los das florestas e instalá-los em aldeamentos. No ano de 1611, com a Carta Régia, de 10 de setembro, reconhece-se que:

[...] os gentios são senhores de suas fazendas nas povoações, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia ou injustiça alguma; nem poderão ser mudadas contra suas vontades das capitânicas e lugares que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quiserem fazer [...] (*apud* MOREIRA SILVA, 2002 p.153).

Contudo, as legislações de 1609 e 1611 foram de *curta duração*. Cabe anotar, como marco inicial dos direitos territoriais indígenas, o Alvará Régio de 01/04/1680, que mandou respeitar as terras indígenas reconhecendo, expressamente, serem os indígenas “senhores de suas fazendas, como o são no sertão”, pois, foram os “primeiros ocupantes e donos naturais destas terras”. Assim, em 1º de abril de 1680 foi editada tal legislação garantindo aos indígenas a liberdade e a posse sobre suas terras, de onde não poderiam ser removidos contra a vontade. Mesmo na distribuição das sesmarias, a lei assegurava aos índios a posse das terras por eles ocupadas.<sup>70</sup>

Estabeleceu-se, pela primeira vez, a noção de *direito originário dos índios* sobre suas terras, criando-se o *Instituto do Indigenato*, conforme observou João Mendes Júnior (1912),

O indígena, primariamente estabelecido tem a *sedumpositio*, que constitui o fundamento da posse [...] mas o indígena, além desse jus possessionis, tem o *juspossidenti*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvará de 1º de abril de 1680, como direito congênito [...] As terras de índios, congenitamente apropriadas, não podem ser consideradas nem como *resnullius*, nem como *resderelictae*; por outra não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, de sorte que, relativamente aos índios estabelecidos não há mais simples posse, [...] há domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado (MENDES JÚNIOR, 1912, p.59).

<sup>69</sup> Lei de 30.07.1609, "Em que se determina que por ser contra o Direito Natural o cativo não se podem cativar os gentios do Brasil" In Anais do Arquivo Público da Bahia, v. 29, 1943, pp. 24-29 e 8-15, respectivamente.

<sup>70</sup> O Alvará Régio foi ratificado pela lei de 06/07/1755, que confirmou ao índio a condição de homem livre, no uso e gozo dos seus bens

Segundo Silva (1991), “*res nullius* é a coisa de ninguém ou a coisa sem dono e *res derelictae*, a coisa abandonada. E, nestas condições, é suscetível de apropriação. O abandono da coisa importa em renúncia à propriedade dela. Desse modo fica a coisa sem dono” (SILVA, 2017, p.111-112).

O Instituto do *Indigenato*, segundo Mendes Júnior (1912), estabelecido pela Lei ou Alvará de 1º de abril de 1680, não se confunde com a ocupação de posseiros que procuravam conseguir títulos dominais para legitimar. As posses indígenas não precisavam de legitimação por títulos, por serem um direito primário, originário, anterior à formação do Estado Brasileiro, um direito congênito que supera qualquer forma de aquisição de propriedade. A importância dessa Lei reside no aspecto que ela definiu os direitos dos indígenas sobre suas terras como legítimos senhores e possuidores, desqualificando os títulos ostentados pelos “conquistadores” para esbulharem os territórios indígenas (CARNEIRO DA CUNHA, 2000).

Apesar de a Lei garantir aos povos indígenas os direitos originários sobre suas terras, a Coroa Portuguesa agia displicentemente e não fiscalizava o cumprimento dos dispositivos legais. Ademais, o instituto jurídico da *guerra justa*, utilizado pelos portugueses, em relação aos indígenas, servia não apenas como meio de escravização, mas, principalmente, como forma de conquista e ocupação das terras. Embora a lei de 09/04/1611<sup>71</sup>, já dispusesse sobre o assunto, é com a Carta Régia, de 02/12/1808, que declarará *terras devolutas* as terras conquistadas por meio do instituto da *guerra justa*.

Na esfera constitucional, as duas primeiras Constituições, a de 1824, vigente no Império, e a de 1891, a primeira Constituição da República, são omissas sobre o tema terras indígenas. Somente a partir da Constituição Federal de 1934, a constitucionalização dos direitos indígenas sobre as terras ocupadas, passaria a ocorrer. Assim dispôs esta última em seu artigo 129: *Será respeitada a posse de terras dos silvícolas que nelas se achem localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.*

Esse tratamento, conferido na Constituição Federal de 1934, revela-se importante, vez que marcou o início da conceituação jurídica de terras indígenas que, gradativamente, foi se estruturando para, posteriormente, ser inserido na Constituição Federal de 1988. A partir da Constituição Federal de 1934, as terras ocupadas pelos indígenas não poderiam mais ser consideradas devolutas. Como bem observa o constitucionalista e atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

---

<sup>71</sup> Lei de 10.09.1611, "Sobre a liberdade do gentio da terra e da guerra que se lhe pode fazer" In Anais do Arquivo Público da Bahia, v. 29, 1943, pp. 24-29 e 8-15, respectivamente.



[...] após o advento da Constituição de 1934, constitui-se uma inequívoca *contradictio in adjecto* falar-se em terras devolutas ocupadas por silvícolas. Em verdade a Constituição de 16 de julho de 1934, veio elidir qualquer dúvida que, porventura, pudesse pairar sobre o tema [...] Portanto, mesmo antes do advento da Constituição de 1967 já não subsistia dúvida de que as áreas ocupadas por silvícolas integravam o patrimônio da União. (MENDES, 1988, p.69).

Terras indígenas foram consideradas terras de propriedades da União, acabando definitivamente com qualquer dúvida que pairasse sobre esse conceito. Embora, desde a Constituição de 1934, estivesse disposta por via legal, a posse de terras para os indígenas, a não regulamentação e a debilidade política do SPI, órgão tutor oficial, fizeram com que o momento de se impor a regulamentação do art. 216, que tratava sobre a posse indígena na Constituição, tenha sido a década de 1950, quando fatos relevantes se inserem no cenário político para áreas indígenas. Entre esses fatos destaca-se a tentativa de loteamento de terras indígenas no Paraná, que desencadearia o Projeto de Lei nº 245, de alcance nacional que, entre outros objetivos, visava romper com as unidades sociais dos grupos indígenas. Conforme aponta Menezes (2000, p.106), “nesse período, o órgão indigenista passa a sofrer pressões dos governadores do sul do país na aprovação do Projeto de Lei nº 245, encaminhado pelo governador do Paraná”. Porém, o diretor do SPI, José Maria da Gama Malcher, se manifesta contrário a este projeto, alegando que o mesmo não resolveria os problemas e não poderia ser aplicado a todos os estados da federação.

A argumentação de Malcher baseava-se em dados culturais, procurando destacar que o rompimento desses padrões acarretaria grandes prejuízos aos povos indígenas, uma vez que o projeto previa a reserva de uma porção nunca superior a 300 hectares para a localização do Posto do SPI, suas dependências administrativas e obras assistenciais, dividindo-se o restante dos lotes de 100 hectares, em média para cada família indígena na base de cinco pessoas por família (MENEZES, 2000).

O manifesto de Malcher foi externado por meio de uma carta encaminhada ao Ministério da Agricultura, em 22/5/1951. Acompanhando essa carta é também enviado um estudo elaborado por Darcy Ribeiro, que tinha por finalidade regulamentar o artigo 216 da CF de 1934 e apresentado como substitutivo do anteprojeto de lei nº 245 de 1950.

Segundo Menezes, a proposta de regulamentação do artigo 216, da Constituição de 1934, entraria em discussão no Senado em fevereiro de 1962, adiando-se, novamente a votação. Interessante observar que em 1963, o mesmo projeto ainda tramitava na Câmara dos Deputados. Segundo Malcher (Correio da Manhã, 21/9/1967), “um deputado pediu vistas, não foi reeleito e o projeto acabou ficando com ele” (MENEZES 2000, p.107).

Do exposto acima, depreende-se que existia, um conjunto de saberes, práticas normativas da política indigenista no sentido da territorialização indígena, aliados a uma debilidade política do órgão tutor oficial, restando notória a inexistência de vontade política em regulamentar algo que fosse afeto à proteção possessória de terras indígenas.

Os direitos dos povos indígenas sobre suas terras tradicionais, embora amparados nas Constituições de 1934, 1937 e 1946, ainda eram limitados. A expressão *permanentemente localizados* criou sérios transtornos para que os indígenas conseguissem provar a posse das terras, bem como a extensão territorial por eles ocupada.

A Constituição Federal de 1967 trouxe inovações no tocante ao tema terras indígenas, outorgando a União, em seu artigo 14, o domínio sobre essas terras. E estabelecendo aos indígenas o usufruto exclusivo dos recursos naturais das terras, ao determinar no artigo 186 que: “é assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes”.

Interessante notar que foi a Emenda Constitucional nº 1, de 17/10/1969, no artigo 198, que desdobrou a matéria e ampliou a proteção às terras indígenas, não apenas no aspecto de sua inalienabilidade e do usufruto exclusivo das riquezas naturais, mas também quanto à nulidade e à extinção dos efeitos jurídicos que tinham por objeto o domínio, a posse e a ocupação dessas terras.

A Emenda Constitucional, ao incluir as terras indígenas como bens da União (art. 4º, inciso IV) e ampliar a proteção das terras indígenas, trazia consigo o interesse de domínio por parte do Governo Militar de imensas áreas, principalmente na Amazônia e regiões de fronteira, para fazer cumprir as diretrizes da Política de Segurança Nacional. Essa orientação por parte do Governo federal, parecia favorável aos indígenas, pois, a União teoricamente passaria a se preocupar mais com a proteção dessas terras. Porém, no sul de Mato Grosso essa preocupação não se consolidou, pois nessa época, grande parte das terras indígenas Guarani e Kaiowá já haviam sido expropriadas e aquelas que ainda não haviam passado por esse processo, logo foram alcançadas, não merecendo nenhuma preocupação por parte do Poder Público.

Nesse sentido, embora os indígenas pudessem encontrar na legislação fundamentos para garantirem direitos sobre os territórios que ocupavam, a tendência geral foi sempre na forma de avanço sobre tais territórios e, por fim, a expulsão. Como bem esclarece Cunha (1987), que todas as vezes em que suas terras começavam a chamar a atenção mais uma vez eram compulsoriamente desalojados.

Diante dessas considerações, é interessante questionarmos como a estrutura fundiária do Estado foi organizada, como foi, ao longo dos anos, o processo de ocupação deste Estado? De que forma o Estado de Mato Grosso se apoderou dos territórios indígenas e depois os repassou para terceiros? Como os terceiros ocupantes obtiveram dos órgãos estaduais de controle fundiário, certidões imobiliárias que lhes cederam a posse das áreas hoje pleiteadas? Em que legislação estava pautado o Estado quando declarou as terras indígenas como devolutas? Quais foram as políticas e as práticas indigenistas aplicadas, ao longo dos anos, no trato com as populações indígenas?

### 2.3 A LEI DE TERRAS, DE 1850 E O REORDENAMENTO DO ESPAÇO TERRITORIAL

Dentro do processo de ocupação e expropriação das terras indígenas, cabe uma pequena digressão para mencionar a Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, sob o aspecto de como se operou a concentração fundiária no Brasil e, em especial, em Mato Grosso. Foi, sem dúvida, a partir do instituto da Lei de Terras que se iniciou, por todo o Império, um movimento de regularização das propriedades rurais, criando-se novas relações no que diz respeito ao espaço territorial, passando a aparecer, nitidamente, as leis de mercado. Para uma melhor compreensão dos problemas fundiários do atual Estado de Mato Grosso do Sul, envolvendo indígenas e não-indígenas, é necessário nos determos mais detalhadamente na referida Lei.

A “questão de terra” foi um fator que preocupava as lideranças políticas e econômicas do Império brasileiro, principalmente a partir da resolução, de 17 de julho de 1822, que aboliu as concessões de terras por título de sesmarias, ingressando, a partir desse momento, o Brasil, no denominado *regime de posses* das terras públicas devolutas, que perduraria até 1850.

Diante da situação e da grande quantidade de terras públicas, as posses de terras que eram comuns e a ocupação que precedia a concessão, era mister uma solução urgente, para que muitos proprietários pudessem legalizar a situação de suas terras. Nesse sentido, era necessário dotar a Nação de lei que permitisse pôr termo ao período denominado de “extralegal”, que vigorava desde a resolução de 1822. Nesse contexto, as elites políticas e econômicas do Império passaram a envidar esforços no sentido de criar uma lei que pudesse resolver tal questão.

Assim, em pauta desde 1822, o novo ordenamento jurídico da propriedade da terra foi finalmente aprovado em 1850. Este diferia bastante da proposta aprovada na Câmara. No entanto, guardava suas características fundamentais, que estavam consubstanciadas na união dos dois problemas (imigração e regulamentação da propriedade da terra) (SILVA 2008, p.153).

Conforme destaca a autora, tal dispositivo legal, em seus artigos iniciais, proibia a aquisição de terras devolutas por outro meio que não o da compra e estabelecia uma nova definição para o conceito de terras devolutas. Em seguida vinham os artigos, que podem ser divididos em duas categorias: as atribuições dos possuidores particulares e as do governo.

Outro aspecto da Lei de Terras que merece ser destacado é, sem dúvida, a proibição da posse. A continuidade de formação de novas posses foi extremamente proibida. As terras somente poderiam ser apropriadas mediante a compra excetuando-se as áreas de fronteira dos limites internacionais.

Em 30/10/1854, a Lei de Terras nº 601 de 1850, foi regulamentada por meio do Decreto n.º 1318. Precisamente, no capítulo VI, que trata das terras reservadas, estabelecia em seu artigo 72 que “Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamentos de indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens”.

O artigo 75 do Decreto assim estabelecia:

As terras reservadas para colonização de indígenas, e por elles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; não poderão ser alienadas, enquanto o governo imperial, por acto especial, não lhes conceder o pleno gozo dellas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

Ressalte-se que o referido Decreto não menciona as terras de ocupação tradicional indígena. Preceitua apenas que serão reservadas terras devolutas para o aldeamento de índios, nos locais de existência de selvagens. Essas terras dos aldeamentos passaram a ser patrimônio do Império, na categoria especial de terras reservadas. Em princípio, parece um avanço no sentido de se reconhecer os direitos indígenas sobre suas terras de ocupação permanente, porém, não foi isso que se concretizou.

Tanto a Lei de Terras n. 601 quanto o Decreto regulamentador criaram obstáculos à demarcação das terras indígenas ao exigirem posse mansa e pacífica, solo cultivado e morada habitual. Os indígenas viviam da caça e da pesca e cultivavam em pequena escala o solo, não construía edificações robustas nem formavam núcleos urbanos, tal é a realidade para os Guarani e Kaiowá que ainda praticavam o *oguada* (caminhada), ou seja, transitavam pelo grande *Tekoha Guasu* (grande território).

Em um importante estudo sobre a legislação indigenista do século XIX, Cunha (1992), ressalta:

Um mês após a sua promulgação, uma decisão do Império manda incorporar aos próprios nacionais as terras de aldeias de índios que ‘vivem dispersos e confundidos na massa da população civilizada’. Ou seja, após ter durante um século favorecido o estabelecimento de estranhos junto ou mesmo dentro das terras de aldeias, o governo usa o duplo critério da existência de população não indígena e de uma aparente assimilação para despojar as aldeias de suas terras (CARNEIRO DA CUNHA 1992, p.21).

De se anotar que a Lei de Terras, de 1850 apenas previa a possibilidade de reservar terras à *colonização indígena*, permanecendo omissa sobre o chamado direito originário e sobre terras indígenas que possuíam títulos. Na nova lei, o conceito de *indígenas* se estendia àqueles indivíduos pertencentes às chamadas *hordas selvagens*.

Levando-se em consideração os dois artigos do Decreto Regulamentador de 1854, anteriormente citados (Arts. 72 e 75), inexistia, na nova legislação, qualquer referência ao direito originário indígena sobre os territórios que tradicionalmente ocupavam, isto é, sobre o Instituto do *indigenato*.

Mendes Júnior (1912), ao tratar sobre a Lei de Terras, de 1850 e o Decreto Regulamentador de 1854, dispõe que, a relação do índio com a terra era de *domínio imediato, congênito*, isto é, *um direito originário*, reconhecido pela legislação portuguesa do período colonial. José Afonso da Silva (1993), valendo-se da reflexão de Mendes Júnior, assim enfatiza: “[...] o indigenato não se confunde com a ocupação, com mera posse. O indigenato é fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito, enquanto a ocupação é título adquirido” (SILVA, 1993, p.828).

Convém destacar que, além dos povos considerados *selvagens*, existiam outros tantos que já estavam em contato com a sociedade nacional, sendo que isto foi apropriado de forma arbitrária e teve amparo na legislação, que mandou incorporar aos próprios nacionais as terras de descendentes dos índios que estivessem “confundidos na massa da população civilizada”. Assim, a Lei de Terras deu início a uma política de despojamento de terras tradicionais indígenas no Brasil. Um mês após a sua publicação, o Governo Imperial determinou a incorporação “aos nacionais” as terras das aldeias de indígenas dispersos e que estivessem mesclados na massa populacional, denominada civilizada. De acordo com o entendimento de Carneiro da Cunha (1992), essa atitude representou um duro golpe para os povos indígenas, uma vez que o Estado, por intermédio de seus agentes, tinha, durante mais de um século, favorecido a ocupação de terras próxima às aldeias indígenas ou mesmo dentro delas, com o

objetivo integracionista e depois, por meio da Lei de Terras, de 1850, e seu Decreto regulamentador, de 1854, que favoreciam a apropriação das terras indígenas.

### **2.3.1 A Lei de Terras, de 1850 na província de Mato Grosso**

Se, por um lado, com a Lei de Terras, de 1850, iniciava-se por todo o Império um movimento de regularização das propriedades rurais, por outro, os governos provinciais iriam, sucessivamente, declarando extintos os antigos aldeamentos indígenas e incorporando os seus terrenos a comarcas e municípios em formação.

As ocupações em toda a região sul de Mato Grosso, anterior à Lei nº 601, de 1850, que passou a estabelecer a necessidade do título de compra, para poder garantir a posse sobre terras tidas como devolutas, eram feitas por seus *descobridores*, sem necessidade de documento de caráter oficial.

A legalização territorial, iniciada a partir da aplicação desta lei, gerou vantagens, sobretudo para os posseiros de maior porte que transitaram dessa condição para o patamar de uma classe social cujo traço distintivo passou a ser a grande propriedade rural. Para essa classe, a propriedade da terra era importante mecanismo de controle social e econômico, passando a ser também o principal instrumento de monopólio do poder.

Neste processo de ocupação de terras, conforme aponta Moreno (1993), desde o início do período republicano, em Mato Grosso,

[...] a tendência da política fundiária apontava para a concentração, seja pela legitimação de grandes posses de terras devolutas, que vinham em situação irregular desde o Império, seja pela venda ou concessões via arrendamentos, que acabavam sendo privatizadas, a título preferencial (MORENO, 1993, p.110).

Em Mato Grosso, a política de alienação indiscriminada de terras continuou marcante em todos os governos do Estado da Primeira República, com um inexpressivo número de concessões gratuitas efetivadas, deixando evidente a opção dos governantes por uma política de concentração fundiária (FABRINI, 2008).

A situação em termos de ocupação territorial, nessa porção do sul do Estado de Mato Grosso, era trabalhada no sentido de não se levar em conta as considerações e aspirações de uma grande parcela da população não-indígena (os camponeses) ou mesmo das populações indígenas.

A primeira Lei de Terra do Estado de Mato Grosso é de 1892, sob o nº 20, de 9 de novembro daquele ano. Com exceção de algumas expressões e modificações na ordem dos

artigos, também seguiu ela o modelo da Lei Imperial de 1850, mantendo o critério enunciativo de terras privadas ou a serem privatizadas para, por exclusão, ser conceituada a terra devoluta estadual (FORSTER, 2003, p.131).

A Lei estadual nº 20 de 1892, reservou terras devolutas para a fundação de colônias, povoações e patrimônios de municipalidades, para aldeamento de indígenas, ditos mansos, para a abertura de estradas, para corte de madeiras de construção naval e, ainda nos moldes do artigo 64 da Constituição Federal de 1891, reservou porção do território indispensável à defesa das fronteiras. Pelo menos, legalmente já se respeitava o domínio federal, embora longe de aludir às chamadas 10 léguas, ou 66 km, já estabelecidos pela Lei de Terras, de 1850, e depois confirmada com a Constituição Federal de 1891.

O Decreto Estadual nº 39, de 15 de fevereiro de 1893, limitou-se a tratar das possibilidades de venda das terras públicas, suas formas, preços e condições. Esse Decreto deixa claro o pensamento liberal de então, tratando administrativamente das relações de privatização das áreas públicas que haviam sido transferidas para o Estado com a Constituição Federal de 1891.

O que se verificou, no decorrer dos anos seguintes, no que diz respeito ao aspecto legal, foi uma sucessão de medidas visando tão-somente atender às necessidades imediatas que se apresentavam, o que demonstra não ter havido no Estado de Mato Grosso, qualquer preocupação no tocante às garantias das terras indígenas.

Por certo, desde fins da década de 1940, os governos do Estado de Mato Grosso implementaram uma política de colonização mais agressiva e as Leis que se seguiram, serviam para dar sustentação legal para o tipo de colonização que se almejava.

Nesse sentido, importante destacar a Lei Estadual nº 366, de 6 de dezembro de 1949, denominada Código de Terras do Estado. Esta Lei preocupou-se com a discriminação administrativa e a medição das terras devolutas estaduais, com vistas a uma ocupação territorial. Esse procedimento consistia muito mais numa forma de levantamento fundiário, com vistas às diretrizes inseridas no Estado, do que em uma tentativa de regularização fundiária. Essa Lei traz em seu bojo a necessidade da ocupação territorial dessa porção do espaço nacional.

Nessa linha de sucessivas legislações, em 1959, o Estado de Mato Grosso, por intermédio do Departamento de Terras e Colonização, publica o Código de Terras e Leis Complementares. Entre as Leis publicadas nesse Código, está a Lei nº 336 de 1949, que versa sobre as Terras Públicas de Mato Grosso; a Lei nº 162 de 1948, que elevava em mais 20% todos os tributos do Estado, com algumas exceções, entre elas, a exceção dos *Impostos*

*Territoriais*; A Lei nº 461, de 10/12/1951, que alterou o Código de Terras de 1949, porém em nada modificou a essência desta; a Lei nº 466, de 7/6/1952, que prorrogava o prazo para apresentação dos autos de medição e demarcação de terras; a Lei nº 697, de 12/12/1953, que também prorrogava o prazo para a apresentação dos autos de medição e demarcação de terras; a Lei nº 824, de 30/7/1956, que prorroga o prazo da Lei nº 697 de 1953, até 30/3/1957.

Conforme Vasconcelos (1997), em Mato Grosso, na década de 1950, ocorreu “um acelerado processo de apropriação privada das terras do Estado, processo esse que decorreu sob signo de intensa especulação e não poupou sequer áreas das reservas indígenas”. Complementa o autor que “ao fim, quem mais lucrou com essa política foram os grandes negociantes de terras e os grandes empresários, visto que só eles poderiam cumprir com os requisitos básicos exigidos pelo governo para a aquisição de terras e para a atividade colonizadora” (VASCONCELOS, 1997, p.83).

Da leitura do Código de Terras e Leis Complementares, fica evidente que as Leis que se seguiram após a Lei nº 366, de 1949, seja a Lei nº 466, de 1952, Lei nº 697, de 1953 ou mesmo a Lei nº 824, de 1957, que prorrogavam o prazo para apresentação dos autos de medição e demarcação de terras, continham, em sua essência, orientações precisas no sentido de dar continuidade ao esbulho sobre as terras indígenas.

Interessante notar que, no prólogo desse Código de Terras e Leis Complementares publicado em 1959, já se enunciava o seu propósito:

A copiosa e sucessiva legislação que regula a venda de terras devolutas em MT, estava, de há muito, merecendo uma compilação com anotações elucidativas sobre os dispositivos revogados, facilitando a consulta dos interessados na aquisição dessas terras, de cujo valor dá testemunho o sempre crescente interesse que desperta dentro e fora das fronteiras do Estado.

Foi esse o propósito que animou o Departamento de Terras e Colonização, sob a inspiração do honrado Governador Ponce de Arruda, a preparar a impressão deste volume Oxalá, ele possa contribuir para a crescente confiança que o Governo deseja infundir a quantos venham adquirir um trato da prodigiosa terra matogrossense, cooperando para seu desbravamento e seu progresso.

Cuiabá, dezembro de 1958

Vlademiro Muller do Amaral

Departamento de Terras e Colonização.

O art. 7º da Lei n. 336, de 1949, dispunha que “O Governo reservará, nos lugares mais convenientes, os lotes de terras que forem necessários para o estabelecimento de colônias destinadas à civilização de índios”.

Da leitura da Lei nº 336, de 1949, e do próprio Código de Terras e Leis Complementares, publicado em 1959, podemos perceber o notório caráter da tentativa de dar legitimidade a todos os processos de expropriação das terras indígenas, consideradas como



devolutas pelo Estado de Mato Grosso. Visto que o pensamento predominante à época, conforme destacado anteriormente, era de que “terras de índios” seriam as terras de Reservas, ou seja, aquelas que foram demarcadas no início do século XX. Ainda porque, a narrativa era a de que os indígenas poderiam ser um “entrave” ao “progresso” mato-grossense. Portanto, da leitura desse documento pode-se verificar a responsabilidade do governo do Estado na alienação das terras consideradas como devolutas, geralmente omitindo, a real condição para os futuros proprietários.

Para ilustrar essa situação, transcrevemos algumas passagens do Ofício n.º 112 do chefe da 5ª Inspeção Regional, Iridiano Amarinho de Oliveira, ao diretor da Delegacia Especial de Terras e Colonização, em 7 de outubro de 1952.

[...] Tendo chegado ao conhecimento desta Chefia que indivíduos aventureiros movidos por interesses gananciosos de lucros fáceis nessa desabalada corrida às terras férteis deste Estado, já requereram e estão requerendo lotes dentro das glebas reservadas por Decretos e já pacificamente ocupadas por índios subordinados a esta Inspeção, - cumpre-nos o indeclinável dever funcional de alertar a essa Diretoria de Terras no sentido de evitar despachos de cessão de terras talvez maliciosamente ditas devolutas e que venham ferir frontalmente dispositivos em Decretos estaduais e federais [...] (Ofício n.º 112 do chefe da 5ª Inspeção Regional, 1952. mf. 19- Plan. 284).

Em um estudo referente ao processo de alienação de terras em Mato Grosso, na década de 1950, Menezes (2000), aponta como a via legal era capaz de escamotear as inúmeras irregularidades que marcaram o caráter de inconstitucionalidade do processo de alienação de terras.

A autora explicita que o processo de alienação de terras e os contratos de colonização utilizaram-se de alguns trâmites legais oficiais que faziam parte da burocracia do governo de Mato Grosso, como exemplo, o Diário Oficial, para documentar as etapas de regulamentação da venda de terras. Importante enfatizar que, no que diz respeito à burocracia e aos trâmites legais, a análise dos Diários Oficiais permite reconstituir a forma como foi encaminhado o processo de compra e venda de terras.

Apesar da tentativa de legalizar a concessão irregular de terras no Estado, eram de domínio público as acusações que corriam contra o governador de Mato Grosso quanto a essas concessões. Tais acusações já haviam chegado aos jornais, conforme aponta matéria veiculada pelo Jornal Correio da manhã, de 10 de setembro de 1955, noticiando que, uma vez inquirido o governador Correa da Costa sobre os métodos ilegais para concessão de terras no Estado, assim responde: “Sou um médico. Este negócio de leis e papeladas é muito bom para advogados” (MENEZES 2000, p.162).

Essa passagem ilustra a desconsideração com a situação da legalização das terras, e como era tratada pelos governos estaduais. Assim, os intérpretes, ou melhor, os “tradutores” da Lei, passam a operar à revelia da existência de indígenas na região, continuando a administração pública estadual, a extremar do domínio público de vastas porções de terras então limitadas desde a Constituição Federal de 1934.

Os documentos que evidenciam as ilegalidades nas concessões das terras públicas do Estado de Mato Grosso a terceiros são inúmeros, basta buscá-los e interpretá-los, não como um documento “monumento”, mas como um documento que foi construído em um determinado contexto histórico, e, portanto, sujeito às pressões que o “forjaram”<sup>72</sup>.

A título de explicação, apresentamos excertos do Relatório do diretor Eduardo Parisot, do Departamento de Terras Minas e Colonização, de 1910, que denunciava: “devido às múltiplas interpretações que comportam as leis que a este respeito existem, devido a falta de uma Carta Geographica do Estado, as questões de terras se apresentam complicadas”. (Relatório do Departamento de Terras Minas e Colonização de 1910 APMT).

A mesma “denúncia” é feita por Pedro Celestino, em 1922:

A constituição da propriedade ainda se está realizando de um modo vicioso, e, quando urgiu a solução dos casos complicadíssimos que existem e a dos que se estão preparando, o Governo terá forçosamente de recorrer a soluções administrativas, que consultem os interesses da colectividade, por maiores que tenham sido os abusos e ilegalidades permittidas na constituição da propriedade (Mensagem Presidencial de Pedro Celestino de 13 de maio de 1922 – APMT).

De modo geral, nos relatórios presidenciais e da Repartição de Terras, os assuntos “terras, ocupação e exploração dos recursos naturais” perpassam praticamente todos esses documentos. Em especial, no Relatório da Repartição de Terras, publicado na “Gazeta Official” do Estado de Mato Grosso, o assunto da medição das terras foi apresentado com muita precisão:

As terras publicas e as particulares não podem continuar a ser medidas e demarcadas por agrimensores sem responsabilidade effectiva e immediata e sem idoneidade que garanta a perfeição de seus trabalhos.... (Gazeta Official do Estado de Mato Grosso, sabbado, 20 de maio de 1911 – lata 1912).

---

<sup>72</sup> Le Goff (1994) ensina que o documento resulta de uma produção/montagem, consciente ou inconsciente da história por uma determinada época e sociedade que o produziu, mas também sobrevive a outras épocas que sucedem a de sua produção. Documento é uma coisa que fica. É monumento. É resultado de um esforço voluntário ou involuntário das sociedades históricas em impor, às sociedades futuras, uma imagem de si próprias. Portanto, não podemos fazer papel de ingênuos diante de tal produção, afinal, o monumento é uma roupage, uma montagem, uma aparência enganadora. É preciso demolir essa montagem/monumento, problematizar os documentos a partir de uma reflexão crítica, analisando as condições de produção dos documentos/monumentos.

Para melhor explicitar, destacamos parte da mensagem presidencial de 1926 que também tratou do processo de legalização das terras em Mato Grosso:

A venda das terras, como já se vem dando desde alguns annos, avultou mais nos municípios do sul do Estado, com especialidade em Ponta Porã, cujas terras, em sua maior parte de hervaes, cada vez mais valorizadas, são objecto de intensa procura. (MENSAGEM – Mario Corrêa da Costa de 13 de maio de 1926 – p. 77).

Nesse mesmo sentido, a mensagem presidencial de 1951, que também teve a questão de terras, ocupação, exploração, traz à luz como se concretizava essa exploração:

Por sua vez, as terras produtivas não foram transferidas do Estado a agricultores, para a sua devida exploração através do trabalho criador. O seu domínio foi dado a indivíduos que, hoje, delas apoderadas, pretendem explorar não as atividades rurais da lavoura ou da criação, mas explorar aos próprios agricultores que desejam para seu trabalho, e isso mediante transações de enriquecimento apressado, com o sacrifício do Estado, a prêsa indefesa em que saciam a voracidade negociista. (MENSAGEM de Arnaldo Estevão de Figueiredo de 13 de junho de 1951- p. 7 – APMT).

Da leitura desses documentos e, conforme orienta Oliveira (2004), podemos concluir que as ingerências praticadas pelo Estado no que se refere à transferência de terras públicas para terceiros, perduraram por longos períodos. Entre os dois exemplos, citados, pode-se observar que existe um intervalo de quase 30 anos, entre eles, no entanto, as denúncias permanecem praticamente as mesmas: “falta de idoneidade”, “privilegiamento”. Dessa maneira, pode-se estabelecer um fio condutor que demarcou o tratamento das questões de terra em Mato Grosso: apropriação indevida das terras públicas por um pequeno número de pessoas que, mais tarde, constituiria a classe de latifundiários (OLIVEIRA, 2004, p. 76).

Observe-se que a última mensagem, datada de 1951, ocorre justamente em um período em que muitas comunidades indígenas no sul de Mato Grosso estavam sofrendo uma sistemática remoção de suas áreas tradicionais. Nesse sentido, temos a terra indígena *Takuara*, localizada no município de Juti/MS, cujos estudos mostram que essa comunidade foi removida pelo órgão indigenista em 1953. Importante considerar que a comunidade *Guyra Roka*, localizada atualmente no município de Caarapó/MS, nessa data já se encontrava em pleno processo de esbulho e dispersão, conforme relatos dos moradores e Relatório Circunstanciado elaborado pelo perito, Pereira (2002).

No caso do antigo Estado de Mato Grosso e hoje Mato Grosso do Sul, pode-se considerar que se ignorou a presença dos indígenas nessa região. São poucos os registros escritos que comentam sobre essa presença. A maioria dos relatos nem sequer mencionam a ocupação indígena. Falam em povoamento da região, apontando para uma invisibilidade no

que se refere a esses povos. O Estado, por meio da política de aldeamento, desconsiderou a existência de indígenas e “naturalizou” a ideia de que eles não necessitavam de terras. Buscou-se demonstrar que essas terras eram desabitadas e, portanto, devolutas, podendo ser concedidas a particulares para a exploração econômica e “desenvolvimento” do Estado. Essa atitude serviria para legitimar a ocupação das terras. Era a *legalização do ilegal*, sendo o elemento estrutural que iria, em momento posterior, respaldar a ordem jurídica brasileira.

Dessa maneira, na segunda metade do século XIX e início do século XX, assiste-se a edição de inúmeras leis e alvarás que concretizaram a extinção de diversos aldeamentos e a alienação das terras indígenas. Sob o pretexto de que os indígenas se encontravam dispersos na sociedade envolvente, *integrados* a essa sociedade, promovendo-se a expropriação de suas áreas tradicionais.

Carneiro da Cunha (1992), assim destaca:

O processo de espoliação torna-se, quando visto na diacronia, transparente: começa-se por concentrar em aldeamentos as chamadas “hordas selvagens”, liberando-se vastas áreas, [...] e trocando-as por limitadas terras de aldeias; ao mesmo tempo, encoraja-se o estabelecimento de estranhos em sua vizinhança; concedem-se terras inalienáveis a aldeias, mas aforam-se áreas dentro delas a estranhos; deportam-se aldeias e concentram-se grupos distintos; a seguir, extinguem-se aldeias a pretexto de que os índios se acham ‘confundidos com a massa da população’; [...] cada passo é uma pequena burla, e o produto final, resultante desses passos mesquinhos, é uma expropriação total (CARNEIRO DA CUNHA, 1992, p.23).

Quanto a Lei de Terras, de 1850, e os arrendamentos, é importante evidenciar que desde o início do período republicano em Mato Grosso, a política fundiária apontava para a concentração, seja pela legitimação de grandes posses de terras devolutas, que vinham em situação irregular desde o Império, seja pela venda ou concessões via arrendamentos, que acabavam sendo privatizadas (MORENO, 1993, p.110-11).

Moreno (1993), ao se referir à política sobre arrendamentos, aponta que: “O arrendamento como forma de acesso às terras devolutas foi largamente utilizado pelo estado durante a Primeira República, objetivando a exploração da indústria extrativa vegetal, sobretudo da borracha e da erva mate” (MORENO, 1993, p. 146).

Vários governos estabeleceram normas dadas, incentivando o arrendamento de terras por longos anos (20 a 30) e por preços irrisórios. Terminando o prazo de arrendamento, parte das terras, senão todas, eram adquiridas pelos usuários, que detinham o direito de preferência na compra, independente de hasta pública. (MORENO, 1993, p.148).

A autora demonstra como as políticas estaduais foram orientadas para a constituição da grande propriedade e, em suas considerações finais,

[...] a política fundiária no estado até 1930, reduziu-se a uma ação indiscriminada de regularização e legitimação de títulos de domínio, cujas terras já estavam em mãos de particulares. Passando por cima dos atos fraudulentos, praticados por proprietários, com a conivência dos responsáveis pelos serviços de registro, medição e demarcação das terras, os governos estaduais promoveram a regularização de grandes extensões de terras, forjando as bases para a concentração fundiária no estado. A idéia subjacente é que a longo prazo o estado lucraria, uma vez que recebia impostos das terras e da produção, taxas e emolumentos exigidos para o reconhecimento do domínio, pagamentos atualizados dos excessos de área, etc. Tudo isso contribuiria para o aumento da receita estadual proveniente praticamente, da renda obtida com a alienação de terras devolutas. Além disso, os governantes evitariam desgastes políticos não se indispondo contra os proprietários de terra. Essa prática impediu o ordenamento fundiário no estado, com base na discriminação das terras devolutas das particulares, conforme prescrevia o regulamento de terras datado de 1893 (MORENO, 1993, p. 522).

Também Fabrini (1996), enfatiza:

A concessão gratuita de terras soaria como uma atração para trabalhadores despossuídos de terra de outras regiões, política que o Estado abandonou, deixando por conta das colonizadoras particulares, cujo empreendimento está exclusivamente voltado para o lucro, impedindo a intensificação do processo migratório de trabalhadores que não possuíam recursos para comprar terra. Assim, a expansão da pequena propriedade esteve controlada de forma rígida, cujo resultado é demonstrado através de seu pequeno crescimento. No sul de Mato Grosso do sul a expansão da pequena propriedade esteve controlada pela Cia Mate Laranjeira, através do monopólio de exploração de erva-mate. Isso não permitiu o desenvolvimento de pequenas propriedades (FABRINI, 1996, p. 34-35).

Denota-se que a expansão da pequena propriedade foi submetida a um controle rígido, dificultando o acesso à terra pelos pequenos proprietários, intensificando a reprodução da grande propriedade. E o que se depreende dos autores supracitados, é que a política implementada pelo Estado possibilitou tanto a obstaculização do acesso as terras, quanto a especulação dessas pelos colonizadores particulares.

## 2.4 DAS TERRAS DEVOLUTAS

A Lei de Terras, n. 601, de 1850, veio definir o que seriam terras devolutas e os processos necessários para a sua discriminação, fixando regras para a revalidação de sesmarias e legitimação de posses, criando o registro de terras possuídas e instituindo a colonização de caráter oficial ou não. A referida Lei estabelece ainda que o governo reservasse entre as terras devolutas aquelas que julgasse necessárias à colonização dos índios.

Importante destacar que, na Lei de Terras, mais precisamente no art. 12, que contemplava a questão indígena, se poderia ler que, “[...] o governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; [...]”<sup>73</sup>.

Linhares, ao tratar sobre as terras devolutas e a Lei de Terras, de 1850, assim dispõe:

A noção de que terra dos índios é devoluta também tem suas raízes explicada historicamente: pelo menos desde 1850, a associação entre terras devolutas e terras indígenas está explicitada no texto da lei, na medida em que estabelece que o governo reservará das terras devolutas aquelas necessárias à colonização dos índios [...]. Ou seja, as terras indígenas serão reservadas em terras antes devolutas, consideradas vazias na medida em que não reconhecia sua ocupação como legítima, a menos que autorizada pelo poder público. Diferentemente de outras situações em que os domínios particulares em terras públicas eram legitimados, segundo circunstâncias prevista na lei (LINHARES, 1989, p.129).

Nesse período, muitas terras indígenas foram consideradas devolutas e tituladas a favor de terceiros. Porém, ao contrário das terras devolutas, as indígenas sempre foram ocupadas. Portanto, não poderiam ser tidas como devolutas a partir da Lei de Terras, de 1850 (MENDES JÚNIOR, 1912).

Conforme argumenta Forster,

Até então não havia conceito preciso e claro sobre terras devolutas, cujo sentido originário, de acordo com a própria etimologia, seria simples: as porções do solo que, distribuídas de sesmarias, deixando o morador de cumprir as condições resolutas impostas, retornavam, eram devolvidas, ou devolutas, ao antigo dono - a Nação ou a Coroa (FORSTER, 2003, p.48).

Vale lembrar que tal conceito doutrinário de devoluto se havia popularizado e pouco a pouco passou a integrar no imaginário social, como sendo: toda terra ociosa, não apropriada por terceiros, isto é, *terra sem dono*. Ademais, a impropriedade com que eram utilizados os conceitos *terras públicas* e *terras devolutas* serviram para legitimar esse pensamento.

Tal legislação determinava, ainda, que o governo procedesse à medição das terras devolutas próprias, respeitando os limites das sesmarias, concessões e posses de terceiro, incumbindo ao agente público a função de extremar o domínio público do particular, nomeando autoridade para tanto. Interessante notar que esse tópico era uma ordem para o efetivo procedimento discriminatório administrativo da época. Nessa perspectiva, essa Lei passou a estabelecer as regras para a legitimação e o registro das mesmas.

---

<sup>73</sup> Da leitura desse artigo, percebe-se que, com essa previsão de se reservar terras devolutas para a colonização dos índios, criava-se, um estranho instituto jurídico: Terras Indígenas Reservadas, porém incidentes sobre terras devolutas que o Governo destinaria à ocupação e usufruto dos índios.

Ainda no que diz respeito às terras devolutas, autorizou o Governo a vendê-las em hasta pública ou fora dela, quando e como julgasse conveniente, fazendo medir, dividir, demarcar e descrever previamente as porções de mencionadas terras.

Para ser obtido qualquer benefício decorrente da Lei n.º 601, havia uma condição essencial a ser apurada que se resumia na cultura efetiva e na morada habitual. Sendo que esses dois princípios ficaram salvo algumas exceções, permanentemente inseridos no Direito civil como pilares para o reconhecimento de direito sobre terras devolutas, como também para legitimar a ocupação sobre as terras indígenas.

O ciclo de expropriação das terras indígenas na vigência da Lei de Terras consistia na reserva de terras devolutas para o assentamento de índios “hostis”, para onde eram transferidos, liberando-se imensas áreas tradicionais à ocupação das frentes de expansão. Nas áreas reservadas “arrendavam-se ou aforavam-se glebas dentro da própria aldeia, o que era permitido pelo regulamento das missões de 1845” (Carneiro da Cunha, 2000, p.52). Posteriormente, as Câmaras Municipais ou os Governos Provinciais, atendendo aos interesses dos colonos, extinguíam os aldeamentos e distribuía as terras, sob o pretexto de que os indígenas haviam abandonado suas terras ou se encontravam confundidos com a população local, decretando-se dessa forma, o “desaparecimento” dos indígenas como povos etnicamente diferenciados.

Com referência aos Guarani e Kaiowá no Estado de Mato Grosso, o Relatório anual da 5ª Inspeção Regional do SPI, referente ao ano de 1927, elaborado pelo auxiliar Genésio Pimentel Barboza e encaminhado ao inspetor Antônio Martins Vianna Estigarribia, no tocante ao levantamento da situação dos *índios cayuás fora dos postos*, no sul de Mato Grosso, ao tratar sobre a situação da aldeia Serro Perón assim descreve a situação vivenciada pelos Guarani:

Transcrevemos a seguir, algumas passagens do Relatório.

[...] Compreende essa aldeia um total de cerca de duzentos índios, que ocupam terras devolutas do Estado e vivem de pequenas lavouras e serviços de elaboração de herva matte, para os hervateiros da região.

As terras devolutas por elles occupadas, constantes de matta de cultura e algum campo, limitam-se: ao Nascente pelo rio Yguatemy e terras de José Francisco Lopes; ao Norte Pela Estrada Nhuverá, que parte do patrimônio União; ao Poente pela mesma Estrada e terras de Fortunato A. Oliveira e ao Sul pelo córrego Lagoa, que é também, limite das terras de Fortunato A. Oliveira. [...] (mf. - 1062/1063).

Ao descrever sobre a aldeia das cabeceiras do rio Pirajuhy o Relatório assim destaca:

[...] consta de diversos agrupamentos, formando um total talvez superior a quinhentos índios, havendo, ainda, dispersos pelas margens dos tributários da margem direita do Iguatemy, na mesma região, grande quantidade de caiuás, sem residência ou não aldeados, empregados em serviços de herva. As terras dessa aldeia são devolutas, pertencentes ao Estado e constam de matta de cultura, com manchas irregulares de herval, pouco campo e serradão. (mf. – 1063) (grifo nosso).

Ainda no mesmo Relatório:

[...] Entre os rios Ibera-Moroty e rio Yjouy, ou Irroby, existe, quase na confluência de ambos, uma grande aldeia, mas, como segundo as informações geraes que consegui obter no local, essa aldeia está em terras já legalizadas pelo Sr. Coronel Modesto Dausaker, escolhi na margem direita do rio Yjouy, ou Irroby, a jusante do Porto Sossoró, uma área de terras devolutas, constantes de matto de cultura, pequenos poteiros e alguma herva, destinada á installação dessa aldeia [...] (mf – fg. 1064) (grifo meu).

Como se observa, a partir da leitura de extratos do Relatório, mesmo quando a área era habitada por indígenas, mas desde que, esses não se encontrassem aldeados, as terras por eles habitadas eram consideradas devolutas, porém, quando tais terras já haviam sido requeridas por terceiros, passavam da categoria de devolutas para “terras legalizadas”. Nesse sentido, se verifica a grande “confusão”<sup>74</sup> que se instalou em torno da categoria de terras devolutas, e, como essa categoria passou a ser “construída” por aqueles que tinham interesses sobre tais terras.

Também é de se evidenciar na leitura deste Relatório que os indígenas eram retirados à revelia de suas áreas e levados para outras áreas escolhidas a esmo pelos representantes do órgão indigenista, tema que iremos analisar no próximo capítulo.

#### **2.4.1 Das terras devolutas e a faixa de fronteira**

Aspecto relevante a ser considerado, ainda no tocante à concessão de terras públicas em Mato Grosso e a consequente expropriação dos territórios indígenas, é o que diz respeito ao que foi estabelecido, desde a Lei de Terras, de 1850, como – “Faixa de Fronteira”.

Faixa de fronteira teve o seu conceito no ordenamento jurídico brasileiro, consagrado a nível constitucional em 1988, com o seguinte texto:

Art. 20. São bens da União:

<sup>74</sup> Insistimos na ideia de que a “confusão” que se instalou não foi aleatória e sem objetivo, ao contrário.



2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

A lei nº 6.634, de 2/5/1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira, embora promulgada sob a vigência da Constituição anterior, continua em vigor, nos seguintes termos:

Art. 1º: É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Porém, a definição das terras na faixa de fronteira não é algo novo, desde o século XIX, com a Lei de Terras do Império (Lei nº 601 de 1850) que, logo no artigo 1º, consagra:

Art. 1º- Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra, completando que: excetuam-se as terras situadas nos limites do império com países estrangeiros em uma zona de dez léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Considerava-se, assim, estabelecida a faixa de fronteira no Brasil, com a largura de dez léguas de sesmarias (66000m) ou 66 quilômetros, como terra devoluta, a ser concedida, exclusivamente, a título gratuito.

No âmbito constitucional, verifica-se que, com a primeira Constituição republicana de 1891, por força do art.64, mesmo passando para os Estados federados as terras devolutas, atribuiu à União, a porção de território indispensável à defesa das fronteiras, ainda, em uma faixa com sessenta e seis quilômetros de largura.

Aí, portanto, nessa zona de 66 Km ao longo das fronteiras continuou a ter vigência e aplicabilidade a Lei de Terras da época imperial, embora nada tivesse executado relativamente aos seus ditames. A União permaneceu distanciada das questões relativas à posse de terras devolutas nas faixas de fronteira.

No entanto, os Estados, aproveitando a ausência de regulamentação do art. 64 de CF de 1891, passaram a efetuar vendas e concessões de uso a particulares, na suposição de lhes pertencerem as terras devolutas da União.

Com o advento da Constituição Federal de 1934, a faixa de fronteira foi alargada para cem quilômetros, e ainda acrescentando que, dentro da qual seu uso e destinação somente se efetuariam com a audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional.

Nesse sentido, pode-se observar que a Constituição Federal de 1934, no que tange à faixa de fronteira, era *letra morta*, pois conforme ordenava essa Constituição, dentro da faixa de fronteira vigente, à época, a destinação e uso somente se efetuariam com audiência do Conselho Superior de Segurança Nacional, o que, na verdade, não ocorreu, uma vez que

foram alienadas porções de terras dentro dessa faixa sem que o conselho fosse sequer consultado.

Com a Constituição de 1937 a faixa de fronteira foi novamente ampliada, agora para cento e cinquenta quilômetros, mantendo a exigência do prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, consagrando a matéria em um capítulo denominado: “Da segurança Nacional”.

A largura da faixa de fronteira foi ratificada pela Constituição de 1946. Interessante notar que, devido à inércia e o descaso para com as terras na faixa de fronteira, os Estados da Federação ávidos a resolver suas questões de terras devolutas e diante do “imperturbável sono” do poder central, foram se investindo de *titularidades* na zona fronteira, para conceder áreas inseridas nos seus respectivos territórios (FORSTER, 2003, p.74).

Merece destaque o Decreto lei n. 9.760, de 1946, porque foi o primeiro ato legislativo trazido à Nação com aplicabilidade, ou, melhor dizendo, executoriedade em todo o território nacional, no trato não só das terras devolutas, como das atividades concernentes às outras espécies de terras e bens públicos. A constituição de 1946 viria a ser promulgada 13 dias após tal Decreto-Lei.

Esse Decreto, que dispõe sobre bens imóveis da União, juntamente com o artigo 180 da Constituição Federal de 1946, implementaram uma nova situação em relação ao patrimônio territorial dos Estados e dos Municípios: pois os dois, tanto a Constituição, quanto o Decreto, retiraram-lhes parcelas de seu patrimônio territorial, incorporando-os ao da União, ao dispor que são considerados como bens da União, dentre outros: os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares (Brasil, MEAF, 1983, p.539 *apud* MENEZES 2000, p.117).

O Decreto expressa a intenção de que as terras habitadas pelos indígenas não seriam consideradas bens da União, apenas passam a ser incorporadas como tais com a extinção do aldeamento. Sendo que a referência aludida pelo Decreto a aldeamento e não ao grupo indígena, permite interpretação quanto à possibilidade da extinção por deslocamento do grupo, o que iria dar guarida para muitos processos de remoção de indígenas de suas terras tradicionais.

A Constituição de 1967, no inciso I, do artigo 4º, inclui, entre os bens da União, a porção de terras devolutas indispensáveis à defesa nacional ou essencial ao seu desenvolvimento econômico, com cento e cinquenta quilômetros de largura.

Importante considerar que, paralelamente às Constituições, foram promulgadas diversas leis dispendo sobre faixa de fronteira. Assim, a existência de farta legislação sobre ratificação das alienações feitas pelos Estados na faixa de fronteira, anteriormente à Lei 4.947/66, que *Fixa normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências*, e que dispunha sobre terras em faixa de fronteira e sua ratificação e tinha o propósito de dar ares de legalidade às ações perpetradas por possuidores/posseiros, detentores de posse precária para facilitar aquisição de domínio sobre as terras possuídas.

Ainda, se observa que, desde a promulgação da Constituição de 1891, ocorreu uma divisão do patrimônio devoluto brasileiro, reservando-se à União somente a porção do território indispensável à defesa das fronteiras. Ocorrendo também, como já foi explanado, um descaso por parte da União para com as terras devolutas ali localizadas, a ponto de os Estados terem, pouco a pouco, se assenhorado da *dominialidade* da faixa de fronteira, outorgando a si mesmos o direito de titular a terceiros, parcialmente ou mesmo na quase totalidade, tais terras devolutas pertencentes à União.

Para uma caracterização e análise da forma, tal qual continua operando o descaso e a expropriação das terras indígenas, mesmo que estejam situadas em área de fronteira, protegidas legalmente, destacamos algumas passagens dos autos nº 92.4907-9, envolvendo a demanda territorial dos Guarani e Kaiowá e a área Indígena *Jarará* - Ação Declaratória - que Miguel Subtil de Oliveira ingressou contra a União, FUNAI e MPF, por meio da qual objetivava a declaração positiva de seu domínio sobre área de 825 hectares, denominada Fazenda São Miguel Arcanjo, situada no município de Juti/MS, bem como a declaração negativa de domínio, por parte da União e dos indígenas, sobre as terras referidas sobre a Terra Indígena *Jarará*.

Na ação, na fase de contestação, o procurador da FUNAI suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que parte do imóvel objeto da presente ação, na qual há posse permanente dos indígenas que não poderia ser reivindicada. A FUNAI ainda sustentou ser nulo o título do autor, posto que o imóvel em questão situa-se na faixa de fronteira, ou seja, a 93 quilômetros da linha de fronteira entre Brasil e Paraguai e ainda aludiu que a Terra Indígena *Jarará* não se constituía em terras devolutas, mas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas Guarani e Kaiowá, essas sim, de domínio da União. Por conseguinte, prosseguiu o procurador da FUNAI, aduzindo que o Estado de Mato Grosso não poderia, em 1949, ter alienado aos antecessores do autor as terras em questão.

A União também apresentou a contestação, em que destacou a impropriedade da presente ação, alegando que o autor não tinha domínio da área referida na inicial. Portanto, não poderia ver declarado seu domínio nessa área, aduzindo duas preliminares de impossibilidade jurídica do pedido. Primeiro, que a área em litígio localizava-se em área de faixa de fronteira. Segundo que existia sobre a área referida, posse imemorial dos indígenas Guarani e Kaiowá.

A sentença do Magistrado representante do Poder Judiciário após uma exaustiva explanação sobre - faixa de fronteira - na qual faz uma abordagem histórica, fundamentando desde o advento da Lei de Terras, de 1850, perpassando pelas várias constituições e a forma como elas disciplinavam as terras nas faixas de fronteira; às fls. 1083 do processo supra, assim decidiu:

No caso em apreço, não deve ser considerada nula a alienação realizada pelo Estado de Mato Grosso a Cia. Mate Laranjeira S. A, porque, apesar da terra em questão situar-se dentro do raio de 150 quilômetros de largura, paralela à linha divisória do território nacional com a República do Paraguai, tal área de terra não se constituía, nem se constitui, em área indispensável à defesa e segurança nacionais.

E ainda prossegue:

O domínio é da União em relação às terras sitas no raio de 66 quilômetros ao longo das fronteiras, largura essa equivalente a dez léguas, quando forem indispensáveis à defesa e segurança da Nação. Tal situação não se verifica no presente caso, visto que a terra em questão fica distante 93 quilômetros da linha divisória com o Paraguai.

[...]

Rejeito, dessa forma, o argumento expendido pela FUNAI e pelo MPF no sentido de ser nulo o título de propriedade ostentado pelo autor sob o argumento de que essa alienação, pelo Estado de Mato Grosso, em 1949, teria sido válida.

Da leitura dessa sentença, extrai-se que, em primeiro lugar, apesar de existirem dispositivos legais considerando que as terras em faixa de fronteira não pertenceriam aos Estados e, portanto, esses não poderiam aliená-las, tais dispositivos não são respeitados e, em segundo lugar, que dependendo dos interesses em questão, tal interpretação é feita através de critérios subjetivos, uma vez que o Magistrado, ao “arrepio” da lei, elege os critérios que considera indispensáveis à defesa e segurança “dos nacionais”.

Observa-se que o Magistrado, investido do papel de autoridade julgadora, na parte final da sentença comete um equívoco quanto à extensão considerada como imprescindível à segurança nacional, aduzindo que seriam 66 quilômetros, como vigia à época da CF de 1891; todavia, desde a CF de 1937 essa faixa já havia sido ampliada para 150 quilômetros. Como a referida área foi alienada pelo Estado em 1949, vigia, então, a CF de 1946 que ratificava a

extensão de 150 Km, ou seja, fundamentou sua decisão em um diploma legal, uma Constituição já sem força normativa, porque sem vigência.

Assim, tem-se que o Magistrado não se limitou a aplicar o que está na norma, ele faz considerações subjetivas e escolhas. Como observa Bourdieu “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito” e nessa tarefa se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste na capacidade de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um *corpus* de textos que consagram a visão legítima e justa, do mundo social (BOURDIEU, 2003, p.212). Nesse sentido, cria-se a retórica dos efeitos da neutralização e o efeito da universalização. Pertencendo aos juristas, pelo menos na tradição romano-germânica, não o descrever das práticas existentes ou das condições de aplicação prática das regras, mas sim o por-em-forma dos princípios e das regras envolvidas nessas práticas, elaborando um corpo sistemático de regras assentadas em princípios racionais e destinado a ter uma aplicação universal, procurando a revelação do justo na letra da lei (BOURDIEU, 2003, p. 221).

Nessa perspectiva, as representações, ou melhor, esse “dizer público”, são considerados como uma dimensão da realidade, inseridas num campo de poder, no qual um determinado grupo social cria mecanismos de convencimento como forma de imposição de um padrão.

Nessa análise sobre o papel que o “dizer público” exerce sobre o cotidiano é preciso analisar qual o grau de embricamento existente no campo do direito entre fatos e leis. Conforme argumenta Geertz, as “configurações factuais” não são meros objetos que se encontram espalhados pelo mundo e que podem ser carregados fisicamente até o tribunal para uma demonstração audiovisual, e sim diagramas altamente editados da realidade, sendo o pensamento jurídico construtivo de realidades sociais e não de um mero reflexo dessas realidades (GEERTZ, 2002, p.258).

#### **2.4.2 Da “transferência” das terras devolutas para os Estados Federados**

Quando da promulgação da Constituição republicana de 1891 vigia a Lei de Terras nº 601, de 1850. Essa Constituição continuou mantendo os indígenas brasileiros na invisibilidade e gerou, conforme explanamos no tópico anterior, grande confusão teórica acerca das terras indígenas quando transferiu as terras devolutas para os Estados federados.

Nesse sentido, operou-se um retrocesso no tocante aos direitos indígenas adquiridos desde o Alvará de 1º de abril de 1680.

Particularmente, em seu artigo 64, a Constituição de 1891, expressamente distribuía as terras devolutas entre os Estados-membros e a União, *in verbis*:

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção de território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais.

Os Estados, a partir de então, teriam que estabelecer critérios sobre o reconhecimento ou a revalidação dos títulos de domínio, como também efetuar a *discriminação* das terras possuídas, das terras reservadas e das devolutas.

Quanto ao procedimento referente à regulamentação das terras indígenas, esse caracterizava-se, na forma de doação de terras tidas como estaduais ao SPI, vinculado ao governo Federal, subordinado ao Ministério da Agricultura, fato este observado quando foram criados os Postos Indígenas.

Merece destaque o Decreto nº 736, de 6/4/1936, que vem orientar quanto à definição de terra indígena. Pelo Decreto, aparece a categoria *terra dos índios* e que assim foram consideradas: a) aquela que presentemente vivem e já primariamente habitavam; b) aquelas em que habitam e são necessárias ao meio de vida compatível com seu estado social; c) as que já lhes tenham sido ou venham a ser reservadas para seu uso ou reconhecidas como de sua propriedade a título qualquer. Portanto, podemos perceber que não havia clareza quanto à propriedade das terras habitadas por indígenas, sendo nebulosa, inclusive a compreensão quanto ao regime: se posse ou propriedade; e quanto ao *status* jurídico: se terras públicas, devolutas, da União ou de particular.

Segundo Linhares (1998), a noção jurídica de terra indígena só se definiria por afirmação, quando da aprovação da Lei nº 6.001 de 10/12/1973 - Estatuto do Índio - que enumera três tipos de terra indígena: as de posse, as de domínio e as reservadas. Nesse sentido, o próprio Estatuto vem, corroborar para a ratificação do Alvará, de 1º de abril de 1680, pois protegia as terras indígenas como originariamente reservadas.

Portanto, da leitura dessas legislações ora expostas, entende-se que, com a Constituição de 1891, tais áreas habitadas por indígenas não poderiam passar para o domínio dos Estados, por não se apresentarem como devolutas, e assim continuaram nas Constituições que se seguiram (art.21, I, da Constituição de 1934, art. 36, a, da Constituição de 1937, art. 4º,

V, da Constituição de 1967, art.4º, IV, da Emenda Constitucional 1/69, e art. 20, XI, da Constituição de 1988).

### **2.4.3 O processo de alienação das terras indígenas no Estado de Mato Grosso e a Ação discriminatória**

,

Conforme já destacado, a partir da Lei de Terras, de 1850, o processo de alienação de terras atingiu também a província de Mato Grosso, apesar das dificuldades para a implementação das diretrizes apontadas por essa lei, quais sejam: ao serem transferidas para os Estados, esses teriam que estabelecer critérios sobre o reconhecimento ou a revalidação dos títulos de domínio, como também efetuar a *discriminação* das terras possuídas, das terras reservadas e das devolutas.

Desse modo, as terras dessa região, na época da demarcação das fronteiras Brasil/Paraguai, foram consideradas como devolutas, pois, estava em vigor a Lei de Terras (Lei n. 601, de 18/09/1850), que dispunha sobre as terras devolutas no Império e que “legitimava as posses mansas e pacíficas, de ocupação primária, ou adquiridas do primeiro ocupante”, exigindo-se ainda de acordo com o artigo 5º, estarem as terras cultivadas ou com início de cultura e morada habitual do posseiro ou representante.

Observa-se nos processos judiciais dos litígios que acompanhamos, referentes às áreas em conflito, quando os fazendeiros alegam que determinadas áreas teriam sido adquiridas por meio da concessão das terras devolutas do patrimônio do Estado de Mato Grosso, os detentores de títulos estão se valendo da indefinição jurídica dessas terras (públicas ou devolutas) habitadas pelos Guarani e Kaiowá.

Essas argumentações advêm de um processo especulativo, que inicia e se intensifica pela própria disputa de terras, uma vez que, caso seja aceito o caráter de devoluto da área em litígio, essa se torna livre para que, através de concessões ou alienações por parte do governo estadual, passem à iniciativa particular.

Porém, é preciso levar em consideração que, para que essas terras da porção sul do Estado de Mato Grosso “tidas” como devolutas, fossem alienadas para terceiros de forma livre e desembaraçada, as mesmas precisavam obedecer a alguns requisitos. Primeiro, deveriam estar desocupadas, pois essa característica era essencial para estarem inseridas na

categoria de devolutas. Segundo, teria que haver uma *ação discriminatória*<sup>75</sup>, vez que a Constituição Federal de 1891 assegurou aos Estados a propriedade das terras devolutas que viessem a ser apuradas em regular processo de discriminação. Também a Lei nº 3.081 de 1956 impunha a *ação discriminatória*. Entretanto, que esse processo referente à *discriminação* das áreas não se efetivou nos casos ora estudados.

Outra questão relevante é que tais áreas não poderiam ser repassadas aos Estados da Federação, visto que estavam localizadas em áreas de faixa de fronteira. Acrescente-se o fato de que a Constituição Federal de 1934, já havia alargado para cem quilômetros a faixa, dentro da qual sua destinação somente se efetuariaria com a audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional, fato que também não foi observado. Portanto, como o Estado de Mato Grosso não era possuidor de tais áreas não poderia aliená-las a terceiros, João Mendes Júnior (1912), argumenta que:

Aos Estados ficaram as terras devolutas; ora, as terras do indigenato, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, isto é, são originariamente reservadas, na forma (sic) do Alvará de 1º de abril de 1680 e por dedução (sic) da própria Lei de 1850 e do art. 24 § 1º do Decreto de 1854 (MENDES JÚNIOR, 1912, p.62).

E, ainda como propõe o mesmo autor, as terras ocupadas pelos indígenas lhes pertenciam por ser um direito originário, que não se submetia a critérios e conceitos de leis civilistas que regulam a ocupação, a posse e a propriedade. Não podendo exigir-se, do dono legítimo e primário das terras que provasse sua posse, conforme requeria a Lei.

Para enfatizar o quanto é significativa a observância dos requisitos legais para que o Estado declare uma terra como devoluta e, posteriormente repasse a terceiros, destacamos o parecer da então Procuradora Geral da República Débora M. Duprat de Brito Pereira, no Processo n.1999.01.00.022890-0/MT – Área Indígena -, Bororo, 1999 fls.3/4, que trata de desapropriação indireta pleiteada pelos autores, uma vez que suas terras estão situadas em área considerada indígena e, conseqüentemente, os requerentes pleiteiam indenização decorrente de desapropriação indireta, que segundo os títulos de propriedade apresentados por esses autores, seu imóvel teve origem em aquisição feita do Estado de Mato Grosso, considerado por este como terras devolutas (fls 29/82). Nesse sentido, a Procuradora assim se manifesta<sup>76</sup>:

---

<sup>75</sup> A regularização fundiária é feita por meio da ação discriminatória, que se desdobra em várias etapas: elas envolvem a identificação de terras devolutas, sua arrecadação e registro, sua destinação por intermédio de processos de licitação e alienação, reconhecimento de posses e legitimação ou outorga de títulos (LINHARES, 1998, p.132).

<sup>76</sup> Apesar de não ser um processo recente, entendi por bem trazê-lo, pois exemplifica o tema, além de ser um referencial, tendo em visto o período em que ele foi elaborado.



Na hipótese presente, não há qualquer prova tendente a evidenciar tivesse o Estado de Mato Grosso procedido à discriminação. [...] Na hipótese sub exame, o Estado do Mato Grosso não adotou o procedimento previsto em lei, não tendo, assim, adquirido validamente o domínio sobre as terras ora questionadas, já que a aquisição deste direito, conforme anteriormente assinalado, tem como condição necessária a ação discriminatória. [...] Desta forma, o pleito dos autores, tal como foi formulado, é juridicamente impossível, na medida em que não há que se cogitar de desapropriação- e conseqüente indenização- onde não há domínio.

Nesse parecer, a Procuradora da República, a época dos fatos, tomou posicionamento contrário à indenização por parte do Estado para com os autores, por não considerar como válidos os títulos dos mesmos, uma vez que, o Estado de Mato Grosso não poderia ter repassado a terceiros ditas terras, pois não havia adotado o procedimento previsto em lei: a *ação discriminatória*.

Entretanto, existem posicionamentos divergentes. Entre os que comungam desse pensamento estão inseridos juízes, advogados, peritos antropólogos, dentre outros. Nesse sentido, o perito Gilson Rodolfo Martins, assim emitiu seu parecer no laudo pericial, em (12/01/2004) relativo à proposta de ampliação da Reserva Indígena Buriti, área Terena, em Mato Grosso do Sul, apontando que:

[...] Se houve erros técnicos, injustiças e negligência na regularização e legalização fundiária e sócio-econômica dos índios na região, com certeza não são os atuais proprietários os responsáveis, os mesmos são portadores de atos jurídicos perfeitos. Aliás, as injustiças, o autoritarismo, a violência que caracterizaram o sul de Mato Grosso, no início do século XX, remontam ao processo histórico de formação territorial estadual como um todo e afetaram indiscriminadamente índios e também não-índios não integrantes dos núcleos de poder político. (MARTINS, 2004 *apud* STEFANES PACHECO, 2004, p.130).

E prossegue:

Como não é possível fazer retornar a roda do tempo, as configurações de injustiças sociais têm que se resgatadas e compreendidas dialeticamente, ou seja, na inter-relação passado-presente, de tal forma que não se corrijam desequilíbrios e injustiças sociais substituindo-se as vítimas. (fls 3758 *apud* Ibidem).

O posicionamento do antropólogo no caso em apreço é o de que, terceiros - proprietários não têm culpa pelo quadro caótico criado pela União e, portanto, não podem sofrer restrição de direitos por esses danos. Essa é uma discussão que será estabelecida em diversos casos em estudo.

## 2.5 O PROCESSO DE ALIENAÇÃO DAS TERRAS NO SUL DE MATO GROSSO E AS ESTRATÉGIAS DA LEGALIZAÇÃO DO “ILEGAL”

De acordo com o que já fora apresentado, a região sul de Mato Grosso despertava grandes interesses dos nacionais, mas foi no decorrer dos anos 1950 que se tem um acelerado processo de apropriação das terras do Estado. O processo era incentivado por intervenções do Governo Federal que, nessa década, fomentou a colonização da região especialmente a partir da experiência com a Colônia Agrícola Nacional de Dourados, projeto que tinha entre seus objetivos ocupar o extremo sul do Mato Grosso com colonos oriundos de diversos estados do país. Várias colônias agrícolas estaduais foram estabelecidas nesse período, ainda que se mostrassem, na década de 1960, permeadas de vícios dos mais diversos, como o da continuação das “alienações indiscriminadas de terras e sua utilização como premiações a favores político-eleitorais” (QUEIROZ, 1999 p. 49).

Nesse processo de apropriação de terras, que despertavam cobiças dos “nacionais”, não é raro constatar procedimentos ilícitos. Foweraker (1981, p 121), argumenta que “procurações falsas, cidadãos fictícios candidatam-se às terras, desconsiderando seus limites legais, existindo uma especulação em torno de preços, práticas de envilecimento, de coerção física, impunidade e desmandos”. Tais procedimentos foram incorporados por segmentos da sociedade detentora do poder econômico e político, que então se estruturava na região e no Estado de Mato Grosso como um todo. A arbitrariedade era tão intensa, que, em alguns momentos, justificou o fechamento de instituições fundiárias estaduais colocando-as *sub-judice* em diferentes ocasiões, como bem observa o referido autor:

Da primeira vez reabriu imediatamente, graças a pressões. A segunda foi em 1961, numa época em que, segundo quem a fechou, toda a titulação era controlada por seis ou sete grupos econômicos aliados da administração estadual, sendo a Secretaria Estadual de Agricultura pouco mais do que um verdadeiro escritório de corretagem [...] Já então as negociatas indiscriminadas estavam começando a causar sérios conflitos sociais em certas áreas como Cáceres, sendo o departamento fechado pela terceira vez (1966). No início dos anos 1970, o INCRA requereu que o departamento fosse reaberto, não mais para efetuar vendas, porém para classificar a confusão (FOWERAKER, 1981 p.162-163).

Foweraker (1981), destaca que de certa forma, existia uma estratégia peculiar das elites fundiárias brasileiras, em especial mato-grossenses em produzir uma série de registros (pagamentos de impostos, transferências de títulos entre outras estratégias) sobre as terras ocupadas por indígenas, a fim de reunir instrumentos legais que garantissem os direitos sobre tal apropriação. O resultado é uma trama de títulos que vêm tentando obstaculizar o questionamento jurídico por parte dos indígenas no tocante aos seus direitos de acesso à terra.

Essa titulação “criou condições” para o conflito a respeito dos direitos sobre a terra em quase todas as regiões de fronteira, muitos dos quais ainda hoje, envolvendo demandas em

torno de terras entre fazendeiros e indígenas estão pautados nesses títulos (FOWERAKER, 1981, p.121).

Essas circunstâncias evidenciam o fato de que, à medida em que se intensificam as relações político-econômicas, os grupos dominantes tendem a impor também seus códigos simbólicos e, por meio deles, sua visão de mundo. Ao se apropriarem e controlarem a circulação e a interpretação das mensagens, esses também impõem modelos (GEERTZ, 1989).

No sul do Estado de Mato Grosso, revelam-se traços indelévels de expediente de toda ordem para a obtenção ou apropriação das terras situadas dentro do *Tekoha Guasu*, o grande território Guarani e Kaiowá, realizado com a anuência do Estado que tinha interesse no povoamento e “desenvolvimento” desses “vazios” territoriais e populacionais. Além do descabro muitas vezes ocorrido quanto à titulação de determinadas áreas, o método, na maioria das vezes, utilizado pelos fazendeiros para removerem os indígenas de suas terras tradicionais, foi praticamente o mesmo em toda a região. Primeiro, eram feitas advertências. Depois, ameaças e, por fim, ocorria a expulsão. Os indígenas eram transportados em caminhões, contratados pelo próprio órgão indigenista, e depois eram deixados nas margens de rodovias, próximo às reservas já demarcadas no início do século XX. Imediatamente, os fazendeiros ou seus capatazes, queimavam as casas da antiga moradia e passavam o arado na terra para eliminar os vestígios da ocupação tradicional indígena. Inúmeros desses procedimentos estão documentados em ofícios e memorandos do SPI e da FUNAI e descrevem a resistência dos indígenas em abandonar seus *Tekoha* (MOREIRA SILVA, 2002, STEFANES PACHECO, 2004).

O processo de implantação das fazendas tornou-se mais acentuado a partir de 1950 e abrangeu as áreas de matas, refúgio dos Guarani e Kaiowá. Nessa perspectiva, Brand (1997), relata que, a partir de 1970, cresce a mecanização e o plantio de soja na região de Dourados/MS, incidindo diretamente sobre as áreas indígenas. Durante a expansão das fazendas, ocorreu a instalação de empresas agropecuárias, o comércio cresceu, surgiram as agências bancárias, as rodovias foram ampliadas para escoar a produção, os centros urbanos desenvolveram-se, e as terras foram loteadas e ocupadas. Todo esse processo causou impactos consideráveis na organização *socioterritorial* dos Guarani e Kaiowá (ALMEIDA, 1991).

O mesmo autor ressalta que, é nesse período, 1950/1970, que ocorre a destruição na maioria dos *Tekoha* tradicionais. Por conseguinte, os refúgios dos indígenas, as matas, são gradativamente derrubadas, os grupos sobreviventes são usados como “mão de obra barata”

na derrubada das matas e depois, quando não mais interessam à frente de expansão, são expulsos.

Nesse momento, políticos e homens de capital do Estado aliam-se inicialmente a grupos econômicos do Rio Grande do Sul e de São Paulo que entram com seus recursos na área, os projetos de colonização do governo federal fracassam; pequenos proprietários, colonos e sitiantes continuam a ter o acesso à terra bloqueado, confirmando assim a política fundiária de ocupação do estado de Mato Grosso que era a de concentração de terras nas mãos de alguns proprietários.

Começa a ocorrer um adensamento populacional. Colonos e pequenos proprietários que puderam, mesmo com todos os obstáculos impostos, radicar-se nessa região, foram impelidos para os centros urbanos pelas grandes e tecnicamente modernas fazendas que ali se implantaram. “A cidade de Dourados passa a ser o principal centro de distribuição e comercialização de produtos agropecuários de todo o extremo sul do estado cuja produção agrícola e pecuária não deixa de crescer” (ALMEIDA, 1991 p.20).

Entre 1950 e 1960 o salto populacional demográfico de Dourados foi superior aos 600%, respondendo pelo crescimento municipal mais rápido do Estado; o município de Amambai cresceu 161% neste período; Iguatemi, 156%; Mundo Novo 222%; Eldorado 143% (Foweraker, 1981, p.73). Cumpre observar que em todos esses municípios existiam comunidades indígenas que, paulatinamente, tiveram que “abandonar” seus territórios. Algumas adentraram para as matas que restavam nos fundos das fazendas, outras foram para as áreas que já haviam sido demarcadas como, por exemplo, a *Tey Cuê*, localizada no município de Caarapó/MS que recebeu um grande contingente de indígenas, oriundos de diversos *Tekoha*.

A tentativa de legalizar o ilegal foi e continua tão presente nesse Estado que, em recente conversa com uma oficial de Cartório de registro de Imóveis da região da grande Dourados, em que existem vários litígios sobre terras indígenas, quando a oficial foi indagada sobre a existência das terras devolutas no município, afirmou: “na verdade no Estado de Mato Grosso do Sul não existem mais terras devolutas porque elas foram incorporadas ao patrimônio de particulares por meio da ratificação<sup>77</sup> dos imóveis rurais e atualmente pelo

---

<sup>77</sup>Importa destacar que a então presidenta Dilma Rousseff sancionou em (23/10/2015) a Lei nº 13.178 – originária do Projeto de Lei nº 2.742/2.003 que prorrogava o prazo para que fossem ratificadas as concessões e alienações de terras feitas pelos estados em faixa de fronteira. Lei nº13.178, de 22 de outubro de 2015 que dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira. A partir dessa data, os “proprietários” passariam a ter três anos para pedir o reconhecimento da escritura feita pelo estado, ou seja, já tinham o título de domínio, agora deveriam fazer prova da existência física do imóvel. O que foi feito, em um primeiro momento, pela ratificação (realizada via GPS) e,

georreferenciamento”. E mais, declarou que essas terras estão sob a posse de alguém, dentro de um determinado espaço contíguo a áreas tituladas, de forma que é impossível encontrá-las sem qualquer uso.

Assim, com a ratificação dos títulos e depois com a exigência de georreferenciamento das terras, eventuais áreas excedentes que poderiam ser consideradas como devolutas, foram incorporadas ao domínio de um terceiro, particular que detém a sua posse.

Vale dizer que, com esse expediente legal, o terceiro interessado passa a ser o proprietário da terra, sem que tenha que pagar qualquer valor por ela ao Estado, podendo-se até afirmar que causa danos ao erário público, na medida em que um bem público é incorporado ao patrimônio particular sem qualquer ônus ao adquirente.

De acordo com as palavras da procuradora Federal na ADI 5.623/2017, “Percebe-se, portanto, que a transferência da propriedade pública a particulares, sem vistoria prévia que permita aferir a situação fática real do imóvel, poderá produzir multiplicação de situações de conflito e injustiça” (DUPRAT, 2017, p.20).

Outra pessoa com quem dialoguei foi W. P, que trabalha em um escritório juntamente com um engenheiro agrônomo e presta serviços de georreferenciamento para os fazendeiros da região, esse argumentou que, nos trabalhos de ratificação e de georreferenciamento que realizou, houve situações em que o proprietário era possuidor de uma área de terras que, em muitos casos, correspondia ao dobro ou até ao triplo de toda área de domínio e com o georreferenciamento, passou a ser proprietário de toda a área.

Ainda, segundo a oficial do Cartório de Registro de Imóveis e proprietária de diversos imóveis rurais, com exploração agrícola por arrendamento, citada anteriormente, em comentário sobre a tese do prof. Dr. Antônio Jacob Brand, considerada uma das pioneiras em estudos sobre o levantamento da expropriação dos territórios Guarani e Kaiowa, no sul de Mato Grosso do Sul, expressou que esse pesquisador procurava pelos indígenas, conversava com quem, às vezes, se encontrava embriagado e, quando perguntava sobre seus ascendentes,

---

atualmente, por meio do georreferenciamento, por ser considerado um sistema de precisão. A constitucionalidade dessa Lei foi questionada na ação (ADI 5.623) em 15 de maio de 2017 perante o STF, que contou com parecer do procurador-geral da República. Para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, tal lei descumpra os pressupostos constitucionais dispostos no art.188 referentes à compatibilidade da destinação de terras públicas e devolutas à política agrícola e ao plano nacional de reforma agrária – desconsiderando, ainda, o que já determina a Lei Federal Nº 4.947/66, que estabelece a necessidade de que a concessão de terras públicas esteja em acordo com o Estatuto da Terra. Além do que, abstém-se da verificação da situação fática do uso da terra. De acordo com a Procuradora Deborah Duprat “A lei admite a confiabilidade dos registros cartoriais das terras rurais, pressuposto dissociado das circunstâncias concretas do País”. E, “a transferência da propriedade pública a particulares, sem vistoria prévia que permita aferir a situação fática real do imóvel, poderá “multiplicar situações de conflito e injustiça”. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/201clei-sobre-registro-de-terras-publicas-fronteiras-estimula-grilagem-e-conflitos-no-campo201d-diz-pfdc>>, acesso em 20 de julho de 2019.

local de origem, período em que saíram das terras, porque saíram, etc, esses respondiam o que “bem entendiam”. Segundo a Oficial do Cartório, a partir do que narravam para o pesquisador Brand, esse passava a considerar que a terra referenciada pelos indígenas, se constituía em terra indígena. Dessa forma, o pesquisador, nas palavras da Oficial, motivava os indígenas a invadirem as terras. “Foi a partir deste trabalho que os indígenas passaram a invadir as terras”. Ainda, completou “Eu tenho o trabalho dele, tirei uma cópia e deixei guardado aqui”.

Denota-se dessa narrativa, discursos que se inserem na tentativa de desconsiderar o trabalho do(a) pesquisador(a) e da atuação dos sujeitos indígenas quando se trata de identificarem seus territórios tradicionais.

## 2.6 A CONTINUADA CONCENTRAÇÃO DE TERRAS E A ESTRUTURA FUNDIÁRIA

Sabemos que, ao longo da história do contato, os povos indígenas nunca se curvaram ao domínio europeu, até porque esse nunca ocorreu da forma como foi usualmente apresentado na história oficial. Temos que considerar que os indígenas sempre elaboraram estratégias de resistência em defesa de seus territórios, conseguindo importantes conquistas, até mesmo no que diz respeito ao ordenamento jurídico colonial, vez que o governo português teve que fazer concessões. Depreende-se que, desde fins do século XVII, os direitos dos povos indígenas passaram a ser objeto de leis que lhes asseguravam certa proteção. Porém, entre o projeto colonial expresso nas leis e a prática, há uma grande distância, uma vez que o reconhecimento legal não constituiu, de fato, uma medida segura e protetora dos territórios indígenas.

Assim, no tocante às áreas indígenas, por um lado, pode-se notar que desde a época colonial, já se fazia presente a ideia de que aos povos indígenas deveriam ser concedidas porções de terras para sua sobrevivência física e sua integração com o mundo colonial, e que sobre essas terras eles teriam prioridade de uso e posse. Por outro, em maior ou menor extensão ou com maior ou menor clareza, desde o período colonial, a política institucional em relação aos indígenas manteve-se indissociável da política territorial. Podemos perceber que no século XVII, a legislação portuguesa fornecia inequívocas provas da ligação entre essas duas políticas.

A literatura e a análise etno-histórica demonstram que, até meados do século XVI, o europeu encarava os povos indígenas com os quais entrava em contato, guardadas as devidas

proporções, como parceiros comerciais e dos quais dependia em grande medida, nesse primeiro momento. Porém, tais relações se alteraram no decorrer da colonização. Conforme evidencia (Almeida, 1991) a determinação de ocupar/colonizar as terras “*descobertas*”, os interesses dos colonos portugueses serão reavaliados e se estabelecerão relações não raro conflitantes entre metrópole, missionários (igreja) e colonos.

Portanto, tendo a terra como destaque, a política indigenista ou melhor, as intervenções oficiais face aos povos indígenas, adotariam procedimentos francamente conduzidos para a ocupação de seus territórios por colonos. Verificamos em um importante estudo de Carneiro da Cunha, 1992, que, a partir do século XIX há deliberações do estabelecimento de reservas oficiais onde seriam agrupados: essas terras, como propunha essa política, seriam demarcadas preferencialmente junto a povoados, uma vez que isto contribuiria para fundir seus descendentes na nossa população (Jardim, 1846 *apud* Almeida, 1991). Partia-se do entendimento de que os indígenas seriam *absorvidos* pela sociedade não indígena bastando a proximidade e contato. Essa política iria afetar consideravelmente os Guarani e Kaiowá principalmente definindo procedimentos geradores dos problemas fundiários que vivem atualmente no Mato Grosso do Sul.

Diante do que fora exposto sobre a política de terras implantada no Estado de Mato Grosso, é evidente que uma compreensão mais ampla dos desafios que os povos indígenas enfrentam hoje no campo de seus direitos territoriais, passam por um desvelar histórico sobre a forma como a questão territorial foi tratada no Brasil, tanto administrativamente quanto juridicamente.

Os diversos documentos referenciados vão no sentido de corroborar com o entendimento de que, diante de todos esses artifícios, com todas essas manobras legislativas, implantadas pelo Estado de Mato Grosso, era praticamente impossível para as comunidades indígenas permanecerem em seus territórios tradicionais até a data da promulgação da Constituição de 1988, como desejam os defensores da tese do “marco temporal”, qual iremos analisar com mais acuidade em momento posterior.

A história agrária brasileira é uma história de luta e resistência aos esbulhos dos territórios, assim como ao avanço do capital. Essa luta se encontra em um processo que já remonta desde o século XVI, além do que se pode observar com o decorrer dos séculos os processos de construção de mecanismos, no sentido de seguirem explicitando aqueles que estão dentro e os que estão fora do sistema.

Isso pode ser identificado com a concepção das categorias dos chamados “sertões”, “espaços vazios”, “lugares desabitados”, que guiam a constituição de um saber de dominação.

Essa concepção tem orientado os diversos momentos constitutivos da formação social brasileira e tem consolidado a territorialidade dominante que nega a possibilidade de expressão da multiplicidade de territórios que não seja aquele unicamente orientado por critérios privatistas.

Segundo Fabrini e Roos (2014),

[...] a concentração da posse da terra tem raízes profundas e vem de longa data; isso devido ao tipo de ocupação implantado no território brasileiro. A concentração e o monopólio da terra, que permanecem e se intensificaram nos dias atuais, têm sido uma das principais razões do surgimento de conflitos no campo brasileiro. (FABRINI e ROOS, 2014, p. 17).

Os conflitos de terra sempre marcaram o perfil das relações sociais e econômicas que se estabeleceram no Brasil. Contudo, essas manifestações nem sempre ocorreram de forma aberta ou visível devido à pressão e repressão exercida pelos setores dominantes do poder. Nesse sentido, ao estudar a formação territorial da região nordestina (Siqueira, 1990 *apud* Stefanos Pacheco, 2004), argumenta que, no Brasil, terra significa honra e poder patriarcal. Significa espaço em que se arregimentam compadres e acumula poder político e econômico reservado exclusivamente à administração das elites locais que aportaram nesses ares por meio das benesses europeias colonizadoras<sup>78</sup>. Segundo o autor, esse perfil oligárquico foi formador da estrutura de poder regional configurador de uma formação fundiária concentradora e antidemocrática, baseada na propriedade privada e alicerçada por uma de suas instituições pilares, a família<sup>79</sup>.

Ao longo dos séculos de apropriação do território brasileiro, observa-se que a estrutura substantiva da questão agrária, ou seja, a forma como foi e continua sendo organizada, por mais que tenha alterado o vai e vem do poder político e econômico no país, principalmente aqueles referentes à terra, à propriedade fundiária e ao que se refere às questões camponesas ou indígenas, por exemplo, é extremamente resistente às transformações que possam colocar em risco seus interesses.

---

<sup>78</sup> Enfatiza-se que esse é um dos quadros que ocorreu no antigo Estado de Mato Grosso e depois Mato Grosso do Sul. Conforme estudos, que estamos desenvolvendo sobre a situação fundiária desse Estado, temos encontrando vários obstáculos para concretizar tal intento. Como exemplo, o acesso a importantes documentos que estão sob os cuidados do INCRA e da AGRAER, os quais não foram disponibilizados. O pretexto de não disponibilizarem tais documentos, alegando caráter burocrático e sigiloso da documentação, pode ser entendido como uma tentativa de ocultar eventuais vícios que permeiam os processos de regularização fundiária neste Estado.

<sup>79</sup> Percebe-se que tais referenciais descritos acima, apesar de alusivos ao caso nordestino também estão presentes quando se estuda a origem da estrutura fundiária de vários Estados da Federação. No caso específico que tem me interessado é o caso do Estado de Mato Grosso do Sul. Com a grande concentração de terras nas mãos de poucos e um número crescente de trabalhadores rurais sendo expulsos da terra, conforme afirma Avelino Junior, (2004), somando-se ao número de indígenas que hoje se encontram aldeados em pequenas áreas de terras já demarcadas ou mesmo aqueles que estão aguardando o processo de demarcação em acampamentos em margens de rodovia, o Estado de Mato Grosso do Sul tem na questão agrária o seu principal foco de tensão.



Conforme destacam Fabrini e Roos (2014), os segmentos dominantes da sociedade brasileira entendem que não há no país um problema agrário que demande mudanças estruturais no que se refere à posse da terra, nesse sentido, apenas são propostos ajustes ao modelo já existente.

Os autores argumentam que mesmo com essa proposta “inovadora” atualmente apresentada pelo setor do agronegócio, que se quer como representante de um “novo” modelo de desenvolvimento para o campo brasileiro, pautado na ideologia de superação do atraso do campo em substituição do modelo baseado no latifúndio, na realidade, ainda traz nas suas estruturas um conjunto de ações e práticas fundamentadas nas relações de trabalho típicas da “acumulação primitiva” do capital, que não são reguladas pelo mercado, tais como: “a superexploração do trabalho, violências, peonagem e trabalhos análogos à escravidão” (FABRINI e ROOS, 2014, p. 22).

Portanto, a acumulação capitalista a partir da renda fundiária não passa de outra dimensão que acaba por unificar latifúndio e agronegócio. Dessa maneira, apesar do agronegócio tornar-se sinônimo de produtividade, deve-se levar em consideração que esse segmento fundamenta-se em “uma produção/produtividade excludente, promotora da miséria, degradação ambiental, violências e tantas outras mazelas e barbáries” (Ibidem).

Para análise desse tema, importante enfatizar que “A estrutura fundiária diz respeito à forma como a propriedade da terra está distribuída e tem motivado a preocupação de muitos estudiosos da questão agrária, pois a propriedade da terra torna-se elemento fundamental para a compreensão do campo brasileiro” (FABRINI, 2008, p. 55)

Destaca-se que para a compreensão da estrutura fundiária<sup>80</sup> e o quadro de dominação e violência que representa a propriedade fundiária no Brasil, são necessários alguns apontamentos sobre a forma como se deu a construção da propriedade. Assim, de acordo com os ensinamentos de Ligia Osório Silva (2008), a respeito da apropriação territorial, essa deve ser vista no contexto de determinadas condições históricas precisas. A autora analisa a formação capitalista da propriedade da terra no Brasil, e nos conduz até as raízes da formação da classe dos proprietários de terra e às origens do latifúndio. Além do que, em seus estudos, enfatiza sobre a passagem das terras públicas para o domínio privado, quando analisa o

---

<sup>80</sup> Para análise desse tema, considero que “A estrutura fundiária diz respeito à forma como a propriedade da terra está distribuída e tem motivado a preocupação de muitos estudiosos da questão agrária, pois a propriedade da terra torna-se elemento fundamental para a compreensão do campo brasileiro” (FABRINI, 2008, p. 55).

caráter rentista inerente ao processo de constituição da propriedade privada da terra no capitalismo no Brasil<sup>81</sup>.

A concentração de terras no Brasil não é um fenômeno novo, mas pode se afirmar que ainda hoje faz parte da base como se estabelece a estrutura fundiária. Essa concentração tem raízes históricas na forma de ocupação e colonização do território, muitas vezes recorrendo ao artifício da “grilagem<sup>82</sup>”, que se consistiu na apropriação indevida de terras.

Esse quadro de desigualdade fundiária, de certa forma, tem gerado concentração de renda e poder por parte dos grandes proprietários e o aumento de conflitos na luta dos camponeses pelo acesso à terra e às reivindicações indígenas por seus territórios de ocupação tradicional. Diante dessa política, a terra se constitui, no Brasil, em objeto de interesse de possuidores. Essa política manteve a exclusão social e econômica das camadas menos favorecidas, principalmente após o advento da Lei de Terras, de 1850<sup>83</sup>.

De acordo com Ariovaldo Umbelino de Oliveira (2008), tomando por base os dados do Censo Agropecuário de 2006, o IBGE (Instituto de Geografia e Estatística) demonstra que do total da área territorial do país (850.201.546 ha), cerca de 308.509.731 hectares são definidos como “outras ocupações”, ao seja, uma área enorme que o INCRA não consegue definir como estão sendo ocupadas.

Diante desses dados, e, em um país, em que o controle sobre a terra é instrumento de poder e riqueza e onde as disputas territoriais por essas terras têm originado diversos conflitos, é impossível pensar na existência dessa vasta extensão de terras sem ocupação. Poderíamos questionar, onde estão localizadas essas terras atualmente? O Estado possui mecanismos para identificá-las e colocá-las à disposição para fins de demarcações de áreas indígenas ou de reforma agrária? E, nos casos das terras devolutas, por que essas também não

---

<sup>81</sup> Umbelino Oliveira (2008), aponta que, em Mato Grosso do Sul, esse cenário não é diferente, pois grande parte das terras do Estado estão concentradas em extensas propriedades rurais, onde é realizada a pecuária extensiva, monocultura de soja e recentemente as plantações de cana de açúcar, em que suas implicações ainda estão por serem dimensionadas, além, é claro dos latifúndios improdutivos que ainda persistem em algumas regiões.

<sup>82</sup> Segundo Benatti (2003), as grilagens correspondem a grandes áreas, ocupadas por fazendeiros que muitas vezes possuem outras terras, têm antecedentes de apropriação ilegal, comumente utilizaram métodos violentos contra pequenos posseiros ou proprietários para se apossar das áreas e buscaram fraudar ou forjar documentos junto a funcionários do INCRA ou a cartórios (quem estivesse mais suscetível a ser corrompido). É um crime tipificado pelo Código Penal, ver artigos: 298; 299; 304; 305.

A grilagem da terra também não é um fenômeno social recente na história brasileira. A grilagem e os diferentes mecanismos utilizados para apropriar da terra e a busca de sua legitimação são meios para assegurar a propriedade. Neste contexto, a grilagem deve ser vista como instrumento e não o fim de um processo. Segundo o autor, isso se deve, em parte, a formação histórica da propriedade no Brasil, que desde a sua origem teve uma base possessória.

<sup>83</sup> Em 18/09/1850, foi editada a Lei nº. 601, considerada principal marco histórico no “ordenamento” fundiário brasileiro. Assustadoramente os fundamentos que deram base a esta Legislação conseguiram atravessar os séculos e continuam a interferir na estrutura fundiária, agraria brasileira.

são identificadas? Estariam essas terras sendo utilizadas por terceiros? Seriam esses terceiros ligados à estrutura do poder?

Entendemos que as respostas para tais questionamentos seriam demasiadamente ingênuas se não considerássemos o conteúdo de classes existente no campo brasileiro, e o papel político do Estado enquanto agente dessa classe dominante, pois, o Estado não é um ente abstrato que age por si só, ao contrário, devemos compreender que em nome dele um segmento da sociedade brasileira que detém o monopólio de dizer e ditar o que consideram “verdades”, pratica ações com vistas a perpetuação do *status quo* vigente.

Agregando-se a isso, é importante destacar que o mercado imobiliário das terras no campo, altamente especulativo, como reserva de valor, desdobra-se em duas vias contraditórias: de um lado, facilita a circulação da propriedade entre a elite econômica, de outro lado fecha definitivamente a oportunidade de acesso e inviabiliza a obtenção de terra para aqueles que ainda a desejam como fonte de sobrevivência, sejam indígenas, camponeses ou quaisquer outros povos tradicionais.

Recentemente um artigo publicado na revista científica *Land use Policy* de 25 de junho de 2019, *Who owns Brazilian lands?*<sup>84</sup> (A quem pertencem as terras brasileiras?)<sup>85</sup>, apresenta dados atualizados da malha fundiária descrita no Atlas da Agropecuária Brasileira de 2018, que engloba todas as bases fundiárias disponibilizadas publicamente pelo governo brasileiro.

O referido artigo com base nos dados disponibilizados pelo governo brasileiro, conclui que a posse da terra em muitos lugares do Brasil permanece “incerta” e “controversa”. Nesse sentido, o estudo apresenta uma compreensão sobre as “incertezas” referentes à posse da terra, bem como a distribuição espacial dessas “incertezas”, no sentido de fornecer aportes na orientação à pesquisa e às políticas públicas que têm por escopo minimizar os conflitos fundiários, o fortalecimento da governança e o planejamento territorial, com o intuito de melhorar os resultados econômicos e socioambientais do uso da terra no Brasil.

---

<sup>84</sup>Gerd Sparovek, Bastiaan Philip Reydon, Luís Fernando Guedes Pinto, Vinicius Faria, Flavio Luiz Mazzaro de Freitas, Claudia Azevedo Ramos, Toby Gardner, Caio Hamamura, Raoni Rajão, Felipe Cerignoni, Gabriel Pansani Siqueira, Ane Alencar, Vivian Ribeiro, Who owns Brazilian lands, 2019. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837719304077>, acesso 20 de julho de 2019.

<sup>85</sup>O artigo é resultado da colaboração de uma ampla rede de pesquisadores nacionais e internacionais: GeoLab da Esalq/USP; IE/NEA – Núcleo de Economia Agrícola da Unicamp; Imaflora – Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola; KTH- Royal Institute of Technology, da Suécia; NAEA - Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da UFPA; SEI - Stockholm Environment Institute, da Suécia; IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais; e IPAM - Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.

Desse modo, tomando em consideração o artigo referenciado e o Atlas da Agropecuária Brasileira, publicado em 2018,

a). As terras privadas ocupam a maior parte do território nacional, com 44% da área do país. As terras públicas ocupam 36% do território nacional. b). Das terras brasileiras, apenas 3% são formados por cidades, infraestrutura e corpos d'água. As grandes fazendas (maiores que 15 módulos fiscais), ocupam, isoladamente, a maior parte do país (22% do Brasil ou 182 milhões de ha). Já os assentamentos rurais ocupam apenas 5% (ou 41 milhões de ha). c). As terras indígenas cobrem 13% (112 milhões de ha) do território e as unidades de conservação, 11% (93 milhões de ha), contribuindo para a proteção das riquezas socioambientais do país. d). Um dado surpreendente trazido pelo estudo é que uma área equivalente a 3 vezes a área do Paraguai (17% do território ou 141 milhões de ha) tem domínio ou propriedade desconhecido pelo Estado brasileiro.

Entendemos que as “confusões” estabelecidas sobre a situação fundiária no Brasil são, em grande parte, devidas às informações imprecisas e as sobreposições entre diferentes categorias fundiárias, que alcançam 354 milhões de hectares. Nem terras públicas ou privadas escapam do problema: as sobreposições entre as terras públicas representam 48% do total sobreposto (171 milhões de hectares). Entre as terras públicas e privadas, as sobreposições significam 50% (176 milhões de hectares). As sobreposições entre terras privadas representam apenas 2% (7 milhões de hectares).

Os estudos referenciados também destacam o alto grau de concentração de terras no país: 22% do território nacional é formado por latifúndios. São 182 milhões de hectares. Todas as terras indígenas e quilombolas somam 115 milhões de hectares, 13,6% do total. As unidades de conservação, 11% do território, somam 93 milhões de hectares. Os assentamentos de reforma agrária representam apenas 5%, com 41 milhões de hectares.

A concentração desequilibrada de terras está na raiz da história brasileira. O antigo latifúndio, responsável pelas extensas propriedades rurais, “se renovou e hoje gerencia um moderno sistema chamado agronegócio que controla as terras e a produção” (Gerd Sparovek et al, 2019)). Dados do último censo agropecuário de 2006 já indicavam que 3,35% dos estabelecimentos, todos acima de 2.500 hectares, detém 61,57% das terras. Na outra ponta, 68,55% dos estabelecimentos, todos até 100 hectares, somente ficam com 5,53% das terras.

Interessante notar que os dados do Censo Agropecuário de 2006, divulgado pelo IBGE, demonstravam também, naquela data, a manutenção da desigualdade na distribuição da terra no Brasil. Os dados apresentavam que o alto grau de concentração fundiária no País persistia como um “estigma” da sociedade brasileira.

Informações obtidas do Atlas da Terra Brasil 2015, elaborado pelo CNPq/USP, demonstram que no Brasil há 130 mil grandes imóveis rurais, que concentram 47,23% de toda

a área cadastrada no INCRA. Para se ter uma noção do que esse número representa, os 3,75 milhões de minifúndios (propriedades mínimas de terra) equivalem, somados, a quase um quinto disso: 10,2% da área total registrada.

Outra importante informação apresentada pelo Atlas da Terra Brasil 2015, é que 175,9 milhões de hectares são improdutivos no Brasil. O conceito de produtividade da terra no país, explica o pesquisador Ariovaldo Umbelino de Oliveira, responsável pelo Atlas, atende a critérios que, se atualizados, aumentariam ainda mais a faixa considerada improdutiva. Segundo Umbelino, o índice de produtividade das propriedades agrícolas só foi calculado uma vez, em 1980. Desde então, foram realizados quatro censos agropecuários, mas esse índice não foi atualizado. Assim, a medição de produtividade tem sido realizada ancorada em dados defasados.

Diante dos números apresentados por esses indicadores de pesquisas, que demonstram a crescente concentração fundiária no País, questionamos a quem interessa as “incertezas” e “confusões” sobre a posse da terra no Brasil? Lembrando das orientações do professor Ariovaldo Umbelino em uma conferência realizada na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul em maio de 2012: “Os números falam, basta saber perguntar”.

No Estado de Mato Grosso do Sul existe ou existiu uma grande área de terras devolutas, o que pode ser comprovado pelos dados coletados no INCRA, pois há municípios com dimensão territorial maior do que a sua área territorial oficial. Entretanto, a real localização dessas terras devolutas permanece ainda como um “mistério” a ser desvendado, vez que enquanto pesquisadora, realizei várias tentativas para obter os resultados de um estudo realizado pelo órgão estatal competente mas que não fora disponibilizado, sob a alegação de que “as informações fundiárias são de sigilo e interesse somente do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e dos ocupantes que detêm posse das referidas áreas devolutas”. Conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER/MS).

Desse modo, desde o ano de 2009, busco junto aos órgãos competentes (INCRA, AGRAER/MS) averiguar quais são essas áreas devolutas, onde estão localizadas e, apesar de receber informações de que esse levantamento já fora realizado na administração do Sr. Luiz Carlos Bonelli, Superintendente Regional do INCRA/MS, na época, o resultado dessa pesquisa nunca fora divulgado, seu acesso é restrito às pessoas que trabalham nesse órgão do Estado.

## 2.7 DA POLÍTICA DE TERRAS ÀS POLÍTICAS DE TERRITÓRIOS

Por certo, a situação “fático-jurídica” construída pelo Estado brasileiro para disciplinar e organizar os territórios, trouxe uma série de problemas para os povos indígenas que aqui habitavam/habitam. Dentre eles tem-se as constantes violências, especialmente a que diz respeito à expropriação territorial. Soma-se a isso as noções distintas que passarão a existir entre terra e território. Não obstante, Gallois (2005) aponta que, nem todos os grupos indígenas possuem a mesma noção de território. Ao contrário, em muitos trabalhos acadêmicos, a produção antropológica evidencia um desconhecimento indígena do que seja território, atestando inclusive a inexistência dessa noção para determinados grupos. Nesses casos, a mobilidade espacial funciona como uma espécie de prova de que não há território.

Muitas vezes, a ideia de um território, mais ou menos delimitado, só surge com as restrições impostas pelo contato, pelos processos de regularização fundiária, contexto que inclusive favorece o surgimento de uma identidade étnica. Isso é perceptível com os Guarani e Kaiowá, tanto que a palavra que eles têm para o que denominamos território, é muito mais ampla do que podemos compreender. No entanto, como uma ação estratégica pela necessidade de regularização, passaram a reivindicar apenas aquele território que consideram essencial para sua sobrevivência, o *Tekoha*, em detrimento do grande *Tekoha Guasu*, que era o território original por onde circulavam, caminhavam.

Como evidencia Pacheco de Oliveira (1996, p. 9): “Não é da natureza das sociedades indígenas estabelecerem limites territoriais precisos para o exercício de sua sociabilidade. Tal necessidade advém exclusivamente da situação colonial a que essas sociedades são submetidas”.

Há uma indefinição entre terra e território, e essa ocorre porque são duas noções absolutamente distintas. Além do que muitos estudiosos da área do direito se embasam unicamente em conceitos do direito civilista e identificam o território como uma vasta extensão de terra não levando em consideração os aspectos que compõem o território demandado, que é o espaço onde esse grupo possa livremente exercer sua *socioterritorialidade*.

Na perspectiva de Milton Santos (1994), a dificuldade de compreensão é que vivemos com uma noção de território herdada da modernidade, incompleta e do seu legado de conceitos que são considerados puros, e que na maioria das vezes têm atravessado os séculos praticamente intocados.

Como expõe Gallois (2005), a diferença entre “terra” e “território” remete a distintas perspectivas e atores envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma Terra Indígena. Para a autora, a noção de “Terra Indígena” diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto a de “*território*” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial (GALLOIS, 2005, p. 39).

Diante disso, temos que uma importante categoria analítica para pensarmos os caminhos e resistências dos povos indígenas, é a categoria “territórios”. Essa passa a ser um objeto de reivindicações políticas e de direitos coletivos, que conforme já destacamos tem adquirido uma força notável nas últimas décadas na América Latina. Assim, Hasbaert (1999, 2002, 2004) nos oferece um importante aporte, especialmente porque para esse autor o território deve ser interpretado em sua dimensão política e cultural, explicitando que é necessário entendermos o território dentro do plano do valor simbólico, da identidade, valorizando as raízes culturais dos grupos sociais vinculados aos seus territórios, que “é visto, sobretudo, como o produto da apropriação/valorização simbólica de um grupo em relação ao espaço vivido” (HAESBAERT, 2004, p. 40). Desse modo, o sentimento de identidade *socioterritorial* é construído pelos sujeitos a partir das relações e tradições, ainda que essas sejam ressignificadas na contemporaneidade. Haesbaert (1999, p.178) aponta que “na identidade social também se configura uma identidade territorial, tendo em vista que em um mesmo espaço as relações sociais são as que delimitam o território”.

Quanto aos Guarani e Kaiowá é de se notar que as configurações espaciais que os indígenas elaboram e os recortes da superfície que os mesmos efetuam sobre determinada área como espaço exclusivo ocorrem a partir do momento em que esses, em determinada trajetória histórica, passam por um contínuo processo de elaboração cultural, recorrendo à memória do passado elaborada pelo grupo. Desta maneira, passam a elaborar uma espécie de *mapa espaço-temporal*, e, nesse processo torna-se necessário a elaboração da categoria *Tekoha* como exclusiva, visto que grande parte do *Tekoha guasu* já se encontra em poder das frentes de expansão. A partir dessa premissa, os Guarani e Kaiowá, além de reivindicarem como exclusivos os espaços onde estavam anteriormente assentados, procuram também recuperar partes significativas dos espaços de caça e coleta que são fundamentais para o desenvolvimento de suas atividades, incorporando-os nos limites dos *Tekoha* e assim tornando-os *eticamente exclusivos* (ALMEIDA e MURA 2002, p.45)<sup>86</sup>.

---

<sup>86</sup> Autores como Cavalcante (2016), tecem algumas críticas quanto a questão da construção da categoria *Tekoha*, conforme estabelecida em Almeida e Mura (2002).

Para esses povos, os territórios em que residem vincula-se a uma série de critérios, como fatores ecológicos, envolvendo a existência de recursos hídricos e de mata biodiversa; fatores espirituais, um local seguro de ameaças dos planos imateriais; fatores sociais, de proximidade com parentelas (grupo familiar extenso) aliadas, com as quais se pode realizar festividades e rituais; fatores políticos, da capacidade das lideranças na resolução de conflitos e no fortalecimento das relações familiares; e fatores de saúde, da inexistência de mortes ou doenças por causas não naturais (PEREIRA, 2007).

Destaca Souza Filho (2015, p.15),

a terra sempre foi para todos os povos a fonte da vida, seja para colher os alimentos e demais necessidades, seja para produzir cada objeto, bem, coisa que tenha valor para a vida diária da comunidade humana. Entretanto, conforme destaca o autor, o capitalismo transformou estas coisas em simples mercadorias. A ideia de que as coisas, as utilidades, deixem de ser bens em si para serem apenas valores negociáveis, mercadorias, que se trocam por dinheiro, mudou o conceito de utilidade, isto é, o seu valor de uso, estético, sentimental ou cultural, deixou de ser apreciado (no duplo sentido, que não se tem apreço, nem preço) dando lugar exclusivo ao seu valor de troca, isto é, ao seu preço, seu valor de mercado.

Dessa maneira, dentre os fatores que contribuíram para o processo histórico de expropriação das terras indígenas no sul do Estado, merece especial destaque o fim do monopólio da Companhia Matte Larangeiras sobre essas terras. Ocorrendo a partir daí, a implantação de colônias agrícolas, grandes fazendas e empresas agropecuárias. Passando a existir na região a substituição das culturas econômicas e dos padrões tecnológicos até então presentes. Toda essa situação atrelada juntamente com a política agrícola implantada por parte do governo voltada para financiamentos da grande produção, com o capital local aliando-se ao de outros Estados, o território Guarani e Kaiowá que em um passado não muito distante pertencia a esses povos, vai sendo totalmente modificado e as terras passam a ter outra destinação.

Portanto, no sul do antigo Estado de Mato Grosso, os Guarani e Kaiowá foram retirados de seus territórios, primeiramente aos olhos do SPI (Serviço de Proteção ao Índio), e posteriormente da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e estabelecidos em reservas, onde, passaram a estabelecer novas estratégias para sua sobrevivência, seja no aspecto físico ou cultural.

Importante destacar que a adoção da perspectiva de uma análise histórica, especialmente no que diz respeito ao estudo das fontes documentais, tais como as legislações referentes a temática da estrutura fundiária, apresentadas especialmente neste capítulo, nos permitiu identificar traços de continuidades de uma política de terras que até a presente data



denota suas reminiscências. Nessa direção, os conjuntos de discursos e notas taquigráficas dos chefes de Posto Indígena, os discursos de governadores, presidentes, fornecem elementos que nos permitem perceber uma movimentação político-jurídica em torno da apropriação das áreas indígenas, do “vazio” geográfico, como gostavam de nominar. Não é sem razão que a pesquisadora Ligia Osório da Silva (2008), afirma que a Lei de Terras, de 1850 é uma das leis que mais perdurou no tempo, vez que “ainda podemos sentir seus efeitos”.

## 2.8. SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UNIÃO EM DEMARCAR AS TERRAS INDÍGENAS

Conforme destaca Souza Filho (1999), no decorrer do processo histórico, ensaiou-se um discurso de proteção aos direitos indígenas que se repetiria em inúmeras leis, cartas, decretos e alvarás, durante todo o período colonial, monárquico e republicano: situação que somente começaria a mudar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passando-se do plano teórico para a tentativa de efetivação dos direitos indígenas. No entanto, o reconhecimento constitucional não foi suficiente, pois mesmo com a legislação conferindo direitos territoriais aos povos indígenas, esses não foram satisfatoriamente executados.

Sobre a obrigatoriedade de a União proceder a demarcação das terras indígenas, é de se destacar que, desde o início do século XX, já existia legislação que assim determinava. Portanto, mais de um século se passou sem que esse direito fosse efetivado para os povos indígenas.

Conforme o Decreto nº 9.214, de 15 de dezembro de 1911, que *Dá novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, em seu capítulo II, Das Terras Occupadas por Indios*, assim dispôs:

Art. 4º Realizado o accôrdo, o Governo Federal mandará, proceder á medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessarias, assignalando as divisas com marcos ou padrões de pedra.

Art. 5º Da planta e do memorial respectivo, que deverá ser o mais detalhado possivel, será dada cópia aos governos estaduaes e municipaes, conservando-se o original no archivo da directoria.

Art. 6º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciará para que seja garantido aos indios o usufructo dos terrenos demarcados.

Também os artigos 10 e 11, ao se referirem aos indígenas aldeados:

Art. 10. Si os indios que estiverem actualmente aldeiados, quizerem fixar-se nas terras que occupam, o Governo providenciará de modo a lhes ser mantida a effectividade da posse adquirida.

Art. 11. As terras de que trata o artigo anterior serão medidas e demarcadas na forma do art. 4º.

Parapho unico. O Governo, sempre que julgar necessario, fará construir casas para residencia dos indios e estradas de rodagem para ligação dos aldeamentos aos centros de consumo.

A obrigatoriedade da União em promover a demarcação das terras indígenas também encontrava-se consignada no Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, que *Regula a situação dos índios nascidos no território nacional* que, em seu Capítulo II, *Terras Pertencentes aos Estados*, determinou:

Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o dominio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem ocupadas pelos indios, bem como a das terras das extintas aldeias, que foram transferidas ás antigas Provincias pela lei de 20 de outubro de 1887.

§ 1º As terras cedidas serão delimitadas em zonas correspondentes á occupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos indios, assim como o uso e gozo por elles das riquezas naturaes ahí encontradas.

§ 2º Respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indigenas, ou qualquer outra forma de localização de indios.

Posteriormente, em 19 de dezembro do ano de 1973, em pleno período de governo ditatorial civil-militar, a Lei n. 6.001, Estatuto do Índio, consignou:

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Por sua vez, o constituinte de 1988, observando a urgência da medida inseriu no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além da obrigatoriedade de realizar a demarcação das terras indígenas, fazer constar um prazo para que a União concluísse a demarcação dos territórios tradicionais nos seguintes termos:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Por fim, importante destacar que os direitos dos Guarani e Kaiowá às terras tradicionais, independe do processo demarcatório. Esse possui caráter meramente declaratório, conforme descrito no artigo 25 da Lei 6.001 de 1973.

Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antigüidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.

Diante do exposto entende-se que a União está em mora com os direitos dos povos indígenas há mais de cem anos o que configura o dever de indenizar esses povos pelos danos

materiais causados pelo esbulho<sup>87</sup>, muitas vezes com remoção forçada seja direta ou indireta e aos danos morais correspondentes.

Assim, conforme estabelecem os artigos. 37, § 6º e art. 5º, inciso X, da Constituição Federal 1988, entende-se que é de responsabilidade da União o dever de indenizar os indígenas Guarani e Kaiowá pelos danos materiais causados às comunidades.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Enfatizamos que, além do direito à demarcação, fato que não ocorreu, além do direito a posse de seus territórios tradicionais, , o que ensejaria uma indenização por danos materiais, também existe o dano causado pela privação do “usufruto exclusivo das terras”, pois, ficaram impossibilitados de habitá-las, conforme destacam as legislações pertinente ao tema. Assim, a privação de viverem em seus territórios e a impossibilidade de realizarem livremente seus processos de autonomia é um dado que deve ser observado.

Como se não bastasse, muitas dessas violações ocorreram no período ditatorial civil-militar brasileiro (1964 a 1988), e levando-se em consideração os estudos de Demetrio e Kozicki (2017) sobre reparações às violações de direitos humanos dos povos indígenas no período ditatorial brasileiro, no qual os autores buscam verificar os parâmetros de reparação aos povos indígenas no Brasil, por meio do direito à verdade, à memória, à justiça e ao território, destacam que o direito ao território e a necessidade da indissociabilidade da condição étnica dos povos indígenas deve ser incluído como um dos eixos fundamentais na designada Justiça de Transição.<sup>88</sup> Portanto, acredita-se que esses direitos e sua reparação estão amplamente protegidos nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais.

---

<sup>87</sup> Esbulho é o ato pelo qual uma pessoa ou grupo perde a posse de um bem que tem consigo (sendo proprietário ou possuidor) por ato de terceiro que a toma forçadamente, sem ter qualquer direito sobre a coisa que legitime o seu ato.

<sup>88</sup> Conforme Osório e Santos (2016, p.9) a justiça de transição é um campo de estudo e prática que tomou forma a partir das últimas décadas do século XX, em torno da questão sobre como lidar com crimes graves praticados no

Os autores evidenciam que “no âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 traz inúmeras garantias aos povos indígenas. Por meio de lutas de movimentos indígenas, a Constituição Federal trouxe direitos antes inexistentes no contexto de direitos culturais materiais e imateriais” (DEMÉTRIO E KOZICKY, 2017). E que,

[...] no âmbito internacional como tutela aos povos indígenas, o documento mais importante e atualizado com caráter vinculante para esses povos é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sendo que as primeiras garantias previstas nesse documento é o direito à terra, previsto no artigo 13, o qual estabelece que o território se relaciona com a identidade dos indígenas.

Acrescentam que a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, depois de duas décadas de discussões e negociações, vem ao encontro da Convenção 169 da OIT, garantindo mais direitos aos povos indígenas, tais como a preservação das práticas socioculturais, religiosas e territoriais. Além do que, “os Estados devem promover medidas de reparação, incluindo a restituição, o respeito aos bens culturais, intelectuais e religiosos que tenham sido violados sem consentimento” (Ibidem, 2017).

Muito embora, esse tema seja de grande relevância, por questões de limitação do objeto deste estudo e também de páginas, não o desenvolveremos nesse momento, mas apenas registramos que trata-se de uma obrigação a ser reparada pelo Estado brasileiro para com os povos indígenas, especialmente pela ação objetiva desse ente no esbulho dos territórios indígenas, pois, conforme escreveu Brand (1997) essa situação de remoção e “confinamento”<sup>89</sup> imposta aos Guarani e Kaiowá é uma situação que se assemelha aos campos de concentração e que até o momento permanecem em uma situação de extrema violência e vulnerabilidade. O autor também adverte que nunca houve interesse efetivo por parte do Estado brasileiro em procurar saber em que local as terras de ocupação tradicional estavam localizadas. Ademais, não houve qualquer preocupação do Estado na definição dessas

---

passado e suas consequências, em períodos de transição entre um regime autoritário e repressivo para outro democrático, ou em processos de paz após conflitos civis, tendo em vista os objetivos de estabelecer as responsabilidades, reparar as vítimas, consolidar a democracia e evitar a repetição desses crimes. Dentre os objetivos precípuos da Justiça de Transição está o de restabelecer o respeito aos direitos humanos.

<sup>89</sup> O tema “confinamento” utilizado por Brand (1997), apesar de trazer importantes contribuições, também foi alvo de alguns questionamentos por parte de estudiosos, pois entendem que o termo poderia reduzir as ações dos indígenas. É como se ficassem confinados em um espaço sem mobilidade. No entanto, segundo Almeida (1991), mesmo com as condições assimétricas de poder, mesmo que estabelecidos em reservas, continuaram articulando com a sociedade envolvente, seja com os fazendeiros que chegavam para ocuparem suas terras, com os donos de estabelecimentos comerciais que se fixavam, seja com outros regionais.

reservas que levasse em consideração o direito a organização *socioterritorial* dos Guarani e Kaiowá.<sup>90</sup>

### 3 DAS DEMANDAS SOCIOTERRITORIAIS GUARANI E KAIOWÁ

Si bien una golondrina no hace primavera, su paso nos hace evocarla y nos pone a pensar nuevos caminos para acercarnos a ella (Martínez, Juan Carlos, 2017, p. 87 In: Bastos, Sierra. Pueblos indígenas y Estado en México la disputa por la justicia y los derechos, 2017).

Uma das mudanças mais significativas no cenário latino-americano durante as últimas décadas tem sido a emergência dos povos indígenas enquanto sujeitos sociais e políticos. Sabemos que têm ganhado uma ampla experiência em suas relações com outros povos, com o Estado e com parcela da sociedade envolvente, o que inclui “novas” formas de organização e atuação.

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas nas Constituições e legislações da América Latina durante as últimas décadas pode ser explicado por meio do crescente envolvimento desses povos e de suas organizações no cenário político que, por sua vez, tem aberto espaços a novos mecanismos para fomentar essa participação política. Essas mudanças produzidas nas dinâmicas de interação entre os povos indígenas e os sistemas políticos dos Estados abrem vias plurais para uma reflexão necessária à compreensão da profunda relação entre os povos indígenas e os Estados.

Nesse sentido, neste capítulo, destacamos as formas de mobilização e de organização dos movimentos indígenas, em especial a dos Guarani e Kaiowá, ocorridos nas últimas décadas do século XX e início do século XXI. Para tanto, é necessário evidenciar as alianças estabelecidas por eles, seja com outros povos indígenas ou com a sociedade não indígena; apontar a importância que a noção territorial e as grandes reuniões *Aty-guasu* desempenham no processo de conquistas dos direitos territoriais. Nesse sentido, entendemos ser relevante, contextualizar políticas e práticas indigenistas brasileiras aplicadas no decorrer do processo histórico com a criação do SPI, em 1910, e, posteriormente, com a criação da FUNAI, em 1967; indicar os diversos mediadores envolvidos no tema além de destacar as conquistas em termos de direitos que os povos indígenas lograram alcançar.

---

<sup>90</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) condenou o Brasil, caso n. 12.728, por violação aos direitos dos indígenas Xucuru à propriedade coletiva e a garantia e proteção judicial. O tribunal internacional concluiu que o Brasil não atuou em “prazo razoável” para demarcar o território Xucuru, em Pernambuco, afastando do território tradicional as 2.300 famílias que formam a etnia. A Corte determinou que o Brasil garantisse, “de maneira imediata e efetiva”, o direito de propriedade do povo Xucuru, e que concluísse a desintrusão de indivíduos não indígenas das terras mediante o pagamento de indenizações pendentes, e pagamentos de indenizações por danos causados pela mora em demarcar terras. Essa é a primeira vez que o Brasil foi condenado em uma corte internacional por violações de direitos indígenas.

Trata-se de demonstrar que, mesmo diante de uma situação assimétrica de poder, os povos indígenas conseguiram, por meio de ações coletivas, resistir, reagir e colocar em prática suas demandas que surgem na perspectiva de uma proposta *decolonial*, pois, à sua maneira, estão produzindo pensamentos críticos e práticas políticas orientadas para uma *decolonização*.

### 3.1 DAS MOBILIZAÇÕES INDÍGENAS

Os povos indígenas, desde o início da história do contato, têm sido grandes alvos das políticas dominantes. Historicamente, houve uma tentativa de deixá-los à margem dos processos sociais, como se não fizessem parte do processo que estava em construção e não tivessem condições de com ele contribuir. No entanto, cada vez mais questionam os limites da construção do Estado-nação, enquanto Estado que os invisibiliza e os estigmatiza. Nesse contexto, as mobilizações indígenas representam uma das mudanças mais significativas na cultura política, vez que, a partir desse movimento, se consolidam enquanto sujeitos políticos que demandam pelo direito à diferença enquanto coletividade.

Conforme escreve Le Bot (2009), em *La gran revuelta indígena*:

Hace cuarenta o cincuenta años que frágiles destellos empezaron a penetrar la larga noche inaugurada por la Conquista. Vacilantes, discretos y dispersos, pronto se van respondiendo uno a otros, se expanden, crecen y se multiplican desde lugares recóndidos de la Amazonia, los Andes y Centroamérica. Lejos de los grandes polos de desarrollo, resistiendo a las dictaduras y distinguiéndose de las guerrillas, estos destellos se funden y se unen en luces tan brillantes que alcanzan iluminar parte del escenario local o regional (LE BOT, 2013, p. 13).

Bengoa (2008), historiador e antropólogo chileno, destaca o movimento denominado de “emergência indígena” como um movimento liderado pelos povos indígenas com vistas ao fortalecimento de suas identidades e que impulsionaram os processos de mobilização e organização convertendo-os em atores políticos nas regiões em que vivem (Bengoa, 2008, p. 56). Por certo, há um fenômeno de “ressurgimento”<sup>91</sup> dos povos indígenas nas últimas décadas, praticamente em toda a América Latina, tanto impulsionados por suas próprias forças, quanto pelas alianças construídas com importantes aliados e a seu tempo vão “desnudando” a história e reconstruindo um novo cenário.

Tornaram-se visíveis. Não é mais possível ignorá-los. E, nas suas demandas jurídico-políticas, pela defesa de seus direitos, defendem antes de tudo sua identidade (Llancaqueo,

<sup>91</sup> Esse fenômeno do “ressurgimento”, na realidade, só acontece a partir de perspectivas dos Estados, pois, as ancestralidades indígenas sempre estiveram presentes na memória social desses povos. No passado, não era preciso fazê-lo publicamente, pois, todos sabiam quem eram, de onde vinham e a posse sobre suas terras não estava em disputa.

2007). Por essa razão, questionam, em especial, o pensamento ocidental da modernidade e sinalizam para uma mudança de sentido de alguns conceitos, tais como: identidade, cultura, saberes, direitos e territórios.

Dessa maneira, inseridas nessas mudanças estão as demandas pelos direitos territoriais, que representam, nos dias atuais, um dos pontos centrais da pauta de reivindicação dos povos indígenas na América Latina, que além da perspectiva do direito à terra, demandam também pelo direito a exercerem sua autonomia, levando-se em consideração que possuem sistemas de saberes, sistemas jurídicos, administrativos e políticos próprios<sup>92</sup>.

Quando se trata de mobilizações *socioterritoriais*, é possível identificar que essas lutas estão orientadas para a busca de alternativas, no sentido de superar os problemas que permeiam o cotidiano desses povos, o que tem como pano de fundo, em um passado não muito distante, primeiro a expropriação dos seus territórios, e, em sequência a expropriação de seus direitos enquanto seres dotados de humanidade. Situação que foi levada adiante “graças” a lógica de um poder colonial. Daí que, para descolonizar toda essa “trama” colonial, é necessário dismantelar a matriz do poder colonial.

### 3.1.1 A dinâmica das mobilizações e a construção de alianças

As dinâmicas que os povos indígenas não apenas no Brasil, como também na América Latina empreenderam, deve em grande parte seu sucesso e sua persistência à capacidade de estabelecer alianças entre as diferentes etnias com outros movimentos sociais, com ONGs e simpatizantes da “causa”, bem como com movimentos de solidariedade internacional.

Para contextualizar, historicamente o surgimento das mobilizações e manifestações indígenas no Brasil, essas estão diretamente relacionado com os movimentos étnicos que, a partir da década de 1960/70, emergiram em diversos países da América Latina.

Bengoa, ao tratar das demandas durante os anos 1960 pondera:

La tierra era la base y centro de la demanda indígena. Fueron movimientos agraristas, en el sentido de luchar por la tierra, por un espacio donde vivir, trabajar. Es por ello que siempre fueron considerados campesinos. En esos años no mostraban la diferencia étnica como el aspecto principal (BENGOA, 2008, p. 126)

No Brasil, foi basicamente a partir dessa década (1970), que as diversas mobilizações indígenas alcançaram repercussão junto à opinião pública nacional e internacional. Nesse

<sup>92</sup> Demandas que fazem parte das discussões nas grandes assembleias *Aty Guasu*.

momento, alguns setores da sociedade acreditavam que o fim desses povos era eminente. Foi nesse contexto e na expectativa de se insurgir contra todo esse quadro desfavorável, que os povos indígenas iniciaram um intenso e profundo processo de articulações, fortalecimento da autoestima e organização das lutas. E um dos principais motivos dessas mobilizações foi a luta pela terra.

Merece destaque que, no Brasil, a partir da década de 1970, os massacres e graves conflitos pela posse da terra tornaram-se cada vez mais emergentes. Em decorrência dessa política, os indígenas foram os que mais sentiram. Assim, como resultado das articulações e denúncias sobre a trágica situação vivida pelos povos indígenas, o governo aparentemente cedeu às pressões em favor dos direitos indígenas. Sancionando, em dezembro de 1973, a Lei nº 6.001, o Estatuto do Índio. A partir de então, os povos indígenas, inclusive aqueles cujos aldeamentos haviam sido declarados extintos e totalmente esbulhados na segunda metade do século XIX, ganharam novo ânimo para continuar a luta, quer pela recuperação, quer pela proteção e pelo reconhecimento de seus territórios.

Portanto, nos últimos anos da década de 1970, delinearam-se articulações ainda hoje presentes nas *cenas indigenistas e indígenas* (Lima, 2002 p.09). A substituição, em 1967, do SPI pela FUNAI, a crescente participação dessa em processos de abertura de estradas e outras formas de penetração na região Amazônica sob o regime ditatorial militar, então em curso, a larga entrada de capital internacional financiando a ditadura e interesses agroindustriais teriam como contrapartida alterações internas à agência tutelar. Tem-se que tais mudanças se apresentaram em caráter bastante particular e distanciadas de ideias formadoras no SPI dos anos 1950. Dessa apropriação posterior, resultaram diversos conceitos jurídicos presentes no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), forjado pelo regime como resposta necessária às cobranças internacionais de efetiva proteção às populações indígenas atingidas pelas ações desbravadoras tanto do Estado quanto de grupos particulares.

O Estatuto do Índio chegou a fixar prazo para que todas as terras indígenas estivessem demarcadas, que seria de cinco anos. Na realidade isso nunca iria se confirmar, pois, em vez de seu cumprimento, o que se teve foi o anúncio pelo governo de “solução” para o problema que seria através da “emancipação” por decreto das comunidades indígenas, que, assim, ficariam desprovidas de seus direitos territoriais. Um caso ilustrativo de uma dessas tentativas é o *Decreto de emancipação* proposto pelo ministro do Interior Rangel Reis, em 1978, que propunha, por meio da emancipação, a absorção dos indígenas na sociedade nacional. Dessa forma, podemos compreender que se tratava de uma tentativa de dar à FUNAI poderes de pôr



fim ao estatuto especial dos indígenas e, conseqüentemente, dismantelar o direito às reservas indígenas.

Considerada como uma lei ordinária, o Estatuto do Índio, que tem por objetivo regulamentar a situação jurídica dos povos indígenas, pode ser apontado como fruto das inquietações do governo brasileiro com as severas críticas que vinha sofrendo por parte da comunidade internacional desde 1967, em razão de denúncias sobre violações de direitos humanos. Devemos evidenciar que essa lei foi elaborada em um momento em que o país estava sob o domínio do regime autoritário e centralizador e que necessitava mostrar à opinião pública internacional a sua preocupação com os povos indígenas e a existência de uma política indigenista coerente com os instrumentos internacionais à época existentes.

Nessa perspectiva, Leitão (1993) argumenta que o Estatuto do Índio fez-se divulgar em edições de luxo publicadas em inglês e francês e que curiosamente, jamais foi traduzido em qualquer das línguas indígenas falada no país, e que só começou a ser conhecido pelos indígenas no final da década de 1970, justamente com o crescimento das mobilizações indígenas e da atuação das organizações de apoio aos indígenas.

Pacheco de Oliveira (1999), observa que o Estatuto do Índio foi produzido por um círculo fechado de juristas que incorporava os ideais protecionistas e integracionistas vigente à época, garantindo aos índios proteção especial por meio da tutela do Estado, até que assimilassem a cultura da sociedade envolvente e fossem definitivamente absorvidos por essa sociedade.

Quanto à participação de significativa parcela da sociedade civil no movimento indígena e o diálogo estabelecido com os mesmos, deve-se sobremaneira enfatizar que no âmbito latino-americano, conforme aponta Santos (1989), ocorreram diversas críticas aos efeitos etnocidas das políticas desenvolvimentistas e que tiveram na Reunião de Barbados, realizada em 1971, e na Reunião de Peritos sobre Etnodesenvolvimento e Etnocídio na América Latina, em dezembro de 1981, em São José da Costa Rica, considerados eventos especiais na formulação de propostas para um “desenvolvimento alternativo”, momentos significativos para o fortalecimento das demandas.

Santos (1989), pontua que o Simpósio Fricção Interétnica na América do Sul não-Andina, realizado em Barbados, congregou um pequeno número de antropólogos envolvidos com a causa indígena e defensores de uma antropologia comprometida com o seu objeto de estudo. Os antropólogos sul-americanos discutiram e analisaram as relações entre os povos

indígenas e as sociedades não indígenas, juntamente com os Estados nacionais latino-americanos, firmando ao final do encontro a Declaração de Barbados<sup>93</sup>.

Importante enfatizar que esse documento chamava a atenção da opinião pública mundial sobre a situação dos indígenas sul-americanos e responsabilizava os Estados nacionais, os antropólogos e até mesmo a Igreja pelo que ocorria em termos de dominação e submissão. Reconhecia, ainda, a Declaração que os povos indígenas tinham pleno direito e plena capacidade para criarem suas próprias alternativas históricas.

Os efeitos das posições adotadas na reunião de Barbados, em 1971, foram impactantes, vez que, a Igreja Católica, no ano de 1972, criaria o Conselho Indigenista Missionário (CIMI). Esse Conselho se dedicou à atuação em áreas indígenas, passando a colaborar com as lideranças indígenas e a favorecer o intercâmbio de experiências vividas. Reuniões regionais e assembleias nacionais passaram a ser realizadas de forma periódica.

Nessa perspectiva, Neves (2003), ao analisar as formas de mobilização e de organização indígena, aduz que, o surgimento de mobilizações e manifestações indígenas no Brasil está diretamente relacionado com os movimentos étnicos que, a partir dos anos 1970, emergem em diversos países da América Latina, acrescentando que, os anos 70<sup>94</sup> representam o período das assembleias indígenas, marcadas por descobertas mútuas e trocas de informações sobre os contextos de conflitos enfrentados por estes povos.

As alianças e as discussões efetuadas entre indígenas e setores da sociedade civil propiciaram as condições políticas para a criação de entidades representativas dos povos indígenas. Lima (2002) atenta para o fato de que, foi a partir desse quadro, não mais restrito ao aparelho indigenista e a uma forma difusa e ingênua da opinião pública como nas décadas de 1950 e 1960, que a ideia de demarcação de terras indígenas afirmou-se como mote. A constatação do total despreparo e da inépcia da FUNAI, no tocante a essa e a outras questões prementes à vida dos povos indígenas no Brasil, estimulou variados esforços de mapeamento, como os do CIMI e os do programa Povos Indígenas no Brasil, do Centro Ecumênico de Documentação e Informação (CEDI), além de diversos trabalhos que contribuiriam para essa conquista.

---

<sup>93</sup>No Capítulo 3, quando tratamos da criminalização dos movimentos sociais, é de se destacar que às fls. 116 do Relatório final da CPI do CIMI, depois foi reproduzida como fonte probatória na CPI da FUNAI/INCRA, consta sobre a criação do CIMI: “Tendo sido criado em 1972, na Convenção de Barbados, iniciam-se, a partir dali uma série de ações por parte do CIMI como o objetivo de esse novo modo de pensamento dentro das comunidades”. Assim, questionamos a autenticidade e objetivo dessa prova, pois como poderia o CIMI, instituição fundada em 1972 ter encarregado o antropólogo Georg Grunberg de organizar o *Simpósio de Barbados*, ocorrido em data anterior a fundação do CIMI?

<sup>94</sup> BENGGOA (2008), ao tratar sobre a “emergência indígena” aponta a década de 1960 como marco para a análise desse fenômeno.

No Brasil, muitos intelectuais criariam e se instalariam em ONGs destinadas ao exercício de formas de ação embasadas em referenciais da antropologia social. Essa mobilização criou aos poucos associações civis de defesa aos indígenas e outras ONGs surgidas em torno da década de 1980.

Lima (2002) assevera que, associações, criadas durante o período de governo autoritário, talvez tenham sido uma das formas privilegiadas de questionamento do regime ditatorial, não existindo dúvidas que, durante os anos 1970, as situações vividas pelos diversos povos indígenas, serviram para fundamentar a resistência e a luta que vários segmentos da sociedade civil empreenderam pelo país, visando alcançar sua redemocratização.

Portanto, a vida brasileira dos anos 1980 foi marcada por inúmeras mobilizações reivindicando o fim do período autoritário e a volta ao “Estado de direito”. As manifestações e lutas políticas desencadearam profundas mudanças que se estenderam ao indigenismo, resultando em alterações na correlação de forças entre os atores sociais envolvidos no trato da questão indígena. Havia, nesse momento, uma conjuntura particular, pois, desde meados de 1984, se iniciara uma fase de transição para o que seria chamada Nova República, ocorrendo mudanças nos quadros governamentais, inclusive na FUNAI.

Não obstante, o ano de 1985 marcaria o início do primeiro governo civil após vinte anos de governos militares. Com esse novo governo, debater-se-ia proposta de reforma agrária, compromisso eleitoral em que a demarcação de terras indígenas foi item fundamental. O Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrários (MIRAD) passaria a ter assento na reunião do então fórum deliberativo no tocante a terras indígenas. Dentro do MIRAD seriam criadas a Coordenadoria de Conflitos Agrários e a Coordenadoria de Terras Indígenas. Paralelamente para defesa de interesses indígenas, passar-se-ia a invocar a Procuradoria Geral da República, cuja competência nessa área específica seria paulatinamente constituída e, por fim, inscrita na Constituição de 1988.

Dentro desse contexto, o processo de regularização fundiária logo se viu cercado pelo controle exercido pelo Conselho de Segurança Nacional durante a gestão de Romero Jucá na presidência da FUNAI, desintegrando os projetos e as ações de reforma agrária. Pode-se dizer que existia nesse momento um ir e vir, no tocante aos interesses indígenas.

Seria sob essa conjuntura complexa que o processo Constituinte transcorreria, com tentativas marcantes de defesa do discurso, sempre pronta a ser retomada, de que “há muita

terra para pouco índio”.<sup>95</sup> Por outro lado, existia um grupo pró-índio atuando na Constituinte, que teria vitórias significativas no tocante ao Capítulo que dispõe sobre os povos indígenas.

Nesse grupo pró-índio, além das organizações, intelectuais, ativistas, deputados também marcaram presença na Constituinte os próprios indígenas. Assim, a presença de Aílton Krenak<sup>96</sup> foi significativa tanto para o movimento, quanto para a visibilidade da luta dos povos. No meio da catástrofe contínua que afetava seu povo, Ailton Krenak agiu como um dos principais nomes das organizações de direitos indígenas surgidas nos anos 1980.

Portanto, em 4 de setembro de 1987, Aílton Krenak, como representante da União das Nações Indígenas, discursou na Constituinte a favor da proposta, a Emenda constitucional n. 40, defendida pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA), pela Coordenação Nacional dos Geólogos (Conage) e pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC). A Emenda n. 40 definia a sociedade brasileira como pluriétnica, o que não chegou ao texto constitucional, e também defendia o direito à organização social e à ocupação tradicional de terras, o que posteriormente acabou sendo inserido no texto constitucional.

Importante registrar que, naquele momento, a Emenda n. 40 e os direitos propostos para os povos indígenas estavam sob ataque midiático e político. Dessa maneira, a atuação do líder indígena Aílton Krenak nessa discussão foi inovadora. Ele teve aproximadamente 10 (dez) minutos reservados para suas exposições. Vestindo terno branco e gravata, e, em tom firme e pausado, ao mesmo tempo em que discursava, pintava seu rosto de preto, que em movimento permanente retirava, com os dedos, de uma pequena lata, uma tinta pastosa, que depois se soube que era extraída de jenipapo, momento seguinte passou essa tinta em todo o rosto, de uma maneira contínua sem nunca interromper o discurso.

Em seu discurso, Aílton Krenak destacou o tema dos direitos fundamentais para os povos indígenas e a importância de sua inclusão no texto constitucional, como se observa:

Assegurar para as populações indígenas o reconhecimento aos seus direitos originários às terras em que habitam – e atente bem para o que digo: não estamos reivindicando nem reclamando qualquer parte de nada que não nos cabe legitimamente e de que não esteja sob os pés do povo indígena, sob o habitat, nas áreas de ocupação cultural, histórica e tradicional do povo indígena. Assegurar isto, reconhecer às populações indígenas as suas formas de manifestar a sua cultura, a sua tradição, se colocam como condições fundamentais para que o povo indígena

<sup>95</sup> Nesse sentido ver PACHECO DE OLIVEIRA, João. *Redimensionando a questão indígena no Brasil: uma etnografia das terras indígenas*, 1998.

<sup>96</sup> A presença de Ailton Krenak, na defesa dos direitos indígenas, não se limita a esse discurso proferido na Constituinte. Seu histórico de luta pelos direitos dos povos indígenas é bem mais amplo. Tanto que em 1986, quando aluna do segundo ano da graduação em história pela UFMS, no interior de Mato Grosso do Sul, ele proferiu uma palestra na Universidade para tratar do tema dos direitos indígenas. Foi meu primeiro contato com o tema. Portanto, a presença de Ailton Krenak na minha trajetória foi definitiva para as escolhas que fiz a partir daquele evento.

estabeleça relações harmoniosas com a sociedade nacional, para que haja realmente uma perspectiva de futuro de vida para o povo indígena, e não de uma ameaça permanente e incessante. (KRENAK, 2015, p. 33).

Portanto, é de se considerar a atuação dos povos indígenas no plano nacional e internacional das últimas décadas, com as crescentes críticas às concepções e políticas integracionistas, em especial as críticas que nasceram a partir desses povos, que passaram a consolidar suas próprias organizações e sua maneira de “fazer” política com a sociedade não-indígena e Estado.

Assim, atrelados a emergência de um movimento indígena nacional e a generalização de formas de insubordinação e resistência, durante os anos 1980, convergiram para que o modelo hierárquico assimilacionista de ordenamento jurídico fosse substituído por um modelo com características isonômicas e pluralista, consolidado na Constituição Federal de 1988 e em ordenamentos internacionais.

### 3.2 MARCO REGULATÓRIO INDIGENISTA PARA OS POVOS INDÍGENAS: DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ÀS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Conforme propõe Roberto Cardoso de Oliveira<sup>97</sup>, a Constituição Federal de 1988 reconheceu, por diversos de seus dispositivos, o caráter multiétnico da sociedade brasileira e os direitos de coletividades culturalmente diferenciadas, em especial os povos indígenas. A Constituição de 1988, ao garantir aos povos indígenas o direito ao território e aos seus usos e costumes (art. 231 ss.), e, ao ampliar essas garantias aos remanescentes de quilombos (art. 68 ADCT), dentre outros grupos, inaugura um novo paradigma de reconhecimento da pluralidade étnica, cultural e jurídica. Esse novo paradigma de reconhecimento também está amparado por legislações posteriores, normas administrativas, e, ainda, pelos Tratados, Acordos, Declarações e Convenções ratificados pelo Estado brasileiro.

Bragato e Neto (2017) orientam que, no que se refere à legislação internacional relativa aos direitos humanos dos povos indígenas aplicável no Brasil, o §2º do art. 5º da Constituição de 1988, explícita e diretamente incorpora ao ordenamento jurídico interno os direitos e garantias decorrentes dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil é signatária. Ademais, de acordo com entendimento assentado pelo STF no julgamento

---

<sup>97</sup> Neste sentido ver CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Direitos Culturalmente Diferenciados, Antropologia e Ética*. Revista Brasileira de Antropologia. ABA Disponível em < <http://www.abant.org.br/index.php?page=3.4>>, acesso em 20 de fevereiro de 2018.

do Recurso Extraordinário nº 466343/SP (Relator Ministro Cezar Peluzo em 03.12.2008), Tratados Internacionais de Direitos Humanos têm status normativo supralegal. E, por força do §3º do mesmo art. 5º, introduzido pela EC 45/14, tais tratados serão equivalentes às emendas à Constituição quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Assim, tanto na esfera nacional, quanto internacional, podemos notar alguns avanços em termos do reconhecimento de direitos coletivos indígenas. No plano internacional, foi realizada uma revisão da “Convenção 107 sobre populações indígenas e tribais”, aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Genebra em 1957, cujos referenciais ainda eram assimilacionistas e integracionistas, inspirando e legitimando legislações e políticas entre os países signatários, entre eles o Brasil, que articuladas a projetos de desenvolvimento nacionais e regionais, passaram a legitimar os propósitos desenvolvimentistas que alguns dirigentes queriam impor ao Brasil.

Também no plano internacional, “em 1989 a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promulgou a Convenção 169, sobre povos indígenas e tribais. A Aliança fazia parte do movimento da amplíssima diversidade dos povos de todo o mundo que reclamaram na OIT essa promulgação” (Souza Filho, 2015, p. 9). Depois de uma discussão de cerca de três anos, que contou com a participação de inúmeros representantes de organizações indígenas e governamentais, a Convenção 169 foi aprovada.

Essa, diferentemente da Convenção nº 107, onde os indígenas não foram escutados, representou um avanço no reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos coletivos, com identidade étnica específica e direitos históricos imprescritíveis. Essa Convenção procura definir detalhadamente, além dos direitos dos povos indígenas, os deveres e as responsabilidades dos Estados na sua salvaguarda.

Além da Convenção 169 da OIT sobre populações indígenas e tribais em Estados Nacionais da OIT (Organização Internacional do Trabalho), temos a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (ONU) de 2007 e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA) de 2016, dentre outros instrumentos que, entre as disposições, afirmam que todos os povos indígenas são livres e iguais em dignidade e direitos, e, em consonância com essas normas internacionais, deve-se reconhecer o direito de todos os indivíduos e povos de se considerarem distintos e de serem respeitados como tais.

Portanto, são direitos que não podem ser desconsiderados, haja vista que foram transformados em matéria de ação administrativa para os gestores políticos e públicos

brasileiros. Não se trata de mera liberalidade dos poderes da República acatarem ou não tais disposições, pois já foram ratificadas pelo Estado brasileiro.

Clavero (1994, 2009) destaca que, durante as últimas décadas, tem-se difundido na América Latina o reconhecimento constitucional do direito indígena, somando-se à subscrição de tratados internacionais. Atualmente, têm reconhecidas diversas formas de direitos indígenas, as Constituições do Panamá, Honduras, Guatemala, Nicarágua, Colômbia, Paraguai, Peru, Argentina, Bolívia, Equador, Venezuela, Brasil, dentre outras.

De acordo com Fajardo (2004, 2010), o constitucionalismo emergente em toda a América Latina, desde os anos de 1980, propõe várias rupturas epistemológicas e políticas a respeito da relação “Estado, direito e povos indígenas” concebida dentro de um horizonte monista e monocultural do Estado-Nação.

Entre as principais mudanças inseridas nas Cartas Constitucionais desses países, pode-se apontar: a ruptura do modelo de Estado-Nação, para dar um passo rumo ao Estado pluricultural; a superação do conceito tutelar dos povos indígenas como objetos de políticas para defini-los como sujeitos políticos, ou seja, povos com direitos à auto identificação e autonomia; ruptura de um modelo de democracia excludente para um modelo de articulação democrática das diversidades; a ruptura da identidade Estado-direito ou monismo jurídico para abrir campo a um direito mais pluralista; a superação de um conceito individualista, monocultural e positivista dos direitos humanos para, sobre a base da “igual dignidade de culturas”, abrir caminho para uma definição e interpretação intercultural dos direitos. Aqui não mais se fala em *multiculturalidade*, que em realidade não deixa de ser uma nova “roupagem” do neoliberalismo, conforme dispõe Díaz-Polanco (2006), mas agora sim será possível falar em diálogo intercultural,

Dessa forma, pode-se afirmar que os povos indígenas contam, atualmente, com um amplo e protetivo marco jurídico nacional e internacional. Além de serem sujeitos, enquanto indivíduos ou grupos “minoritários”, de todos os direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente sem qualquer discriminação, os povos indígenas são titulares de certos direitos coletivos e diferenciados baseados no direito de manter sua própria cultura<sup>98</sup>, hábitos e costumes se assim desejarem. Dentre esses direitos, destacam-se as terras que

---

<sup>98</sup> Conforme já destaquei no primeiro Capítulo manter a “própria cultura”, não significa que os povos indígenas são seres essencializados. Ao contrário eles continuamente estão reinterpretando a cultura. Incorporando elementos que entendem ser interessante, em especial para a luta da continuidade enquanto indígenas.

tradicionalmente ocupam<sup>99</sup>, autodeterminação<sup>100</sup>, e consulta<sup>101</sup> ou consentimento livre, prévio e informado acerca de medidas que possam afetar seus bens e ou seu modo de vida<sup>102</sup>.

Não se pode olvidar que existe uma relação intrínseca entre a garantia dos territórios indígenas e a satisfação efetiva de direitos humanos, individuais ou coletivos, dos povos indígenas, vez que os primeiros se constituem como espaços indispensáveis à sustentação e à reprodução das condições identitárias e culturais dos grupos étnicos. No *Relatório sobre os Direitos dos povos indígenas e tribais sobre suas terras ancestrais e recursos naturais*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos explicita a conexão particular entre as comunidades indígenas, suas terras e recursos e a própria existência desses povos:

Dicha relación especial es fundamental tanto para la subsistencia material como para la integridad cultural de los pueblos indígenas y tribales. La CIDH ha sido enfática en explicar, en este sentido, que “la sociedad indígena se estructura en base a su relación profunda con la tierra”; que “la tierra constituye para los pueblos indígenas una condición de la seguridad individual y del enlace del grupo”; y que “la recuperación, reconocimiento, demarcación y registro de las tierras significan derechos esenciales para la supervivencia cultural y para mantener la integridad comunitaria”. En la misma línea, la Corte Interamericana ha señalado que “para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras”; que “la cultura de los miembros de las comunidades indígenas corresponde a una forma de vida particular de ser, ver y actuar en el mundo, constituido a partir de su estrecha relación con sus territorios tradicionales y los recursos que allí se encuentran, no sólo por ser éstos su principal medio de subsistencia, sino además porque constituyen un elemento integrante de su cosmovisión, religiosidad y, por ende, de su identidad cultural”; y que “la garantía del derecho a la propiedad comunitaria de los pueblos indígenas debe tomar en cuenta que la tierra está estrechamente relacionada con sus tradiciones y expresiones orales, sus costumbres y lenguas, sus artes y rituales, sus conocimientos y usos relacionados con la naturaleza, sus artes culinarias, el derecho consuetudinario, su vestimenta, filosofía y valores. En función de su entorno, su integración con la naturaleza y su historia, los miembros de las comunidades indígenas transmiten de generación en generación este patrimonio cultural inmaterial, que es recreado constantemente por los miembros de las comunidades y grupos indígenas” (CIDH, 2010, p. 22).

Para corroborar, é de se enfatizar que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, diversos Projetos de Lei e de Emendas Constitucionais que tratam, direta ou indiretamente, de direitos indígenas. Grande parte desses projetos visam restringir direitos já adquiridos, notadamente os relativos à terra e aos recursos naturais. Mas, outros tentam

<sup>99</sup> Art. 231, caput e § 1º, da Constituição Brasileira de 1988 (CF/88), art. 26 da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, art. 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT e art. XXV, 2, da Declaração Americana dos Direitos dos Povos Indígenas.

<sup>100</sup> Art. 3º, da Declaração da ONU e art. III e XXI da Declaração Americana.

<sup>101</sup> Art. 6º da Convenção 169 e § 3º do art. 231 da CF/88.

<sup>102</sup> Art. 6,2, da Convenção 169, art. 19 e 32,2 da Declaração da ONU e art. XXIII, 2, XXVIII, 3 e XXIX, 4 da Declaração Americana.



avançar na atual e confusa legislação indigenista e estabelecer um novo patamar de relação entre os povos indígenas, a sociedade brasileira e o Estado nacional<sup>103</sup>. Dentre eles, destacam-se muitos projetos que objetivam a substituição ao Estatuto do Índio, Lei, 6.001, de 1973. Questões como o uso de recursos naturais em terras indígenas e o fim da tutela oficial pelo Estado estão à espera de uma regulamentação que supere a legislação em vigor e oriente a implementação de políticas públicas específicas no marco de uma nova proposta de direitos indígenas<sup>104</sup>.

Os povos indígenas demandam por novos referenciais jurídico-políticos para que possam exercer seus processos de autonomia. A demanda é no sentido de que esses referenciais já não podem mais ser pensados apenas a partir de uma minoria não indígena. Nesse novo processo legislativo, os indígenas querem ser escutados enquanto indígenas e exigem que se leve em consideração suas histórias, suas culturas, suas tradições.

Aparentemente esses novos projetos de lei, que estão em tramitação e que visam substituir o Estatuto do índio, de 1973, garantem *novos* direitos aos povos indígenas, porém não podemos olvidar que existem muitas divergências que estão postas entre os interesses dos povos indígenas e os interesses políticos e econômicos de setores da sociedade envolvente. Entre eles é importante citar os interesses de grupos econômicos como as madeireiras, as mineradoras, os latifundiários e o agronegócio. Os interesses são tantos que até hoje nenhuma das propostas foi aprovada.

Somando-se às conquistas no âmbito internacional e nacional, observa-se também que os povos indígenas estreitaram relações, alianças que desencadearam ações conjuntas e cooperações com Igrejas, organizações não-governamentais, entidades de apoio à causa indígena entre outros. Nesse processo verifica-se investidas reivindicatórias mais incisivas dos indígenas no tocante a reocupação de seus territórios tradicionais. No caso dos Guarani e Kaiowá, esses passaram a estabelecer novas estratégias para reivindicar a conquista de terras que consideravam seus territórios tradicionais, e, em ritmo próprio tiveram avanços significativos.

---

<sup>103</sup>Importante considerar o Projeto sobre o novo Estatuto dos Povos Indígenas, em substituição ao Estatuto do Índio de 1973. O novo projeto foi coordenado pelo prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Sousa Filho, articulado a partir do Ministério da Justiça e PUC PR no ano de 2009 e PUC PR, em que pela primeira vez, os povos indígenas foram escutados. Projeto que se encontra na Câmara Federal para votação desde 2011.

<sup>104</sup> Nesse atual momento político brasileiro, segundo notícias veiculadas amplamente pela mídia, o governo federal já finalizou a minuta de um projeto de lei que prevê a regulamentação da mineração em terras indígenas. Fato que não é estranho, pois, que esta foi uma das principais promessas de campanha do presidente Jair Messias Bolsonaro (PSL). Disponível em Projeto de lei do governo regulamenta garimpo nas reservas indígenas, Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/projeto-de-lei-do-governo-regulamenta-garimpo-nas-reservas-indigenas-23825516>>, acesso em 25 de julho de 2019.

### 3.2.1 As grandes assembleias - *Aty Guasu* como dinâmica de mobilização

Nesse processo de mobilização Guarani e Kaiowá em busca de direitos, em especial os direitos *socioterritoriais*, não podemos esquecer do papel que as grandes assembleias: as *Aty Guasu* representam enquanto uma das estratégias e formas de lutas cotidianas desses povos, empreendidas a partir das lideranças das famílias extensas.

Conforme analisado anteriormente, em toda política indigenista, em relação aos Guarani e Kaiowá, pouca ou nenhuma importância foi dada a temas determinantes como a questão da territorial. Segundo Pereira (2012), o processo histórico altamente desfavorável, imposto às comunidades, a partir da criação das reservas, levou-os a questionarem sobre a inviabilidade do modo de vida nas reservas, articulando-se discussões internas que culminariam na demanda por reocupação de suas áreas tradicionais. De se notar que, esse processo de mobilização partiu das próprias comunidades indígena, que “cansadas de esperar pela inércia burocrática do Estado, resolveram por meios próprios reocupar territórios” (BENITES, 2015).

Nesta perspectiva, a partir do final da década de 1970 e início da década de 1980, contata-se um processo aparentemente contraditório, porque ao mesmo tempo em que se concretizava o aldeamento compulsório, iniciavam-se as discussões pelos Guarani e Kaiowá com realização das grandes assembleias *Aty Guasu* cuja tônica principal girava em torno da questão territorial.

Almeida (2001) destaca que, o marco da reação Guarani e Kaiowá contra todo o processo de *espoliação* e aldeamento que vinham sofrendo, foi a discussão do problema fundiário, apresentada na grande assembleia, realizada em 1977, promovida pelo projeto Kaiowá-Ñandeva. Essa assembleia serviu para mobilizar os indígenas e seus aliados no intuito de reverem toda a situação fundiária.

Para o antropólogo Pereira (2012, p.132), na década de 1980, acompanhando o processo de abertura política, iniciou-se uma série de reuniões entre lideranças de terras indígenas não regularizadas. O surgimento desse movimento indígena foi relatado em diversos estudos, Brand (1993, 1997), Almeida (2001), Pereira (1999, 2004), entre outros. Essas reuniões ganharam maior destaque quando passaram a fazer parte das *Aty guasu*, grandes assembleias que reuniam lideranças de várias comunidades.

Brand (1997) enfatiza que, inicialmente, pensar as reuniões até sua estruturação, se constituíram em uma tarefa árdua. Um dos obstáculos era a necessidade de identificar e

localizar as comunidades que haviam sido removidas de seus *Tekoha*. Isso se dava especialmente devido a grande dispersão<sup>105</sup> em que se encontravam, pois, muitas comunidades foram levadas para diversas reservas no Estado. Portanto, esse dado dificultava todo processo de reuni-los para tomadas de decisões. No entanto, apesar dos obstáculos, as grandes assembleias prosperaram e passaram a ser uma realidade para os Guarani e Kaiowá.

Benites (2014) descreve que as *Aty Guasu* são realizadas periodicamente,

[...] contando não somente com a participação dos moradores locais da parte dos *tekoha* em conflito como também das lideranças e membros das famílias extensas que vêm de diversas Terras Indígenas do Mato Grosso do Sul, procurando ter o máximo possível de representantes de cada área reocupada em litígio (BENITES, 2014, p.191).

Segundo o autor, um fator importante a considerar é que todas as famílias extensas que foram expulsas de seus territórios ao longo do século XX apresentam uma vontade profunda de retornar a eles. Portanto, esse foi um motivo fundamental para “as lideranças articuladoras das famílias extensas passarem a se interessar por participar das *Aty Guasu*, uma vez que nesses espaços são socializados nomes, experiências e a localização de *Tekoha* antigos que foram involuntariamente abandonados” (BENITES, 2014, p. 195).

Destacamos que as *Aty Guasu* podem ser divididas em diversos momentos, sem que, no entanto, ocorram de formas idênticas. Desde as *Aty Guasu* que ocorreram no início dos anos 2000 quando comecei a participar, às que têm acontecido ultimamente, em muitos aspectos elas sofreram alterações, sem que com isso perdessem sua essência. Na maioria dessas assembleias, que acompanhamos, existe um espaço para as falas das “autoridades”, em que os representantes do Estado, tais como MPF e Funai são contemplados com o poder de fala. Também existe espaço para que “lideranças indígenas” se pronunciem. Nesse momento geralmente aparecem as contestações às “autoridades” que representam oficialmente o Estado, pois, os indígenas utilizam seu momento de fala para também refutarem as narrativas oficiais ou cobrarem a eficácia de ações desses representantes oficiais do Estado brasileiro. Este é um momento de grande representatividade que contém muitos significados para a comunidade, pois, demonstra como o poder daquela liderança está sustentado na comunidade a qual pertence.

As *Aty Guasu* apontam que os Guarani e Kaiowá têm mostrado não apenas uma grande e histórica capacidade de resistência, mas também uma vitalidade e criatividade que vêm surpreendendo a todos. E as ações aparentemente isoladas das diversas comunidades,

---

<sup>105</sup> Exemplo típico de dispersão foi o que ocorreu com a aldeia *Takuara*, e *Jarará*, destruídas em 1953 pela ação da Cia. Matte Larangeiras, que expulsou os indígenas com o apoio do SPI, esses foram levados para as reservas de Caarapó, Dourados e Amambai (BRAND, 1997).

transformaram-se em eventos políticos capazes de aglutinar diversas populações, alterando significativamente a maneira como, até então, vinha sendo tratado o direito dessas comunidades às suas terras tradicionais.

Conforme destacou o indígena Kaiowá Adão Benites em um diálogo que realizamos na terra Indígena *Jaguapiré*, momento em que essa comunidade passava por um processo de demanda pela revisão dos limites territoriais: “Antes, quando nosso povo queria ia pra cima e lutava, a luta não terminou, é que hoje ela tem que ser diferente”.

### 3.3 DAS DEMARCAÇÕES TERRITORIAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as questões que dizem respeito aos direitos dos povos indígenas ganharam mais espaço na agenda política brasileira no sentido de reverter o quadro de retrocessos legais que havia perdurado por séculos. A Constituição apresenta mudanças significativas no que se refere à orientação da ação do Estado, reformulando os seus mecanismos de ações voltadas aos povos indígenas, e, em especial no que se refere às terras indígenas<sup>106</sup>.

A Constituição Federal de 1988 passou a assegurar aos povos indígenas o reconhecimento de sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Nesse sentido, o texto constitucional rompe com o passado assimilacionista que buscava a homogeneidade sociocultural dos povos dentro do território do Estado-nação.

A principal demanda indígena, a terra, foi apresentada pelos próprios movimentos indígenas, como condição fundamental para a continuidade da vida e da saúde, da reprodução social, da autodeterminação e do próprio *bem viver*. É de se notar que, a demarcação e titulação de territórios tradicionais é vista pelos povos indígenas como uma maneira de proteger sua cultura e as relações que estabelecem com a *sociodiversidade*. Assim, se interpôs a necessidade da demarcação das terras indígenas, especialmente frente às ameaças da apropriação capitalista no campo, pois, é com o avanço das formas capitalistas de exploração do campo brasileiro que a terra passa a ter apenas a conotação de mercadoria (SOUZA

---

<sup>106</sup> No que se refere ao conceito de “terras indígenas”, a CF de 1988, no parágrafo 1º de seu artigo 231 define: “São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

FILHO, 2015), e a partir daí os indígenas passam a conviver com constantes ameaças de expropriação e reprodução das formas de rompimento com seu principal meio de reprodução da vida: a terra<sup>107</sup>. Por certo, em muitos locais, especialmente nas fronteiras de expansão do agronegócio ou da mineração, por exemplo, as áreas demarcadas como terras indígenas, passam a ser um contraponto a este tipo de exploração capitalista. Diante disso, faz-se necessária a demarcação para garantia da segurança jurídica e física que ela deve proporcionar.

A demarcação das terras indígenas é um ato administrativo de competência do Poder Executivo e de natureza declaratória, vez que não constitui, transforma, modifica ou extingue direitos, mas reconhece um direito pré-existente. Conforme visto no segundo capítulo, trata-se de um direito originário.

Como visto, os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são reconhecidos diretamente pela Constituição, independentemente da demarcação dessas terras. Isso significa que o reconhecimento constitucional tem o sentido de afirmar que, presentes os elementos necessários para definir determinada porção de terra como indígena (quais sejam, aqueles estabelecidos pelo § 1º do art. 231), o direito dos indígenas e da comunidade que a ocupa existe e se legitima independentemente do ato demarcatório.

Por expressa disposição da Constituição Federal, tem-se que “são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI). E, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre essas terras, que se destinam à sua posse permanente” (art. 231, § 1º), ganhando também destaque em Tratados e Convenções, em especial a Convenção 169 da OIT. O processo de demarcação encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 1775, de 08 de janeiro de 1996, que é o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas.<sup>108</sup>

Tal Decreto determina os procedimentos para demarcação de Terras Indígenas sendo a FUNAI o órgão responsável por realizar: diagnósticos de natureza etno-históricas, sociológico, cartográfica, jurídica, fundiária e ambiental; assegurar a participação do poder público; demarcar fisicamente as terras por meio de marcos e placas indicativas; cumprir o §8º do art. 2, que é o pagamento de indenizações aos ocupantes (considerados de boa-fé) aprovadas; providenciar o registro das Terras Indígenas após o Decreto Presidencial. Há de se considerar que apenas um dia após a publicação do Decreto 1.775, também publicada a

---

<sup>107</sup> Por certo, desde a chegada dos não indígenas, os povos indígenas foram expostos ao processo *colonialista*, entretanto, considera-se que foi após a mercadorização do campo, que a situação se agravou.

<sup>108</sup> Disponível em FUNAI <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>>, acesso em 20 de julho de 2019.

Portaria nº14/1996, que detalha os aspectos a serem considerados para a delimitação de uma terra indígena.

A demarcação de Terras Indígenas presta-se, nas palavras de Antônio Carlos de Souza Lima, a estabelecer fronteiras claramente discriminadas e fechadas para os grupos indígenas (LIMA, 1998, p.208). Souza Filho (1990) define o processo de demarcação de terras indígenas como “a forma procedimental pela qual o poder público federal reconhece a incidência dos elementos descritos no artigo 231, parágrafo primeiro da Constituição Federal sobre uma sorte de terras” (SOUZA FILHO, 1990, p.11).

Evidenciamos que a demarcação não deve ser considerada um fator principal, mas sim um ato secundário, vez que basta a ocupação tradicional para que as terras sejam protegidas pela União. Conforme orienta Souza Filho (2006), o que define a terra indígena é a ocupação ou posse, é estar sobre a terra e não a demarcação (SOUZA FILHO, 2006, p. 148). Também Leitão (1993) afirma que, “a demarcação de uma terra indígena é fruto do reconhecimento feito pelo Estado, portanto, é ato meramente declaratório, cujo objetivo é simplesmente precisar a real extensão da posse para assegurar a plena eficácia do dispositivo constitucional, que impõe ao Estado a obrigação de protegê-la” (LEITÃO, 1993, p. 67).

### **3.3.1 Da situação geral das terras indígenas no Brasil**

De acordo com os dados do recente Relatório de violência publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI, dados 2018) existem cerca de 847 terras indígenas a espera de alguma providência a ser tomada pelo Estado brasileiro. Correspondem, portanto, 64% dessas 847 terras. São 537 terras localizadas nos estados do Acre (7), Alagoas (5), Amazonas (206), Bahia (19), Ceará (22), Distrito Federal (1), Espírito Santo (3), Maranhão (7), Minas Gerais (10), Mato Grosso (22), Mato Grosso do Sul (74), Pará (29), Paraíba (1), Pernambuco (9), Piauí (2), Paraná (20), Rio de Janeiro (3), Rio Grande do Norte (4), Rio Grande do Sul (37), Rondônia (24), Roraima (2), Santa Catarina (8), Sergipe (3), São Paulo (15) e Tocantins (4). Outras 169 terras, ou 20%, encontravam-se na fase “A Identificar”. Nessa fase, a Funai determina a criação de um Grupo de Trabalho (GT) técnico para verificar se realmente é uma terra indígena. O Estado de Mato Grosso do Sul, onde ocorrem os casos mais graves de violências contra os indígenas no país, é o segundo Estado com o maior número de terras aguardando alguma providência. São 102 terras indígenas nessa situação. Só perde para o estado do Amazonas, com 262 terras com pendências administrativas.

**Quadro 1: Situação geral das terras indígenas no Brasil**

<b>Situação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>%</b>
<b>Sem providências:</b> terras reivindicadas pelas comunidades sem nenhuma providência administrativa para sua regularização	537	41,12
<b>A identificar:</b> incluídas na programação da Funai para futura identificação, com Grupos Técnicos já constituídos	169	12,94
<b>Identificada:</b> reconhecidas como território tradicional por Grupo Técnico da FUNAI e aguardando Portaria Declaratória do Ministério da Justiça	55	4,2
<b>Declarada:</b> com Portaria Declaratória do Ministério da Justiça e aguardando a homologação	61	4,67
<b>Homologada:</b> com Decreto da Presidência da República e aguardando registro	19	1,45
<b>Registrada:</b> demarcação concluída e registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço do Patrimônio da União	400	30,63
<b>Portaria de Restrição:</b> terras que receberam Portaria da Presidência da FUNAI restringindo o uso da área ao direito de ingresso, locomoção ou permanência de pessoas estranhas aos quadros da FUNAI	06	0,46
<b>Reservada:</b> demarcadas como “reservas indígenas” à época do SPI	38	2,91
<b>Dominial:</b> de propriedade de comunidades indígenas	21	1,61
<b>Total</b>	<b>1.306</b>	<b>100</b>

Fonte: Relatório de Violência do CIMI (2018)

**Tabela: Homologação de terras indígenas por gestão presidencial**

<b>Governo</b>	<b>Período</b>	<b>N. de homologações</b>	<b>Média anual</b>
José Sarney	1985 – 1990	67	13

Fernando Collor	Jan/1991 – Set/1992	112	56
Itamar Franco	Out/1992 – Dez/1994	18	9
Fernando Henrique Cardoso	1995 – 2002	145	18
Luiz Inácio Lula da Silva	2003 – 2010	79	10
Dilma Rousseff	Jan/2011 – Ago/2016	21	5,25
Michel Temer	Ago/2016 – Dez/2017	0	0

Fonte: Relatório de Violência do CIMI (2018)

Quanto a homologação de demarcação de terras indígenas por gestão presidencial, é possível observar a média anual dessas terras. Levando-se em consideração o período pós Constituição de 1988, nota-se que algumas terras foram demarcadas, no entanto não em número suficiente para contemplar as demandas indígenas.

É mister ressaltar que no tocante a regularização fundiária houve um fator importante que se seguiu ao período pós Constituição de 1988. Consta que, nos anos de 1991-92, em um momento no qual a FUNAI buscava soluções para o problema do prazo constitucional de conclusão das demarcações de terras indígenas no Brasil, que seria de cinco anos, conforme estabelecido no artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi criado o Projeto Integrado de Proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), que era a vertente indígena do Programa Piloto para a Proteção da Floresta Tropical Brasileira. Assim, o PPTAL nasceu entre o prazo imposto pela Constituição de 1988 para demarcar as terras indígenas, prazo este que venceu em 1993 e a FUNAI buscava meios de acelerar ao máximo o processo demarcatório. Dessa maneira, o PPTAL foi elaborado com o objetivo principal de ajudar na conclusão do processo de demarcação, ao menos no que diz respeito à Amazônia Legal.

Importante consignar que o Projeto Integrado de Proteção às Terras e Populações Indígenas da Amazônia Legal (PPTAL), foi financiado pelo Banco Mundial e pelo banco alemão *Kreditanstalt für Wiederaufbau* (KfW), com acompanhamento local da Sociedade Alemã de Cooperação Técnica (GTZ). Tal projeto apoiou diversas ações de proteção às terras habitadas pelas coletividades indígenas, o que por imperativo legal, cabia ao Estado brasileiro tal proteção.



Considera-se que o grande resultado positivo foi a sistemática regularização fundiária das terras indígenas e em dois anos e meio de atuação o PPTAL promoveu a identificação de cerca de trinta áreas indígenas e a demarcação de outras trinta, notadamente na região da Amazônia legal, ficando de fora outras tantas terras indígenas que atualmente concentram grande parte dos conflitos, tais como as que estão localizadas nos Estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e também em Estados do nordeste brasileiro.

Diante dos dados apresentados sobre a situação das terras indígenas, Cavalcante (2014) nos recorda que, no caso do estado de Mato Grosso do Sul, e, em todas as áreas sobre as quais o Poder Executivo desenvolveu uma ação fundiária resultante em algum ato concreto, como a publicação de Portarias de reconhecimento ou Declaratória de terra indígena, essas ações somente sucederam depois de muita luta protagonizada pelos grupos indígenas e por seus aliados.<sup>109</sup>

Das análises dos casos existentes em Mato Grosso do Sul, compreende-se que os processos administrativos de responsabilidade do Poder Executivo Federal, conduzidos pela FUNAI e pelo Ministério da Justiça, em geral são bastante morosos.

Isso ocorre tanto porque o órgão indigenista tem suas ações politicamente direcionadas pelos grupos que assumem o poder central, quanto em função do sucateamento do órgão indigenista verificado a partir de meados dos anos 1980, acompanhado de grandes limitações orçamentárias. Além dos problemas de ordem política e administrativa, é cada vez maior o número de processos judiciais que questionam a ação da FUNAI e postergam por vários anos o andamento dos processos de regularização fundiária, impedindo a posse plena da terra pelos indígenas (CAVALCANTE, 2014, p.54).

O que assistimos nas últimas décadas é um retorno aos pensamentos mais conservadores, principalmente no que se refere ao Poder Legislativo no Brasil. Em levantamento realizado por meio da página *on line* da Câmara dos Deputados, observamos que entre 2003 e 2013 foram apresentadas 326 proposições referentes à temática indígena. Grande parte elaboradas pelos parlamentares pertencentes a bancada ruralista, contestando demarcações e solicitando revisões da política indigenista. Se compreendemos que a questão indígena é intrinsecamente ligada à questão da terra, podemos fazer um paralelo com a obra de Harvey, quando afirma que o poder sobre o espaço,

é sempre uma forma fundamental de poder social. Pode ser exercido por um grupo ou uma classe social sobre outra ou exercido de modo imperialista, como o poder de um povo sobre o outro. Esse poder é tanto expansivo (o poder de fazer e criar) quanto coercitivo (o poder de negar, evitar e, se necessário, destruir). Mas o efeito é a redistribuição da riqueza e redirecionamento dos fluxos do capital para o benefício

---

<sup>109</sup>Nesse sentido, ver: Brand 1997, 2004; Pereira 2003; Pacheco 2004; Silva 2005; Eremites de Oliveira & Pereira 2009; Cavalcante 2014.

da potência hegemônica ou imperialista à custa de todos os outros (HARVEY, 2011, p.168).

Por certo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, ocorreram significativos avanços quanto a proteção dos direitos indígenas, no entanto, de modo paralelo foi adotada uma política de incentivo a produção de *commodities* tanto agrícola quanto mineral, o que aumentou a pressão sobre as terras indígenas, gerando uma série de conflitos que envolvem fazendeiros, empresas de mineração e outros setores.

Não menos importante é que da leitura da tabela anteriormente apresentada, no que se refere à demarcação das Terras Indígenas, nos defrontamos com a falta de recursos financeiros para a continuidade das demarcações e homologações, falta de contratação de servidores que atuem nessa área, bem como uma morosidade na regularização das terras indígenas, o que indica um evidente comprometimento do estado com os setores voltados ao agronegócio e ao latifúndio.

#### 3.4 DAS REMOÇÕES FORÇADAS E O PROCESSO DE VIOLÊNCIA CONTRA OS GUARANI E KAIOWÁ

Quanto aos Guarani e Kaiowá, denota-se que, o que tem ocorrido no tocante à situação de violência que esses povos vêm enfrentando, é que essa é consequência de um conjunto de fatores, alguns mais imediatos e outros mais distantes. Se pode estabelecer que o problema central é a disputa em torno dos direitos de propriedade dos territórios “tradicionais”. Assim, para compreender a violência contemporânea contra esses povos, é necessário fazer uma análise sistêmica de longa duração.

Desde 1915, quando foram instituídas pelo SPI as oito reservas indígenas, até os anos 1980, com forte ênfase na década de 1970, o que se assistiu no atual Estado de Mato Grosso do Sul foi um processo de expropriação de terras de antiga ocupação Guarani e Kaiowá em favor de sua titulação privada. As terras indígenas foram consideradas “terras devolutas” ou “terras de ninguém”, por isso o território antigo se tornou legalmente objeto de comércio por parte do Estado, conforme destacamos no segundo capítulo.

Por certo, o aldeamento compulsório levado a cabo no início do século XX e o processo de ocupação dos territórios Guarani e Kaiowá, bem como a posterior liberação das terras indígenas para as “frentes de expansão”, foram os principais responsáveis pelo início da

expropriação territorial desses povos, vez que a partir dessas ações por parte do Estado, se implementou e justificou a propriedade privada sobre seus territórios.

Diante dessa situação entende-se que alguns questionamentos são primordiais: por que é tão importante “esvaziar a terra”? Ou melhor, por que mesmo diante do discurso do Estado brasileiro enquanto democrático, voltado para o “bem comum”, um Estado que diz cumprir com os ditames legais seja nacional ou internacional dos quais o país é signatário, como explicar que depois de tantos avanços legais em detrimento da política assimilacionista e colonialista que existiu anteriormente, ainda continue buscando estratégias para “esvaziar a terra”?

Segundo Souza Filho (2015, p.1), “A terra virou mercadoria e daí, capital!” De acordo com o pesquisador, a cultura proprietária moderna e capitalista entende a terra como mercadoria e para que seja uma efetiva mercadoria deve estar vazia. Tudo o que tornar a terra permanentemente ocupada, como a natureza animal e vegetal, ou mesmo os povos indígenas e as populações tradicionais, constituem-se em obstáculos para o exercício do direito de propriedade. Portanto, considerados entraves ao livre desenvolvimento capitalista. Seguindo essa lógica, tudo que está permanentemente sobre a terra, ocupando o espaço, devem ser removidos.

Ademais, conforme destaca o autor “com o projeto colonial que não se extinguiu com a independência, ficamos ‘enclausurados’ por um processo que condiciona a concepção de um espaço agrário pensado sob a ótica dominante imposta colonialmente, em que os povos indígenas, camponeses, quilombolas, dentre outros, não são partícipes” (SOUZA FILHO, 2015, p. 9).

### 3.5 DOS PROCESSOS DE REMOÇÕES FORÇADAS ÀS REIVINDICAÇÕES SOCIOTERRITORIAIS DOS GUARANI E KAIOWÁ

Não há uma família extensa Guarani ou Kaiowá que não se refiram a seus ancestrais, aos territórios que ocupavam, ao grande *Tekoha guasu*. Suas memórias os remetem aos territórios que ocupavam antes da chegada das “frentes de expansão”. Eram territórios que possuíam e ocupavam antes que fossem removidos e alocados arbitrariamente em reservas. São relatos que perpassam de geração a geração e que adquirem uma grande importância quando as famílias decidem recuperar os espaços territoriais que lhes foram expropriados.

Conforme destacado anteriormente, a criação das reservas indígenas no antigo Estado de Mato Grosso ocorreu no contexto do pós-guerra da Tríplice Aliança contra o Paraguai (1864-1870). Nesse período, o governo brasileiro envidou vários esforços para povoar com não-indígenas a região fronteira com o Paraguai. Nesse processo, os Guarani e Kaiowá foram paulatinamente removidos de seus territórios tradicionais para os reservas recém-criadas pelo Estado. Acreditava-se, conforme já apontando, que essas seriam os únicos lugares que os indígenas deveriam ocupar.

Entretanto, muitos indígenas ainda conseguiram permanecer em fundos de fazendas, algumas vezes sob a condição de “prestar serviços para seu próprio espoliador”. Todavia, com a articulação de vários grupos indígenas e as constantes reivindicações por demarcações de suas terras, fato que começou a acontecer na segunda metade dos anos 1970, a maioria dos fazendeiros não poupou esforços para efetivar a expulsão desses indígenas, “visto que sua presença passou a ser considerada uma grande ameaça” (CAVALCANTE, 2014, p.50).

Soma-se a isso que, com o declínio do monopólio da Companhia Matte Larangeiras, por volta de 1934, e com a implementação das fazendas na região, a partir da década de 1970, os indígenas Guarani e Kaiowá que viviam no sul do Estado, nas terras ocupadas pela Companhia, passaram por violentos processos de remoção forçada.

Pelo que se denota, os acordos e a relação com a sociedade envolvente permitiram que continuassem circulando, praticando sua territorialidade, o *oguatá*, ou então residindo e trabalhando nas próprias terras que lhes pertenciam, mas que, no entanto, já estavam tituladas ou em vias de titulação para terceiros.

A documentação analisada por Valente (2017) sobre os processos de remoção forçada, evidencia o interesse direto dos fazendeiros nas terras indígenas. Tanto é que, em uma carta datada de setembro de 1978 assinada pelo Procurador da Companhia Matte Laranjeira, Sinebaldo José Lucia, ao delegado da 9ª Delegacia regional da FUNAI, ele agradece ao sr. Joel de Oliveira, então administrador do órgão indigenista, pelo empenho na remoção dos indígenas.

Conforme narra a referida Carta:

Foi com satisfação que recebemos a visita de seu assistente, o sr. Dionisio Verginio da Silva, que veio em nome da FUNAI, delegacia de Campo Grande, para fazer a remoção de diversas famílias indígenas para a reserva de Bodoquena. [...] O mesmo retirou da fazenda o total de 121 índios da tribo Kaiowá, distribuídos em 33 homens, 38 mulheres e cinquenta crianças, sendo 25 do sexo feminino e 25 do sexo masculino. [...] O trabalho do sr. Dionisio<sup>110</sup> foi perfeito, demonstrando um alto

---

<sup>110</sup> O mesmo motorista que conduziu o grupo Guarani e Kaiowá é o mesmo que havia transferido os Ofayé-Xavante para a Serra da Bodoquena, Terra Indígena dos Kadweu.

espírito humanitário, todos os índios sem provocar nenhum acidente”. (Carta enviada de Dourados MS, 21 set. 1978. Pasta Dionizio Virgínio da Silva. ASI-FUNAI. AN. *Apud* VALENTE 2017, p. 291).

Ainda sobre os processos de remoção forçada, a liderança Lídio Moraes, assim relembra:

Levou minha gente, jogou na divisa do Paraguai. [Eu] não sabia o que fazer. Chamou (me) o funcionário do Posto (FUNAI). Contou minha história. Contou que já tinha sabido da nossa área, para sair [demarcação] aquela aldeia. Quando fazendeiro soube desta palavra, ele falou “vou fazer política”, fazer medo para tomar terra dele. Queimou dezoito casas. Chegou na minha casa falou: Você não planta mais, três dias para desocupar. (Reunião da UNI em Campo Grande (MS), 6 a 7 de set. 1980. Relatório datilografado, UFGD *apud* VALENTE, 2017, 291).

As remoções forçadas realizadas com a anuência do Estado brasileiro, muitas vezes, foram determinadas pelo órgão indigenista e denominadas de “transferências”. Essas não atingiam apenas indivíduos, mas comunidades inteiras. Importa destacar a remoção forçada que ocorreu com os Ofayé-Xavante, povos oficialmente contatados na virada do século XIX para o XX, que viviam próximos dos rios Paraná e Ivinhema, mas que foram deslocados no período ditatorial civil-militar pelo órgão indigenista, a FUNAI. Esse grupo contava com dez pessoas, que constituíam duas famílias. Esses, depois de uma longa perseguição no ano de 1978, foram removidos pelo órgão indigenista para a Serra da Bodoquena, localizada na bacia hidrográfica do alto Paraguai, região do Pantanal. Foram, então, conduzidos para o interior do território Kadweu (VALENTE, 2017).

No entanto, a remoção, com deslocamento forçado para outras áreas e para que passassem a conviver com outras etnias, não foi reduzida apenas aos Ofaié-Xavante. Cerca de três meses depois dessa remoção, o órgão indigenista iniciou o mesmo processo com os Guarani e Kaiowá que viviam na região onde hoje está localizado o município de Laguna Carapã, região sul de Mato Grosso do Sul, próxima a fronteira com o Paraguai.

Antes de conduzi-los para a área dos Kadweu, os Guarani e Kaiowá expulsos das comunidades *Rancho Jacaré* e de *Guaimbé* foram levados, pela primeira vez, em 1977, para Pedro Juan Caballero, município localizado no Paraguai. No entanto, após uma intensa mobilização e com solicitação de apoio à FUNAI para que promovesse seu retorno, com intensa ação do Consulado brasileiro em Pedro Juan Caballero/Paraguai, a Polícia Federal tomou providências para que o grupo de indígenas retornasse para sua área de origem.

No entanto, em 1978, a comunidade foi novamente removida de sua terra tradicional, ação que foi denominada pelo órgão indigenista, FUNAI como “transferência”. De acordo com Silva (2005), essa comunidade foi violentamente levada pelos proprietários da fazenda,

com o respectivo apoio da FUNAI, para a reserva indígena de Bodoquena, município de Porto Murtinho, terra indígena pertencente aos Kadweu, localizada a 800 km de sua área de origem (VALENTE, 2017, SILVA, 2005).

Segundo Oliveira e Lima (2017), as remoções forçadas de comunidades indígenas, violentamente desterritorializadas e, por vezes, transplantadas a territórios alheios, não eram apenas restritivas a povos que à época estavam em situação de recém-contatados (2017, p.17), mas se ampliava a toda e qualquer etnia que estivesse no caminho das “frentes de expansão”.

A partir das leituras dos documentos que demonstram as provas das remoções forçadas e da escuta das testemunhas que vivenciaram o processo de remoção (ainda há muitas testemunhas dos fatos, pois, as remoções ocorrem em meados do século XX), identificamos que ocorreram vários expedientes acompanhados muitas vezes de violências cometidas, tanto pelos fazendeiros interessados em se “assenhorem” das terras indígenas, quanto da FUNAI, no intuito de convencerem os indígenas a se retirarem por “vontade própria” de seus territórios tradicionais. Fica evidente que a denominada “transferência” que nada tinha de voluntária, somente foi possível graças a ação dos “proprietários” das fazendas. Exemplo é o caso da Cia. Mate Laranjeira, que agia em aliança com funcionários do próprio órgão tutelar<sup>111</sup>.

No Relatório Antropológico sobre a terra indígena *Pirakuá*, o perito Rubem Thomaz de Almeida, confirma a história narrada pelas lideranças sobre as terras indígenas *Guaimbé* e *Rancho Jacaré*.

Perto de quatrocentas pessoas os compõem. Foram compulsoriamente transferidos para o Paraguai, poucos quilômetros além de Pedro Juan Caballero. Literalmente, foram despejados na beira da estrada pelo caminhão do fazendeiro que os transportou. A Funai os devolve ao lugar de origem<sup>112</sup> e, meses depois, os transfere para a serra da Bodoquena, perto de seiscentos quilômetros [de distância]. (Relatório da área indígena Pirakuá, de Rubem Ferreira Thomaz de Almeida. Processo FUNAI/BSB 2092/82. Nudoc-DPT- FUNAI).

Nesse caso, os Kaiowá descrevem com detalhes as violências que marcaram a expulsão de suas aldeias e a constante tensão gerada entre indígenas e brancos que permaneciam na região. A indígena Kaiowá Livrada Rodrigues, moradora da Aldeia *Rancho Jacaré*, assim descreveu:

<sup>111</sup> Sobre a remoção forçada realizada com o apoio do órgão indigenista, enfatizamos que não apenas a FUNAI, mas o SPI já atuava sob esse expediente. Nesse sentido, ver caso do *Takwara*, em que foram removidos em 1953, com apoio do órgão tutelar, que inclusive os removeu utilizando o próprio carro da instituição. (STEFANES PACHECO, 2004).

<sup>112</sup> Esse discurso de que Guarani e Kaiowá, especialmente quando reivindicam territórios, não são brasileiros, mas paraguaios é algo que permanece até os dias atuais.

Eles diziam - não se descuidem, eles vão vir hoje. Eles diziam hoje é a última vez que estou avisando vocês não se descuidem eles virão atropelar vocês. E ali tinha um mato, se você fosse você ia ficar com medo, naqueles trieiros estavam os brancos, só se viam o rosto deles. Você ia, e daqui a pouco saía um branco, olhando pra você. E eu nem dormia mais, sentia muito medo.

A indígena Kaiowá acrescenta:

Daqui eles nos levaram em gaiola, gaiola mesmo, vieram três gaiolas, na gaiola que nós fomos. Nos levaram de um cercado nos ergueram, deste cercado nos levaram... ali que descemos todos. Ali dormimos, amanheceu cedinho... nos levaram até Tarumã, pelo caminho nós fomos e dormimos. Pelo caminho, dormimos, nos alimentaram, nos dava pãozinho para não morrermos de fome, tampavam da gente a gaiola para não vermos nosso rastro. Assim que nos levaram, e a gente ficava olhando pelos buraquinhos pra ver onde estavam nos levando<sup>113</sup>. (LIVRADA RODRIGUES, 2004 *apud* SILVA, 2005, p.14).

Volvendo ao mote, das comunidades Guarani e Kaiowá expulsas com a anuência da FUNAI, no ano de 1978, os 121 indígenas inclusive nominados em documento elaborado pelo órgão indigenista<sup>114</sup>, consta que, cansados de esperar que essa agencia tutelar os levasse de volta para suas áreas de origem, de onde haviam sido removidos, após permanecerem quatro meses em Bodoquena junto aos Kadweu, decidiram retornar e estavam dispostos a caminhar cerca de 800 quilômetros, perfazendo o caminho de volta para a área *Rancho Jacaré* e *Guaimbé* localizada no sul do Estado. Colocaram-se em marcha e quando se encontravam a caminho, próximos da cidade de Dourados/MS, a FUNAI os interpelou e providenciou um caminhão e a presença de reforço policial militar para conduzi-los de volta à terra indígena dos Kadweu.

No entanto, a resistência dos indígenas fez com que o administrador desistisse da ação. O então chefe da FUNAI de Campo Grande/MS conseguiu transporte para que eles fossem conduzidos até a cidade de Dourados/MS, onde ficaram alojados em um antigo posto da FUNAI, por volta de quatro meses, de onde saíram mais tarde rumo ao seu território tradicional no sul do Estado. Valente (2017) descreve que durante essa longa caminhada, várias crianças e idosos ficaram doentes, inclusive alguns deles morreram quando já estavam alojados no posto indígena, em Dourados/MS. Após esse retorno para a terra tradicional iniciou-se, uma longa disputa pela posse do território.

---

<sup>113</sup> Livrada Rodrigues é indígena Kaiowá moradora da Aldeia Rancho Jacaré. Entrevistada realizada por Meire Adriana da Silva, com o auxílio da professora Agustinha Martins. Tradução de Rosa Sebastiana Colmam. A Ñandesy (nossa mãe) Livrada Rodrigues, é uma liderança religiosa que tem como prática a realização de rezas, cantos e danças.

<sup>114</sup> FUNAI. Memorando 343/9ª DR - do Delegado Regional da FUNAI para Chefe de Posto em Amambaí. 1978.

Assim, após essa longa trajetória entre idas e vindas, devido às constantes expulsões, tiveram suas terras, finalmente, homologadas em abril de 1984, o que demonstrou o poder de resistência dos Kaiowá e a eficácia das suas estratégias assentadas na intensa mobilização. É de se observar que esse evento aparentemente isolado, acabou mobilizando outras comunidades que haviam sido removidas de suas áreas tradicionais, quais passaram a reivindicarem seus territórios tradicionais.

### **3.5.1 Remoção forçada: caso comunidade Guarani e Kaiowá da Terra Indígena *Takuara*, localizada no município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul**

Conforme destacamos, nos processos de remoção forçada dos Guarani e Kaiowá de suas terras de ocupação tradicional, tanto a FUNAI, quanto o SPI agiram sob as mesmas orientações, que era a da expropriação. Todas essas ações estão registradas em diversos documentos. Neste sentido, faz-se mister destacar a remoção forçada da comunidade *Takuara*, localizada atualmente no município de Juti/MS.

Consta que, com a chegada das “frentes de expansão”, devido às pressões dos pretensos proprietários da área, contando com auxílio do SPI, parte da população que era de aproximadamente 80 famílias nucleares, foi expulsa da área ainda no ano de 1951. Permaneceram no local, após essa dispersão, *esparramo*, apenas 25 famílias nucleares. Essas famílias, segundo relato de informantes, foram removidas em 1953 pela Cia. Matte Larangeiras, na ocasião não mais como arrendatária, e sim, proprietária titulada da terra. No ato da remoção, as famílias foram “jogadas em cima de um caminhão” e conduzidas para a reserva *Tey Cuê* localizada atualmente no município de Caarapó/MS, tarefa que contou com o auxílio do SPI.

Esse é um caso paradigmático, pois foram removidos forçosamente pelo SPI no ano de 1953. Assim que, tal remoção foi articulada pelo órgão indigenista, que participou efetivamente da dispersão. Nos trabalhos em arquivos que realizamos para a escrita da dissertação de mestrado, encontramos um memorando, de nº 368, de 11 de julho de 1953, do chefe IR 5ª, enviado ao funcionário Pantaleão B. de Oliveira, chefe do posto na Reserva de Caarapó/MS, determinando a transferência dos indígenas da aldeia *Takuara* para o PIN (Posto Indígena) de Caarapó/MS, de acordo com esse memorando, a empresa Matte Larangeiras havia indenizado os indígenas, fato que não ocorreu. Também encontrei documentos que, inclusive, foram usados como fonte probatória para o Relatório Circunstanciado da área



*Takuara* no qual consta que nesse período existiam indígenas vivendo nas *matas de Juti*, que é a área onde incide a Terra indígena *Takuara*. No que toca ao trabalho de campo, realizado no local da retomada realizado nos anos de 2002 e 2003, escutamos dos mais idosos, relatos sobre o processo de violência que sofreram durante a remoção forçada. Muitos guardavam em suas memórias dados importantes daquele evento. Narravam com detalhes a violência, enfatizando o momento que tiveram que abandonar sua comunidade, o terror, o pânico que passaram até chegarem ao destino final, que foi a reserva indígena *Tey Cuê*, localizada no município de Caarapó/MS.

Marcos Veron, líder indígena da comunidade remanescente da aldeia *Takuara*, e que foi assassinado na retomada territorial em 2003, ao prestar declarações na Polícia Federal, no Inquérito Policial nº 200/2001(fl.s.16-17), da Delegacia de Polícia Federal em Dourados, que apurava crime de violação de sepultura atribuído ao atual proprietário da Fazenda Brasília do Sul, relatou que, em 1953, os Kaiowá foram expulsos pelo fazendeiro e levados para a Reserva *Tey Cuê* de Caarapó/MS, num total de 300 indígenas e outros 200, que foram esparramados pelos municípios de Naviraí/MS, Dourados/MS, dentre outras regiões. Disse que, na época da expulsão, o fazendeiro ateou fogo nas casas dos indígenas, causando a morte de uma mulher indígena de 74 anos e de uma jovem de nome Célia, de 11 anos, que estava doente por causa de uma catapora e não conseguia andar. Segundo relatou Marcos Veron, essas pessoas foram queimadas dentro de casa.

Nessa trajetória, depois de quatro décadas, e em um processo de revitalização da luta pelo território, a comunidade do *Takuara* novamente em 1998 conseguiu entrar na área, agora denominada Fazenda Brasília do Sul, e ali inicialmente ficaram acampados em uma área de 45 hectares (o acampamento ficava próximo ao rio Taquara). Após negociações, fizeram um acordo com o fazendeiro para permanecerem em uma área de 96,80 hectares, onde tentaram reconstruir a aldeia *Takuara*, permaneceram até 16/10/2001, quando foram retirados por ordem judicial. No entanto retornaram em 2003, momento da morte do líder Marcos Veron. Depois de uma intensa resistência obtiveram a declaração pela União da Terra Indígena *Takuara* e estão ocupando a área até a presente data.

Importante evidenciar que a remoção da comunidade do *Takuara* faz parte do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, Violações de Direitos dos Povos Indígenas, (2014). Entretanto, nesse relatório consta que apenas 80 pessoas foram removidas, no entanto, o número é bem maior. Alguns informantes dão conta que seria cerca de umas 300 pessoas. Consta no Relatório da CNV que essa ação coordenada pelo SPI custou 200 cruzeiros, pagos pelo encarregado do Posto indígena José Bonifácio, área hoje conhecida como *Tey Cuê*,

localizada no município de Caarapó/MS a partir do dinheiro arrecadado com a venda de erva-mate extraída pelos próprios indígenas:

Os relatos dos Kaiowá mais velhos que presenciaram o despejo [...] são enfáticos sobre a ocorrência de violência, muita confusão e correria; [...] casas foram queimadas, pessoas amarradas e colocadas à força na carroceria do caminhão que realizou o transporte das pessoas e dos poucos pertences recolhidos às pressas. [...] Os índios afirmam que dias depois da retirada das famílias, índios procedentes de Jarará encontraram dois corpos carbonizados em uma casa queimada pelos agentes que perpetraram a expulsão, o de uma anciã e o de uma criança. Outra criança teria caído no rio Taquara na tentativa desesperada de fugir para a aldeia Lechucha e se afogado nas águas, sendo encontrada pelos mesmos índios presa às ramagens da margem (PEREIRA, 2005, pp. 147-148 *apud* Relatório CNV 2014, p.215)<sup>115</sup>

Depreende-se que, com a intensificação das estratégias, as mobilizações pela recuperação dos territórios tradicionais, o Estado e os terceiros interessados passaram a reagir dentro de um elevado quadro de violência. Os relatos de remoção a partir do episódio de *Guaimbé* e *Rancho Jacaré* no final dos anos 1970, são significativos. A presença de indígenas em algumas fazendas que até certo ponto era “tolerada”, por parte de segmentos da sociedade não indígena, passa a não mais ser permitida, e, expedientes de toda ordem são utilizados para a expulsão dos mesmos, inclusive com o uso da violência física, se necessário fosse no intuito de “limpar” a terra. Um *modus operandi* que se repetiria era o de queimar as casas que os indígenas ocupavam nos fundos das fazendas. Esses relatos foram observados na década de 1970 pelos moradores da região próxima ao chamado “Entroncamento”, região conhecida pelos moradores da zona rural, região próxima às áreas indígenas e que interligava os municípios de Caarapó e Dourados/MS e que consistia na região próxima às áreas *Guyra Roka* e *Takuara*.

### 3.5.2 Caso comunidade Kaiowá *Guyra Roka*, localizada no município Caarapó/MS

Sem terra ninguém vive. A Terra é a mãe da gente. A mãe e o pai. Ela dá feijão, dá mandioca, dá batata, dá arroz. [...] Agora em cima do boi a gente não planta nada”. (Tito Vilhalva, ñanderu, liderança Kaiowá da comunidade *Guyra Roka*).

Quanto ao processo de demanda pelo território tradicional *Guyra Roka*, é importante anotar que, segundo Pereira (2002), conforme fontes escritas e relato das circunstâncias históricas vividas pelos Guarani e Kaiowá do *Guyra Roka*, mesmos nos últimos dois séculos,

<sup>115</sup> Relatório CNV Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas. Disponível <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4469887/mod\\_resource/content/1/Volume%20%20-%20Texto%20%20-%20Povos%20Indi%CC%81genas%20na%20CNV.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4469887/mod_resource/content/1/Volume%20%20-%20Texto%20%20-%20Povos%20Indi%CC%81genas%20na%20CNV.pdf)>, acesso em 20 de junho de 2019.

é possível, do ponto de vista analítico, dividir a história local em quatro períodos distintos segundo o estilo de vida que levaram em cada um desses períodos e o tipo de relação que estabeleceram com a sociedade envolvente. Distingue-se em: a) o período anterior à guerra da Tríplice Aliança; b) o período da Cia Matte Larangeiras; c) A ocupação agropastoril; d) a reconquista das terras tradicionalmente ocupadas (PEREIRA, 2002).

Com relação à ocupação anterior a Guerra da Tríplice Aliança e subsequente instauração da Cia Matte Larangeiras, segundo Gressler e Swensson (1988, p.20), a região sul de Mato Grosso “permanecia quase despovoada (...)apesar do surto colonizador do ciclo do gado” que havia se iniciado já na década de 1830. O mesmo fato é confirmado por Campestrini e Guimarães (1991, p. 92), que afirmam que, até 1870, os Kaiowá mantinham total domínio sobre seu território: “as terras ao longo do Ivinhema, do Brilhante, do Dourados, do Pardo... (eram) ...vistas apenas como território de índios”. Até esse período gozavam de livre trânsito e controlavam praticamente todo o seu território tradicional, sendo que a presença de não-índios na região era esparsa e esporádica, pois poucos aventureiros se dispunham a entrar nessas terras até então consideradas como sertão ermo e “terra de índio” (PEREIRA, 2002, p. 22).

Com a Guerra da Tríplice Aliança no final do século XIX, o panorama na região se alterou completamente. Campestrini e Guimarães (1991) estimam que cerca de 1200 soldados paraguaios marcharam pelo território Kaiowa em Mato Grosso do Sul, sendo que após a guerra um número significativo destes soldados se fixaram no território como trabalhadores na atividade ervateira da Cia Matte Larangeiras. Será justamente essa população paraguaia que fará a intermediação entre os trabalhadores indígenas e a Cia, pois apesar das diferenças dialetais falavam uma língua comum: o guarani. Se durante a Guerra da Tríplice Aliança os Kaiowá conseguiram ficar fora dos embates, desviando-se das tropas que marcharam sobre seu território, a introdução da Cia Mate Larangeiras representara a imposição definitiva do contato e dependência em relação a sociedade nacional.

Assim, conforme já explicitado anteriormente, a entrada da Cia Matte Larangeiras marca um período de grande transformação social na maioria das comunidades Guarani e Kaiowá. Embora o interesse da Cia estivesse voltado para a atividade extrativa da erva mate, o que não requeria uma ocupação em caráter continuado de toda a região, pois apenas as regiões de maior concentração de erva foram efetivamente ocupadas, os Kaiowá foram amplamente incorporados como mão de obra (Pereira, 2002). Esse tipo de ocupação iniciou-se na década de 1890, teve seu auge na década de 1920 e predominou até o início da década de 1940, quando o contrato de arrendamento foi suspenso pelo então governador dr. Arnaldo

Estevão Figueiredo, em 1947. Daí em diante a Cia. seguiria na região apenas como proprietária de algumas fazendas.

Em um importante trabalho, o historiador Brand (1997), afirma que a força de trabalho indígena foi amplamente empregada nos trabalhos dos ervais (BRAND, 1997, p.162). E, “praticamente todos os homens Kaiowá da comunidade *Guyra Roka* com idade superior a 60 anos trabalharam na coleta, processamento e transporte da erva-mate”. Segundo relatos dos moradores, “antigamente só existia trabalho na erva”.

Conforme destaca Pereira (2002, p.22) a ocupação agropastoril da Terra Indígena *Guyra Roka* ocorreu a partir de 1947, coincidindo com o fim do monopólio da Cia Matte Larangeiras. O grande impacto dessa ocupação/exploração será sentido na comunidade a partir de meados da década de 1950, quando toda a terra é efetivamente ocupada e, conforme narram os Kaiowá, “não tinha mais lugar para o índio”.

Situação que não iria ser alterada com o fim do monopólio da Cia Mate Larangeiras, pois, novamente essas terras voltam para o domínio da União, que passa a vendê-las e aliená-las como propriedades privadas para fazendeiros e colonos que se deslocaram para a vasta região, estimulados por uma política de integração das fronteiras, desenvolvida pelo governo nacionalista do Presidente da República Getúlio Vargas. Nesse momento, segundo a compreensão desses Kaiowá, inicia-se a fase mais difícil de sua história, pois resultou na expulsão desses das terras que tradicionalmente ocupavam e no consequente “confinamento” nas reservas demarcadas pelo SPI. É significativa a narrativa dos moradores de *Guyra Roka* sobre esse evento. Eles têm em suas memórias o momento em que forçosamente tiveram que sair de seu território, no entanto, apesar de saírem da sua área, seu *Tekoha*, continuaram a circular pelo grande território

Os dois fenômenos aconteceram como processos simultâneos. A implantação das fazendas exigiu o fim do tipo de ocupação e manejo do ambiente que historicamente caracterizara a presença indígena no território, pois, não era compatível com a forma de exploração que os fazendeiros passariam a instaurar. No entanto, alguns indígenas permaneceram circulando pela área, se recusaram a abandoná-la e continuaram a trabalhar na derrubada de matas, plantio de pastagens e lavouras para os novos proprietários que ali se instalavam com seus respectivos títulos de domínio. Era comum nas décadas de 1960, 1970 escutar histórias de que existiam indígenas que viviam nos fundos das fazendas na região do *Poique* e *M'boijagua*. De se notar que essas localidades são regiões circunvizinhas ou incidem sob as áreas reivindicadas pelos Kaiowá de *Guyra Roka*.

Quanto ao momento da reconquista das terras, tradicionalmente ocupadas, essa inicia-se, segundo relatos dos Kaiowá, com o advento do que eles identificam como o *tempo do direito*, quando o Estado passa a reconhecer e a assegurar aos indígenas a legitimidade da posse das terras que tradicionalmente ocupavam. Coincide com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a demarcação das primeiras terras Kaiowá, após o longo período que marcou as demarcações das primeiras oito reservas para os Guarani/Kaiowá e Guarani/Ñandeva, realizadas pelo SPI entre os anos de 1915 e 1928.

### 3.5.2.1 Sobre a expulsão da comunidade da Terra Indígena *Guyra Roka*

Desde 1905 já era aldeia. Em 1932 chegou aqui a guerra. E aí o fazendeiro veio. Primeiro chegou aqui Wilson Galvão. E esse Wilson Galvão falou, chegou um dia mais ao menos ao meio dia e falou: Eu comprei aqui 7.000 alqueires. Se vocês não quer trabalhar, se vocês só quer morada eu não vou dar mais porque eu quero criar o boi. (Documentário terras Brasileira, 2017, Tito Vilhalva)

Quando foi de tarde pra 8 ou 9 horas ele deu tiro até meia noite. Mataram 3 mulher. E um foi na perna, pegou munição, quebrou. Nós corremo tudo. Entramo embaixo do coxo da chicha. Desde aquele tempo não deixa mas entrar no Guyra Roka. (Tito Vilhalva, Documentário terras Brasileira, 2017)

Pereira (2002), em seu Relatório Circunstanciado da Terra Indígena *Guyra Roka* indica que a expulsão dos Guarani e Kaiowá daquela região ocorreu por diversos fatores, sendo que alguns podem ter ocorridos conjuntamente. Ele cita as doenças, em como a violência física e simbólica. Explicita:

a) a introdução de doenças até então desconhecidas e para as quais os tratamentos da medicina tradicional se mostravam pouco eficazes; b) a violência física exercida pelos fazendeiros que compraram a terra do Estado e pressionavam os Kaiowá para que saíssem; c) violência simbólica que implicava em não reconhecimento de seus líderes, desrespeito às formas de organização e aos valores que regulam a sociedade kaiowá. Isto abalou profundamente a auto-estima da sociedade (PEREIRA, 2002, p.30).

Importante destacar alguns aspectos da violência física e psicológica que sofreram, quais foram materializados nas pressões e ameaças que o Estado e os fazendeiros faziam para que os Kaiowá deixassem a terra. Assim que, nesse processo, as lideranças, as pessoas mais idosas de *Guyra Roka* têm nítida em suas memórias que nas primeiras décadas do século XX, homens foram mortos e suas mulheres “roubadas” pelos ervateiros que trabalhavam para a Cia Mate Larangeiras. No entanto, “na década de 1940, com a chegada dos fazendeiros que vieram ocupar a terra, a violência assume proporção insustentável” (PEREIRA, 2002, p. 31).

Como se pode observar dos documentos do órgão indigenista, o SPI, em 28 de janeiro de 1947, justamente no ano em que são expedidos os títulos particulares sobre a Terra

Indígena *Guyra Roka*, o agente do SPI Acácio de Arruda, do P. I. Francisco Horta, escreve o Ofício de n.º 2, informando ao chefe da I.R. 5º que a “perseguição em Dourados contra os índios é quaze (sic) geral”.

Não podemos olvidar que a Terra Indígena *Guyra Roka* está localizada aproximadamente a quarenta quilômetros do Posto Indígena Francisco Horta. E essa prática de perseguição aos indígenas não ocorria somente nas cercanias daquele Posto Indígena, mas fazia parte de ações coordenadas, seja por terceiros ou pelo próprio órgão indigenista.

Também é importante destacar que, conforme documentos da época, os indígenas que não aceitassem a remoção para as reservas viviam sob extrema tensão, pois a qualquer momento poderiam ser expulsos ou transferidos por fazendeiros e pela Companhia Matte Larangeira, que atuavam em concordância com o órgão indigenista SPI, conforme consta no M/M n. 96 de 20/03/1953, dirigido ao Sr. Iridiano Amarinho Oliveira, Chefe da IR5, de Campo Grande:

Em virtude de termos vendido várias glebas de nossa propriedade nos municípios de Ponta Porá, Amambaí e Dourados, e tendo de entregar as mesmas livres de intrusos, vimos solicitar de V.S as providencias necessárias para que sejam retiradas do lote “Taquara”, 50 a 60 silvícolas lá existentes e que se negam em abandonar essa propriedade, como assim também os existentes na altura do quilometro 20 - da estrada campanário – Porto Felicidade, em números de 30, mais ou menos. Estamos nos dirigindo a V.S. a conselho do Sr. Pantaleão Barbosa de Oliveira – Chefe do PI “José Bonifácio - Alfredo Justino Amaral - Cia Matte Larangeira S.A. (M/M n. 96 de 20/03/1953, dirigido ao Sr. Iridiano Amarinho Oliveira, Chefe da IR5, de Campo Grande. grifo nosso, pois, trata-se de localidade apontada pelo sr. Tito Vilhalva. *apud* BRAND, PEREIRA e ALMEIDA, 2007, p. 6).

Diante dessa complexa situação envolvendo a área reivindicada pela comunidade *Guyra Roka* e a tentativa de invisibilização, por parte do Estado, haja vista a última decisão da Segunda Turma do STF que não reconheceu a presença de indígenas na área, destacamos que existem documentos arquivados no Museu do Índio, no Rio de Janeiro que confirmam a presença indígena na área circunvizinha, denominada *Takuara*, localizada no município de Juti/MS, distante cerca de 15 a 20 quilômetros de *Guyra Roka*.

É de se observar que, além da curta distância entre a localização de uma área e outra, os habitantes da comunidade *Guyra Roka* possuem vários parentes na comunidade *Takuara*. Muitos relatam o constante ir e vir, o *oguatá*, que praticavam livremente antes da chegada dos fazendeiros, e mesmo com as perseguições continuaram com a caminhada, no entanto, em outro ritmo. A indígena Kaiowá Miguela Almeida, companheira de Tito Vilhalva, uma senhora com cerca de 90 (noventa) anos, relata que, depois da chegada dos fazendeiros,

quando tinham que visitar os parentes, precisavam buscar outros caminhos no “meio do mato”, já não podiam mais andar “sossegados pelos caminhos antigos e isso era muito ruim, pois tinham medo”.

Vários documentos que tratam sobre o período da atuação do SPI, demonstram a situação em que se encontravam os indígenas em relação a Cia Matte Larangeiras, que mesmo após o fim de seu contrato com o Estado de Mato Grosso, continuava a exercer fortes influências na região, evidenciam de forma precisa a existência de indígenas na região do *Guyra Roka*<sup>116</sup>.

Conforme destacam Brand, Ferreira e Almeida (2007), no relatório do servidor Joaquim Fausto Prado, de 19 de julho de 1948 (p. 110), referindo-se aos indígenas que estavam na área ocupada pela Cia. Matte Larangeira: “os índios que ocupam essas terras negam-se a deixá-las e os invasores usam de todos os expedientes possíveis para expulsá-los ou para servirem-se deles como mão-de-obra em condições de servidão”, como atesta o Ofício, nº 2, de 12 de outubro de 1949, de Dayen Pereira dos Santos, funcionário do Posto Indígena Benjamin Constant, ao chefe da I.R. 5º. Refere-se ele à expulsão de uma comunidade de 80 pessoas.

Também no estudo *Levantamento Histórico sobre os índios Guarani Kaiwá* realizado por Monteiro (2004), na coletânea de documentos que abrange o período entre os séculos XVII e XX, há inúmeras referências a documentos que comprovam a presença de indígenas nessa região. De maneira especial a pesquisadora faz referências ao Relatório anual da 5ª Inspeção Regional referente a 1927, que relata a existência de indígenas naquela região.

Assim, se não fossem suficientes os relatos dos moradores da comunidade *Guyra Roka*, de que estiveram presentes naquele território, que não abandonaram a área por vontade própria, os documentos demonstram que, em 1924, o SPI havia sido comunicado sobre a presença de indígenas naquelas matas. Mesmo que o documento se refira a *matas de juty*, qualquer morador mais antigo da região sabe que essas matas cobriam uma região que não circunscrevia apenas a região de Juti. Tanto é que, em depoimento ao documentário *Terras Brasileiras*, de 2017, o então proprietário de uma das áreas reivindicadas pela comunidade *Guyra Roka* diz:

Isso aqui quando nós chegamos aqui, como meu pai comprava muitas propriedades, a gente abria muitas propriedades e nós íamos nas reservas indígenas conversava com o capitão, com o cacique contratava os índios. E quem derrubou metade dessas fazendas foi os próprios índios recebendo salário de produtor rural porque a mão de

---

<sup>116</sup> Por uma questão de limitação de laudas não apresento os documentos nesta tese, mas eles fazem parte da dissertação de mestrado de STEFANES PACHECO (2004).

obra aqui naquela época era escassa. (José Teixeira, Deputado, Fazenda Santa Claudina, Documentário Terras Brasileiras, 2017).

Tito Vilhalva, liderança de *Guyra Roka*, que completou 100 (cem) anos em abril de 2019, relata:

Aqui tinha muito recurso para nós. Tinha este mato aqui. Tinha muito remédio no mato. Tinha mel de europa. Tinha muita caça, muito peixe, tinha muito. Muita fartura para nós. Mas depois que veio derrubou tudo, deixou limpo, hoje tem soja, só milho e nós o que estamos vivendo. Nós tá olhando com a língua seca. Tito Vilhalva, liderança Kaiowá Documentário Terras Brasileiras).

Ele também conta que nasceu na região das antigas aldeias destruídas em consequência do avanço das “frentes de expansão”. Entre essas aldeias, ele cita *Takuara*, Km 20, *Puitã*, “*Sãluca*”, *Laguna de Ouro* e *Chirical*. E após ser removido de *Guyra Roka* foi para a Aldeia *Tey Cuê* de Caarapó, localizada cerca de 20 quilômetros de sua área tradicional (BOSCHIGLIA, 1998 *apud* CHAMORRO e COMBES, 2015).

Em um trabalho de escuta à comunidade *Guyra Roka*, Eryleide Domingues (2019), assim relata:

Guyra Roka é aldeia desde de 1905 que já foi passando ancestrais por ancestrais até a Primeira Guerra mundial, no ano de 1930 desse ano em diante a 1933 a 1934 chegou o Wilson Galvão já indo direto no meio das plantaço dos indígenas, fazendo o barraco dele no meio da roça e só depois que chegou perguntando quanto índios tinha na área. Disse que tinha comprado de 7 mil alqueires e no mesmo ano chegou o Antônio Albuquerque já com a ignorância dizendo quantos bugre que tinham nesta aldeia? E logo também chegou Antônio Arflan já com a violência e dando tiros para cima e dizendo que a terra onde estava era deles e não dos indígenas.

E assim em 1935 decidiram ir para reserva Teykuê, onde foram para aguardar o retorno. Em 1937 voltaram com 70 pessoas para o Passo Fundo que faz parte da região da aldeia Guyra Roka também, mas não sabiam que o tal do Jorge de São Paulo já tinha comprado uns 100 alqueires, e naquela época se dizia alqueires, diz o Tito.

Um dia saíram para a pescar, seu Tito, mais a família e seu cunhado Silvério Almeida e quando ouviu os primeiros tiros todos correram, mas só o Silvério que não conseguiu correr e acabaram dando tiros nele sem parar e nunca mais souberam dele, nem onde levou o corpo.

Como já tinha sido tudo comprado e não tinha lugar mais para morar Tito Vilhalva pediu para seu Xico Gedro um pedaço de terra para sobreviver e trabalhar para família do seu Xico. Em 1964 os pais do Tito, Pedro Vilhalva e sua mãe Dora Fernandes Paulo decidiram voltar para reserva em Caarapó Tey Kuê. Até 1948 já não tinha mais indígenas na Aldeia Guyra Roka.

Já em 1980 se organizaram, passaram a conversar com os caciques e Rezadores para retornar à retomar o que sempre foi aldeia e dos povos indígenas Kaiowá.

Então, 1999 foi a primeira tentativa da retomada novamente com 1.800 pessoas, e hoje estamos aqui com 20 anos de luta pela nossa vida e para o futuro das gerações e continuaremos insistindo com a nossa resistência porque sabemos que tem a lei maior que é a Constituição Federal que garante o nosso direito de ser indígenas.



E a importância da retomada para nós hoje é a garantia da nossa vida, é reconstruir a nossa terra no modo de ser indígenas Kaiowá e Guarani. Isso foi o motivo de ter voltado para Guyra Roka. Aqui se chama Guyra Roka porque os ancestrais que deram esse nome e mais por ser terreiro do pássaro!

(Carta de Eryleide Domingues, Kaiowá moradora da comunidade Guyra Roka, após conversas com seus avós Tito Vilhava e Miguela, em 12 agosto de 2019, Terra Indígena Guyra Roka).

### 3.5.2.2 Sobre a reocupação do Tekoha *Guyra Roka*

Naquele tempo, ninguém era dono, não tinha cerca nem nada de divisa. Naquele tempo, ainda se fazia o beijo furado (Tito Vilhalva, depoimento para Boschiglia, 1998 *apud* CHAMORRO e COMBES, 2015).

Devido a complexa situação que os Kaiowá de *Guyra Roka* estavam enfrentando em outras áreas, depois dos “esparramos”, a comunidade, por volta de 1999/2000, iniciou um movimento de retomada definitiva de seu território tradicional, pressionando o Estado brasileiro pela demarcação dessa terra indígena, o que, no entanto, apenas foi reconhecido em 2009, quando a TI *Guyra Roka* foi oficialmente declarada de posse permanente da comunidade através da Portaria nº 3.219<sup>117</sup>, em observância ao laudo antropológico elaborado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão responsável, até o final de 2018,<sup>118</sup> pela condução dos processos de demarcação no Brasil.

Consta do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani e Kaiowá *Guyra Roka*, que a primeira tentativa de ocupação ocorreu no dia 04 de janeiro de 2000, sendo que os Kaiowá permaneceram dois dias no interior da fazenda do deputado e um dos detentores do título de propriedade José Roberto Teixeira. Que após negociação aceitaram sair mediante um acordo entre os indígenas e o detentor do título de propriedade, com a intermediação do Chefe do Núcleo de Apoio Local da FUNAI de Dourados/MS.

Pelo acordo, os Kaiowá receberiam cestas básicas do fazendeiro e, em um período de 90 dias, um Grupo Técnico realizaria um estudo para atestar se de fato havia provas da presença indígena no local. Como o tempo passou e as condições do acordo não foram integralmente cumpridas, os Kaiowá resolveram fazer uma nova tentativa de reocupação. Conforme foi documentado, em 04 de abril de 2000, o memorando 135/2000, assinado pelo

<sup>117</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. PORTARIA Nº 3.219, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/seprol/2012/Sede/Anexos-Concorrencia-N-02-Sede/Guyraroka\\_portaria-Sede.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/seprol/2012/Sede/Anexos-Concorrencia-N-02-Sede/Guyraroka_portaria-Sede.pdf)> Acesso em: 11.02.2019.

<sup>118</sup> No dia 1º de janeiro de 2019 a Presidência da República publicou a Medida Provisória n.º 870 que atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência pela identificação, delimitação, demarcação e registro de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm)> Acessado aos 29.03.2019.

chefe do Núcleo de Apoio da FUNAI em Dourados, informa o Presidente da FUNAI que os Kaiowá haviam ocupado a fazenda. Dessa vez lograram permanecer uma semana, quando uma operação conjunta entre fazendeiros e polícia militar realizaram o que a mídia e a população local denominaram como “retirada”.

No entanto, não conformados, após essa “retirada” eles voltaram novamente para a área. Primeiro fizeram um acampamento e ficaram acampados a beira da estrada, depois “cruzaram a cerca” e adentraram na propriedade rural, uma das que consta como objeto de reivindicação enquanto terra indígena.

A luta de Tito Vilhalva e sua comunidade encontrou apoio em sua neta Eryleide Domingues, que tem demonstrado um poder de articulação com os moradores da comunidade, visto que, a todo momento, tenta dirimir os conflitos internos que por ventura possam no interior dos grupos. Além do que, notamos a articulação que ela tem estabelecido com a comunidade não indígena e organismos internacionais de direitos humanos. Tanto é que, tem participado de diversos Fóruns de discussões a respeito dos direitos indígenas, sempre evidenciando a situação de vulnerabilidade a que têm sido expostos, especialmente depois da decisão da segunda Turma do STF, sobre a questão do “marco temporal” de ocupação.

Aspecto que não pode passar despercebido é quanto à forma de reocupação das áreas. As condições de vida, marcadas por uma situação de extrema precariedade das áreas reocupadas é um dado significativo. Após a *entrada* das famílias indígenas nas áreas, elas passam a construir seus acampamentos. Geralmente utilizam algumas estacas, madeiras, lonas plásticas, que no período do verão, provoca um calor insuportável, e no inverno não abriga contra o frio que nessa região pode chegar a temperaturas baixíssimas. Também não possuem sequer água potável, pois, a água que utilizam diariamente é proveniente de um córrego, e, que devido às lavouras de soja e agora de cana-de-açúcar existentes próximas ao acampamento da comunidade, acabam contaminando o rio por agrotóxicos, segundo o relato dos moradores. Tal fato deve ser verificado através do número de pessoas dessa comunidade que deram entrada no hospital localizado no município de Caarapó/MS, com sintomas de intoxicação durante o ano de 2019. Em vários depoimentos os moradores relataram a presença de “vasilhames” de agrotóxicos descartados na beira do rio, pelos ocupantes das fazendas. Uma das moradoras relatou que a água do rio, às vezes fica “azul e parece que tem gordura”. Acrescentou que quando tomam banho, essa “gordura” presente na água do rio produz muitas coceiras pelo corpo, além de outras enfermidades. Fatos esses que já estão sendo investigados pelo Ministério Público Federal de Dourados/MS.

Além disso, as lavouras próximas a área reocupada são constantemente pulverizadas por calcário e agrotóxicos. Tal pulverização é realizada não apenas com maquinários agrícolas, mas também por meio de pequenos aviões utilizados para esse fim. Sendo que sobrevoam próximo ao local ocupado atualmente pela comunidade.

Quanto às moradias que estão nessa área de reocupação, essas são compostas de apenas um cômodo, as camas são improvisadas com pedaços de madeira, em alguns lugares têm colchões e em outros utilizam redes para dormir. A alimentação é escassa, visto que a área foi totalmente devastada pelas frentes de expansão, a lenha algo valioso para os Kaiowá, também é trazida de longe para que possam preparar seus alimentos e se aquecerem no inverno, o capim sapé, utilizado para a cobertura das moradias, também não existe mais, e eles têm dificuldade para obter, pois, o que restou deste tipo de vegetação, geralmente pode ser encontrado em áreas que estão distantes da área ocupada pela comunidade. Assim, se quiserem buscar, têm que atravessar algumas propriedades rurais que, segundo depoimentos, estão constantemente protegidas, o que lhes causa apreensão.

De acordo com a fala de uma das moradoras de *Guyra Roka*, em um desses dias de inverno, de frio intenso do ano de 2019: “a vida aqui está difícil, pois, o frio da noite entra nos nossos barracos por todas as frestas e o pior que quando é verão o calor é insuportável. Mas, aqui vamos permanecer, não importa o que tenha que aguentar”.

Como se não bastassem as condições precárias de permanência no local, existe também uma tensão constante, como um estado de “alerta”, quanto às possíveis represálias. Durante o período em que estivemos na área, observamos as constantes vigílias que fazem. Eryleide Domingues nos conta que raramente se ausenta da área com temor que “possa acontecer algo com seus avós”, a preocupação, segundo ela é que apareçam pessoas e os intimidem, como já ocorreu em outros momentos.

São vários os relatos sobre as ameaças<sup>119</sup> que vêm sofrendo, são narrativas desde “pistoleiros” que lhes perseguem quando se dirigem ao rio para buscar água, tomar banho, pois, não têm nenhum tipo de água encanada, quando vão para as matas a procura de medicamentos naturais ou mesmo do que restou do capim “sapé”, para cobrirem suas casas, até a vigilância feita por drones que têm sobrevoado a comunidade.

---

<sup>119</sup> Para preservar a integridade e segurança das pessoas da comunidade, decidi apenas identificar com os nomes, os depoimentos de Tito Vilhalva, Miguela Almeida e Eryleyde Domingues, pois suas falas também estão reportadas em várias mídias, local, nacional e internacional. Além da autorização para tal mister. No entanto, foram várias horas de gravação com várias pessoas da comunidade, relatos sobre as ameaças que vêm sofrendo após a reocupação de seu território tradicional.

Em uma das últimas visitas à comunidade, em maio de 2019, ao chegar à localidade logo fomos informados que estavam doentes, com graves problemas de saúde. Segundo relatos dos(as) moradores (as), os problemas eram provenientes da recente aplicação de calcário que foi realizada ao lado das moradias e da escola da comunidade. Aparentemente, de acordo com suas queixas estavam com sinais de intoxicação, apresentavam dores de estômago, diarreia, vômitos, tonturas dentre outros sintomas. Alguns se dirigiram ao hospital no município de Caarapó/MS, outros permaneceram na comunidade fazendo o uso de medicamentos tradicionais, pois, se recusavam a irem até um hospital.

Segundo narrativa dos(as) moradores(as), a aplicação do calcário é realizada diuturnamente próxima a área em que estão reocupando. De acordo com uma das moradoras “o que agrava a situação é que, quando as crianças estão na escola, aplicam o calcário perto da escola”. Destacamos que a escola está localizada aproximadamente a cinco metros da cerca que divide a área reocupada e a fazenda onde ocorre a aplicação do calcário. Ainda de acordo com os moradores da comunidade essa situação afeta a saúde principalmente das crianças e dos idosos.

Importante destacar que a área pulverizada com calcário, “era até bem pouco tempo utilizada pelo fazendeiro para criar gado”. De acordo com o relato do sr. Tito Vilhalva, “isso não me incomodava muito, pois, o gado ficava ali, do outro lado da cerca, não precisava de veneno, mas agora o fazendeiro resolveu preparar a terra, não sei o que vão plantar, mas agora está tudo pior”. Outra moradora da comunidade assim relatou: “antes não tínhamos problemas em conviver com o gado aqui ao lado, mas agora, com esses tratores passando veneno dia e noite o que será de nós?” E prossegue: “Acho que eles querem mesmo é espantar a gente daqui, por isso estão jogando veneno em cima das casas e da escola, a noite a gente acorda com o veneno entrando dentro do barraco”<sup>120</sup>.

No entanto, mesmo com essa situação de extrema vulnerabilidade e expostos a todas as intempéries afirmam sempre que “estamos dispostos a tudo”. Conforme fala do sr. Tito Vilhalva que transcrevo abaixo:

Nós estamos sofrendo, esperando há mais de 20 anos. Nascemos aqui no Guyra Roka. Meu pai, minha mãe, meu sogro tudo nasceu aqui e tá tudo enterrado aqui no Guyraroka [...] Sair mesmo, nós não vamos sair porque nós não tem para onde nos ir. Já morreu pai, já morreu mãe, então, mata tudo no mesmo lugar. (Liderança Kaiowá Tito Vilhalva, Documentário Terras Brasileira, 2017).

---

<sup>120</sup> Interessante notar que em nenhum momento da pesquisa, dos diálogos que tive com o sr. Tito Vilhalva este demonstrou algum rancor com relação ao fazendeiro José Teixeira. Muito ao contrário, sempre com fala “mansa” e de quem tem intenção em compor, resolver a situação de conflito pela qual sua comunidade está passando. Sempre com um sorriso no final de cada conversa demonstra seu caráter “pacificador” de ânimos e de que está aberto a todo e qualquer diálogo.

A Terra Indígena (TI) *Guyra Roka*, tem uma área reivindicada de, aproximadamente 11.401 (onze mil, quatrocentos e um) hectares, localizada atualmente no Município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul. Trata-se de área que já foi demarcada, no entanto tal ato demarcatório, foi anulado pela Justiça brasileira.

Hoje, a comunidade ocupa cerca de 50 (cinquenta hectares), o restante permanece na posse de particulares portadores de títulos dominiais que exploram economicamente essas terras tanto com a agricultura, quanto com a pecuária. Importante destacar que todo o perímetro da Terra Indígena *Guyra Roka* foi titulado a particulares, havendo sobreposição de títulos na integralidade da área.

Conforme testemunho de alguns ruralistas para o documentário Terras Brasileiras (2017), a área reivindicada pelos Kaiowá, ainda permanece com os possuidores dos títulos:

Venho de Espumoso, RS. Aqui quando vim era tudo cerrado, mato. Não havia lavoura.

[...]

Tenho escritura legítima. Aqui ninguém conhecia índio.

Hoje eu colho uns 170 mil sacos de soja, quando é ano bom, colho mais de 200 mil. Começamos com nada. Daí tudo com trabalho. Sem trabalhar ninguém consegue”. (Avelino Donatti, Fazenda Cana Verde).

Também o depoimento de José Teixeira, Fazenda Santa Claudina;

Bom, eu nasci na Bahia, em 1940, com 4 anos de idade mudei para São Paulo.

[...]

Em 1962 mudei para Mato Grosso. Fui engordar vaca, comprar boi, fui dirigir frigorífico, ganhei dinheiro e fui comprando um pedaço de terra hoje, um pedaço de terra amanhã. Então, o título aqui hoje, o total da propriedade esses 5.200 e poucos hectares eu acho que aqui deve ter em escritura aproximadamente 60, 70 proprietários de 5 alqueire, 10 alqueires, vinte, 50 alqueires.

Isso aqui quando nós chegamos aqui, como meu pai comprava muitas propriedades, a gente abria muitas propriedades e nós íamos nas reservas indígenas conversava com o capitão, com o cacique contratava os índios. E quem derrubou metade dessas fazendas foi os próprios índios recebendo salário de produtor rural porque a mão de obra aqui naquela época era escassa.

e venda de boi. Dali para cá migrou muita gente, sergipano, baiano, mineiro, paulista vieram para cá, foi quando começou o desenvolvimento. (Terras Brasileiras, José Teixeira).

Destacamos que iniciamos uma tentativa de realizar um trabalho de recuperação da cadeia dominial sobre as áreas que hoje atingem a terra indígena *Guyra Roka*, mas devido ao grande número de matrículas que incidem sob a área, não foi possível executar tal tarefa.

Somente um dos proprietários detém cerca de 60 matrículas e a situação dos outros não é diferente, conforme consta do depoimento do proprietário para o documentário Terras Brasileiras, de 2017.

O antropólogo que realizou o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da área, nos informou que a FUNAI teria realizado o trabalho referente à cadeia dominial e que resultou em muitas caixas de documentos. Por isso, buscamos informações junto ao Órgão indigenista, no entanto, a pessoa encarregada pelo setor, no momento de nossa visita encontrava-se em um trabalho de campo.

Comprendemos que o estudo da cadeia dominial é importante, pois é um processo retroativo e, com ele poderemos regressar ao momento em que o Estado de Mato Grosso repassou arbitrariamente pela primeira vez a área indígena para terceiros (o que não poderia ter realizado, por ser terra indígena, e, ainda tinha a agravante de ser área localizada em faixa de fronteira).

Particularmente nos interessa esse estudo, tendo em vista o que foi constatado quando acompanhamos outra pesquisa documental sobre a terra indígena *Jaguapiré*, localizada no sul do Estado, precisamente no município de Tacuru/MS, quando foi realizada a cadeia dominial do imóvel que hoje é reconhecida como terra indígena, com a obtenção das certidões junto ao Cartório de Iguatemi/MS, retrocedendo ao Cartório de Amambai/MS e, por fim, chegando ao Cartório de Ponta Porã/MS, onde estavam as matrículas originárias das terras.

Ali, foi possível regressar aos anos 1950, quando o Estado de Mato Grosso repassou as terras para terceiros, figurando entre os proprietários o senhor Amador Aguiar, então presidente do Banco Bradesco. Na época pela leitura dos documentos foi possível verificar que a área não poderia ter sido alienada a terceiro, pois se tratava de terra indígena, tratava-se de área em faixa de fronteira e, por último, tratava-se de área devoluta, pois além das escrituras, esse dado ficou evidente na Carta Cartográfica do Estado, à qual tive acesso na AGRAER, porém não obtive cópia, o que depois foi comprovada pela ratificação.

Insta evidenciar que a área demandada nesse mês de julho de 2019 pelo povo indígena Kinikinau no município de Aquidauana/MS também está titulada em nome do grupo Bradesco. Isto já diz muito sobre a forma como as terras indígenas foram alienadas no Estado de Mato Grosso e depois Mato Grosso do Sul.

Destacamos que, em muitos casos de demandas territoriais, a exemplo do caso *Guyra Roka*, apesar do estudo da cadeia dominial ser uma fonte interessante para verificarmos como se deu a alienação das terras indígenas nesse Estado, essa é uma tarefa árdua, pois, essas áreas reivindicadas pelos Guarani e Kaiowá estão situadas em áreas de faixa de fronteira, e que, em meados dos anos 1950, eram registradas primeiramente no Cartório de Ponta Porã/MS, somente depois passou para o Cartório em Dourados/MS e mais tarde Caarapó/MS. Assim,

todo esse processo de pesquisa demanda recursos financeiros, e muita paciência, pois temos que contar com a boa vontade dos cartorários em desarquivarem tais documentos.

Isso não é restrito apenas aos Cartórios, pois quando da nossa visita a AGRAER, apesar da boa vontade do servidor a situação também foi semelhante. Tivemos que esperar o “tempo” do servidor, pois somente aquele servidor poderia prestar as informações solicitadas. E, em muitos casos nos respondiam: “isso não é conosco é com o INCRA” e quando procuramos o INCRA a resposta foi no mesmo sentido.

Por certo, já sabíamos que não seria uma tarefa fácil, o deslocamento até os municípios, os Cartórios, a AGRAER, INCRA, e depois de conseguirmos localizar os documentos, teríamos que lidar com “as sentinelas” de plantão, dentre outros obstáculos apresentados. Entretanto, o que mais nos chama atenção enquanto pesquisadores que adentramos a este tipo de investigação, nesses “espaços de saber” é que existe um apego exacerbado ao formalismo. Tudo isso aliado a seletividade excludente, pois, se você não pertence ao “mundo dos experts” o acesso se torna mais complexo, o que acaba contribuindo para um sistema que se fecha definitivamente para as pesquisas, o que nos recorda a Kafka ao narrar a peregrinação de Josef K. na tentativa de descobrir por que o acusavam. Nessa busca Josef K se embrenhava em salas de difícil acesso, cartórios, tribunais com longos corredores, mas sua busca foi em vão, pois: “uma sentinela se mantém postada diante da Lei” (KAFKA, 2000, p. 215).

### 3.6. SOBRE A VISITA DA CIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS) À COMUNIDADE GUYRA ROKA

Diante da omissão do Estado brasileiro em fazer prevalecer os direitos já conquistados no âmbito interno, muitos povos têm recorrido aos organismos internacionais, tais como às Cortes Internacionais. E os Kaiowá da comunidade *Guyra Roka*, além da mobilização política de reocupação de seus territórios tradicionais, também lançam mão do ativismo internacional contra as violações de seus direitos.

Dessa forma, entendemos que é importante apresentar a articulação dos povos Guarani e Kaiowá diante desses organismos internacionais. Dentre eles, em especial, citamos a participação da comunidade *Guyra Roka* na visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), realizada em novembro de 2018, bem como a atuação e participação da liderança Kaiowá Eryleide Domingues, no Fórum Permanente sobre Assuntos Indígenas da ONU de 2019.

No Brasil, diversos autores têm apontado que persiste, entre muitos grupos e atores domésticos, o desconhecimento e percepção de irrelevância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Quando comparados com grupos de direitos humanos de outros países, as organizações brasileiras têm enviado relativamente menos casos ao Sistema Interamericano, o que aponta para a menor transnacionalização das ONGs e demais atores sociais e para dificuldades – ou escolhas deliberadas de não utilização – no tocante à mobilização do direito e da lógica de litígio estratégico no âmbito internacional (BERNARDES, 2011; MACAULAY, 2010).

Em maio de 1994, das centenas de casos pendentes na CIDH apenas dois diziam respeito ao Brasil (CAVALLARO, 2002, p. 483). Em 1998, a despeito dos esforços do CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional), da *Americas Watch* e de ONGs de São Paulo e Rio de Janeiro que encaminharam várias denúncias à CIDH, o número total de casos contra o Brasil era ainda inferior a trinta, o que constituía apenas cerca de 3% do total de queixas pendentes na CIDH. Nos anos seguintes, esses números cresceriam de maneira significativa, mas em relação ao tamanho e população do país, eles continuam a demonstrar que o uso do sistema interamericano continua a ser relativamente limitado já que, em termos absolutos, os números do Brasil ainda são inferiores quando comparados aos de países latino-americanos bem menores. Em 2012, por exemplo, haviam sido encaminhadas cerca de 100 denúncias à Comissão Interamericana contra o Brasil. No mesmo período, o número de petições foi de aproximadamente 180 contra a Argentina, 200 contra o Peru, 400 contra a Colômbia e 450 contra o México (VIEIRA et al. 2013, p. 15).

Como resultado, o número de casos contra o Brasil processados pela CIDH e julgados pela Corte IDH permanece ínfimo em comparação com outros países da América Latina. Isso reforça a pouca familiaridade com o direito internacional de agentes estatais e atores judiciais no plano interno.

Importante destacar que, no ano de 1995, a Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), a convite do governo, esteve no Brasil realizando sua primeira visita. A CIDH é um órgão encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, cujo trabalho é com base em três pilares: O sistema de Petição Individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados Membros e a atenção a linhas temáticas prioritárias. Dessa forma, a Comissão expõe e dá a devida atenção às populações, comunidades e grupos que historicamente sofrem discriminações. Recentemente, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) fez uma visita *in loco* ao Brasil, que ocorreu de 5 a 12 de novembro de 2018. Passados vinte e três anos desde a primeira visita, os



representantes da CIDH observaram que ocorreram alguns avanços no que diz respeito aos direitos humanos, no entanto, nas questões territoriais apontaram que ainda há muito que melhorar. Com a atual visita e monitoramento realizado, segundo o Relatório da CIDH, uma série de medidas deverão ser tomadas no intuito de garantir que as políticas, leis e instituições responsáveis possam assegurar que os direitos humanos sejam respeitados<sup>121</sup>.

A Comissão em seu Relatório, denunciou particularmente a situação das populações Guarani e Kaiowá do Estado de Mato Grosso do Sul, que sobrevivem em um território em que as milícias armadas marcam a violência. Dentre as violências, a Comissão dedicou especial atenção à separação que sofrem as mães e crianças indígenas, pois verificou-se que, nas regiões em que essas populações estão presentes, os lares/abrigos das cidades que circundam as áreas indígenas, têm uma população em situação de abrigo que perfazem um total de noventa por cento de crianças indígenas. Segundo a Comissão esse fenômeno tem estreita ligação com a expropriação territorial<sup>122</sup>.

Conforme o Relatório apresentado pela Comissão:

Os povos indígenas Guarani e Kaiowá vivem em situação de confinamento territorial e restrição do seu modo de vida tradicional, que obriga a que 80% da população, atualmente a segunda maior população indígena do país, a viver em menos de 27 mil hectares reservados há mais de 100 anos. Além disso, a CIDH foi informada sobre os altos níveis de homicídios e suicídios dos membros dos povos indígenas. A Comissão considera que “a superlotação das reservas e os conflitos resultantes deste tipo de confinamento cria condições que privam o Guarani e Kaiowá de uma vida decente.

Durante a visita à região da grande Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, a Comissão visitou a Terra Indígena *Guyra Roka*, cuja demarcação que já se encontrava em andamento, conforme Decreto 1775 de 1996, anulada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo como referência a tese do “marco temporal”. Especificamente sobre essa comunidade, assim consta do Relatório da CIDH:

Em Mato Grosso do Sul, a Comissão visitou a terra indígena Guyraroká, durante a qual foi informada de que o STF havia aplicado a tese do marco temporal voltado para anular processos demarcatórios já realizados através do relatório de identificação e delimitação publicado em 25 de novembro de 2004. Após 14 anos, a comunidade ainda permanece fora da maior parte do seu território: dos 11.401 hectares identificados, os indígenas ocupam menos de 5%. A CIDH foi informada

<sup>121</sup> Esta visita da CIDH a MS e a comunidade *Guyra Roka* ocorreram após uma articulação desta comunidade, enviando relatórios constantes sobre a situação de vulnerabilidade que se encontram.

<sup>122</sup> Segundo as observações da Comisionada da CIDH para povos indígenas Antônia Urrejola no próprio Relatório, após a visita em *Guyra Roka*, podemos observar sua preocupação com esta comunidade. Fato que também já havia ocorrido em maio de 2018, com a visita de Gabor Rona, membro do Grupo de Trabalho (GT) da ONU sobre o uso de mercenários, que também visitou a área onde ocorreu o chamado “massacre de Caarapó” em 2016.

de que, como consequência da aplicação do marco temporal, a comunidade corre o risco iminente de ser despejada, mesmo desta pequena parte de suas terras. Por sua vez, a aplicação desta tese ignoraria os muitos contextos de despejos forçados e deslocamento interno que impediram os índios para a posse real de grande parte de sua terra em 1988. A Comissão considera que a tese prazo é contrária às regras e normas de direitos humanos internacionais e interamericanas, particularmente à Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, uma vez que esta tese procura condicionar temporalmente a garantia aos direitos territoriais dos povos indígenas. (Relatório visita CIDH, novembro de 2018)<sup>123</sup>.

### **3.6.1. Sobre a participação dos Povos Indígenas no Fórum Permanente de Questões Indígenas da ONU: participação Kaiowá**

Importante destacar que no âmbito da ONU, um dos principais espaços globais de debates políticos é o Fórum Permanente de Questões Indígenas. Criado em 2000, como parte do Conselho Econômico e Social da ONU – ECOSOC (Conselho Econômico e Social) e tem como função auxiliar esse órgão nas decisões relativas aos povos indígenas. Necessário trazer a “lume” que, no mês de abril de 2019, ocorreu a 18ª sessão do Fórum Permanente sobre Assuntos Indígenas com a participação de diversos representantes indígenas brasileiros. Citamos em especial a participação de Eryleide Domingues, indígena da etnia Kaiowá, da comunidade *Guyra Roka*.

Na oportunidade do Fórum, todos os representantes indígenas do Brasil foram unânimes em relatar a difícil situação que vêm enfrentando no Brasil nos últimos anos e o recrudescimento das políticas anti-indígenas do atual governo brasileiro. O ativismo com a presença e atuação cada vez mais visível desses povos é marcante, tanto nos cenários políticos nacionais, quanto internacionais, demonstram que suas ações estão inseridas em nosso cotidiano, e que tais ações causam impactos nas estruturas das sociedades como “um todo”. Conforme fora destacado, para essas demandas internacionais, os povos lançam mão e utilizam as redes transnacionais de apoio. Compreende-se que essas redes transnacionais passaram a influenciar as relações tanto nos âmbitos global, nacional, regional e local, pois, novos interesses e forças políticas surgiram de modo consistente para que se travassem diálogos entre organizações internacionais, governos e povos indígenas. As redes são, portanto, juntamente com o protagonismo indígena, ferramentas indispensáveis para a transnacionalização das demandas indígenas e para a atuação global de povos indígenas (FONTELES, 2012, p.12).

---

<sup>123</sup> Observações preliminares da visita in loco da CIDH ao Brasil, disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>> acesso em 20 de abril de 2019.

Diante do exposto, entende-se que, cada vez mais comunidades estão reivindicando espaços de interlocução, e, dentro de um contexto maior, qual seja, global, as comunidades estão se organizando de acordo com suas especificidades, buscando ser escutadas enquanto povos etnicamente diferenciados e portadores de direitos próprios.

José Carlos Mariategui (1986) escreveu que “la actual sociedad peruana tiene el pecado original de la conquista. El pecado de haber nacido y haberse formado sin el indio y contra el indio” (1986, p. 83). Nesse sentido, esses povos, que de uma forma ou de outra estiveram sob o jugo dos conquistadores, passaram a demandar e utilizar diversos meios para mobilização com “ferramentas” estratégicas contra as violações de seus direitos, vez que estiveram, por muito tempo, aliçados do processo político, jurídico e cultural da construção do Estado-nação.

Por certo, o ativismo internacional, a inclusão de demandas e de reivindicações indígenas no ordenamento internacional, não afasta as possíveis críticas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como bem argumentado por Herrera Flores, “é sempre importante adotarmos uma visão crítica e questionarmos até que ponto um imenso edifício normativo e jurisprudencial pode, de alguma forma, romper com a estrutura de dominação e de exploração das relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas do capitalismo” (HERRERA FLORES, 2009, p. 129).

Cabe destacar que não se trata aqui de desconsiderar o Direito Internacional dos Direitos Humanos como possível instrumento de mudança enquanto reflexo e consequência de lutas políticas, mas evidenciar que esse é apenas um dos instrumentos disponíveis para os povos indígenas na luta contra o modelo colonial capitalista ainda operante, pois, ao longo de nossa trajetória de “pesquisa” com esses povos, temos observado que a luta indígena vai muito além da esfera jurídica.

Importante explicitar que o fato de sabermos que categorias como: liberdade, democracia e direitos humanos são matrizes discursivas marcadas pela hegemonia ocidental, não significa que não as valorizemos. Significa que devemos estar cientes de que também são e serão utilizados para fins e razões que muitas vezes as distanciam dos próprios enunciados que as compõem. Afinal, conforme questiona Ribeiro (2004, p. 38), quantas vezes, em nome da democracia e da liberdade, não se implantaram sistemas autoritários ou foram feitas incursões imperialistas violentas? Quantas vezes, em nome de concepções universais de direitos humanos, os mesmos não foram violados?

Conforme expõe Boaventura de Sousa Santos, 2001, p.71:

O fato de as minorias socioculturais se valerem da categoria “direitos humanos” como meio de luta por seus direitos, impossibilita uma leitura simplista, que tenda a ver os direitos humanos apenas como mais um instrumento de dominação de opressão do Ocidente sobre grupos subordinados.

O mesmo autor destaca que, em uma análise crítica sobre a fragilidade dos direitos humanos de caráter universal: “a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável: No entanto, essa hegemonia convive com uma realidade perturbadora e a maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos” (SANTOS, 2014, p. 15).

Diante disso, Boaventura de Sousa Santos (2014) adverte que é necessária uma concepção contra hegemônica dos direitos humanos, em que seja observada a *interculturalidade* dos direitos. O autor vai além e acrescenta que

se Deus fosse um ativista dos direitos humanos, Ele ou Ela estariam definitivamente em busca de uma concepção contra hegemônica dos direitos humanos e de uma prática coerente com ela (...). Por outras palavras, Ele ou Ela chegariam à conclusão de que o Deus dos subalternos não pode deixar de ser um Deus subalterno<sup>124</sup> (2014, p. 148).

Ribeiro (2004), aponta que a posição do discurso dos direitos humanos representa um avanço. Trata-se de regular os abusos dos poderosos, no Estado ou fora dele, contra, especialmente os grupos vulnerabilizados. “Trata-se de um porto seguro no mar das tempestades impulsionadas pelo ódio, pela intolerância, pela discriminação, pela ganância desenfreada, pelo desrespeito à diferença, à inviolabilidade dos corpos, das residências e das vidas das pessoas” (Ribeiro, 2004, p. 38). E o autor prossegue argumentando que os direitos humanos representam hoje, um conjunto de formulações sempre passíveis de serem acionados.

A tarefa parece ser a de construir um diálogo que conviva com cosmopolíticas diferenciadas e que compreenda a diversidade cultural sem fazer “vistas grossa” às violências onde quer que ocorram (SANTOS, 2003, p.27 *apud* RIBEIRO, 2004, p.41).

A autora argentina Bidaseca (2010, p.186), também se dedica ao tema enfatizando que é necessária uma ressignificação dos direitos humanos a partir dos povos indígenas. Bidaseca (2010), problematiza várias questões e busca referenciais em autores tais como Rodolfo Stavenhagen, Boaventura de Souza Santos, a Rivera Cusicanqui, historiadora e socióloga boliviana que muito tem contribuído para a descolonização dos direitos dos povos indígenas.

---

<sup>124</sup> Sobre subalternidade ver Gayatri Chakravorty Spivak (2014).

Por certo, os problemas não findaram. E, mesmo com alguns obstáculos que identificamos nessas normas, não podemos deixar de afirmar que um dos grandes êxitos dos povos indígenas tem sido a “perda” da invisibilidade à qual foram submetidos, tanto no âmbito de ordem do direito interno, quanto externo.

E, conforme destaca García-Lozano, “Es verdad que los pueblos indígenas han sido los grandes ausentes en la construcción de las sociedades estatales en cuyo territorio habitan. Pero también lo es que la vuelta a la situación anterior a la conquista y colonización de sus territorios es imposible” (GARCÍA-LOZANO, 2010, p.30).

### 3.7 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICO-TERRITORIAL DA TERRA INDÍGENA GUYRÁ ROKA

Conforme destacado anteriormente, após a realização do estudo antropológico, e a realização do relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, que obedeceu todas as fases do Decreto 1775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, a Terra Indígena *Guyra Roka* foi oficialmente declarada de posse permanente do grupo através da Portaria nº 3.219<sup>125</sup>, em observância ao laudo antropológico elaborado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), órgão responsável, até o final de 2018<sup>126</sup>, pela condução dos processos de demarcação no Brasil.

Ocorre que, dentro do território tradicional indígena também está situada uma fazenda adquirida em 1988 e cujo atual detentor do título de domínio alega que não havia ocupação indígena à época da compra. Assim, contrariado o ato demarcatório legítimo, impetrou Mandado de Segurança nº 14.746/DF (2009/0208885-6) perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 22 de outubro de 2009, alegando que o Ministro de Estado da Justiça teria ofendido o seu direito de propriedade ao editar a Portaria que declarou a posse permanente dos Kaiowá. O STJ, em 10 de março de 2010, denegou a segurança, extinguindo o processo

<sup>125</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. PORTARIA Nº 3.219, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/seprol/2012/Sede/Anexos-Concorrencia-N-02-Sede/Guyraroka\\_portaria-Sede.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/seprol/2012/Sede/Anexos-Concorrencia-N-02-Sede/Guyraroka_portaria-Sede.pdf)> Acesso em: 11.02.2019.

<sup>126</sup> No dia 1º de janeiro de 2019 a Presidência da República publicou a Medida Provisória n.º 870 que atribui ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a competência pela identificação, delimitação, demarcação e registro de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm)> Acessado aos 29 de março de 2019.

sem julgar o mérito, já que a via processual não era idônea para discutir a posse de terras indígenas.

Consta que em 18 de agosto de 2010, foi interposto Recurso Ordinário em Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (RMS 29.087/DF). O Ministro Relator Ricardo Lewandowski votou pela improcedência do recurso em 2013, seguindo o entendimento até então consolidado nas cortes brasileiras. Porém, o Ministro Gilmar Mendes, em 2014, votou pelo provimento do Mandado de Segurança por considerar que os Kaiowá não se encontravam na posse da terra na data da promulgação da Constituição Federal. A decisão do Ministro Gilmar Mendes foi considerada um divisor e serviu para delimitar a existência ou inexistência do direito dos povos indígenas à demarcação de suas terras, pois aplicou a chamada tese do “marco temporal”, que foi rechaçada pelo Sistema Interamericano. Isso porque esse entendimento é “contrário às regras e normas de direitos humanos internacionais, particularmente à Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, vez que essa tese procura condicionar temporalmente a garantia aos direitos territoriais dos povos indígenas e tal fato deve ser dado pela existência *per se* desses povos”<sup>127</sup>.

No ano de 2014, a maioria dos Ministros filiaram-se à tese do “marco temporal”, e, por maioria, foi concedida o direito em favor do detentor do título de propriedade. Dessa maneira, a Segunda Turma do STF considerou que na data de 05 de outubro de 1988 os Guarani e Kaiowá da comunidade *Guyra Roka* já não mais se encontravam na posse da área reivindicada e que tampouco conseguiram comprovar sua remoção forçada, motivo pelo qual deveriam deixar o seu território ancestral.

A Suprema Corte brasileira tomou essa decisão definitiva e contrária aos direitos da comunidade indígena de *Guyra Roka* em sede de remédio constitucional impetrado contra o Estado brasileiro por um dos portadores de título dominial sobreposto à Terra Indígena. De se destacar que a ação tramitou sem a participação/oitiva da comunidade indígena, contrariando o disposto na Convenção 169 da OIT. Além disso, o rito processual do mandado de segurança não admite dilação probatória,<sup>128</sup> havendo incontornável violação às garantias judiciais (CADH, art. 8º).

---

<sup>127</sup> Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>>, acesso em 20 de maio de 2019.

<sup>128</sup> Conforme artigo 5º, LXIX da Constituição da República Federativa do Brasil – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> e Lei Federal n.º 12.016/2009 – Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12016.htm)>.

A partir dessa decisão, diversos povos indígenas de outras regiões do país e grupos da sociedade civil manifestaram-se no processo em defesa dos direitos dos Guarani e Kaiowá. A comunidade *Guyra Roka* tentou ingressar no processo, requerendo a sua admissão como litisconsorte, porém, o Supremo Tribunal Federal negou-lhes esse direito. Diante disso, ao “arrepio” dos comandos legais, em especial do direito internacional, o processo transitou em julgado em 2 de junho de 2016, não havendo qualquer possibilidade de reversão da decisão, o que coloca a comunidade em sérios riscos de violação de seus direitos no tocante a dignidade humana, vez que afeta seu direito à vida, à integridade física e à posse do seu território tradicional, por conta da possibilidade de que sejam novamente removidos forçosamente da área.

No mês de abril de 2018, a comunidade *Guyra Roka* protocolou junto ao STF a Ação Rescisória nº 2.686, visando a desconstituição da decisão do RMS 29.087. Entretanto, o Relator do caso julgou monocraticamente pelo não prosseguimento da ação. Contra essa decisão foram propostos Embargos de Declaração, também desprovidos. Por fim, dois recursos de Agravo Regimental foram protocolados em junho de 2018, para que o caso fosse julgado por um colegiado no STF. Além disso, o Vice Procurador Geral da República requereu “julgamento com destaque” do Agravo Regimental. Mesmo assim, o processo foi pautado para julgamento virtual em setembro de 2018, sem destaque, momento em que obteve dois votos contrários à comunidade. O julgamento foi suspenso por conta de um pedido de vista e reagendado para abril de 2019, momento em que os demais Ministros deveriam proferir seus votos.

Mais uma vez o julgamento que estava pautado para abril de 2019 foi suspenso. O julgamento da admissibilidade da Ação Rescisória (AR) 2686, por meio da qual os Guarani e Kaiowá buscam *reverter a decisão que anulou a demarcação da Terra Indígena (TI) Guyra Roka*, foi adiado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A ação estava pautada para a tarde do dia 27 de junho de 2019, junto a outros processos que tratam da demarcação de terras indígenas. No entanto, sem tempo para serem julgados naquele dia, os processos sobre o tema acabaram sendo remanejados para o segundo semestre, incluídos na pauta da sessão do dia 24 de outubro de 2019.

Ocorre que, além de já existirem dois votos contrários aos direitos pleiteados pela comunidade *Guyra Roka*, a Ação Rescisória, segundo a legislação brasileira, não possui o efeito de suspender a decisão já tomada no caso. Portanto, não impede que a comunidade indígena *Guyra Roka* seja removida de seu território tradicional a qualquer momento, sem que exista qualquer plano ou alternativa propostos pelo Estado brasileiro. Tal contexto demonstra

o cumprimento do requisito de prévia denúncia às autoridades nacionais para a solicitação de medida acautelatória perante o Sistema Interamericano<sup>129</sup>.

Para além dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, importante destacar que o proprietário rural, portador do título de dominial sobreposto à pequena área ocupada pelos indígenas também solicitou perante o judiciário brasileiro “a retirada” dos indígenas de parte da nominada “Fazenda Lagoa de ouro” e, então, em dezembro de 2017 a Justiça Federal<sup>130</sup> determinou a remoção da comunidade, no entanto, a sentença foi objeto de Recurso e atualmente encontra-se suspensa aguardando a realização de perícia antropológica no local.

Temendo uma possível remoção forçada da área, os moradores da comunidade *Guyra Roka*, juntamente com apoiadores, ingressaram, em junho de 2019, com uma Medida Cautelar, perante a CIDH<sup>131</sup>, pois, caso seja executada a decisão que anulou a demarcação dessa terra indígena, a comunidade teme que poderá ser removida, com graves riscos de violação de seus direitos à vida, à integridade e à propriedade coletiva tradicional, conforme já explicitado.

Conforme o exposto, e diante da mobilização Guarani e Kaiowá em busca de seus direitos, tomamos as palavras de Souza Filho (2018), que afirma: “a Constituição de 1988 e os documentos internacionais não deixam dúvidas sobre duas coisas: os povos têm direito a existir e continuar existindo e para continuar existindo têm direito à terra” (SOUZA FILHO, 2018, p.98).

---

<sup>129</sup> CORTE IDH. Asunto Alejandro Ponce Villacís y Alejandro Ponce Martínez respecto de Ecuador. Medidas Provisionales. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 15 de mayo de 2011, pár. 10.

<sup>130</sup> Autos n.º 0002128-73.2001.403.6002, em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul.

<sup>131</sup> As medidas cautelares constituem parte da função de monitoramento exercida pela CIDH frente às obrigações internacionais assumidas pelos Estados-membros do Sistema Interamericano, conforme estabelecido nos arts. 106 da Carta da OEA, 41. (b) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), 18. (b) do Estatuto da Comissão Interamericana e 25 de seu Regulamento. Esses artigos estabelecem que a Comissão poderá conceder medidas cautelares em situações graves e urgentes e quando seja necessário evitar danos irreparáveis à proteção de direitos humanos.



#### **4 VIOLÊNCIAS DE ESTADO E A “PÁ DE CAL” NOS DIREITOS SOCIOTERRITORIAIS INDÍGENAS<sup>132</sup>**

E, sob a terra, a ação caminha (BACHELARD, 1993, p.40).

Neste capítulo, buscamos destacar que, mesmo com todas as conquistas no que se refere aos direitos indígenas, estes são constantemente violados. Questionamos as razões pelas quais, embora tenham ocorrido mudanças na legislação, tanto no texto constitucional, quanto no arcabouço jurídico internacional, do qual o Brasil é signatário, esses direitos são

---

<sup>132</sup>“Colocar uma "pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena". Argumento do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Carlos Ayres Britto, ao destacar a tese do "marco temporal da ocupação".

desrespeitados. Neste sentido verificamos a constante criminalização das demandas como consequência de uma interpretação restritiva dos direitos indígenas. Também enfatizamos como os três poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) têm se posicionado a respeito do tema. Em especial, evidenciamos o papel desempenhado pelo Poder Judiciário e a restrição imposta aos direitos territoriais indígenas, por meio da denominada “tese do marco temporal”. Dessa maneira, será possível identificar que o Estado, incluindo os poderes que o compõem, não figura apenas como agente reparador das injustiças sociais. Seu papel é multifacetado e, portanto, deve ser analisado contextualmente.

Conforme enunciado no decorrer do trabalho, no Brasil, a violência contra os povos indígenas é avassaladora, sendo que os tipos vão desde remoções forçadas, ameaças, invasões aos territórios, torturas, “desaparecimentos forçados”<sup>133</sup>, até às agressões cotidianas, que expressam as condições a que esses povos são submetidos sistematicamente. Essas ações também demonstram as consequências de uma política indigenista praticada pelo Estado brasileiro que sempre os desconsiderou e continua a fazê-lo desconsiderar, mesmo com os avanços contidos na Constituição Federal de 1988 e nos demais Tratados, Convenções e Declarações Internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como, a Convenção 169 da OIT, a Declaração dos Povos Indígenas da ONU, de 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA) de 2016, dentre outros.<sup>134</sup> Assim, embora a legislação estabeleça a obrigatoriedade da proteção e garantia de direitos aos povos indígenas, o Brasil apresenta um dos maiores índices de violências no mundo para com essa população.

Além dos diversos tipos de violências que vêm enfrentando ao longo do percurso histórico, deve-se salientar algumas “ações articuladas” entre os três Poderes da República na implementação de medidas estruturantes e sistemáticas contra seus direitos. Destaca-se que no Legislativo existem proposições que visam a dificultar o acesso dos povos a seus direitos fundamentais sociais, como à terra tradicional e ao ambiente protegido e equilibrado. Atualmente, tramitam no Congresso Nacional inúmeras propostas que buscam excluir direitos indígenas já assegurados. No Executivo, aponta-se a morosidade com que se tem direcionado os processos de demarcações. O Judiciário, por sua vez, também tem contribuído para o

---

<sup>133</sup> Sabemos que o Código Penal brasileiro não tipifica esse crime. Os crimes desta magnitude são tipificados como homicídio cumulado com ocultação de cadáver. Artigos: 121 e 211. No entanto, o Brasil é signatário de Tratados e Convenções internacionais em que esse tipo penal: “desaparecimento forçado” é reconhecido. Por exemplo, a *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimentos Forçados*, adotada em Nova Iorque em 20.12.2006, e a Lei nº 1.418/2010, por meio da qual se aprova essa Convenção.

<sup>134</sup> Apesar da relevância do tema, não irei analisar detalhadamente os avanços legais a respeito dos direitos dos povos indígenas constantes nos Tratados e Convenções Internacionais. Neste sentido, ver: SERRANO, César. *Los derechos de los pueblos indígenas; Derecho internacional y experiencias constitucionales en nuestra América*. UASLP, México, 2014.

aprofundamento da violência contra esses povos, especialmente com às recentes decisões no nível do STF.

Para desenvolver este capítulo recorreremos aos processos judiciais que tramitam na Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e, em específico, na subseção de Dourados, Recursos impetrados perante o STF (Supremo tribunal Federal), além da análise teórica e da busca de informações junto aos moradores da comunidade *Guyra Roka*.

Nesse caminhar recorreremos aos aportes de Ginzburg, especialmente *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício* (2007), em que o autor nos apresenta o *paradigma do método indiciário*<sup>135</sup> e, nos orienta no sentido de que os documentos não são neutros, as informações que nos fornecem não são nada objetivas. Para decifrá-los, devemos aprender a captar, por trás da superfície lisa do texto, um sutil jogo de ameaças e medos, de ataques e retiradas.<sup>136</sup>

É evidente que não encontraremos respostas prontas e acabadas para nossos questionamentos nesses processos judiciais, no entanto, é possível observá-los a partir de outro lugar, além daqueles em que foram produzidos, é possível observar a partir de onde herdamos conceitos pré-estabelecidos e influências, que nos motivam a enxergar além das formalidades jurídicas e a buscar compreender o processo da *colonialidade*, muitas vezes evidenciado por trás das vozes contidas na escrita jurídica/judiciária. Essas vozes estão dispersas ao longo dos processos judiciais, sejam os que tramitam em sede de Primeira Instância ou em Tribunais Superiores. Portanto, a apreensão e utilização do *método indiciário*, proposto por Carlo Ginzburg, é a inspiração metodológica para perseguir nosso intento, vez que é premissa do(a) pesquisador(a) interessado(a) nesses temas empreender viagens por meio das pistas que os documentos nos fornecem, muitas vezes subentendidas ou abandonadas nas entrelinhas.

---

<sup>135</sup> Ao desenvolver o método indiciário de Ginzburg, tomamos, como base os estudos realizados pelo médico e especialista em arte, Giovani Morelli. O objetivo de Morelli era identificar falsificações de pinturas famosas. Para isso, desenvolveu um estudo muito peculiar sobre os pormenores que costumavam ser até mesmo negligenciados, tais como lóbulos de orelhas, unhas das mãos e dos pés e formato dos dedos, por exemplo. Quanto às análises dos documentos, buscamos em Jacques Le Goff, Jacques em *Documento/Monumento* e Michel Foucault, *A ordem do discurso* (1999) e *Arqueologia do Saber*, (2008).

<sup>136</sup> Ao escolher como paradigma o *método indiciário*, Ginzburg propõe-se a produzir conhecimento histórico com base nos rastros e a sintetizá-lo na escrita, que é sempre uma narrativa. Ao destacar o papel dos rastros, é retomado um dos fundamentos da historiografia, que se centra em torno da prova, dado que por meio da documentação o historiador cria suas hipóteses e possibilidades de interpretação.

#### 4.1 DAS VIOLÊNCIAS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS

A violência contra os povos indígenas é um dos mais graves problemas a ser enfrentado pela sociedade contemporânea. Ela não obedece a fronteiras, princípios ou leis. O extermínio dos povos indígenas revela uma violência que em algumas vezes, é apresentada sob um aspecto silencioso, em outras nem tanto. Estigmatizados como “selvagens”, “bárbaros”, “seres em atraso”, são explorados, perseguidos, assassinados e, não raras vezes, seus direitos são violados pelo Estado, via poder Legislativo, Executivo e Judiciário. São violências que escondem o preconceito de um país que não assume sua pluriétnicidade e não aceita que as pessoas possam viver com costumes e culturas diferenciadas dentro de um mesmo espaço territorial exercendo sua *socioterritorialidade*. Nesse sentido, não há como desconsiderar os processos utilizados ao longo dos tempos para exterminar esses povos. Ademais, nesses processos de violências, o que nos chama a atenção é justamente a “naturalização”, a qual podemos associar ao conceito de *banalidade do mal*, apresentado pela filósofa e socióloga Hannah Arendt.<sup>137</sup>

Com relação aos Guarani e Kaiowá, se observa que os atos, remoções forçadas, muitas vezes culminados por assassinatos ocorridos nos processos de reocupação territorial, não representam fatos isolados, mas fazem parte de uma política levada às últimas consequências por um Estado que tem como objetivo reprimir os direitos dos povos indígenas, especialmente de acesso aos territórios tradicionais.

Nessas políticas exercidas pelo Estado, é importante não olvidar a “noção de sujeito” que foi construída ao longo do processo histórico para esses povos, conforme já destacamos no primeiro capítulo. Eremites de Oliveira (2012) orienta que, no Estado de Mato Grosso do Sul, os indígenas são constantemente vistos por grande parte da população regional como seres “diferentes”, e não como “iguais”. Tem-se a imagem do indígena enquanto um ser em “atraso”, que obstaculiza o “progresso”. Isso, segundo o autor, poderia explicar o porquê de serem frequentemente chamados de “bugres”<sup>138</sup>. O referido autor considera que esse termo racista é altamente etnocêntrico, pejorativo e discriminatório, pois não reconhece a

---

<sup>137</sup> Neste sentido ver, Arendt, Hannah. Eichmann em Jerusalém. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>138</sup> Bugre é a denominação dada a indígenas de diversos grupos do Brasil, por serem considerados sodomitas pelos europeus. A origem da palavra vem do francês *bougre* que, de acordo com o dicionário Houaiss, possui o primeiro registro no ano de 1172 e significa “herético e que, por sua vez, vem do latim medieval (século VI) *bulgàrus*. Como membros da igreja greco-ortodoxa, os búlgaros foram considerados heréticos, e o emprego do vocábulo para denotar a pessoa indígena liga-se à idéia de “inculto, selvático, não cristão” – uma noção de forte valor pejorativo (Eremites de Oliveira, 2012).

humanidade e a identidade étnica que possuem, muito menos valoriza seus usos, costumes e tradições.

Trata-se de uma tentativa em apresentar justificativas a essas violências - se é que existem justificativas. Portanto, é necessário para alguns grupos que compõem a elite do poder, relegar os povos indígenas a categorias consideradas de menor importância, consideradas sub-humanas, estigmatizadas e, assim, reduzi-los ao *status* de *escória do mundo*<sup>139</sup>.

Este é um importante mecanismo utilizado pelos detentores do poder para seguirem naturalizando a violência e a expropriação das populações tradicionais, pois, levando-se em consideração que a cidadania é uma *espécie de roupa que veste a vida nua*, primeiro são despidos do *status* de cidadãos, são *des-nacionalizados, sub-cidadanizados* (Agamben 1998, p.45). A partir de então, não têm mais sobre si a guarda protetora que é a pertença a um Estado de direito enquanto cidadãos(ãs) que integram o corpo de uma nação, de um povo em um território, portanto, a partir daí são passíveis de serem exterminados.

Nesse sentido, quando nos referimos às violências cometidas pelo Estado contra os indígenas, é mister pensar que o Estado não figura apenas como agente reparador das injustiças sociais. Seu papel é multifacetado e deve ser analisado contextualmente. Observa-se, no âmbito do Poder Judiciário, que o Estado pode atuar, tanto como mediador entre interesses conflitantes, quanto garantidor dos direitos dos povos indígenas envolvidos. No entanto, nos casos analisados, em que os tribunais se constituem enquanto importantes espaços de disputa, frequentemente, suas decisões são contrárias às demandas dos povos indígenas. Por outro lado, não podemos deixar de mencionar a atuação do Ministério Público Federal, pois essa instituição tem sido uma aliada estratégica dos povos indígenas especialmente nos conflitos territoriais, seja negociando alternativas extrajudiciais, seja apoiando as comunidades quando seus direitos constitucionalmente garantidos são violados.

Diante disso, para compreender a violência contra os povos indígenas no Brasil contemporâneo, faz-se necessário partir de uma análise sistêmica e de longa duração, levando-se em consideração que ela incide fundamentalmente sobre a territorialidade dos povos, seja nos conflitos por territórios, seja no impedimento de manifestarem-se livremente a partir de seus direitos enquanto povos etnicamente diferenciados, tal qual destacam a Convenção 169 da OIT e a Constituição Federal de 1988. Essas violências ocorrem

---

<sup>139</sup> Palavras, frases que foram proferidas, a partir de diálogos que estabelecemos com alguns regionais.

especialmente pela tentativa de invisibilização ou negação desses povos enquanto sujeitos de direitos.

Assim, uma das perspectivas para compreender essa questão é analisar tais violências a partir da *colonialidade*, conceito proposto por Quijano (2000), identificando que mesmo com as independências das colônias dos impérios ibéricos, o poder colonial se manteve. Nesse processo, a violência se configura por meio do “extermínio”, pela tentativa de eliminação das práticas e saberes indígenas (BRIGHENTI, 2015).

E, na contemporaneidade, pode-se evidenciar que essa violência é também marcadamente institucional, seja na ação do Estado brasileiro que reduz direitos, tais como a não demarcação dos territórios de ocupação tradicional, permitindo conflitos entre indígenas e não indígenas, no não cumprimento dos acordos estabelecidos entre segmentos da sociedade, na implantação de obras desenvolvimentistas que os afetam diretamente,<sup>140</sup> na omissão, permitindo assassinatos por terceiros ou mesmo por milícias armadas<sup>141</sup> e na invasão dos territórios indígenas<sup>142</sup>. Portanto, a violência institucional pode ser a praticada pelo Estado, seja por sua ação ou omissão.

Os dados do relatório “Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil” referentes ao ano de 2017 apontam que a política indigenista praticada pelo Estado brasileiro é omissa no que tange ao cumprimento das diversas obrigações constitucionais e da efetivação dos direitos desses povos. A total paralisação dos processos de demarcação de terras indígenas, os altos índices de mortalidade infantil, suicídios, homicídios dolosos, casos de racismo e de

---

<sup>140</sup> Exemplo são as violações praticadas contra os indígenas Waimiri-Atroari. Esse povo, que também se autodenomina povo Kinja sofreu um massacre sem precedentes durante a ditadura civil-militar (1964-1985). Segundo relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), entre os anos 1960 e 1980 pelo menos 90% da população indígena de cerca de três mil pessoas morreu em consequência da ação direta das Forças Armadas, da construção da BR-174 (Manaus-Boa Vista) e da hidrelétrica de Balbina e da política do governo da época de abrir a área a mineradoras e produtores rurais. No entanto, o Estado brasileiro continua violando os direitos desses povos, com a tentativa da construção do “linhão” de energia elétrica que atravessará toda a área habitada por eles, podendo gerar um processo de violência contra os mesmos.

<sup>141</sup> Em sentença proferida nos autos 0001927-86.2012.4.03.6005, o MPF de MS buscou provimento jurisdicional que determinasse a dissolução da sociedade empresária (GASPEM LTDA) o cancelamento dos atos constitutivos, bem como o bloqueio e sequestro de seus bens, porque, segundo MPF, esta empresa estaria sendo utilizada para fins ilícitos, ou seja, dita sociedade empresarial que tinha por objetivo a prestação de serviço de segurança, na verdade a empresa constituía uma milícia privada. E o Juiz da Primeira Vara Federal da Seção Judiciária de Dourados/MS acolheu a pretensão ministerial.

<sup>142</sup> Casos de ataques às comunidades indígenas por grupos de milícias armadas em Mato Grosso do Sul, revestidas de empresas de segurança privada. Ver caso da empresa de segurança GASPEM, em que o MPF solicitou seu fechamento. É tão forte esta atuação em MS, que esses crimes provocaram a vinda visita *in loco* nas comunidades de MS de membro Grupo de Trabalho (GT) da ONU sobre o uso de mercenários, sr. Gabor Rona, em maio de 2018.

desassistência nas áreas de saúde e educação indicam uma atitude de extremo descaso do governo em relação às populações indígenas<sup>143</sup>.

Recentemente, o *Relatório da Anistia Internacional Informe 2016/2017*, denunciou, a partir de uma visita realizada em março de 2016 em áreas indígenas, pelo Relator Especial da ONU sobre o direito dos povos indígenas, a incapacidade do Brasil em demarcar as terras indígenas e o enfraquecimento de instituições estatais responsáveis por proteger os direitos desses povos.

Também o Relatório *Brief Report on the violations of the Human Rights of the indigenous Kaiowá Guarani people in Mato Grosso do Sul – Brazil*, produzido pelo CIMI (Conselho Indigenista Missionário)<sup>144</sup>, em que um dos objetivos é o de informar a comunidade internacional sobre a realidade de violência vivida por esses povos, ao citar dados do Ministério da Saúde, destaca que, entre os anos de 2000 a 2013, mais de 662 pessoas indígenas suicidaram-se no Estado de Mato Grosso do Sul, totalizando um caso a cada 7,7 dias. Também enfatiza que, nos últimos 12 anos, houve um assassinato a cada 12 dias, totalizando 361 pessoas. Fatos esses ocorridos em um ambiente que registrou mais de 150 conflitos por disputas em conflitos territoriais. Destaca que pelo menos 16 lideranças Guarani e Kaiowá foram assassinadas nessa última década, quer por ruralistas, ou por seus encarregados, sob as “vistas” do Estado.

Sobre esse tema, o antropólogo e liderança indígena Kaiowá Tônico Benites (2015)<sup>145</sup>, em artigo publicado em jornal de circulação nacional, denunciou as violências praticadas contra os Guarani e Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul, além de destacar algumas comunidades, *Tekoha*,<sup>146</sup> que foram atacadas por milícias ou “jagunços” armados. Nesse artigo Benites (2015) cita o nome de algumas lideranças que foram assassinados nas últimas décadas. Segundo o autor, “estes assassinatos foram cometidos por agentes de grupos criminosos que fazem parte de milícias armadas, que estão organizados desde os anos 2000”. Benites (2015) acrescenta que “os atos se repetem igualmente nesses últimos anos. Sem nunca terem sido punidos pela Justiça Federal, que é a competente para julgar e punir esses crimes”.

<sup>143</sup> Disponível em <[https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf)>, acesso em 20 de janeiro de 2018.

<sup>144</sup> Aponta-se que esse Relatório é apenas um dos indicadores do processo de violência no Estado de Mato Grosso do Sul.

<sup>145</sup> Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-ataques-a-indigenas-no-ms-na-visao-de-uma-lideranca-6848.html>>, acesso em 09 de fevereiro de 2018.

<sup>146</sup> *Tekoha* significa o lugar onde é possível reproduzir o modo de ser Guarani e Kaiowa. O prefixo *Teko* representa um conjunto de normas e costumes, enquanto o sufixo *Ha* dá conotação de lugar. Assim, se o *Tekoha* é o lugar onde é possível a reprodução do modo de vida Guarani e Kaiowa, é necessário considerar que sem *Teko* não há *Tekoha*, mas também, que sem *Tekoha* não há *Teko* (PEREIRA E MOTA, 2012).

Benites (2015), afirma que as reocupações territoriais empreendidas pelos Guarani e Kaiowá são, historicamente, uma forma de pressionar o Poder Executivo para acelerar os processos de reconhecimento dos territórios Guarani e Kaiowá no sul do Estado, pois “a vida ela não espera”. Segundo o autor, “a decisão de reocupar esses territórios ocorre porque as comunidades não aguentam mais esperar pelo reconhecimento oficial e titulação de suas terras, que muitas vezes já foram reconhecidas até pelo Estado como terra indígena”. No entanto, a definitiva ocupação acaba sendo postergada. “Dessa forma, frente à negligência das instâncias governamentais, essa estratégia tem sido utilizada por outros povos em todo o país” (BENITES, 2015)<sup>147</sup>.

#### 4.2 A CRIMINALIZAÇÃO DAS DEMANDAS DOS POVOS INDÍGENAS COMO CONSEQUÊNCIA DE UMA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS DIREITOS INDÍGENAS: CASO GUARANI E KAIOWÁ

Diante das violências praticadas contra os povos indígenas, seja no seu aspecto individual ou coletivo, tem-se observado, nas últimas décadas, um crescente número de procedimentos criminais instaurados contra pessoas indígenas e não indígenas, com objetivo perceptível de criminalização.

Desse modo, com a crescente criminalização dos movimentos sociais, houve recentemente uma mobilização de parlamentares, representantes de organizações da sociedade civil e de segmentos do Estado no sentido de trazerem à “luz”, discutirem tal questão. Tanto é que, a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Deborah Duprat, em uma audiência pública realizada no dia 11 de junho de 2019, promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara dos Deputados, colocou em debate a perseguição e a violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil<sup>148</sup>.

Para a Procuradora Federal,

[...] os discursos de ódio que permeiam as relações sociais, bem como sua naturalização, contribuem para fragilizar a segurança de militantes em defesa dos direitos, lamentando os casos de ativistas que tiveram que deixar o país ou recorrer a algum tipo de proteção internacional em função dos ataques que passaram a sofrer (DUPRAT, 2019).

<sup>147</sup> BENITES, Tônico. <Disponível em <http://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/apos-retomadas-de-terras-por-indios-fazendeiros-atacam-acampamento-guarani-kaiowa-no-sul-de-ms>>, acesso em 10 de abril de 2017.

<sup>148</sup> Disponível <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/2019-cnesse-momento-devemos-dizer-que-somos-todos-protetores-e-protetoras-de-direitos-humanos2019-d-afirmou-pfdc-em-audiencia-publica>>, acesso em 20 de junho de 2019.



A situação no campo, segundo a Procuradora Federal, é ainda mais grave quando se coloca em perspectiva o baixo índice de resolução dos casos de violência e de responsabilização dos envolvidos nos crimes. “Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam que quase um milhão de pessoas estiveram envolvidas em conflitos no campo no Brasil, em 2018. Somente nos três primeiros meses deste ano (no caso 2018), foram registrados dez assassinatos em conflitos fundiários”. Segundo a CPT, “A impunidade é, de fato, um dos elementos centrais da persistência desse quadro de enorme violência no campo”. Somam-se a isso os dados dos relatórios do CIMI e da Missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas da ONU de 2016<sup>149</sup>, dentre outros.

A Relatora Especial das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, que realizou uma visita ao Brasil, a convite do governo brasileiro, entre os dias 07 a 17 de março de 2016, no intuito de identificar e avaliar as principais questões enfrentadas pelos povos indígenas e também verificar sobre o cumprimento das importantes recomendações apresentadas em 2008 pelo seu antecessor o Relator James Anaya<sup>150</sup>, considerou extremamente alarmantes as ocorrências de violências em Mato Grosso do Sul. E destacou: “nessas visitas, muitos indígenas de comunidades de Mato Grosso do Sul me mostraram ferimentos de bala em seus corpos, levaram-me aos lugares onde seus familiares foram mortos e relataram incidentes envolvendo prisões arbitrárias e criminalização de seus líderes”.

Nessa “visita” a relatora, ouviu diversas narrativas de violências que versavam especialmente sobre ataques às comunidades, assassinatos, desaparecimentos forçados, ocorridos em contextos de represálias em processos de reocupações territoriais, que ocorreram após longos períodos de espera da conclusão dos processos de demarcatórios.

Outro fato que chamou atenção da relatora foi a aprovação, pelo Brasil, da Lei Antiterrorismo, que já fora objeto de críticas de vários Relatores Especiais da ONU, o que no seu entendimento, “aumenta o risco de tais atos de criminalização tanto dos indígenas, quanto dos apoiadores da causa”<sup>151</sup>.

---

<sup>149</sup>A Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, visitou o Brasil de 07 a 17 de março de 2016 a convite do Governo Federal. O propósito da visita era identificar e avaliar os temas que atualmente os povos indígenas enfrentam no país e acompanhar as principais recomendações feitas pelo anterior titular do mandato após sua visita ao Brasil.

<sup>150</sup>Disponível em <https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/> acesso em 20 de maio de 2019.

<sup>151</sup>O Escritório para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) criticou a aprovação de uma lei antiterrorismo (PL 2016/15) no Congresso Federal do Brasil. Segundo a ONU, “O projeto de lei inclui disposições e definições vagas e imprecisas, o que não é compatível com a perspectiva das normas internacionais de direitos humanos. Essas ambiguidades podem dar lugar a uma

#### **4.2.1. Sobre criminalização dos movimentos sociais e as Comissões Parlamentares de Inquéritos do CIMI, FUNAI e INCRA**

Na perspectiva de criminalização dos movimentos sociais, apontam-se as Comissões Parlamentares de Inquérito, tanto do CIMI (Conselho Indigenista Missionário), criada em Mato Grosso do Sul em 2015, quanto da FUNAI/INCRA instaurada em Brasília/DF, também no ano de 2015.

As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem previsão constitucional, inseridas tanto na Carta Constitucional, como em Constituições dos Estados-membros e em Leis Orgânicas Municipais. As atribuições investigatórias são inerentes ao Poder Legislativo e consideradas função típica deste Poder, constitucionalmente previstas.

A importância das Comissões Parlamentares de Inquérito é assim justificada por Baracho (2001):

Como instrumento de fiscalização da própria autenticidade do regime democrático, as Comissões Parlamentares de Inquérito devem ser examinadas no seu contexto institucional democrático, para que possam conciliar os pressupostos da liberdade, dos direitos fundamentais, da moral e de todas as formas que atentam contra o funcionamento do sistema de governo e a seriedade da administração pública (BARACHO, 2001, p.226).

Deste modo, destaca-se a importância desse instrumento democrático, cuja previsão em sede constitucional, por critério de interpretação hermenêutica, não poderia sofrer limitações em sua interpretação. No entanto, ao analisarmos essas disposições legais e doutrinárias, não podemos olvidar de considerar que os discursos que advêm desses enunciados não são neutros, mas se encontram permeados por disputas de poder, hierarquias, conflitos e jogos de interesses. Assim, as análises da instalação das Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI) tanto do CIMI, da FUNAI, quanto do INCRA, pelo Poder Legislativo devem ser consideradas enquanto um “poder” que estrutura o Estado Democrático de Direito.

Michel Foucault, na obra *A ordem do discurso* (1999) destaca a relação entre saber e poder na prática social. Para Foucault (1999), o discurso é parte constitutiva do poder. Na medida em que o discurso acontece, o próprio poder se revela. Foucault evidencia a que, ao analisar o discurso, pode-se também observar quais são os interesses do poder que estão por trás. E isso acontece porque o discurso é sempre intrínseco ao poder.

---

margem muito ampla de discricionariedade na hora de aplicar a lei, o que pode causar arbitrariedades e um mau uso das figuras penais que ela contempla”.

Dentre as problematizações enfatizadas pelo autor, a produção do discurso é regulada, selecionada, organizada e redistribuída dentro da sociedade. Trata-se de uma forma de controle, coerção e exclusão social, uma ideia de controle social que se materializa na produção da “verdade”. Neste sentido, verifica-se que a “verdade” que é produzida, construída a partir de então, passa a ter suporte institucional.

A compreensão do contexto político em que tiveram início tais Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI), assim como quem foram os sujeitos interessados na sua efetivação, são fundamentais para a compreensão do todo. Além do que, esses sujeitos também colocam em “dúvida” os Tratados, Convenções e Declarações Internacionais, dos quais o Brasil é signatário no que tange aos direitos humanos dos povos indígenas reproduzidos na Constituição Federal de 1988, ao referenciar os direitos dos povos indígenas e a afirmação do país enquanto pluriétnico.

Nesse processo, sob o “manto” da legalidade, verifica-se que tem sido intensificada pelos poderes da República, no caso aqui, o Legislativo, a criminalização de lideranças indígenas, de profissionais de antropologia, de organizações e pessoas da sociedade civil que atuam com a temática dos direitos dos povos indígenas. Denota-se que as Comissões Parlamentares de Inquéritos (CPI) foram criadas e postas em funcionamento sob o controle de deputados representantes do ruralismo e do agronegócio. Uma na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, denominada CPI do CIMI, e outras duas na Câmara dos Deputados, denominadas CPI da FUNAI/INCRA<sup>152</sup>.

#### **4.2.2. Alguns aspectos da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do CIMI (Conselho Indigenista Missionário) /MS<sup>153</sup>**

Conforme aponta Eloy Amado (2019, p. 168), quando se trata da sistemática de criminalização, esta não ficou restrita ao âmbito dos inquéritos policiais. “Os fazendeiros da região se valeram de todos os espaços institucionais para reprimir o movimento indígena”. Neste sentido, a discussão sobre os a criminalização dos povos indígenas chegou à

<sup>152</sup> Nesse sentido ver CASTILHO, Alceu Luís. O partido da terra: como os políticos conquistam o território brasileiro. São Paulo: Contexto, 2012.

<sup>153</sup> A CPI foi composta pelos seguintes parlamentares: Membros titulares – Deputada Mara Caseiro, PSDB; Deputado Paulo Correa, PR; Deputado Pedro Kemp, PT; Deputado Onevam de Mattos, PSDB; Deputados Marquinhos Trad, PSD. Membros Suplentes: Deputado Beto Pereira, PSDB; Deputada Antonieta Trad, PMDB; deputado João Grandão, PT; Deputado Ângelo Guerreiro, PSDB; deputado Marcio Fernandes, PSDB.

Assembleia Legislativa do Estado, quando a deputada estadual Mara Caseiro suscitou a possibilidade de se instituir uma comissão parlamentar de inquérito, para investigar o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), também conhecida como CPI do CIMI, qual foi instalada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul no ano de 2015.

Assim, com fundamento no art. 64, § 3º, da Constituição Estadual e no art. 50 do Regimento Interno, foi publicado no dia 22 de setembro de 2015, às fls. 6 do Diário do Poder Legislativo nº 0841, o Ato n.º 06/15, do Presidente da Mesa Diretora, Deputado Junior Mochi, criando a Comissão parlamentar de inquérito (CPI).

Com relação ao objeto de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma prescrita no ato de criação da CPI, o objetivo consistia em “apurar a responsabilidade do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) na incitação e financiamento de invasões de propriedades particulares por Indígenas em Mato Grosso do Sul” (Ato nº 6/15 de 22 de setembro de 2015).

No entanto, segundo Eloy Amado (2019, p 168), “esta comissão processante foi mais uma estratégia articulada pelos ruralistas e traduziu-se num verdadeiro instrumento de perseguição a indigenistas e lideranças indígenas”. Também de acordo com o Relatório Paralelo apresentado pelo Deputado Pedro Kemp (PT)<sup>154</sup>, que figurou como um contraponto ao Relatório Final apresentado pela Casa Legislativa, a delimitação do objeto da investigação se revelou num constante problema no decorrer dos trabalhos, vez que o fato determinado, “elemento imprescindível para sistematizar as ações da CPI”, não restou caracterizado na forma prevista no art. 50, § 1º, que estabelece: “Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão”.

O deputado estadual Pedro Kemp deixou demonstrado no Relatório paralelo várias inconsistências na condução do processo da CPI, e que também fizeram parte do Relatório final apresentado pela Comissão da CPI. Uma das primeiras incongruências apontadas pelo deputado, foi quanto a oitiva da testemunha Alcir Gurgem de Miranda, juiz aposentado do Estado de Roraima, autor de obras sobre Direito Agrário. Nessa oitiva Gursen de Miranda se limitou a trazer informações pontuais sobre o Estado de Roraima e a história dos povos indígenas daquele Estado, sendo “que em nada se assemelha com o problema das terras indígenas de Mato Grosso do Sul”, diz o deputado Pedro Kemp. “Portanto, em nada poderia

---

<sup>154</sup> Disponível em <<https://al.ms.gov.br/Noticias/89522/cpi-do-cimi-pedro-kemp-contesta-conclusao-e-apresenta-relatorio-paralelo>>, acesso em 18 de junho de 2019.

contribuir sua fala nessa investigação a não ser na tentativa de criminalizar o movimento social”.

Também é de se destacar as participações na CPI de Lorenzo Carrasco e Nelson Ramos Barreto, ambos autores de obras literárias, que segundo Pedro Kemp, seguem uma orientação dirigida a criticar os direitos garantidos pela legislação brasileira aos povos indígenas e que pontualmente tecem críticas aos movimentos sociais, às entidades ambientalistas, às instituições da sociedade civil nacionais, como o CIMI, e outras instituições internacionais que de alguma maneira defendem esses direitos.

Neste processo de investigação, segundo Pedro Kemp, foram realizadas audiências públicas para oitiva de testemunhas, no entanto, em duas das audiências foram inqueridas pessoas sem a devida assinatura de *termo de compromisso com a verdade*. A primeira no dia 13/12/2015, ATA CPI/CIMI 03/15, publicada no Diário do Legislativo (DL) n.º 0860 de 21/10/2015, que na forma designada pela maioria dos membros da CPI, foi realizada com caráter de “palestra”, conforme declaração da Presidente registrada em Ata. Dessa forma, Lorenzo Carrasco e Nelson Ramos Barreto não assinaram o termo de *compromisso com a verdade*, fato que, no entendimento do deputado Pedro Kemp, inviabiliza que as opiniões e relatos pudessem ser tratados como produção de provas.

Interessante notar que em outra sessão da CPI, na qual teve a participação de cidadãos convocados que relataram fatos e realizaram entrega de documentos para compor as investigações, tais cidadãos não cumpriram com a formalidade da assinatura do *termo de compromisso com a verdade*. Fato que ocorreu no dia 20/10/2015, no depoimento de Juscimara Barbosa Fonseca Bacha e de Ricardo Augusto Bacha, os quais, de acordo com a Presidente da CPI foram ouvidos na condição de “ofendidos, invadidos”, conforme a transcrição da Ata que segue:

A seguir, a Senhora Presidente fez a leitura dos expedientes expedidos e recebidos até esta data. Informou que naquela reunião seriam ouvidos os produtores rurais Ricardo Augusto Bacha e Juscimara Barbosa da Fonseca Bacha que tiveram suas terras “invadidas” na região de Sidrolândia-MS, afirmando que suas declarações seriam lavradas pôr termo nos autos, com base na Ata da reunião, no entanto, *não farão compromisso próprio das testemunhas*, embora esses depoimentos sejam de grande importância para a conclusão da CPI. (ATA CPI/CIMI n.º 04/15, publicada no Diário do Legislativo n.º 0866, de 29/10/2015 *apud* Relatório Paralelo CPI do CIMI).

Conforme destacou o deputado estadual Pedro Kemp, mesmo com todas essas inobservâncias dos requisitos que tinham como premissa garantir o caráter de “legalidade” aos documentos apresentados, no voto do relator da CPI, no capítulo denominado “da prova

oral produzida no procedimento”, este faz referência às informações prestadas por Lorenzo Carrasco, Juscimara Bacha e Ricardo Bacha como sendo provas imprescindíveis as conclusões da investigação, mesmo que tais depoimentos tenham sido realizados sem o devido *compromisso em dizer a verdade*” (Relatório Paralelo, Pedro Kemp, 2015) (grifo nosso).

De se evidenciar que as demais oitivas<sup>155</sup>, dentre elas da maioria de membros do CIMI, de antropólogos e de indígenas, essas foram realizadas com a assinatura do respectivo *termo de compromisso com a verdade*, o que se contrapõem com as do sr. Lorenzo Carrasco e sr. Nelson Ramos Barreto, que não assinaram tal termo.

No voto do relator da referida CPI, existe a construção de uma narrativa que associa a fundação do CIMI com os resultados da “Convenção de Barbados”, tecendo críticas a Teoria do *indigenato*, cujo teor, segundo ele, consiste em questionar a “teoria do descobrimento para afirmar que as terras descobertas não mais deveriam pertencer ao país ou Coroa”, apresentada à CPI na “palestra” de Lorenzo Carrasco.

É de se notar que o relator da Comissão, em seu voto criminalizou expressões utilizadas por depoentes tais como: “apoio à luta”, como se observa nas conclusões que aparecem nas (fls. 98 e 99), referentes ao depoimento de Flavio Machado, coordenador regional do CIMI/MS, (fls. 98), quando este diz: “é uma luta constante”, e também no depoimento do representante da entidade ONG Azul, de Edson José da Silva (fls 99), “tamos apoiando a luta de vocês”.

Nas palavras do deputado Pedro Kemp, “analisar a utilização dessa expressão e criminalizar essas expressões, revela-se no mínimo tendenciosa”. O deputado enfatiza que a expressão “luta” é corriqueiramente empregada inclusive em documentos, manifestos, até mesmo em legislações, como por exemplo, projeto de lei, que tramitou na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, que originou a Lei Estadual nº 2.486, de 10 de julho de 2002, que “Institui o Dia Estadual de Luta pela ética na Política e Contra a Corrupção”.

Dentre os diversos documentos que foram anexados ao Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, alguns chamaram atenção do deputado Pedro Kemp, por um lado pela parcialidade enquanto objetos de mensuração enquanto provas e por outro, porque são peças que em momento algum poderiam constituir “incitação” ou comprovação de crimes por parte do CIMI.

---

<sup>155</sup>A transcrição integral dos depoimentos, bem como dos documentos apresentados, consta dos autos do processo n.º 000323/2015.

Não menos interessante é a questão da utilização durante todo o processo da Comissão dos termos: “retomadas x invasão” de propriedades privadas. Esses dois termos foram muito utilizados nas oitivas e documentos presentes nos autos. O termo “invasão de propriedades privadas” foi largamente usado pelos proponentes da CPI quando de suas inquirições e o termo “retomada” sempre utilizado nos depoimentos dos representantes das comunidades indígenas.

São vários os exemplos de atuação e condução que demonstram a parcialidade dessa Comissão, segundo o deputado estadual Pedro Kemp, que também fez parte de tal Comissão (CPI), mas que, no entanto, não concordou com o resultado e elaborou um Relatório final paralelo.<sup>156</sup> Ainda de acordo com o deputado: “O objetivo da CPI era criminalizar o CIMI que é uma das entidades mais importantes que apoia a luta dos povos indígenas em todo o Brasil e também indiretamente criminalizar o próprio movimento indígena”. Essa fala do deputado estadual é significativa, pois, denota a situação vivenciada diuturnamente nesse Estado, tanto pelas lideranças indígenas, quanto pelos profissionais que atuam nos temas que dizem respeito aos direitos indígenas. Destaca-se os profissionais da antropologia, do direito e de organizações e pessoas da sociedade civil, dentre outros.

É certo que a criminalização de causas que ousaram enfrentar o tema da privatização da propriedade, corporificada no latifúndio ou agronegócio não foi uma realidade apenas do Estado de Mato Grosso do Sul. No entanto, neste Estado ela assumiu proporções inusitadas. Conforme argumentou o deputado estadual, supramencionado, pois, “houve muito desgaste principalmente para os integrantes do CIMI e para as lideranças que acabaram expostas por denúncias de fomento a invasões de terras no Estado. Se sentiram pressionadas e constrangidas”.

Após todo este processo instalado por essa CPI, a Justiça Federal de Campo Grande anulou o ato de instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, cujo objetivo foi investigar a responsabilidade do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) na suposta incitação e financiamento de ocupações de propriedades particulares por indígenas em Mato Grosso do Sul.

A ação contra essa CPI foi ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) em novembro de 2015 e logo se tornou uma intensa “batalha” jurídica envolvendo Assembleia Legislativa do Estado, Governo do Estado, União, Ministério Público Federal e DPU. Na

---

<sup>156</sup> Por motivos de limitação nesse trabalho não farei todas as considerações destacando as diversas inconsistências apontadas pelo deputado. Mas que podem ser vistas no link da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Disponível em <<http://pedrokemp.com.br/geral/cpi-do-cimi-pedro-kemp-contesta-conclusao-e-apresenta-relatorio-paralelo/6204/16/05/2016/>>, acesso em 18 de junho de 2019.

prática, a decisão tornou nulos todos os atos e documentos produzidos pela CPI. Destacamos que o relatório final da CPI já havia sido arquivado por falta de provas pelo MPF (Ministério Público federal) e Ministério Público Estadual (MP/MS).

A sentença judicial proferida pelo magistrado<sup>157</sup> apontou que é competência exclusiva da União legislar sobre o tema “populações indígenas” e que, a Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul não poderia desencadear a instauração de tal CPI. Além disso, o interesse federal está consubstanciado no fato de que as ocupações de “propriedades particulares por indígenas em Mato Grosso do Sul são, com raríssimas exceções, relacionadas à imóveis reconhecidos pela Fundação Nacional do Índio (Funai) como terras tradicionais indígenas, pelo que, se é certo que a FUNAI, União e MPF não avalizam atos de força praticados pelos silvícolas, invariavelmente defendem permanência deles na área litigiosa”.

Enfatizando a competência federal quando o tema versa sobre direitos indígenas, a sentença judicial destaca que as terras tradicionalmente ocupadas por esses povos são de propriedade da União e destinadas à posse permanente de seus ocupantes. Quanto aos argumentos exteriorizado pelo governo do Estado de Mato Grosso do Sul, para justificar a instalação dessa CPI, dentre eles, de que o interesse residiria em preservar a segurança pública, a referida sentença refutou tal argumento, enfatizando que a “o art. 144, §1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a Polícia Federal destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

É de se notar que, após tomar conhecimento de que a Justiça Federal havia anulado o ato da instalação da CPI, o presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, o deputado estadual Paulo Correa (PSDB) que fora o relator dessa CPI, afirmou para um jornal de grande circulação no Estado que ainda não havia sido notificado da decisão, no entanto, afirmou que assim que fosse notificado, a Casa legislativa iria recorrer, destacando que: “Durante a CPI nós fizemos o relatório e descobrimos que existiam muitas coisas erradas. Como houve a decisão da Justiça vamos obedecer, mas iremos recorrer até as últimas instâncias”.<sup>158</sup>

Neste mesmo sentido, o deputado estadual, José Roberto Teixeira (DEM), representante da bancada ruralista, que se encontra em seu sétimo mandato na Assembleia Legislativa, considerou a decisão da Justiça Federal como um grande “equivoco”. “Esse

---

<sup>157</sup>Referência processual na Justiça Federal de Campo Grande/MS: 0013512-48.2015.403.6000.

<sup>158</sup> Disponível em <<https://www.campograndenews.com.br/politica/assembleia-deve-recorrer-de-decisao-da-justica-que-anula-cpi-do-cimi>>, acesso em 19 de maio de 2019.



juízo foi um equívoco porque a Assembleia não estava legislando sobre a questão indígena e sim fiscalizando denúncias que chegaram contra o CIMI que estaria incentivando invasões”. O deputado estadual ainda defendeu que “os autores da CPI devem recorrer da decisão que arquivou a Comissão”. O deputado ainda afirmou que “as demarcações precisam ser feitas dentro da lei. O que não pode é incitar invasões”.

Diante do que foi apresentado, mesmo com a sentença de Primeira Instância da Justiça Federal sobre a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), mesmo com o Relatório final da CPI que já havia sido arquivado por falta de provas pelo MPF e Ministério Público Estadual (MP/MS), no mês de julho de 2019 o governo do Estado de Mato Grosso do Sul recorreu à Segunda Instância da referida decisão judicial.

#### **4.2.3 Sobre a CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) da FUNAI (Fundação Nacional do Índio) e INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)**

A exemplo da CPI do CIMI instalada em Mato Grosso do Sul, a CPI (FUNAI/INCRA) também se apresentou sob uma perspectiva criminalizadora para os povos indígenas, antropólogos(as), além de outros segmentos da sociedade. De acordo com Eloy Amado (2019, p. 171) “A CPI no Mato Grosso do Sul foi um ensaio, para o que viria a ser a CPI FUNAI/INCRA instalada logo em seguida pelo Congresso Nacional”.

Como se pode observar da leitura do relatório final de tal CPI, a Comissão questionou, além da legitimidade do saber/ fazer antropológico, a liberdade dos povos estabelecerem alianças com outros povos ou com terceiros, bem como a autonomia e defesa dos povos indígenas enquanto sujeitos de direito.

Criada por meio do Requerimento de Instituição de CPI nº 026/2016 – destinada a “Investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica”. A Comissão da FUNAI/INCRA, além de fazer uso de diversos documentos juntados na Comissão do CIMI em Mato Grosso do Sul, seguiu o mesmo processo de investigação, tanto nas oitivas das testemunhas, quanto no relatório final.

Ao todo foram divulgadas 3.385 laudas no *Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito FUNAI-INCRA*. Segundo o que consta na parte final, o Relatório foi encaminhado ao Ministro da Justiça com a sugestão de “reanálise, no âmbito da demarcação de terras indígenas, dos procedimentos administrativos em andamento”.

Na parte referente aos Povos Indígenas, os deputados Alceu Moreira, Luis Carlos Heinze, Mandetta (atual Ministro da saúde do governo Bolsonaro), Nelson Markezelli, Nilson Leitão, Valdir Colatto e Tereza Cristina (atual Ministra da Agricultura do governo Bolsonaro) deixam evidente sua linha de orientação na análise de ‘culpas’ imputadas aos indígenas e demais apoiadores da causa indígena. E isso engloba os parceiros, como o CIMI, o (CTI) Centro de Trabalho Indigenista, Procuradores da República ligados à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, que são constitucionalmente incumbidos da defesa dos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

O Relatório final da CPI, na parte específica que cabe à investigação no Estado de Mato Grosso do Sul, entre as pessoas que foram ouvidas, constam dez integrantes do CIMI; oito antropólogos; diversos servidores da Funai; um ex-Ministro da Justiça; e sete (7) Procuradores da República. Quatro lideranças indígenas foram citadas, mas aí observa-se algo interessante: das quatro lideranças, duas – o Cacique Babau Tupinambá e Nailton Pataxó – são lideranças da Bahia, mas acusados de terem participado de reuniões no Estado de Mato Grosso do Sul.

Por fim, ao concluir o Relatório, depois de ouvirem dezenas de pessoas e analisarem alguns documentos que estão nos anexos do Relatório Final, o deputado relator nomeia e indicia a tipificação penal de todos os envolvidos, mas que por limitação deste trabalho apresentaremos apenas o link em que poderá ser consultado<sup>159</sup>.

Assim destaca:

Nesse contexto, considerando o exaustivo acervo probatório, esta CPI INDICIA, nos autos deste Inquérito Parlamentar, as pessoas abaixo mencionadas, com ressalva daqueles detentores de prerrogativa de foro, devido a presença da autoria/participação e materialidade da prática dos correlatos tipos penais, inclusive pela pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e identidade das infrações de todos, com participação e incentivo no movimento de invasão, bem como pela atuação eficiente na fraude visando a delimitação e demarcação de áreas falsamente consideradas como de tradicional ocupação indígena em Mato Grosso do Sul.

Logo após a publicação do Relatório Final, em matéria que disponibilizada pela página oficial do MPF na internet, datada de 23 de maio de 2017, assim consta:

O Relatório final da CPI da Funai e do Incra é inconstitucional e ilegal. De autoria do deputado federal Nilson Leitão, o relatório investiu contra procuradores da República, antropólogos, servidores públicos, indígenas e indigenistas. Segundo o coordenador da 6CCR, subprocurador-geral da República Luciano Mariz Maia, “o

<sup>159</sup> Relatório Final CPI do CIMI, disponível em <<https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/CPI/ANEXOS/MATO%20GROSSO%20DO%20SUL/DOCUMENTO%20n%C2%B017.pdf>>, acesso em 21 de junho de 2019.

objetivo é desqualificar as condutas dos que participam de processos de identificação de comunidades indígenas e quilombolas e de suas terras de ocupação tradicional.<sup>160</sup>

De acordo com a nota publicada pelo MPF, “esta CPI extrapolou sua atribuição e atropelou leis e a própria Constituição quando decidiu analisar, superficial e tendenciosamente, documentos e testemunhas relacionados a processos de identificação e demarcação de terras indígenas e de territórios quilombolas”. A nota crítica ainda a suposta solução indicada pelos deputados, de subordinar a decisão técnica à vontade política do Ministério da Justiça, para que seja este o marco que deverá definir “o que é ou não uma terra indígena”.

Conforme dispõe o órgão ministerial nessa matéria: “A CPI não quer demarcar as terras indígenas ainda não demarcadas; mas quer revogar as demarcações reconhecidas recentes; quer que os ruralistas possam explorar as terras indígenas já demarcadas. Aos que lutam pelo direito, resta a confiança na Justiça”.

Devido à criminalização de antropólogos, em especial de peritos que trabalharam na identificação de Terras Indígenas, nessas CPIs, a ABA (Associação Brasileira de Antropologia), em nota de repúdio, assim se posicionou<sup>161</sup>:

O objetivo maior parece ser o bloqueio das demarcações de terras e territórios indígenas e quilombolas. Explicitamente o relatório propõe a “hierarquização” das terras que poderiam vir ou não a serem demarcadas. Propõe que a ocupação tradicional possa ser reconhecida restritamente ao marco temporal de 1988, desconhecendo a ação anterior do estado em desocupar ou dificultar a ocupação de tantas comunidades indígenas em anos imediatamente anteriores à Constituição.

A partir da leitura dos relatórios das CPIs, percebe-se que os indígenas sempre são tratados como seres em transição, como se fossem incitados por agentes externos, como se não fossem sujeitos capazes de se organizarem e reivindicarem direitos. Em vários dos discursos analisados, verifica-se que buscam sempre um agente externo, que fale em nome dos indígenas. Isto também não deixa de ser uma manobra para que parte do grupo que compõe o poder possa perseguir as mobilizações sociais, pois, além de criminalizar as lideranças, ao imputar crimes a terceiros, seja pelo que escrevem em seus livros, artigos científicos, seja por sua atuação enquanto técnicos de um saber, a intenção é os advertir, de uma maneira nada sutil a respeito do perigo de suas orientações políticas.

<sup>160</sup> Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/para-6a-camara-relatorio-final-da-cpi-da-funai-e-do-incra-e-inconstitucional-e-ilegal>>, acesso em 20 de maio de 2019.

<sup>161</sup> Disponível <[http://www.aba.abant.org.br/files/20190221\\_5c6efd79ebbea.pdf](http://www.aba.abant.org.br/files/20190221_5c6efd79ebbea.pdf)>, acesso em 20 de maio de 2019.

A título de exemplo, transcrevemos parte do Relatório final CPI do CIMI, quando trata dos conflitos ocorridos em Mato Grosso do Sul em que lideranças indígenas foram assassinadas nos processos de mobilização e reocupação territorial,

Os índios vêm sendo, em verdade, iludidos, ludibriados, enganados pelo CIMI. Manipulados em sua miséria, infelizmente, e da qual não podem ser responsabilizados os produtores rurais, para atuarem conforme os escusos interesses do CIMI e de organizações internacionais, que certamente compromisso algum possuem para com o Brasil. Os produtores rurais, de outro lado, os grandes prejudicados, as inegáveis vítimas da ilegalidade praticada pelo CIMI. (Relatório Final CPI CIMI, 2015, p.221)

#### 4.3 DA RESTRIÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS VIA PODER JUDICIÁRIO

Conforme destacamos anteriormente, o Poder Judiciário, também tem contribuído para o aprofundamento da violência contra os povos indígenas. Neste sentido, é necessário nos atermos especialmente às recentes decisões do STF (Supremo Tribunal Federal). Pode-se apontar que são decisões que descaracterizam o artigo 231 da Constituição Federal de 1988, por meio de uma reinterpretação restritiva quanto ao conceito de terras tradicionalmente ocupadas (territórios imemoriais) e estabelecem arbitrariamente a chamada tese do “marco temporal”.

A tese do “marco temporal” é uma criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal consolidada no julgamento do caso *Raposa Serra do Sol* em 2012, segundo a qual o direito a uma terra indígena só deve ser reconhecido nos casos em que a área se encontrava tradicionalmente ocupada na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a menos que se prove que os indígenas tenham sido impedidos de ocupá-la por “renitente esbulho”, ou seja, porque o grupo foi expulso à força e comprovadamente tentou retornar à área mas foi impedido.

De acordo com Bragato e Neto (2017), a disciplina relativa ao “marco temporal” tem sido aplicada em diversas decisões judiciais tomadas pelos Tribunais Regionais Federais que visam a anulação de demarcação de terras, sob o argumento da inexistência de presença indígena na área reivindicada na data de 5 de outubro de 1988. No STF, a aplicação dessa tese para o fim de anular demarcações já realizadas também vem se firmando, o que se verifica em dois recentes casos.

Dessa forma, entendemos que é importante trazer a lume considerações sobre recentes decisões do STF, nos casos: (I) *Raposa Serra do Sol* (STF. Petição nº 3.388/RO, 2009) e (II) Terra Indígena *Guyra Roka*, pertencente a comunidade Kaiowá do de Mato Grosso do Sul

(STF - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087/DF, 2014), em que se evidencia com base nesses julgados, o processo de consolidação dos critérios do “marco temporal da ocupação” em detrimento dos direitos *socioterritoriais* indígenas.

Com fundamento nessas decisões, cria-se uma ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas destinadas à garantia do direito à terra para os povos indígenas no Brasil, bem como, cria-se uma situação de instabilidade e de possibilidades no que se refere à anulação dos atos administrativos de homologação efetivadas pelo Poder Executivo de áreas indígenas já demarcadas, restando certa uma interferência do Poder Judiciário sob o Executivo<sup>162</sup>.

De se destacar que as decisões de ambos os processos vêm impactando o desfecho de casos de demarcação de terras indígenas no Brasil, haja vista existirem vários processos judiciais discutindo demarcação de terras indígenas em curso no STF e nos TRF's<sup>163</sup>, nos quais se observa a circunstância da remoção forçada das terras e a possível não ocupação efetiva, especialmente porque se consideração a ocupação se for que está descrita nos moldes do Direito Civil na data de 05/10/1988, sem o devido esgotamento probatório. (BRAGATO e NETO, 2017).

Nas palavras de Bragato e Neto (2017), o impacto da aplicação da tese do “marco temporal” é altamente significativo e nocivo, considerando-se a profunda inter-relação entre direitos humanos dos povos indígenas e seus direitos territoriais, tal qual já evidenciado pela CIDH em 2010, dentre outros instrumentos de direito no âmbito internacional.

Dicha relación especial es fundamental tanto para la subsistencia material como para la integridad cultural de los pueblos indígenas y tribales. La CIDH ha sido enfática en explicar, en este sentido, que “la sociedad indígena se estructura en base a su relación profunda com latierra”; que “la tierra constituye para los pueblos indígenas

<sup>162</sup> Sobre o tema “marco temporal”, ver também obra coordenada por CUNHA, Manuela Carneiro da, e BARBOSA, Samuel. *Direitos dos Povos Indígenas em disputa*. São Paulo, Editora UNESP, 2018.

<sup>163</sup> No Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 0000932-04.2006.4.01.3301/2006.33.01.000933-7. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 0014619-22.2014.4.03.0000; 0009949-72.2013.4.03.0000; 0029036-48.2012.4.03.0000; 0018388-09.2012.4.03.0000; 0014619-22.2014.4.03.0000; 0030903-76.2012.4.03.0000. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 5015672-86.2015.404.0000; 5005976-62.2012.4.04.7006/PR; 5006754-93.2015.404.0000/RS; 5006473-76.2012.404.7006/PR; 5003087-25.2014.404.7117/RS; 5009048-83.2014.404.7104; 5006476-31.2012.404.7006/PR; 5015171-35.2015.404.0000/PR; 5001335-13.2012.404.7012/PR; 5003393-35.2011.404.7202; 5042890-71.2011.404.7100; 5042890-71.2011.404.7100; 5003368-63.2013.404.7004; 5029771-95.2014.404.0000; 5003091-47.2013.404.7004; 5002178-24.2011.404.7008; 5006466-84.2012.404.7006; 5003371-18.2013.404.7004; 5003370-33.2013.404.7004; 5003368 63.2013.404.7004; 1977.70.00.033390-8; 00.0033388; 00.0048148-3; 00.0106932-2; 2004.70.00.015686-0; 00.0033390-5; 00.01048148-6; 89.0003960-1; 2004.70.00.015685-8; 0007253-41.2010.404.0000; 0025576-94.2010.404.0000; 0000543-68.2011.404.0000; 5019680-14.2012.404.0000; 5019681-96.2012.404.0000; 5019679-29.2012.404.0000; 5004607-88.2012.404.7117/RS; 5020423-87.2013.404.0000; 0027520-34.2010.404.0000; 5000599-41.2011.404.7202; 0028919-98.2010.404.0000; 5009982-47.2013.404.0000. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: 200481000221571; 00025434820104050000 *apud* BRAGATO, 2017).

una condición de la seguridad individual y del enlace del grupo”; y que “la recuperación, reconocimiento, demarcación y registro de las tierras significan derechos esenciales para la supervivencia cultural y para mantener la integridade comunitaria”. Em la misma línea, la Corte Interamericana ha señalado que “para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente, inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras”; que “la cultura de los miembros de las comunidades indígenas corresponde a una forma de vida particular de ser, ver y actuar em el mundo, constituido a partir de su estrecha relación con sus territorios tradicionales y los recursos que allí se encuentran, no sólo por ser éstos su principal medio de subsistencia, sino además porque constituyen un elemento integrante de su cosmovisión, religiosidad y, por ende, de su identidad cultural”; y que “la garantía del derecho a la propiedad comunitaria de los pueblos indígenas debe tomar em cuenta que la tierra está estrechamente relacionada con sus tradiciones y expresiones orales, sus costumbres y lenguas, sus artes y rituales, sus conocimientos y usos relacionados con la naturaleza, sus artes culinarias, el derecho consuetudinario, su vestimenta, filosofía y valores. Em función de su entorno, su integración con la naturaleza y su historia, los miembros de las comunidades indígenas transmiten de generación em generación este patrimonio cultural inmaterial, que es recreado constantemente por los miembros de las comunidades y grupos indígenas (Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09. 2010)<sup>164</sup>.

Segundo dados do Instituto Socioambiental (2015), tal postura da Suprema Corte afetará diretamente 144 terras cujos processos de demarcação estão judicializados, com uma população de 149.381 indígenas, além das 228 terras indígenas ainda não demarcadas, com uma população de 107.203 indígenas. Isso significa que 1/3 da população indígena brasileira ficará privada de seus territórios tradicionais. (BRAGATO e NETO, 2017).

#### **4.3.1 Caso Terra Indígena *Raposa Serra do Sol* (Estado de Roraima)**

A Terra Indígena *Raposa Serra do Sol*, está localizada no nordeste do Estado de Roraima, em uma zona fronteira com a Venezuela e Guiana Francesa, possui uma área de 1.747.464 hectares e sua demarcação de modo contínuo foi realizada pelo Ministério da Justiça e homologada pelo Presidente da República por decreto exarado no dia 15 de abril de 2005.

A discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal ocorreu, originariamente, a respeito da idoneidade e adequação desse processo demarcatório: os impugnantes – entre eles

---

<sup>164</sup> Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH). Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09. 2010. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/indigenas/docs/pdf/Tierras-Ancestrales.ESP.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2016. p. 22.

o Estado de Roraima - reivindicavam o chamado “modelo de demarcação em ilhas” propondo que este modelo seria o mais indicado, segundo sua interpretação dos pressupostos normativos constitucionais.

Conforme destaca Yamada (2010), a demarcação da Raposa Serra do Sol foi elevada pelo Supremo Tribunal Federal a caso paradigmático porque se fez crer que, pela primeira vez, a Corte analisaria “com profundidade” o mérito da questão das terras indígenas no Brasil. O STF, no entanto, reafirmou de forma vacilante a aplicação da Constituição Federal de 1988. Como em tantos outros casos pendentes, a indefinição do Poder Judiciário em relação à Raposa Serra do Sol demonstrou que a falta de segurança jurídica de direitos reconhecidos contribui para o agravamento da situação de conflitos entre povos indígenas e ocupantes não indígenas (YAMADA, 2010).<sup>165</sup>

No caso supramencionado, o STF reconheceu a legalidade do processo administrativo da demarcação da referida Terra Indígena. No entanto, impôs condicionantes, que inicialmente somente seriam aplicadas a este julgado: *Raposa Serra do Sol*. Portanto, tais condicionantes não teriam efeito vinculante para outras áreas. Entretanto, essa é uma realidade equidistante, pois, em recentes decisões o mesmo STF, em notória contradição tem aplicado essas condicionantes a outros casos, o que tem revelado o “espírito” discriminatório que se sobrepõe ao ideal constitucional do pluralismo democrático. (BRAGATO e NETO, 2017).

Sobre as condicionantes, interessante enfatizar que são um total de 19 (dezenove), sendo que algumas dessas extrapolaram o papel designado ao STF pela Constituição Federal. Ao analisar as condicionantes, é como se fosse possível o ator, no caso aqui o judiciário, inventar, acrescentar falas aos seus personagens, modificando o roteiro constitucional<sup>166</sup>.

Assim, ao julgar a Petição 3388/09, do caso da terra Indígena Raposa Serra do Sol, o STF estipulou, na condicionante de n. 11, que a Constituição Federal de 1988 seria o referencial insubstituível para o dado da ocupação de um espaço geográfico por determinada etnia e que a *tradicionalidade* dessa mesma ocupação não se perderia onde, ao tempo da promulgação do mesmo texto constitucional, a reocupação não tivesse ocorrido apenas por força de renitente esbulho por parte de não-índios. Com isso, a tese do “marco temporal”<sup>167</sup>

---

<sup>165</sup> Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100008) acesso em 20 de junho de 2019.

<sup>166</sup> Sobre as condicionantes ver página oficial do STF. *STF impõe 19 condições para demarcação de terras indígenas* <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105036>>, acesso em 18 de junho de 2019.

<sup>167</sup> O Supremo Tribunal Federal assentou que a CF de 1988 fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia; ou seja, para

tem sido referenciada pela 2ª turma do STF e, basicamente, impõe a data de 05 de outubro de 1988 como uma data limite para a constituição de um direito que, em sua natureza, é originário, ou seja, não depende de um ato ou fato constituinte. Esse entendimento diverge do que diz, expressamente, o artigo 231 da Constituição Federal de 1988 e de tudo o que as constituições, anteriores previram sobre os direitos *socioterritoriais* indígenas.

Em um evidente processo de retrocesso e afronta constitucional, Ministros do STF entenderam que o direito à terra só não se perderia se, ao tempo da promulgação da Constituição de 1988, os povos e comunidades indígenas não estivessem em seu território tradicional devido a “renitente esbulho” praticado por não indígenas.

Destacamos que a interpretação que vem aplicada à categoria “renitente esbulho” completa o marco de violência para com os povos indígenas, pois, para caracterização desse instituto seria necessário que, em 05 de outubro de 1988, os povos indígenas estivessem pleiteando a posse dessa terra perante o Poder Judiciário, ou ainda, estivessem sofrendo violência física direta contra a ocupação. Sabe-se que neste período, grande parte das comunidades indígenas sequer eram reconhecidas enquanto sujeitos de direitos.

Como bem esclarece Pacheco de Oliveira (2016),

As vozes indígenas contra a colonização só se fizeram conhecer recentemente, nas últimas décadas, quando as lutas por demarcação de seus territórios, ampliadas e repercutidas por um arco de alianças (igrejas, universidades, grupos de direitos humanos), começaram a chegar até a opinião pública, em aberta contradição com as imagens idealizadas sobre a construção do país e com a postura tutelar do indigenismo. Foi este, no final da década de 1970, o momento em que, creio, iniciou-se tal ruptura (PACHECO de OLIVEIRA, 2016, p.13).

Tarefa difícil é acompanhar o pensamento dos senhores Ministros, que defendem a denominada tese do “marco temporal” e seu apêndice “o esbulho renitente”, e imaginar qual seria a estratégia que os povos indígenas deveriam ter utilizado para adentrarem aos “portais” do Judiciário, pois, além desses povos terem sido obstaculizados de recorrerem ao Poder Judiciário, por não serem reconhecidos enquanto sujeitos de direitos, pois, não possuíam plena capacidade postulatória até a data de 05 de outubro de 1988, também existiam punições para aqueles que ousassem discordar da estrutura de poder instalada pelo próprio Estado<sup>168</sup>.

---

o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Petição n. 3.388, Pleno, relator o ministro Carlos Britto)

<sup>168</sup> Pacheco de Oliveira (1988, p.222-225) e o "paradoxo ideológico da tutela", observa que as bases normativas do regime tutelar reuniam elementos que já estavam disponíveis na cena política, ainda que dispostos de diferentes maneiras em distintos cenários, com a combinação de dimensões protetivas e pedagógicas moralmente positivas e de seus aspectos repressores, que também permitem-nos caracterizá-la como forma de dominação.



### 4.3.2 Caso Terra Indígena *Guyra Roka* (Estado de Mato Grosso do Sul)

A escolha da análise do caso Terra Indígena *Guyra Roka* não é uma escolha aleatória, foi devido à sua representação paradigmática no que se refere à ingerência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo, quando da anulação do ato demarcatório, além de representar uma violação aos direitos dos povos indígenas<sup>169</sup>.

Constata-se que após a decisão do caso Terra Indígena *Raposa Serra do Sol*, foi interposto no Supremo Tribunal Federal o Recurso Ordinário 29.087/2014 contra um acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a Ordem de Segurança pretendida por um fazendeiro do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual pleiteava a anulação da Portaria 3.219 de 2009 emitida pelo Ministro da Justiça, em que foi declarada a posse permanente da Terra Indígena *Guyra Roka* aos Guarani e Kaiowá que ocupavam tradicionalmente a terra na qual se situava imóvel rural titularizado pelo recorrente.

Nesse processo, o recorrente alegou que a Portaria, apontada por ele como ato coator, teria violado seu direito líquido e certo, pois teria declarado como terra indígena parte de sua propriedade rural e sobre a qual exercia com exclusividade domínio e posse, destacando que inexistiam indígenas nessa área, ao menos desde o final da década de 1940<sup>170</sup>.

É de se apontar nesse caso, que o Ministro Lewandowski, relator do processo, optou por uma saída processual e afirmou que para discutir questão de posse de terras submetidas a processo demarcatório seria necessária dilação probatória, o que impediria a ação de ser decidida em sede de mandado de segurança. Além do que, alegou o relator a inexistência de efeito vinculante do caso *Raposa Serra do Sol*, resultando, portanto, na impossibilidade de extensão dos critérios daquele caso para a presente demanda.

Destaca-se que:

Como se percebe de sua leitura, o entendimento ali firmado, com base em diversos precedentes desta Corte, foi o de que a pretensão deduzida pelo então impetrante, ora recorrente, não encontraria respaldo na documentação acostada aos autos, sendo imprescindível produção probatória para afastar as constatações formuladas no laudo elaborado pela FUNAI (LEWANDOWSKI, Relator, 2014, fls 7).

<sup>169</sup> Ademais, participo de trabalhos nesta comunidade, referente ao Projeto de extensão *O direito à terra dos povos Kaiowá e Guarani e a mobilização legal de instrumentos normativos do Direito Internacional*, que desenvolvo junto com uma equipe de estudiosos do Direito, História e Cientistas Políticos (MPF, UEMS, UFGD, UNISINOS e Clínica de Direitos Humanos e Prevenção de Atrocidades, da Benjamin N. Cardozo School of Law (Nova York – EUA). Trata-se de um Projeto de Pesquisa Científica Aplicada, contemplado pelo Edital 01129/2017 do Ministério Público da União e ESMPU, direcionado aos Guarani e Kaiowá de Mato Grosso do Sul.

<sup>170</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 29.087. Relatório do Min Ricardo Lewandowski. Julgado em 16.09.2014.

E, em sua confirmação de voto, o Ministro Lewandowski, assim leciona:

Mantenho meu ponto de vista, data venia, em que pese o brilhante voto do Ministro Gilmar Mendes. Estou negando provimento ao recurso ordinário e julgando prejudicado o pedido de medida liminar.

Essa é uma questão muito séria, realmente, para se decidir em mandado de segurança. A Constituição, com todas as letras, no art. 231, reconhece a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; e o § 4º diz o seguinte:

"§ 4º -As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis".

É uma expressão que o constituinte usa, um conjunto de palavras das mais fortes no texto constitucional como um todo. Nós sabemos que o que está havendo, hoje, em todo o Brasil, lamentavelmente, é um novo genocídio de indígenas, em várias partes do país, em que os fazendeiros, criminosamente, ocupam terras que eram dos índios, e posse dos índios, os expulsam *manu militari*, e depois os expedientes jurídicos, os mais diversos - depois de esgotados os expedientes, evidentemente, ilegais e até criminosos -, acabam postergando o cumprimento desse importante dispositivo constitucional (Confirmação do voto LEWANDOWSKI, 2014, fls.30).

Anota-se que o Ministro Gilmar Mendes, após pedido de vista do processo, trouxe um voto divergente tornando-se o novo relator do caso. Concluiu ele que os documentos que foram juntados, no caso o Relatório *Circunstanciado de Identificação e Delimitação* da área, já apresentavam dados suficientes para determinar que aquela comunidade indígena não habitava a área declarada como Terra Indígena, já há mais de setenta anos, ou seja desde o final da década de 1940.

O Ministro Gilmar Mendes entendeu necessário somar as referidas condicionantes que orientaram o caso *Raposa Serra do Sol*, especialmente as pertinentes à averiguação da posse tradicional indígena na região, sugerindo assim que o preestabelecido “marco temporal” para configurar a posse, qual seja, a data da promulgação da Constituição (05 de outubro de 1988), seria suficiente ao reconhecimento dos direitos às terras reivindicadas e que este não havia sido observado anteriormente<sup>171</sup>.

Seguindo esse entendimento, o Ministro afirmou que o entendimento da Suprema Corte no caso *Raposa Serra do Sol* deveria servir de “apoio moral e persuasivo” a todos os casos de demarcação de terras indígenas, a despeito de sua produção de efeitos *inter partes*. Seu voto foi acompanhado pelos Ministros Celso de Mello e Cármen Lucia.

O Ministro Gilmar Mendes<sup>172</sup> às (fls 26) trouxe à baila seu voto no caso *Raposa Serra do Sol*, evidenciando que:

<sup>171</sup> Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/144-265-1-sm.pdf>>, acesso 05 de julho de 2017.

<sup>172</sup> Importante considerar que o Ministro Gilmar Mendes é proprietário juntamente com seus irmãos de duas fazendas em Diamantino MT, inclusive com denúncias de danos ambientais. Disponível em

A decisão que tomamos hoje, portanto, deve também estar voltada para o futuro.  
(...)

Temos o dever de, em nome da Constituição e de sua força normativa, fixar os parâmetros para que o Estado brasileiro – não apenas a União, mas a federação em seu conjunto – efetive os direitos fundamentais indígenas por meio dos processos de demarcação.

A decisão de hoje, dessa forma, tem um inegável cunho pedagógico que não podemos menosprezar. (Voto Ministro Gilmar Mendes, 2014, fls 26).

Acompanhando o voto do Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Cármen Lucia assim escreve em seu voto:

Importante foi a reafirmação de marcos do processo demarcatório, a começar pelo marco temporal da ocupação. O objetivo principal dessa delimitação foi procurar dar fim a disputas infundáveis sobre terras, entre índios e fazendeiros, muitas das quais, como sabemos, bastante violentas. Deixou-se claro, portanto, que o referencial insubstituível para o reconhecimento aos índios dos ‘direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam’, é a data da promulgação da Constituição da República, isto é, 5 de outubro de 1988 (...) (Voto Ministra Cármen Lucia, 2014, fls, 51, Acórdão).

Depreende-se da leitura dos votos que há um constante embate sobre o conceito de “terra ocupada tradicionalmente” presente no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, para além deste conceito, há uma evidente opção por parte de membros da Suprema Corte em desconsiderar o processo histórico de expropriação e violência que os indígenas sofreram ao serem retirados de seus territórios tradicionais, conforme destacado por vários estudiosos sobre o tema<sup>173</sup> além dos dados que constam do *Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação* da área.

Ademais, é de se destacar pela análise dos votos, que os Ministros tentam impor o que denominam de “caráter pedagógico” e “pacificador”, passam a apresentar tentativas de “pôr fim às infundáveis disputas”, tomando decisões com vista “voltada para o futuro”, dentre outros procedimentos. É de se considerar que todos esses vocábulos utilizados por alguns Ministros não são “vazios” de significados e, quando se trata de decisões envolvendo conflitos *socioterritoriais*, apesar das mudanças de normas jurídicas sobre o tema, não mudou, como regra geral, a concepção de muitos magistrados que continuam decidindo situações do presente com noções ancoradas no passado. De acordo com Silveira (2004): é a forma social e culturalmente descontextualizada de decidir que faz com que essas decisões passem a constituir-se em uma forma de atuação geradora de violência.

---

<<http://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/ministro-gilmar-mendes-e-alvo-do-5-processo-por-crimes-ambientais-em-mt/545537>> acesso em 21 de junho de 2019.

<sup>173</sup> Ver BRAND, Antônio Jacob. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: Os Difíceis Caminhos da Palavra*. Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS, Porto Alegre, novembro de 1997.

Sobre os termos do “caráter pedagógico” e “pacificador”, destacados nos votos, o professor João Pacheco de Oliveira (2016), ao referenciar sobre a categoria “pacificação,” entende que:

A qualificação de “pacificados” só reflete o ponto de vista dos colonizadores, mas nada diz sobre o modo como ocorre a recepção e a utilização de tal ordenamento pelos nativos. A aplicação desta categoria administrativa, de natureza puramente policial-militar, a descrição histórica constitui um crasso erro, sendo ainda pior quando dela se pretende inferir implicações socioculturais (PACHECO DE OLIVEIRA, 2008, *apud* PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p.317).

O mesmo autor elucida que “as categorias, por mais que a vista as circunscreva à superfície atual das águas e restrinja os seus significados ao uso do tempo presente, estão marcadas por atitudes e conotações que remetem às instituições e expectativas do passado”. E, ainda acrescenta “assim ocorre nos jogos sociais cotidianos e na apropriação imagística e afetiva pelos agentes sociais, que incorporam o trabalho da memória (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p. 317).

Por certo, ao invocar esses termos “caráter pedagógico” e “pacificador”, a Suprema Corte está mais uma vez fazendo uso presente e passado de categorias, que no fundo vêm contrastar com modalidades de gestão tutelar sobre territórios e com populações que foram desconsideradas em diferentes momentos da história do Brasil. Por certo, conforme orienta Pacheco de Oliveira (2016), a tutela é uma forma de dominação marcada pelo exercício da mediação e ancorada no paradoxo de ser dirigida por princípios contraditórios que envolvem sempre aspectos de proteção e de repressão, acionados, sempre que necessários, segundo diferentes contextos e os distintos interlocutores e sempre travestidos com uma roupagem “para o bem da população”. Neste sentido, não podemos perder de vista que esses termos poderiam ser usados com seus significados, tanto pelos missionários que agiam em tempos pretéritos sob o pretexto de salvarem a “alma pagã” dos indígenas ou como explicitaram e justificaram em seus votos, alguns Ministros da Suprema Corte. Dessa maneira, suas ações nos remetem ao período colonial, em que tratavam de promover a denominada *guerra justa* contra as “nações indígenas insubordinadas” submetendo-as ao exclusivo comando de *el Rey*.

Do contato com a situação, resta evidente que os “aplicadores da justiça” apresentam concepções muitas vezes estereotipadas, sendo que “noções” como “civilização e barbárie”, “segurança jurídica”, “colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões”, são recorrentes, conforme destacado nos votos objeto de análise<sup>174</sup>. E, por serem frequentemente

---

<sup>174</sup> Conforme o discurso do Ministro no processo *Raposa Serra do Sol*, quando sugere colocar uma “pá de cal”, na questão em evidência. Ministro Carlos Ayres Britto.

utilizados, esses tipos de noções e conceitos acabam sendo considerados como propriedade comum da ciência e, por isso mesmo, passam a ter uma definição quase “natural”. Assim, contribuem para legitimar determinadas maneiras de pensar e classificar que também se tornam maneiras naturais de ver e observar a realidade, mas que não deixam de carregar suas formas de violência.

Não obstante, levando-se em consideração que como toda noção e conceito são também objetos de uma construção, fundamentalmente requer-se uma análise e desnaturalização. Torna-se essencial destacar:

A formação de uma burocracia e de práticas de Estado no Brasil não se poderia explicar tão somente via interesses e instrumentos econômicos. Ela supõe uma operação dupla e complexa no imaginário. O primeiro movimento recomenda que, sobre as populações autóctones, se exerça uma permanente vigilância e uma intervenção pedagógica e corretiva, consistindo no exercício político e jurídico da tutela. A desconfiança quanto à conduta do tutelado é indispensável. O segundo exige a conjugação imediata de todas as vontades e energias, de modo a impedir que o mal seja vencedor e se propague pelo mundo, clamando não apenas pela vitória, mas, também, por punição, preparando a cena e os espíritos para a intervenção dos anjos vingadores” (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p.18).

Pacheco de Oliveira (2016, p.19) continua:

Ainda que colonizadores e colonizados integrem uma mesma unidade administrativa ou uma mesma nação, as populações autóctones que sobreviveram à conquista só podem ser concebidas pela elite dirigente por meio de um explícito mandato tutelar ou de práticas sociais que, de maneira escamoteada, reproduzem a tutela. Só assim podem constituir-se em objetos de administração, sendo permanentemente vigiadas e controladas, usadas de acordo com os vários fins e necessidades dos colonizadores. (...)

A condição de tutor não é somente uma ferramenta para o cumprimento de finalidades econômicas, morais ou religiosas; ela outorga a alguém um poder de mando múltiplo e polimórfico, frequentemente exercido sobre outrem sem qualquer limite e fiscalização, raramente contestado e controlado (PACHECO DE OLIVEIRA, 2016, p. 19/20).

É de se notar que o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da terra indígena *Guyra Roka* objeto da decisão, elaborado pela FUNAI, indica que a população Kaiowá residiu nessa área reivindicada até o início da década de 1940 e que, “a partir dessa época, as pressões dos fazendeiros que começam a comprar as terras na região tornaram inviável a permanência de índios no local”. (Relatório, fl. 26).

Nos termos do Relatório,

Os Kaiowá só deixaram a terra devido às pressões que receberam dos colonizadores que conseguiram os primeiros títulos de terras na região. A ocupação da terra pelas fazendas desarticulou a vida comunitária dos Kaiowá, mas mesmo assim muitas famílias lograram permanecer no local, trabalhando como peões para os fazendeiros. Essa estratégia de permanência na terra foi praticada até início da década de 1980, quando as últimas famílias foram obrigadas a deixar o local (fl. 30).

Também é de se evidenciar que, mesmo com base nessas informações, o Ministro Gilmar Mendes desconsiderou o que consta do laudo pericial<sup>175</sup> da identificação e delimitação da Terra indígena, pois descreve em seu voto: “Vê-se, pois, que o laudo da FUNAI indica que há mais de setenta anos não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena”. (fl. 22, Acórdão).

E prossegue:

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça reitera que “a comunidade Kaiowá encontra-se na área a ser demarcada desde os anos de 1750-1760, tendo sido desapossados de suas terras nos anos 40 por pressão dos fazendeiros”, mas que alguns permaneceram na região “trabalhando nas fazendas, cultivando costumes dos seus ancestrais e mantendo laços com a terra”. Nos termos da decisão do STJ, esse fato seria suficiente para legitimar a demarcação pretendida. Se esse critério pudesse ser adotado, muito provavelmente teríamos de aceitar a demarcação de terras nas áreas onde estão situados os antigos aldeamentos indígenas em grandes cidades do Brasil, especialmente na região Norte e na Amazônia (fl. 22 e 23 Acórdão)<sup>176</sup>.

Diante dessas considerações apresentadas pelo Ministro Gilmar Mendes, Carneiro da Cunha (2014), orienta que: “Ignora-se que desde a Constituição de 1934 e em todas as que seguiram, os direitos dos índios à posse permanente de suas terras estava assegurada. E ignora-se uma história de violência e de esbulho”.

A autora alerta para o fato de que “vivemos no Brasil um momento de recuperação da memória do século XX”. Para ela, o esforço para que se conheça essa história tem um motivo explícito que é o de que erros históricos deste tipo nunca mais aconteçam.<sup>177</sup> Somando-se a isso, Carneiro da Cunha (2014) enfatiza sobre o papel da Suprema Corte no caso dos direitos

<sup>175</sup> Os laudos periciais de natureza antropológica, solicitados para a demarcação de uma TI, formam um importante instrumento jurídico de defesa dos direitos indígenas, na medida em que transformam as narrativas e a tradição oral dos índios pesquisados em documento dotado de efeitos judiciais, que será utilizado como prova de ocupação tradicional daquele território. Tem-se que um dos principais desafios encontrados na elaboração de laudos antropológicos é a cobrança de “exatidão” técnico-científica, objetividade que em alguns momentos chega a ser totalmente incompatível com a teoria antropológica.

<sup>176</sup> Para corroborar citamos o entendimento de Gilmar Mendes, atual Ministro da Suprema Corte, no ano de 1988, quando tratou da inquietação do constituinte originário que foi com a preservação dos povos diferenciados e de suas tradições. Mendes (1988), destaca que o constituinte estabeleceu a permanente ocupação das terras por eles com a finalidade de resguardar o seu futuro, quiçá a sua perpetuação. Denota-se que este entendimento é diverso que apresentou no atual caso de *Guyra Roka*. “De resto, as razões inspiradoras do legislador constituinte não parecem assentar-se em mero sentimento de culpa, nem constituem expressão de um sentimentalismo *naif*. Ao revés, considerou o Texto Magno que a preservação dos silvícolas com suas características, culturas e crenças, constituía, em verdade, imperativo de uma sociedade que se pretende aberta. Vê-se, pois que o preceito constitucional traduz o próprio reconhecimento de que existem valores e concepções diversos dos nossos, e de que o nosso modelo de desenvolvimento não é único. E, sobretudo, a regra constitucional revela crença na adequada coexistência dessas diversidades como corolário de uma sociedade pluralista e justa (MENDES, 1988, p. 60)”.

<sup>177</sup> Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/11/1550130-manuela-carneiro-da-cunha-o-stf-e-os-indios.shtml>>, acesso em 20 de julho de 2017.

indígenas, aduzindo que “o STF também deve zelar para que não se esqueça a história e que injustiças não se repitam. Decretar que somente as terras ocupadas por índios em 1988 merecem os direitos constitucionais permite apagar da memória esbulhos e injustiças”. (CARNEIRO DA CUNHA, 2014).

Diante desse quadro, em análise ao teor do Acórdão 29.087 de 2014 da 2ª Turma do STF, é notório que o entendimento externado é de manifesta violação aos direitos dos povos indígenas. Com efeito, adotar as condicionantes do caso *Raposa Serra do Sol* para os Guarani e Kaiowá de Mato Grosso do Sul não se mostra razoável, na medida em que esses povos foram removidos das terras agora reivindicadas, em meados do século XX, algumas vezes sob a tutela do SPI (Serviço de Proteção ao Índio) e depois sob a tutela da FUNAI, momento em que o aparato do Estado permitiu que os indígenas fossem removidos de suas terras.

Desse modo, exigir que os indígenas estivessem na posse da terra, ao tempo da promulgação da Constituição Federal de 1988 é o mesmo que negar-lhes os direitos que a própria Constituição lhes assegurou. Neste sentido, o objeto do julgamento externado no Acórdão não foi constitucionalmente valorado, ao contrário, impôs aos povos indígenas uma exigência não prevista na Constituição Federal de 1988.

Além do que, a tese do “marco temporal”, por impedir a reparação das vítimas, pois não reconhece o direito indígena sobre o território em disputa, acaba perpetuando os danos causados no esbulho as terras indígenas, e dessa maneira está em afronta direta à tanto à legislação interna, quanto à Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que se refere aos direitos dos povos indígenas (BRAGATO e NETO, 2017).

Verifica-se que a tese sustentada pela Suprema Corte culpabiliza as vítimas, que foram atingidas por genocídios, etnocídios e remoções forçadas. Nesse sentido, chega a beirar o absurdo quando faz parecer que os indígenas é que deveriam perder seus territórios, pelo fato de terem sido vítimas de tais crimes. Soma-se a isso a fala recuperada tanto pelo antropólogo em fase de pesquisa para a realização do Relatório Circunstanciado, quanto nas visitas para trabalhos de campo na comunidade, com vistas a documentar suas narrativas.

De se apontar que em nenhum dos processos, que atualmente tramitam no STF, houve participação com a devida consulta prévia e informada das comunidades afetadas. O processo de consulta tal qual prevê a Convenção 169 da OIT sequer foi considerado, tampouco foi concedida suficiente oportunidade de produção probatória a respeito do esbulho renitente, exceção à aplicação da tese do “marco temporal” e que se configura como “situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persistia até Constituição de 1988” (Ag. Reg. no RE com Agravo nº 803.462 MS, 2016).

Conforme Viveiros de Castro (2006), para interpretar a situação presente das comunidades indígenas é necessário levar em consideração determinações e contingências impostas pelos poderes coloniais ou nacionais, tais como as migrações forçadas, descimentos, reduções, aldeamentos e demais medidas de assimilação e repressão étnicas. Dessa maneira,

[...] o índio aldeado, o índio que foi “misturado”, que os missionários e bandeirantes desceram, não pode ser culpado de ter perdido suas referências territoriais originais. Essas comunidades vão deixar de ser indígenas porque seus membros foram trazidos à força de regiões diferentes? – “Bem...desculpem, mas os jesuítas misturaram vocês com índios de todos os lugares”. – “E daí (responde o índio), a culpa é minha? Eu vou ser punido por causa disso? Quero minha terra de volta.” – “Mas já tem muito branco, há muito tempo, nessa terra...” Mas então é preciso negociar. Pois a antiguidade da expropriação não a faz deixar de sê-lo. O único prazo de validade é a memória. E a memória tem os seus, como se diz, usos sociais (VIVEIROS DE CASTRO, 2006, p. 68).

Nesse sentido, apresentamos, uma das falas do sr. Tito Vilhalva, liderança Kaiowá do *Guyra Roka* que recentemente completou um século de existência: “Como lá em Brasília eles estão falando que não tinha índio aqui? Como estão falando que nós não existia? Tem como apagar do pensamento essa vida?”

Percebe-se que todo cerne da questão se encontra embasado no instituto civil da posse. No caso, essa é entendida com manifesto equívoco, pois, se do ponto de vista do direito civil a posse é o poder de fruição do bem que cabe ao proprietário, para os povos indígenas. No entanto, em particular os Guarani e Kaiowá a posse da terra ultrapassa a mera detenção, mas implica em um vínculo cosmológico com o objeto da posse (o território), que não se dá pela simples fruição do espaço geográfico, mas sim, compreende mais do que o ter, compreende o ser, considerando a multidimensionalidade do modo de vida Guarani e Kaiowá, ou seja, os aspectos materiais e imateriais do território, que permitem a reprodução do *bem viver* (do *ñandereko*).

#### **4.3.3. Sobre as decisões do STF: a questão da linguagem e as representações de poder**

Deborah Duprat (2010), à época subprocuradora-geral da República e coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atualmente Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, orienta que os territórios indígenas, no tratamento que lhes foi dado pelo novo texto da Carta constitucional de 1988, são concebidos como espaços indispensáveis ao exercício de direitos identitários dos grupos étnicos. Assim, para os povos noções como etnia, cultura, território são, em larga medida, indissociáveis.



A partir dessas premissas, resulta inequívoca a diferença entre a propriedade privada – espaço excludente e marcado pela nota da individualidade – e o território indígena – espaço de acolhimento, em que o indivíduo se encontra referido aos que o cercam. Entretanto, a prática judiciária tende a equiparar ambos os institutos, conferindo-lhes um tratamento processual idêntico (DUPRAT, 2010).

O instituto da propriedade acaba por ser entendido como uma construção praticamente imutável, estática, o que implica em eliminar a historicidade própria do conceito. Há falsa noção de linearidade, que é o de apresentar o direito moderno de propriedade como fruto da constante “evolução” das relações sociais, das teorias e dos institutos jurídicos, deixando ocorrer a ilusão de que os “tempos atuais” são melhores que o passado e a humanidade caminha em direção ao “progresso”. A concepção individualista e potestativa de propriedade é absolutizada e imunizada de qualquer reflexão crítica, é como se já nascesse pronta e acabada. Uma análise da propriedade e da forma que lhe é dada pelo direito positivo é importante, pois, a partir dessa abordagem, podemos entender porque os conceitos jurídicos postulam pela *neutralidade científica*, e por que os “aplicadores” desse direito tentam ocultar todas as influências “extrajurídicas” que inevitavelmente lhes constituíram.

Ocorre que uma ação vocacionada à tutela de direito de cunho nitidamente civilista neutraliza a disciplina constitucional dos territórios indígenas, porque a luta processual se desenvolve sob controle das normas constitutivas daquele campo e valendo-se apenas das “ferramentas” nele autorizadas. Assim, elementos tais como posse velha, ocupação física, passam a definir acriticamente os direitos possessórios (DUPRAT, 2010).

Denota-se no debate processual, que apenas a definição oficial de posse é levada em consideração. Desconhece-se, por exemplo, que, para os Guarani e Kaiowá, o território *Tekoha* tem conotações cosmológicas é uma instituição oferecida pelo deus criador, que não se define por categorias do direito ocidental de propriedade. Além do que, para esses povos, pela relação que mantêm com o território, mesmo expropriados de seus territórios com a chegada dos não indígenas, as comunidades procuram ali permanecer, inclusive trabalhando, seja inicialmente nos ervais e mais tarde nas fazendas que se estabeleceram em seus territórios tradicionais (DUPRAT, 2010 e BRAND, 1997).

Assim, ao analisar os votos proferidos pelos Ministros da Suprema Corte nos casos destacados neste estudo, entende-se necessário levar em consideração as orientações de Foucault (2008, 1999). Para esse autor, as coisas e as pessoas nunca estão onde as palavras as acham; do lugar onde estamos sempre já fomos embora; as palavras mais escondem que desvelam, sendo que as palavras, os vestígios são signos que “possuem no corpo muitas

oralidades remontadas e muitas significâncias remontadas”, que somente escovando-as a *contrapelo*, como queria Walter Benjamin <sup>178</sup>, poderemos acessar as camadas de “significação” (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2007, p.91).

Segundo Albuquerque Júnior (2007): “Todo discurso, é interessado, nasce de lutas políticas, de embates de poder, é presidido por estratégias e táticas, portanto, não é um discurso imune à ideologia, mas plenamente ideológico” (Albuquerque Júnior, 2007, p. 135). Nesse sentido, Foucault (1999), orienta que o discurso representa poder, aquilo pelo qual lutamos, aquilo que circula, transmite, conserva, institui “verdades”, que têm um valor; em suma, aquilo do qual tentamos nos apropriar. O autor adverte que a realidade, os discursos são o que cada época assim os definiu. Exercitando um nominalismo radical, deve-se estar atento para como cada época histórica, por exemplo, definiu o que era realidade, o que era verdade.

Devemos estar atentos, pois, se entendemos o “mundo” como representação e significação e, de modo mais preciso, como linguagem e discurso, não se pode olvidar que esses fazem parte de uma relação de poder. E, conforme destaca Chartier (1990), a realidade social é construída por “esquemas” de representações que são forjados de acordo com os interesses dos grupos sociais. Para esse autor, todas as relações sociais são intermediadas por *representações*. E, nesses atos de significações, os agentes “investem seus interesses e pressupostos”, representando o mundo social por meio de atos de percepção, de conhecimento e reconhecimento, organizando a realidade segundo estratégias que criam categorias e classificações para as coisas e relações (BOURDIEU, 2003).

Além do que, é necessário considerar que, ao se analisar os discursos, se está diante das disputas pelo “saber”. Nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2007), a epistemologia dominante fundamenta-se em contextos culturais e políticos bem definidos, quais sejam: o mundo moderno cristão ocidental, o colonialismo e o capitalismo. Nesse sentido, a produção do conhecimento, o modo como se faz, onde se faz e o que se faz não é exterior aos contextos sociais e políticos que o prefiguram e configuram.

Boaventura de Sousa Santos (2007) evidencia que, afirmar a exclusividade de uma epistemologia com pretensões *universalizantes* tem um duplo sentido: se por um lado impõem a redução de todo o conhecimento a um único paradigma, com as consequências de ocultação, destruição e menosprezo por outros saberes, por outro, traz a descontextualização social, política e institucional desse mesmo conhecimento, conferindo-lhe uma dimensão abstrata

---

<sup>178</sup>Nesse sentido ver Benjamin, Walter. Teses sobre filosofia da história. In: Walter Benjamin: sociologia. São Paulo, ática, 1985.

mais passível de universalização e absolutização e que, portanto, passa a servir de quadro teórico legitimador de todas as formas de dominação e de exclusão.

Médici (2012), orienta que: “El pensamiento occidental se configura como un pensamiento abismal. Abismal en el sentido que absolutiza dualismos que lo separan y lo ponen en una distancia jerárquica respecto de otras formas de conocimiento y cultura”. Além do que, “[...] lo que sucede al otro lado de la línea es, en el mejor de los casos no contemporáneo, atrasado, salvaje, bárbaro, periférico” (MÉDICI, 2012, p.43).

Ademais, destaca Médici:

[...] hay una misión del hombre blanco occidental y cristiano de velar, primero por la evangelización, luego por la civilización, después por el desarrollo de esas zonas y pueblos que se definen por sus carencias. Aquí viene la inversión de los derechos, que se transforman en un derecho de conquista, colonización, reducción a servitumbre, que siempre será más beneficioso en tanto al fin y al cabo permita la entrada en la sociedad civil, en la civilización y el desarrollo de esos pueblos (MÉDICI, 2012, p.44).

#### 4.4 SOBRE O DISCURSO JURÍDICO E SEUS EFEITOS DE “VERDADE”

Albuquerque Junior (2018)<sup>179</sup>, destaca que, “costumamos acreditar no mito burguês de que o Estado de direito significa o abandono completo da violência como forma de exercício do poder”. O autor vai além e diz que somente “momentos excepcionais, momentos em que a própria violência inerente à forma Estado se explicita, é que intuimos o caráter violento do direito e das leis”. E, apenas nos damos conta da violência intrínseca a qualquer ordenamento jurídico e legal em momentos de exceção, tal qual nomeados por Giorgio Agamben (2004) enquanto *Estado de Exceção*. Isso porque a figura jurídico-política do *Estado de exceção* desvela a vontade soberana oculta nas penumbras do Estado de direito, pronta para ser invocada como técnica política de governo da vida humana. Cada vez que a ordem social estiver ameaça por qualquer pessoa ou grupo social, poderá ser invocada a figura da exceção para suspender total ou parcialmente o direito sobre essas pessoas. De acordo com o autor, nesse estado, o normal já não é a regra, mas a exceção.

Para Albuquerque Júnior (2018), momentos como os que vivemos atualmente no Brasil são os que nos permitem visualizar a dimensão violenta do exercício do direito e da jurisdição. Acreditamos que esses momentos são apenas casos excepcionais, como sendo disfuncionais, como sendo de exceção, julgamos que o exercício violento da judicatura, que o

<sup>179</sup> A violência e o Direito. Disponível em <<http://www.saibamais.jor.br/a-violencia-do-direito/>> acesso em 20 de setembro de 2018.

uso discricionário e injusto do próprio “aparelho de justiça”, constitui-se apenas em um momento excepcional. No entanto,

O direito já nasce de um gesto de força. Uma lei nasce de um gesto de proibição e regramento... O direito se funda na violência da própria lei, que de saída é um gesto de limitação das liberdades, das vontades, dos desejos, das pretensões, das necessidades de grupos e pessoas. O direito estatui uma ordem, a organiza, a legitima, a defende e busca perpetuá-la. A lei é a permanência no tempo de uma ação inaugural de violência física e simbólica... A lei se funda num gesto de força, nem que seja simbólico, como aqueles que vêm sendo realizados sob os holofotes da mídia nativa por magistrados do nosso Supremo Tribunal Federal que, sem poder legislativo ordinário, estão alterando, ao seu bel prazer, e em nome da defesa e ataque a dadas forças políticas, a própria letra da Constituição Federal (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2018).

Nesse contexto, temos que a “expansão” do Poder Judiciário e do protagonismo dos Tribunais nos últimos anos está relacionada com o aumento dos níveis de democratização, ainda que graduados de formas diversas em diferentes países. Em decorrência da alteração de cenários, o Poder Judiciário tornou-se mais visível. Se por um lado essa visibilidade lhe traz aspectos positivos, por outro, traz à tona suas contradições.

Em uma perspectiva ampla, é possível afirmar que o Poder Judiciário brasileiro comporta avanços significativos no intuito de se afirmar como um modelo democrático-contemporâneo. Denotam-se sinais de fortalecimento democrático que podem ser constatados pelas reformas legislativas que criaram ou aprimoraram órgãos e estruturas administrativas, fiscalizatória e correccional, tais como: CNJ, CNMP, dentre outros.

Contudo, não se trata de um modelo acabado, mas sim em permanente construção e está sujeito às forças sociais que o moldam. Conforme Boaventura de Sousa Santos, (2007), o Judiciário brasileiro precisa de uma revolução democrática da justiça e do direito, principalmente a partir das concepções e mentalidades dos seus integrantes, respeitando as vozes e anseios de todas as pessoas que integram a sociedade, e não de apenas uma minoria, para enfim caminhar para um modelo verdadeiramente e integralmente plural-democrático, vez que se tem observado é que em determinados momentos, o direito tal como tradicionalmente formulado e aplicado, tem servido mais como “obstáculo” às pretensões dos povos e grupos sociais, evidenciando o grau de disputas internas no campo jurídico, em que se coloca em questão a própria forma de “dizer e fazer” o direito. Bourdieu (1990) entende que há um intenso movimento que tem a pretensão de criar uma *homogeneização jurídica*, a fim de que possa atender os propósitos de determinados grupos econômicos dominantes que atuam em toda parte.

Nesse sentido, importante contribuição nos traz (Garapon, 2001), em sua obra *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*, indaga: “Como evitar que o bem comum da justiça seja desviado por uma nova casta de assessores, tão ameaçadora para a democracia quanto os burocratas de ontem? (GARAPON, 2001, p.55).

O autor ainda destaca que:

Os sistemas jurídicos não são mais do que a expressão de um núcleo cultural que precisa ser decifrado. E, para não cair em “armadilhas” pré-concebidas, nos adverte, citando a Paul Ricoeur em sua obra *Histoire et vérité* (1964)<sup>180</sup> que é necessário, cavar até chegar à camada de imagens e símbolos que constituem as representações básicas de um povo, que são como “o sonho desperto de um grupo histórico (GARAPON, 2001, p.69).

Deve-se considerar que “o juiz torna-se o novo anjo da democracia e reclama um *status* privilegiado, o mesmo do qual expulsou os políticos. Investe-se de uma missão salvadora em relação à democracia, coloca-se em posição de domínio, inacessível a crítica popular”. Ademais, “Alimenta-se do descrédito do Estado, da decepção quanto ao político. A justiça completará, assim, o processo de despolitização da democracia” (GARAPON, 2001, p.74).

Seguindo as lições do autor, “atualmente a justiça considera com benevolência a ideia de o juiz ser desvinculado de qualquer filiação nacional, quer subjetiva, quer política”. Na função de julgar, os limites são raramente percebidos e denunciados, e um novo dogma de “infallibilidade judiciária se instala insidiosamente em nome do próprio aprofundamento da democracia” (GARAPON, 2001, p. 243).

Cappelletti (1989) adverte que não cabe mais aos novos tempos o juiz irresponsável do *ancien regime*, que se encontrava imobilizado pelos “grilhões” do direito posto. Esse magistrado, por estar ocultado sob o manto da norma posta, não tinha responsabilidade alguma quanto ao nexos entre a sua decisão e a repercussão social da mesma, pois não era ele que decidia. Dessa forma, resta evidente que, mesmo o juiz “criativo”, apresentado por Cappelletti (1989), não é totalmente livre para criar. Ele deve criar nos caminhos delineados pelo Estado social e pelos direitos sociais consagrados no bojo dessa modalidade estatal.

É preciso reconhecer que, na sociedade contemporânea, especialmente em face da Constituição brasileira, os juízes exercem poder político. De acordo com Dallari (2010, p.85), os juízes exercem atividade política em dois sentidos: por serem integrantes do aparato de poder do Estado, que é uma sociedade política, e por aplicarem normas de direito, que são necessariamente políticas e deve ser reconhecido que esses participam das disputas políticas e

---

<sup>180</sup> Nesse sentido ver RICOEUR. Paul. *Histoire et vérité*. Paris, Éd. Du Seuil, 3ª edição, 1964, p. 296.

são influenciados por tal circunstância. Entretanto, isso não é levado em conta quando se discute a situação social do juiz, as influências que possam resultar de sua condição social e, de outro lado, a possibilidade de que ele exerça influência sobre as atividades e decisões políticas. É muito comum argumentar-se como se o juiz existisse fora da realidade e não fosse influenciado por ela (DALLARI, 2002).

Claudia Barbosa<sup>181</sup>, ao tratar sobre o tema da *independência do judiciário* (p.12), afirma que:

O Supremo Tribunal Federal nos últimos anos tem enfrentado inúmeras questões constitucionais, cuja decisão, aparentemente técnica, envolve políticas governamentais que afetam a dívida pública, a política monetária, os direitos sociais, previdenciários, entre outras.

A autora também destaca que: “A independência do Poder Judiciário garantida na Constituição brasileira é uma conquista”. Entretanto, a autora adverte que essa independência “deve ser compreendida sempre no interesse dos jurisdicionados, impedindo que sob seu manto se escondam relações imperfeitas entre o direito e a política, além de atuações obscuras de alguns de seus membros” (BARBOSA, p.15).

Diante do exposto, vale recordar que temos uma cultura jurídica contrária aos direitos humanos, em especial aos direitos dos povos indígenas, que se manifesta, por exemplo, na expropriação das terras indígenas por meio de decisões judiciais e de teses como a do marco temporal. Nessa cultura, produz-se a partir da ilegalidade algo que terá uma aparência de “legal”, que segundo Clavero (2009), também é uma das maneiras para que a mentalidade amparada na *colonialidade* permaneça.

Volvendo ao mote da interpretação apresentada pela Suprema Corte na questão do “marco temporal” da ocupação e a reivindicada *tradicionalidade* na ocupação das terras, interessante notar conforme já destacou professor José Afonso da Silva, em seu parecer sobre “marco temporal” e renitente esbulho:

A tradicionalmente refere-se, não a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional de os índios ocuparem e utilizarem as terras e ao modo tradicional de produção, enfim, ao modo tradicional de como eles se relacionam com a terra, já que há comunidades mais estáveis, outras menos estáveis, e as que têm espaços mais amplos pelo qual se deslocam etc. Daí dizer-se que tudo se realiza segundo seus usos, costumes e tradições (SILVA, 2016).

---

<sup>181</sup> Neste sentido ver BARBOSA, Claudia Maria. Independência do Poder Judiciário e Súmula Vinculante. Revista do Direito Privado da UEL – Volume 1 – Número 1 – disponível em: [www.uel.br/revistas/direito\\_privado](http://www.uel.br/revistas/direito_privado), acesso em 15 de julho de 2017.

Em consonância com os votos proferidos na Suprema Corte, especialmente o voto do Ministro Gilmar Mendes, esses passaram a criar categorias a-históricas distantes dos espaços de experiências e horizontes de expectativas, conforme expõe Koselleck, (2006) e lembrado pela professora Tarrega (2016).

Os votos foram no sentido contrário ao que o Relatório antropológico demonstrou, como exemplo de que a comunidade habitava desde tempos pretéritos a área, objeto da lide judicial, pelo menos desde o século XVIII, e que aquela comunidade mesmo sendo forçosamente, por diversos motivos apontados, obrigada a deixar o local, continuou ao longo do tempo exercendo sua territorialidade no território.

De acordo com o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, os indígenas nunca se afastaram daquele espaço, continuaram praticando seu caminhar, o *oguatá*, mesmo que fosse como peões realizando trabalhos nas fazendas que ali se instalaram, caminhando de um lado para outro com a sua parentela até outras comunidades, etc. Assim, territorializar-se nos fundos de fazendas, ou como trabalhadores nessas fazendas era também uma forma de “vigiar o *Tekoha*”, uma expressão utilizada por muitos Kaiowá, pois conseguiam dessa maneira acompanhar *in loco* as transformações que ocorriam em seus territórios, sem ter que abandoná-las definitivamente, enquanto os *karaí* (homem branco) iam ocupando sistematicamente suas terras.

Tarrega (2016), em seu estudo sobre a *inconstitucionalidade do marco temporal como referência histórica para a constituição do direito quilombola* (2016, p.94), aponta que “o próprio conceito de territorialidade que se quer tutelar nos dá outra dimensão da ocupação da terra, muito mais ampla do que os institutos jurídicos da detenção, da posse ou do domínio, na data da Constituição Federal”.

Nesse sentido, como podemos aprisionar ou inventar categorias fora do contexto e do tempo histórico? Conforme orienta a autora: “O marco de definição temporal do direito há de se dar no tempo histórico correto, não no tempo mágico, num tempo forjado na abstração pura do direito, sem qualquer fundamento de validação” (Tarrega, 2016, p. 97). Assim, ao afirmarem que as experiências dos Kaiowá com seu território não configuravam uma relação de *tradicionalidade*, a Suprema Corte está negando a possibilidade da existência histórica desses indígenas. Mais uma vez, Tarrega (2016),

O marco temporal é mais que um erro jurídico. É um erro político, social, econômico, um erro histórico, pois enclausura as novas categorias na especulação abstrata infundada, pela simples razão de que elas ainda não estão validadas na linguagem e nas fontes jurídicas tradicionais” (2016, p.100)

A negação desses sujeitos e sua forma de existência somente é possível a partir dos fundamentos de uma epistemologia tradicional em que alguns são identificados com as formas superiores de pensar e, portanto, vistos como “naturalmente” capacitados; e outros, por serem considerados desprovidos das capacidades racionais e da forma “correta” de pensar, acabam enfrentando obstáculos inclusive quando reivindicam o direito a existir.

Nesse sentido Fanon (2008) já anunciava que somente a aproximação com o saber nativo (no caso aqui o indígena) traria a possibilidade de libertação das formas mais insidiosas do pensamento colonizador e o reconhecimento de que há outras formas de compreensão de mundo que vão além daquelas que contemporaneamente se tornaram hegemônicas na sociedade ocidental.

Também Boaventura de Souza Santos (2007), diz que o pensamento científico ocidental opera a partir de esquemas de distinções variáveis e “invisíveis” que dividem a realidade entre um lado reconhecido e legitimamente aceito e seus “outros”, que são “produzidos como inexistentes” (Souza Santos 2007, p. 04), ou seja, esses “outros” e suas formas de vida são irrelevantes, invisíveis e dispensáveis para o pensamento científico hegemônico. Essa é a linha abissal entre o pensamento ocidental (hegemônico, socialmente legitimado e propagado como racional) e seus “outros”.

Dessa maneira, voltamos à análise da fala do *ñanderu* Tito Vilhalva, morador da comunidade *Guyra Roka* desde o início do século XX, quando questiona o marco temporal de ocupação. Diz ele: “Como lá em Brasília eles estão falando que não tinha índio aqui? Como estão falando que nós não existia? Tem como apagar da memória essa vida?” Percebe-se que a Suprema Corte, em sua decisão, além de desconsiderar a existência desses povos, também ratifica a noção de que o direito não é direito para o sujeito da experiência, mas para o texto da lei (TARREGA, 2016, p. 102).

Em suma, denota-se que para alguns “aplicadores” do direito, a lógica é que se possuímos o “nosso mundo” que se auto explica, um mundo em que tudo deve se explicar pelas normas jurídicas, por comandos estatais obrigatórios, mesmo que criados a-historicamente abstraído do contexto sociocultural: “quando a vida confronta-se com a lei... ora, mude-se a vida!” (SILVEIRA, 2004, p.135).

#### 4.5 O PODER LEGISLATIVO E A PRODUÇÃO DA (I)LEGALIDADE



Temos, atualmente, no Brasil, por um lado uma situação de mobilização dos povos indígenas, com vistas à conquista e efetivação de seus direitos, vez que reivindicam não apenas a efetivação dos direitos a eles concernentes no tocante às normas internacionais ou constitucionais, mas, também a manutenção de tais direitos, tendo em vista os projetos anti-indígenas que tramitam no Congresso Nacional. Por outro, temos um Estado que, por meio de suas instâncias, busca negar a efetividade do direito estatal e do direito internacional (FERNANDES, 2018).

No que diz respeito ao Poder Legislativo, essa tentativa de restrição de direitos deve-se levar em consideração as bancadas que se formaram nos últimos pleitos eleitorais. Como resultado desse último, que ocorreu no mês de outubro do ano de 2018, tivemos o aumento da bancada denominada “*pró-mercado*”, que congrega empresários rurais e agroindustriais, que muitas vezes não desejam que os identifiquem enquanto ruralistas<sup>182</sup>, o que denota uma tentativa de mudança do perfil político patronal rural e agroindustrial.<sup>183</sup>

A Sociedade Rural Brasileira (SRB) divulgou dados compilados pelo Instituto Pensar Agro, que contabilizou uma redução da bancada ruralista. Segundo dados divulgados, a bancada perdeu 143 dos 234 e deputados, e 26 dos 28 senadores de sua bancada de apoio no Congresso. No entanto, mesmo com a diminuição da bancada ruralista, isto não significa avanços. Isto porque, segundo a entidade (SRB), a renovação de 51% das cadeiras na Câmara e de 85% no Senado trouxe um crescimento expressivo de parlamentares “com uma visão *pró-mercado*, oriundos de partidos reconhecidos como de centro-direita e direita, que, inicialmente, são alinhados com demandas e anseios do setor agropecuário. E ainda, que a renovação influenciou a composição da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), que teve menos de 38% dos deputados reeleitos. No chamado “núcleo duro da FPA”, os deputados mais ativos em prol do setor, a reeleição contabilizou 45% dos membros.

O documento da Sociedade Rural Brasileira ressalta a perda de espaço de partidos tradicionais, como o MDB, o PSDB, o PTB e o PT e o “crescimento” de partidos menores, com amplo destaque para o PSL, do presidente eleito Jair Messias Bolsonaro, que tinha apenas 1 deputado e elegeu 52 deputados nesse último pleito eleitoral.

---

<sup>182</sup> Entre os que se consideram da FPA, há ainda os que não assumem ligação com “ruralistas”. É o caso do deputado Benito Gama (PTB-BA). “Não me considero da bancada porque não sou do setor, sou economista e professor. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/29/agronegocio-tem-a-bancada-mais-bem-organizada-do-congresso.htm>>, acesso em 20 de junho de 2019.

<sup>183</sup> Trata-se de empresários rurais e agroindustriais, que são considerados como uma nova geração política no campo, formada e conformada pela modernização da agricultura e pelas transformações recentes da sociedade brasileira. Uma geração cujo traço é a ambivalência de práticas e de argumentos que se inscreve nos marcos de um pensamento conservador que, ao mesmo tempo em que instituiu uma nova retórica de legitimação e novos padrões produtivos e de ação, atualiza antigas “concepções e velhas práticas políticas” (BRUNO, 2015, p.2).

Para demonstrar quais parlamentares defendem quais interesses na Câmara Federal, a Revista Congresso em Foco elaborou um mapeamento destacando *quais são os grupos de deputados mais numerosos e atuantes na Casa Legislativa*.<sup>184</sup> Além dos ruralistas, que contam com 207 deputados, mapearam: a evangélica (197), a empresarial (208), a das empreiteiras e construtoras (226) e a dos parentes (238), considerada como o maior agrupamento da Casa – confirmando a tendência de aumento do número de deputados com familiares políticos. Adicionam ainda as bancadas da mineração e da bola, respectivamente com (23) e (14) deputados federais. Também pequenas, mas igualmente fortes, pelo teor dos conteúdos que defendem, mapearam a composição das bancadas da bala (35), dos direitos humanos (23) e da saúde (21).

Conforme destaca a matéria da Revista Congresso em Foco, “Um dos mais aguerridos defensores do agronegócio na Câmara, o deputado Nilson Leitão (PSDB-MT)<sup>185</sup> diz que o tamanho da bancada não atrapalha o fluxo dos trabalhos”. Segundo o deputado:

Temas espinhosos como o impeachment da presidente Dilma Rousseff, que ele defende, costumam ter debates menos consensuais entre os integrantes da FPA, mas, em outras pautas, o convencimento dos 207 deputados – ou 40% da Câmara – que compõem a bancada é mais simples. “Nos assuntos do setor produtivo no Brasil, naquilo que a frente deve defender, como a PEC 215, nós sempre temos a maioria para poder ter a vitória necessária.

Nós vamos tentar colocar o máximo de pessoas que tenham condições de debater a questão ambiental no Brasil, não de forma ideológica nem radical, mas de forma equilibrada. Vamos tentar, sim, ter uma grande maioria. disse à Pública Nilson Leitão. Vice-presidente da FPA, ele é o relator da CPI da Funai e do Incra, que pretende devassar os órgãos federais, e presidiu a comissão especial que em 2015 aprovou a PEC 215 – que inclui o Congresso Nacional no processo de demarcação de terras indígenas (Ibidem).

Quanto a Frente Parlamentar da Agricultura (FPA) mais conhecida como bancada ruralista, é herdeira da União Democrática Ruralista, a UDR, organização patronal que despontou na segunda metade da década de 1980 juntamente com o fortalecimento das lutas pela terra, pela reforma agrária e conjuntura de debates sobre a Constituinte de 1988. A bancada ruralista é considerada como uma das principais forças políticas suprapartidária do Congresso Nacional.

Ela agrega prioritariamente grandes proprietários de terra, empresários rurais, agroindustriais e parlamentares representantes de estados em regiões de conflitos de terra e

<sup>184</sup>Conheça as 11 bancadas mais poderosas da Câmara, de 19 fevereiro de 2016. Disponível em <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/>> acesso em 20 de junho de 2019.

<sup>185</sup>Nilson Leitão (PSDB MT) Vice-presidente da FPA, foi o relator da CPI da Funai e do Incra e presidiu a comissão especial que em 2015 aprovou a PEC 215 – que inclui o Congresso Nacional no processo de demarcação de terras indígenas.

nas áreas de novas fronteiras agrícola. Reúne também, segundo Bruno (2015, p. 9), parlamentares identificados com uma noção de mundo retrógrada. Trata-se de um conservadorismo que é marcado pela lógica da punição e exigência de lealdade; pelo clientelismo político, oligarquia, tradição patrimonial, dificuldade em separar o público do privado, adeptos a noção de que haveria uma desigualdade natural entre as pessoas, uma visão da propriedade da terra como sendo um direito absoluto, defesa explícita da violência física e a negação de direitos, em especial no que se refere aos direitos dos trabalhadores<sup>186</sup> (Ibidem).

Dentre as características que marcam essa bancada, Bruno (2015) destaca que

Seus membros não são um mundo à parte, encontram-se enraizados em redes de sociabilidades, política, religiosa, gremial e familiar. Suas trajetórias passam por cargos nas prefeituras municipais, secretarias de estado. Muitos foram vereadores e deputados estaduais. A força da Bancada ruralista decorre também de um intenso processo de enriquecimento e seus membros.

(...)

Os parlamentares ruralistas: possuem um reduto eleitoral bem definido nas áreas rurais a pouca dispersão de votos; via de regra os financiadores de campanha fazem parte do grupo social do parlamentar e, conseqüentemente, há uma grande identidade de interesses. (BRUNO, 2015, p. 10).

Nesse cenário, com uma “nova roupagem”, surge uma orientação patronal rural e agroindustrial que se apresenta cada vez mais marcada pela ideologia da competência técnica e da rentabilidade empresarial como solução para os problemas da sociedade brasileira, no entanto, não abrem mão, quando necessário, da retórica da tradição justificadora da existência do latifúndio, do uso da terra como reserva de valor, da violência, dentre outros (BRUNO, 2015, p.10). E, “Hoje seus principais adversários são as ONG internacionais ligadas ao meio ambiente e os povos e populações tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, faxinais, dentre outros)” (Ibidem).

Nesse cenário nada propício aos direitos indígenas, atualmente tramitam no parlamento brasileiro, aproximadamente 180 proposições (somada a proposição principal e os apensos) no Congresso Nacional (Câmara e Senado) que afetam diretamente os direitos dos povos indígenas. Dentre essas proposições podemos identificar quatro grandes linhas de atuação, sendo: a) os que buscam a alteração nos processos de demarcação de Terras

---

<sup>186</sup> No caso do Estado de MS, ver DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar). (1988). *Quem foi quem na Constituinte*. Disponível em <<https://www.diap.org.br/index.php/publicacoes/finish/23-quem-foi-quem-na-constituente-nas-questoes-de-interesse-do-trabalhadores-1988/248-quem-foi-quem-na-constituente-nas-questoes-de-interesse-do-trabalhadores-mato-grosso-do-sul>>, acesso em 20 de junho de 2019. Na Constituinte de 1988, os parlamentares identificados com a bancada ruralista votaram não apenas contra a reforma agrária, mas contra a redução da jornada de trabalho, a instituição de comissões de fábrica e de delegados sindicais e contra qualquer tipo de representação política das(os) trabalhadoras. Votaram contra uma Constituição cidadã.

Indígenas; b) sustam portarias declaratórias; c) transferem ao Congresso Nacional a competência de aprovar e gerir as demarcações das terras as outras; d) correspondem a autorizar arrendamento em Terra Indígena, impedir a desapropriação para demarcações de Terra Indígena e estabelecer indenizações para possíveis “invasores” que ocuparam as terras indígenas.

A ofensiva do Poder Legislativo contra os povos indígenas é composta por 16 Projetos de Decreto Legislativo (PDL), 09 Projetos de Lei (PL), 02 Projetos de Lei Complementar (PLP) e 06 Propostas de Emenda à Constituição (PEC).

Abaixo, listamos as principais propostas do Poder Legislativo que visam suprimir direitos indígenas:

**Quadro 2: “Ofensiva” do Poder Legislativo conta povos indígenas**

Temática	Número	Dados
<b>Impacta a demarcação de terras indígenas</b>	PDL 1260/2013	Susta a Portaria n° 498 do Ministro da Justiça, que declara de posse permanente do povo indígena Kaingang a TI Passo Grande do Rio Forquilha.
	PDL 1261/2013	Susta a Portaria n° 3.895, de 23 de janeiro de 2004, do Ministro da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a TI Rio dos Índios
	PDL 348/2016	Susta o Decreto de 29 de abril de 2016, que homologa a demarcação da terra indígena Piaçaguera, Peruíbe (SP)
	PDL 388/2016	Susta o processo da FUNAI, que demarca a terra do povo indígena Kaingang, no município de Mato Castelhano (RS)
	PDL 419/2016	Susta a Portaria n° 566 do Ministério da Justiça, que declara a posse permanente do povo indígena Avá-Canoeiro a TI Taegoãwa (TO)
	PDL 635/2017	Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, que homologa a TI Apyterewa, em São Félix do Xingu (PA)
	PDL 636/2017	Susta o Decreto de 24 de abril de 2013, que demarca a TI Kayabi, em Apiacás (MT) e Jacareacanga (PA)
	PDL 713/2012	Susta a Portaria n° 2.222 do Ministro da Justiça, que declara tradicionalidade ao povo indígena Guarani Chiripa e Mbya a TI Mato Preto, em Erebangó, Erechim e Getúlio

	Vargas (RS)
PEC 132/2015	Alteração do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A para permitir indenização de possuidores de títulos dominiais em áreas indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013
PEC 133/1992	Exige a autorização prévia do Congresso Nacional para a demarcação das TI após a aprovação da extensão e dos limites territoriais
PEC 215/2000	Transfere ao Congresso Nacional a competência de aprovar e gerir as demarcações das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, além de ratificar demarcações homologadas
PEC 237/2013	Acrescenta o art. 176-A na CF de 1988 para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão
PEC 416/2014	Torna insuscetíveis de desapropriação para fins de regularização fundiária e para fins de demarcação de TI e quilombolas a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva
PL 1216/2015	Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígena e revoga o Decreto nº 1.775/1996. Estabelece a tese do Marco Temporal. A proposição foi anexada a PL 6818/2013, do deputado Geraldo Simões
PL 490/2007	Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, a fim de estabelece que as TI serão demarcadas através de leis
PL 5993/2009	Estabelece condicionantes para a demarcação e homologação de terras indígenas
PLP 227/2012	Regulamenta o §6 do art. 231, da CF de 1988, definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de TI
RCP 26/2016	Deu origem a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar a atuação da FUNAI e do INCRA

187

<sup>187</sup> Abreviaturas:

PDL: projeto de decreto legislativo;

PEC: proposta de emenda a constituição;

PL: projeto de lei;

PLP: projeto de lei complementar;

RCP: requerimento de instituição de CPI.

Da leitura do quadro apresentado, destaca-se que, os direitos dos povos indígenas estão constantemente sob ameaças. Por certo, quer na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul ou no Congresso Nacional, a presença de bancadas conservadoras, como a religiosa, a ruralista, e, com as eleições de 2018, a chamada ruralista e agora designada por alguns como “*pró-mercado*”, têm ganhado cada vez mais poder e representatividade. Fato é que foram colocadas em discussão no Congresso Nacional questões polêmicas a respeito dos direitos territoriais indígenas. Como exemplo a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215/2000<sup>188</sup>, que se manteve como a principal ferramenta utilizada pelos setores contrários aos direitos indígenas.

Dentre os diversos Projetos que apresentam retrocessos em matéria de direitos indígenas, evidencia-se o Projeto de Emenda Constitucional nº. 215/2000, que nas palavras de Carneiro da Cunha (2018):

De todas essas propostas, a mais sinistra é a Emenda Constitucional 215 (PEC 215/2000), que, além de abrir as terras indígenas para empreendimentos de infraestrutura, tira da União e transfere para o Congresso a competência exclusiva de aprovar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Não contente, o Congresso ainda se arrogaria a ratificação das demarcações já homologadas (CARNEIRO DA CUNHA, 2018, p. 441).

Este Projeto de Lei se constitui em uma grande ameaça à proteção dos direitos territoriais indígenas, pois, pretende alterar fundamentalmente o artigo 231 da Constituição Federal, em seus parágrafos 1º e 2º, e acrescentar os parágrafos 8º a 18, no sentido de restringir as futuras demarcações mediante aprovação pelo Congresso Nacional e observância da efetiva ocupação em 05 de outubro de 1988, tese do “marco temporal”, que visa vedar ampliação das demarcações já realizadas, retirar o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, permitir parcerias para fins de exploração econômica com não-indígenas, bem como a permuta dessas terras.

#### 4.6. AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS INDÍGENAS A PARTIR DO PODER EXECUTIVO

---

<sup>188</sup> Por meio dessa PEC, propõe-se que as demarcações de terras indígenas, a titulação dos territórios quilombolas e a criação de unidades de conservação ambiental passem a ser uma responsabilidade do Congresso Nacional, ou seja, uma atribuição dos deputados federais e senadores, e não mais do poder Executivo.

No ano de 1996, por meio do Decreto n. 1.775<sup>189</sup> o governo brasileiro, liderado pelo então ministro da justiça Nelson Jobim, alterou as regras para demarcação de terras indígenas, alegando obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, introduziu-se no procedimento a fase da contestação, abrindo prazo para terceiros interessados, inclusive fazendeiros, garimpeiros, madeireiros, bem como os invasores das terras indígenas, para participarem do processo administrativo de demarcação. E ainda, o decreto determinava abertura de prazo retroativo a todos os processos administrativos em curso e até mesmo as homologadas que ainda não estivessem registradas em cartório.

Segundo a FUNAI, 531 contestações foram apresentadas à época por cerca de 1.500 pessoas físicas e jurídicas, relativas a 83 processos. Nesse período, vários processos ficaram paralisados no Ministério da Justiça e outros na FUNAI sem providência. É de se anotar que o presidente Fernando Henrique Cardoso encerrou seu mandato com um índice de demarcação inferior ao do então presidente Fernando Collor.

Nos oito anos de governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011), foram homologadas no Brasil somente 79 terras indígenas. De acordo com o mesmo relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), esse período foi marcado por muita violência, pois esse equivale a 60% do que foi conseguido na administração de Fernando Henrique Cardoso (1995-2003), com 147 áreas homologadas (mais de 36 milhões de hectares). Inclusive em relação ao curto mandato de Fernando Collor de Mello (1990-1992), conforme nos referimos no parágrafo anterior, foram demarcadas 128 terras indígenas, que compreendiam quase 32 milhões de hectares.

Por certo, o caso mais polêmico no governo Lula foi o caso da demarcação da Terra Indígena da *Raposa Serra do Sol*, no Estado de Roraima, o qual já mencionamos anteriormente. A luta por seu reconhecimento começou na década de 1970 e atravessou dezenas de ações judiciais. Em 2005, o então Presidente Lula decretou sua homologação, mas foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que a ratificou em março de 2009. Entre 2003 e 2010, foram denunciados 437 assassinatos. O ano mais violento foi 2007, com 92 indígenas assassinados. No primeiro mandato de Lula (2003-2007), foi registrada uma média anual de quase 45 mortos. No segundo mandato, 2008 e 2009 foram os piores anos, contabilizando 60

---

<sup>189</sup> Souza Filho, 1999, p. 151-152, destaca que, até a edição do decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996, que atualmente regulamenta o artigo 19 do Estatuto do Índio, antecederam-no outros quatro: decreto 76.999, de 08 de janeiro de 1976; decreto 88.118, de 23 de fevereiro de 1983; decreto 94.945, de 23 de setembro de 1987; e decreto 22, de 04 de fevereiro de 1991.

assassinatos cada um. Segundo dados preliminares sobre 2010, pelo menos 45 indígenas teriam sido mortos por causa de conflitos territoriais<sup>190</sup>.

No ano de 2009, por ocasião do julgamento da Petição 3.388/RR, conhecido como julgamento caso *Raposa Serra do Sol*, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou as denominadas "salvaguardas institucionais às terras indígenas" no acórdão proferido, instaurando-se o debate sobre essas "salvaguardas" ou "19 condicionantes" que supostamente deveriam ser seguidas nos processos de demarcação de terras indígenas. Ato seguinte, no ano de 2012 a Advocacia Geral da União (AGU) editou a Portaria de n. 303 com o propósito de "normatizar" a interpretação e aplicação das 19 condicionantes, conforme já destaquei anteriormente no início do capítulo.

Destaca-se que em 25 de julho de 2012 foi editada a Portaria AGU n. 308, que suspendeu o início da vigência da Portaria n. 303/2012 em razão da oposição de diversos embargos de declaração ao acórdão do STF na Pet. n. 3.388/RR e de um intenso processo de mobilização dos povos indígenas e de organizações sociais. Em 17 de setembro do mesmo ano, uma nova Portaria da AGU, de n. 415, estabeleceu como termo inicial da vigência da Portaria n. 303 o dia seguinte ao da publicação do acórdão a ser proferido pelo STF nos referidos embargos.

A edição da Portaria de n. 303/12 tinha como propósito de "normatizar" a interpretação e aplicação das 19 condicionantes. Isso gerou uma grande mobilização do movimento indígena, pois na prática, tornava obrigatória a observância das condicionantes do caso *Raposa Serra do Sol* por parte dos advogados da União e procuradores federais, que atualmente têm a atribuição legal de fazer a defesa judicial das comunidades indígenas e da Funai (ELOY AMADO, 2019, p. 212).

Somente no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal analisou os recursos de embargos opostos no caso da PET n. 3.388/RR, decidindo que as condicionantes do caso "não vinculam(m) juízes e tribunais quando do exame de outros processos relativos a terras indígenas diversas (...). A decisão vale apenas para a reserva em questão".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. 1. Embargos de declaração opostos pelo autor, por assistentes, pelo Ministério Público, pelas comunidades indígenas, pelo Estado de Roraima e por terceiros. Recursos inadmitidos, desprovidos, ou parcialmente providos para fins de mero esclarecimento, sem efeitos modificativos. 2. Com o trânsito em julgado do acórdão embargado, todos os processos relacionados à Terra Indígena Raposa Serra do Sol deverão adotar as seguintes premissas como necessárias: (i) são válidos a Portaria/MJ nº 534/2005 e o Decreto Presidencial de 15.04.2005, observadas as condições previstas no acórdão; e (ii) a caracterização da área como terra indígena, para os fins dos arts. 20, XI, e 231, da Constituição torna

---

<sup>190</sup> Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/sustentabilidade/violencia-e-poucas-terras-marcaram-a-eracula>> , acesso em 20 de maio de 2018.



insubsistentes eventuais pretensões possessórias ou dominiais de particulares, salvo no tocante à indenização por benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (CF/88, art. 231, § 6º). 3. As chamadas condições ou condicionantes foram consideradas pressupostos para o reconhecimento da validade da demarcação efetuada. Não apenas por decorrerem, em essência, da própria Constituição, mas também pela necessidade de se explicitarem as diretrizes básicas para o exercício do usufruto indígena, de modo a solucionar de forma efetiva as graves controvérsias existentes na região. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a sua incidência na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em eventuais novos processos. 4. A decisão proferida em ação popular é desprovida de força vinculante, em sentido técnico. Nesses termos, os fundamentos adotados pela Corte não se estendem, de forma automática, a outros processos em que se discuta matéria similar. Sem prejuízo disso, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite a superação de suas razões. (Pet 3388 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02- 2014 PUBLIC 04-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00057 - Grifou-se).

No entanto, mesmo o após o Supremo Tribunal Federal ter afirmado que as condicionantes e, de igual modo, o marco temporal, não eram aplicáveis a outras terras indígenas, diversos juízes e tribunais começaram imediatamente a usar essa tese jurídica para suspender processos demarcatórios ou determinar expulsão de comunidades indígenas.

Ato seguinte, após a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração, a AGU (Advocacia Geral da União) publicou a Portaria n. 27 de 07 de fevereiro de 2014 determinando à Consultoria-Geral da União e à Secretaria-Geral de Contencioso a análise de adequação do conteúdo da Portaria n. 303/2012 aos termos da decisão final do STF. Diversos órgãos da Administração Pública (FUNAI, AGU, PFE/FUNAI, CONJUR/MJ/CGU/AGU) se envolveram em uma “disputa” sobre a vigência e eficácia da citada Portaria. Em 11 de maio de 2016, o Advogado-Geral da União por meio do Despacho n. 358/2016/GABAGU/AGU, determinou que a Portaria n. 303/2012 deveria permanecer suspensa até conclusão dos estudos requeridos por meio da Portaria n. 27/2014.

Importante destacar que com a edição da Portaria AGU 303, de 16 de julho de 2012, tornaria vinculante para a Administração Federal as condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet. 3.388/RR, entre outras medidas impediria a revisão de limites de terras indígenas já demarcadas, salvo em casos de nulidade absoluta ou vício insanável, obstando o Estado de reparar seus próprios erros quanto à correta dimensão de áreas de ocupação tradicional; o segundo é a insistência em alterar a regulamentação do próprio processo de demarcação, introduzindo no grupo técnico de identificação e delimitação setores do governo que não tratam e tampouco possuem expertise antropológica o que poderá

acarretar diversos dilemas para uma situação que já é conflituosa<sup>191</sup>. Para corroborar destacamos que as primeiras terras demarcadas para os Guarani e Kaiowá em Mato Grosso no início do século XX, a figura mais conhecida nos processos de demarcação era do agrimensor ou do engenheiro agrônomo. Somente mais tarde, com a Constituição Federal de 1988 e mais precisamente com o Decreto 1.775/96 é que o saber antropológico passou a ser indispensável na definição de uma terra indígena.

A partir de 2016, com a “promoção” de Michel Temer a Presidência da República, iniciou-se um acelerado retrocesso dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil. Nesse contexto, no dia 20 de julho de 2017, foi publicado no Diário Oficial da União o Parecer n. 001/2017/GAB/CGU/AGU que obriga a Administração Pública Federal a aplicar as 19 condicionantes que o STF estabeleceu na decisão da PET n. 3.388/RR, quando reconheceu a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, a todas as terras indígenas (ELOY AMADO, 2019, p.217).

Tal parecer, conforme já destacado, tem como objetivo além de determinar a observância direta e indireta do conteúdo das 19 condicionantes, institucionalizar a tese do “marco temporal”. O mesmo tem fundamentado a violação de diversos processos demarcatórios e afronta ampla jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre demarcação de terras indígenas.

Ademais, o referido parecer também limita a proteção ao direito de consulta livre, prévia e informada, aplicando condicionantes do caso da Raposa Serra do Sol como uma regra geral às Terras Indígenas no país e contrariando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ao assinar esse expediente, o governo aumentou a pressão para restringir a ação do ‘rgao indigenista, a FUNAI impedindo o pleno cumprimento de suas responsabilidades de acordo com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Não menos importante, a relatoria especial sobre o impacto da política econômica da Plataforma Dhesca, apresentou casos emblemáticos de violação de direitos humanos dos povos indígenas demonstrando as opções do atual governo pelos cortes no orçamento em importantes áreas sociais e ambientais que afetam diretamente a vida das pessoas e em particular dos povos indígenas. Esse mesmo Relatório chama a atenção para as políticas consideradas de austeridade e de desmonte do Estado brasileiro e como isto tem afetado

---

<sup>191</sup> Nesse sentido cita-se o caso da Terra Indígena *Jaguapiré*, localizada no município de Tacuru, sul de MS, que vem reivindicando ampliação da área demarcada, e, em resposta ao governo, por meio do INCRA realizou um assentamento, Vitória da Fronteira para trabalhadores rurais, “sem-terra” na área reivindicada pelos Guarani e Kaiowá. É mais um descaso do estado brasileiros que coloca dois movimentos legítimos a disputarem um mesmo espaço territorial. A noção de espaço utilizada nesse trabalho, significa que esse é um produto social construído historicamente.

violentamente os povos indígenas e servido para concretizar propósitos de bancadas parlamentares e de políticos com ações anti-indígenas que trabalham pela paralisação da demarcação de terras indígenas, pela abertura dos territórios para a exploração ilegal de recursos naturais, a exemplo da mineração em terras indígenas, e até mesmo pelo aniquilamento ou pela assimilação dos povos indígenas e suas culturas<sup>192</sup>.

Somando-se a essa situação, na época o governo de Michel Temer defendeu, inclusive frente ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, os cortes em orçamentos de políticas sociais como da Fundação Nacional do Índio, por entender como uma necessária medida de austeridade<sup>193</sup>. Contudo, ao agir dessa forma, o governo não evidenciou a quão dramática ficaria a situação dos direitos humanos dos povos indígenas frente aos cortes drásticos e injustificados, aliados à enorme pressão política que setores abertamente anti-indígenas exercem sobre a FUNAI e à crescente violência contra as comunidades indígenas. O governo tampouco revelou que os povos indígenas serão impactados diretamente pela chamada política de austeridade.

Para exemplificar, em 2018, o orçamento da FUNAI passou a corresponder 0,002% do orçamento geral da União. Mesmo diante das denúncias de possíveis massacres de povos indígenas isolados, dos conflitos territoriais em Mato Grosso do Sul, o governo não apresentou justificativas ou alternativas para o fato de que os drásticos cortes de orçamento inviabilizaria os trabalhos do Estado na promoção e defesa dos direitos dos povos indígenas, particularmente no que diz respeito à demarcação e proteção de terras indígenas, podendo levar a cenários ainda mais graves do que os já constatados nos últimos anos.

Nesse processo, após visita ao Brasil da Relatora da ONU sobre direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli Corpuz, manifestou preocupação com o fato de que as crises econômica e política estariam justificando mudanças institucionais que desfavoreciam os povos indígenas. Segundo a Relatora em nota oficial do Secretariado do Conselho de Direitos Humanos da ONU, “No atual contexto político, as ameaças que os povos indígenas enfrentam podem ser exacerbadas e a proteção de longa data de seus direitos pode estar em risco”.

Dentre as recomendações da Relatora, consta a de que o Estado brasileiro:

Providencie adequado orçamento para a FUNAI, fortalecendo sua capacidade de oferecer serviços e seu papel na proteção dos direitos territoriais e de autodeterminação dos povos indígenas. Há uma necessidade de rever os cortes

---

<sup>192</sup> Nesse sentido ver o tema da mineração em terras indígenas em discussão sob a política do Governo brasileiro Jair Messias Bolsonaro.

<sup>193</sup> Ver manifestação do Brasil na 36ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Disponível em (tema povos indígenas e tema RPU), setembro de 2017: <<http://rca.org.br/2017/09/organizacoes-denunciam-violacao-de-direitos-dos-povos-indigenas-na-onu/>> acesso em 20 de maio de 2019.

propostos ao orçamento da FUNAI e garantir que as representações locais da FUNAI não sejam alvo de tais medidas. Os escritórios locais deveriam ter recursos adequados para poder fornecer os serviços básicos com os quais outros órgãos do Estado dependem assim como os povos indígenas, inclusive aqueles em isolamento voluntário. O Conselho Nacional de Política Indigenista deveria participar da indicação do Presidente da FUNAI, que deveria ter competência técnica e independência política para cumprir com o mandato da Fundação<sup>194</sup> (fls. 22).

Em relação ao orçamento da União para os povos indígenas, o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) publicou a Nota Técnica 190 - *Orçamento e Direitos Indígenas na Encruzilhada da PEC 55*.<sup>195</sup> Nesse estudo são apresentados dados sobre a situação orçamentária das políticas de Estado voltadas para as populações indígenas. O orçamento autorizado da FUNAI para 2016, no valor de R\$ 502,8 milhões, em termos reais, quase equivale ao orçamento do órgão de 10 anos atrás, ou seja, dos valores autorizados entre 2007 e 2008 a valores atuais.<sup>196</sup>

O resultado do estudo realizado pelo INESC é impactante. Apontou que o órgão indigenista, FUNAI, que já encontrava dificuldades para relacionar-se com os 817.963 indígenas de 305 etnias, caso fosse aprovada a PEC de n.55, intitulada de PEC do Teto dos Gastos Públicos, o órgão indigenista ficaria fragilizado se os gastos primários do governo fossem “congelados nos próximos 20 anos”.

No que diz respeito aos Guarani e Kaiowá e em especial sobre a Coordenação Regional de Ponta Porã (CRPP), em Mato Grosso do Sul, a nota técnica do INESC, assim descreve:

A exemplo da Coordenação Regional de Ponta Porã (CRPP), em Mato Grosso do Sul, é sintomático. Segundo a Funai, essa Coordenação atende aproximadamente 33 mil indígenas das etnias Guarani e Kaiowá em 56 áreas no extremo sul do estado, na fronteira com o Paraguai. A CRPP conta com cinco CTLs nos municípios de Amambai, Antônio João, Paranhos, Iguatemi e Tacuru. Essa Coordenação teve um gasto de apenas R\$ 97 mil com as três principais ações orçamentárias acima descritas, além de ter pago R\$ 49 mil de compromissos já assumidos em anos anteriores. No caso das ações de gestão ambiental, foram gastos apenas R\$ 19 mil reais. Em um contexto de necessidade de vida ou morte pela demarcação e regularização de 56 territórios onde vivem os Guarani e Kaiowá, sob situação de extremo conflito e de insegurança alimentar nas diminutas áreas onde estão confinados no MS, a insuficiente dotação orçamentária significa perda de direitos e ameaça constante à sobrevivência.<sup>197</sup>

<sup>194</sup> Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas de 08 de agosto de 2016. Disponível em <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/images/docs/country/2016-brazil-a-hrc-33-42-add-1-portugues.pdf>, acesso em 20 de setembro de 2018.

<sup>195</sup> De forma resumida, a PEC n. 55, consistiu em aprovar um Novo Regime Fiscal (NRF), com duração de 20 (vinte) exercícios financeiros (ou seja, duração de 20 anos, conforme disposição do art. 101 da PEC 55), criando um teto para as despesas primárias não financeira (despesas com pessoal e seus encargos, como previsto no art. 18 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal), educação e saúde, por exemplo. Tal PEC, não por acaso é percebida pelos movimentos indígenas como a “PEC da morte”.

<sup>196</sup> Esse é o valor da dotação inicial aprovada para o órgão, posteriormente foram abertos créditos no valor de R\$ 40 milhões. Optamos por trabalhar com o valor aprovado para uma noção do horizonte dos últimos 10 anos.

<sup>197</sup> Disponível em <http://fneei.org/2016/12/09/teto-para-gastos-publicos-proposto-pela-pec-55-viola-direitos-humanos-diz-relator-da-onu-inesc/> acesso em 20 de maio de 2019.

Também o Relator Especial da ONU para extrema pobreza e direitos humanos, Philip Alston, em 09 de dezembro de 2016, manifestou: “Os planos do governo de congelar o gasto social no Brasil por 20 anos são inteiramente incompatíveis com as obrigações de direitos humanos do Brasil”<sup>198</sup>. Nesse mesmo pensamento, não faltaram posicionamentos contrários a PEC 55, pois, afirmavam que ela atacaria diretamente as comunidades indígenas, pois são povos com maior vulnerabilidade devido às poucas ou às inexistentes ações do Poder Público para os cidadãos que vivem nas áreas indígenas. Somente a título de exemplo, destacamos o acesso a saúde, que já é limitado, no caso da área indígena Jaguapirú, localizada no município de Dourados/MS, que possui apenas 3 (três) postos de saúde, que encontra-se espalhados pelos 3.600 hectares. Considerando que trata-se de uma área onde habita a segunda maior população indígena do Brasil<sup>199</sup>.

Em síntese, conforme observou Eloy Amado (2019), desde o ano de 2016, com a ascensão de Michel Temer à presidência da República, iniciou-se um acelerado retrocesso dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil. Além do que, devemos enfatizar que, ainda como candidato a Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro discursou: “Se eu assumir, índio não terá mais 1 (um) cm de terra”. Essa afirmação foi proferida em uma entrevista na cidade de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, momentos que antecederam uma apresentação de palestra no Parque de Exposições Agropecuária a diversos produtores rurais.<sup>200</sup> Em sua narrativa, o então candidato à presidência também afirmou que os indígenas vivem em seus territórios “como se fossem um animal pré-histórico. Vocês são seres humanos”, e que “não justifica viver nessa situação (de pobreza) com a riqueza que vocês têm”.

Já empossado no cargo, no dia 02 de janeiro de 2019, o presidente da República publicou em seu Twitter:

Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros<sup>201</sup>. Em outro momento articulou: “Tem terra indígena que dá para fazer hidrelétrica. Se vocês concordarem, é rápido, não tem que ter intermediário. A gente vai buscar leis para mudar isso. Vai ter royalties. Embaixo da terra há trilhões de dólares.

Como se não bastassem tais “discursos”, existem as ações políticas de seu governo, configuradas nas composições, trocas de Ministérios e Decretos que estão impactando

<sup>198</sup> Ibidem.

<sup>199</sup> Jornal O Progresso, (2017). Disponível em: <http://www.progresso.com.br/dia-a-dia/funairaliza-estudo-para-ampliar-a-reserva-indigena-de-dourados> acesso em 20 de maio de 2019.

<sup>200</sup> Disponível em <<https://www.esquerdadiario.com.br/Bolsonaro-Se-eu-assumir-indio-nao-tera-mais-1cm-de-terra>> Acesso em 19 de abril de 2019.

<sup>201</sup> Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/02/bolsonaro-diz-que-vai-integrar-indios-e-quilombolas.ghtml>> . Acesso em: 28 março. 2019.

diretamente a vida dos povos indígenas. Vale destacar que, em seu primeiro dia de governo transferiu a responsabilidade pela demarcação e regulação dos territórios indígenas da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) para o Ministério da Agricultura. Nomeou para o cargo a Ministra Tereza Cristina, ex-líder da bancada ruralista no Congresso Nacional.

Em outra recente decisão, no dia 11 de abril de 2019, sancionou o Decreto 9.759/19, que coloca fim aos Conselhos Sociais do governo federal. Pelo menos 35 conselhos, responsáveis por políticas públicas importantes foram extintos. O Decreto assinado não extingue apenas os conselhos, de certa forma, pretende extinguir a participação dos diversos povos nas políticas públicas que lhes dizem respeito.

Eloy Amado (2019, p. 217), descreve que em maio de 2017, quando o ex presidente da Funai, Sr. Antônio Fernandes Toninho Costa entregou o cargo, acusou o ex-Ministro da Justiça de agir em favor de um lobby conservador de latifundiários e outros interesses da bancada ruralista, inclusive impondo indicações políticas dentro do órgão indigenista, a Funai. Houve intensos protestos, por parte dos povos indígenas, e a despeito desses, assumiu a presidência da Funai o general Franklimberg Ribeiro de Freitas. Empossado no cargo, Sr. Freitas assinou uma série de medidas contraditórias, particularmente no que diz respeito à perspectiva de assimilação de povos indígenas, que estavam ocultas sob o argumento do desenvolvimento econômico.

Desse modo, questionamos que mesmo diante de uma gama de direitos indígenas já assegurados, tanto a nível internacional, quanto interno, tais direitos não são respeitados, e, em especial destacamos que as ações dos três poderes da República têm colocado em risco a própria existência dos povos indígenas. Conforme escreveu Souza Filho, “o Estado, apesar de suas leis, tem tido uma dramática, cruel e genocida política em relação aos índios”, e que, “na divergência entre o discurso e prática, entre o Direito e o processo, a vergonha da sociedade dividida e cruel fica encoberta pela falaciosa marca da injustiça” (SOUZA FILHO, 1990, p.164).

No entanto, o movimento indígena tem resistido. As lideranças indígenas têm demonstrado uma grande capacidade de determinação e mobilização pela garantia de direitos. Como bem ressalta Eloy Amado (2019, p. 220), não se trata de uma resistência apenas defensiva, mas qualificada pelo protagonismo indígena que se apropriou e ressignificou elementos que antes eram estranhos a cultura indígena, mas que nos dias atuais são acionados pelas lideranças em suas reivindicações *socioterritoriais*. Dentre essas “apropriações”, encontram-se as observações apreendidas pelo movimento, tanto da sistemática da burocracia, quanto da operacionalidade da máquina administrativa das diversas instâncias estatais

(Executivo, Legislativo e Judiciário) que por sua vez, potencializam as discussões e aperfeiçoam as formas de incidirem juntos às agências e aos atores representativos de tais poderes. Tal articulação possibilita-nos compreender as estratégias de resistência desenvolvidas pelos povos indígenas ao longo dos séculos frente às investidas das ações estatais e pensadas sob a perspectiva da *colonialidade*.

## 5 CONCLUSÃO

Os povos indígenas não estão no fim da história, senão no início de um futuro diferente. Quem tem tido a oportunidade de estar com eles sabe de sua sabedoria e dos horizontes que ela nos tem aberto para pensarmos o bem viver; sabe da esperança de que outro mundo foi e é possível. Se os povos indígenas não existissem, teríamos que inventá-los. Mas não é necessário, eles reinventam-se a cada dia e amanhecem de novo a cada manhã (MELIÀ, 2015, p. 17).

A epígrafe que escolhemos para iniciar as considerações finais da presente tese foi escrita por Bartomeu Melià, pesquisador de origem catalã/paraguaia que tem convivido com os Guarani desde os anos de 1969. Trata-se de uma compreensão sobre os povos indígenas que destoa da visão fatalista, terminal, até bem pouco tempo prognosticada. O fato é que estão inseridos na história, relacionam-se com outros povos, sofrem sua influência e de algum

modo também os influenciam. Tempos atrás seria uma ousadia tomar como verdadeiras essas noções. Isso porque a autoconfiança do mundo ocidental, o mundo que dita o discurso sobre o ser humano da modernidade e que se identifica pelo porvir, pela noção de progresso, desqualifica o valor de ser e de viver desses povos.

Em *Rapsódias em agosto*, filme de Akira Kurosawa, ao olhar no horizonte e ver o grande “cogumelo atômico”, uma cidadã japonesa pensa ver um grande olho vermelho, cheio de raios de sangue, a piscar para ela. Essa talvez tenha sido a primeira piscadela que representaria o fim de uma “era” e o início de outra. Nesse acontecimento simbólico se condensava o fracasso da tão propagada modernidade, da falência de um humanismo e do fim do sonho iluminista. Todas as promessas esboçadas especialmente pela filosofia no século XIX, orientadas pela “pretensa” racionalidade humana em direção à civilização, ao progresso, à liberdade, à igualdade e à fraternidade, foram “incineradas” junto com milhares de seres humanos no ataque nuclear estadunidense à cidade de Nagasaki no ano de 1945 (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2007).

A validade das promessas da “modernidade” que tentaram unificar a humanidade dentro de um projeto global de emancipação humana é contestada violentamente nesse episódio. Verificou-se que o ser humano não era “tão humano” como se pensava, pois, ali, mostrava sua face mais cruel<sup>202</sup>.

Por certo, a face cruel do projeto da modernidade também foi sentida nas terras sul americanas. Sabe-se que ao longo dos séculos, foi construído para os povos indígenas um quadro histórico de violência, silenciamento e subalternização de suas identidades e “modos de vida”, bem como uma tentativa de invisibilização e demarcação onde seria o “lugar do indígena” no projeto do Estado-nação.

No caso brasileiro Schwarcz lembra:

O certo é que, ao longo da história nacional, os povos indígenas foram dizimados pela violência dos colonizadores brancos, expulsos de suas terras e contaminados por enfermidades que lhes eram estranhas, além de serem expostos a práticas que pretendiam impor a sua visibilidade (SCHWARCZ, 2019, p.162).

A pretensão de que houvesse um só destino para todos os povos, homogeneizados dentro de um exemplo de vida organizado pelo modelo capitalista e que se submetessem à hierarquia da classificação social que tem no homem branco, proprietário o sinônimo de humanidade, denota uma modernidade que traz em si seus “mitos” e que surge com o

---

202 “*Rapsódia em agosto*” Título original: Hachigatsu no kyôshikyoku, do Diretor: Akira Kurosawa (Japão, 1991). Apresenta uma história simples, contada de forma sensível e intimista, remete ao trauma do ataque nuclear estadunidense no contexto da Segunda Guerra Mundial à cidade de Nagasaki, Japão, em agosto de 1945.



colonialismo, mas que se manteve graças às *colonialidades do saber, do poder e do ser* que “norteiam” a forma de organização estatal que se consolidou no modelo desse Estado-nação.

Assim, como consequências desse modelo colonizador, tudo o que era “diferente”, estaria fora desse processo da modernidade. A *colonialidade* aparece, portanto, na apropriação dos(as) sujeitos e da natureza, como expressão de novos mecanismos de poder, que se traduzem na existência de formas hegemônicas de se conceber e explorar os recursos, considerando-os unicamente como mercadorias. Por conseguinte, surge a destituição dos territórios indígenas e de outros povos tradicionais.

Desse modo, uma compreensão mais ampla dos desafios que os povos indígenas, ainda hoje enfrentam no campo de seus direitos *socioterritoriais*, passa, por um desvelar histórico sobre a forma como a questão territorial foi tratada no Brasil, tanto administrativamente, quanto juridicamente. Devemos considerar que os direitos *socioterritoriais* representam, nos dias atuais, um dos pontos centrais da pauta de reivindicação das sociedades indígenas no Brasil. Desnecessária se faz uma argumentação mais longa para demonstrar o quanto são pertinentes e atuais as reflexões historiográficas sobre os problemas territoriais do País.

Dados recentes apontam que os Guarani e Kaiowá ocupam no Estado de Mato Grosso do Sul, menos de 1% de seu território tradicional, encontram-se aldeados em pouco mais de 40 pequenas áreas, que não atendem às necessidades básicas para sua sobrevivência. Em Mato Grosso do Sul, tomando-se por base, sempre, cálculos aproximados, haveria, segundo os dados do censo de 2010, divulgados pelo IBGE<sup>203</sup>, 43.400 indivíduos, dos quais 35.300 vivem em terras indígenas e 8.100 fora delas. Estão distribuídos em mais de 46 terras indígenas.<sup>204</sup>

Chamorro e Combes (2015) destacam que, das 8.100 pessoas que vivem fora das terras indígenas, estão residindo em acampamentos a beira das estradas, em barracos precários construídos com sucatas, latas, papelão e lonas plásticas ou em vagões abandonados, não têm praticamente nenhum acesso à maior parte dos benefícios previstos constitucionalmente, por meio de políticas públicas aos demais brasileiros(as).

<sup>203</sup> Esses dados podem sofrer alterações. De acordo com o observatório De olho nos ruralistas, o MS, possui a segunda maior população indígena do Brasil, com 61 mil pessoas, sendo 46 mil entre os Guarani e Kaiowá. Entre os Kaiowá, 31 mil dividem-se entre os 46.331 hectares registrados e homologados. Disponível em <<https://deolhonosruralistas.com.br/deolhonoms/2018/11/08/ms-tem-1-351-hectares-para-cada-politico-e- apenas-1-hectare-para-cada-guarani-kaiowa/>> acesso em 20 de junho de 2019.

<sup>204</sup> Os povos indígenas que atualmente estão assentados em Mato Grosso do Sul são: Terena e Kinikinau, ambos da família linguística arawak; Kaiowa e Guarani, da família linguística tupi-guarani; Kadiwéu, de língua guaikurú; Ofaié (também conhecidos como Ofaié-Xavante) e Guató, do tronco macrojê; Chamacoco e Ayoreo de língua zamuco; Atikum e Camba, cada um com uma língua original isolada, que hoje não falam mais CHAMORRO e COMBES, 2015, p.15).

De acordo com a pesquisa realizada pelo observatório *De olho nos ruralistas*, publicado em 2018, o Estado de Mato Grosso do Sul tem a maior concentração de propriedades privadas rurais do país, representando 92% do seu território<sup>205</sup>. Conforme os dados obtidos por esse levantamento, enquanto cada Guarani e Kaiowá tem em média 1,00 hectare de terra, para sua sobrevivência, (isso para aqueles que estão em áreas demarcadas), 58 políticos do Estado, entre os que cumprem cargos eletivos e os eleitos para 2019, contam com 1.351 hectares para cada um em propriedades rurais. (Soma-se a isso o fato de que muitas propriedades rurais estão passando por processos de georreferenciamento com a consequente ratificação das matrículas, o significa que esse número poderá sofrer significativa alteração, pois grande parte das terras não está contabilizada nas matrículas, mas apenas “cercadas”).

No decorrer do processo histórico, diversos fatores contribuíram para a situação de violência e expropriação territorial que foram submetidos os Guarani e Kaiowá. Primeiramente, promoveu o Estado, amparado por uma classe ávida por benesses, uma sistematização jurídica e administrativa no sentido da expropriação dos territórios tradicionais indígenas. No início do século XX, com o auxílio do SPI, o Estado pôs em prática o aldeamento compulsório, processo efetuado com as denominadas *reservas* demarcadas entre 1915 e 1928. Nesse momento, foi naturalizada uma política enfatizando que os indígenas não necessitavam de terras e que os Postos Indígenas serão suficientes para abrigar a todos que, consequentemente, seriam absorvidos pela sociedade nacional. Essa política causou sérios transtornos com superposição de *Tekoha* e lideranças, desagregação da estrutura familiar e econômica, enfim, sérios prejuízos que hoje encontram-se traduzidos no âmago dessas comunidades.

Outro fator decisivo na expropriação dos territórios Guarani e Kaiowá foi a legislação territorial brasileira, que apesar das garantias do direito à terra, previsto desde o século XVII, com Alvará Régio de 1680, e, depois consagrado na CF de 1934, não foram respeitadas. Assim, podemos apontar que inúmeras Leis, Decretos e Alvarás foram editados no decorrer do processo histórico com o intuito de regularizarem a situação fundiária brasileira sem, no entanto, considerar as garantias do direito à terra já adquiridos, anteriormente, pelos indígenas. Denota-se que o Estado por meio de diversas estratégias buscou legalizar o “ilegal”.

---

<sup>205</sup> Dados do observatório: “De olho nos ruralistas”, que realizou o levantamento a partir das declarações de bens dos políticos eleitos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nas últimas três eleições (2014, 2016 e 2018) e do número de terras homologadas e registradas pela Fundação Nacional do Índio (Funai) para o povo Guarani Kaiowá.

No Brasil, pelas leituras efetuadas até o presente momento, denota-se que, ao longo da história colonial e republicana, o sistema político e jurídico desenvolveu mecanismos para consolidar o controle sobre a terra como recurso econômico a partir da propriedade privada, dando origem a um Estado monocultural com fortes características privatistas, que tem estabelecido um compromisso com um modelo de “desenvolvimento” que não considera os interesses dos povos indígenas, dos povos tradicionais ou dos camponeses. O que se buscou proteger no decorrer do processo histórico foi unicamente a grande propriedade.

No Estado de Mato Grosso do Sul, pode-se afirmar que a luta pela terra tem como fundamento o processo de apropriação capitalista da terra, iniciado quando esse Estado ainda fazia parte do antigo Estado de Mato Grosso. A apropriação e concentração da propriedade capitalista da terra ocorreram essencialmente por meio de políticas, leis, e decretos “criados” com objetivo de incentivar a migração para ocupar os “sertões”, os espaços “vazios” e, como consequência, houve a apropriação das terras indígenas.

Segundo discurso do então presidente Getúlio Vargas no ano de 1941: “El mal de Matto-Grosso lo constituye su enorme extensión, sus grandes espacios vacíos que están pidiendo articulación con las vías de comunicación para impulsar la población de sus tierras y fomentar su explotación” (Vargas, 1944, p.28)<sup>206</sup>. Sob esse “espírito”, a política fundiária promoveu a apropriação capitalista da terra e, conseqüentemente, a formação de latifúndios. Conforme aponta Fabrini (2008), o Estado não foi apenas planejador, mas indutor da formação das grandes propriedades a partir da concessão e venda de terras devolutas às empresas colonizadoras e grandes capitalistas.

Essa situação gerou um processo de violência contra os povos indígenas e trouxe uma série de adversidades para suas existências. Entretanto, podemos apontar que no final dos anos 1970, ocorreram mudanças substanciais – de um lado, temos os indígenas que iniciaram um intenso e profundo processo de articulações, fortalecimento da autoestima e organização das lutas tendo como premissa básica a luta pela terra. De outro, setores da sociedade nacional que passaram ampliar as discussões e as reflexões que resultariam em uma melhor compreensão da temática indígena e em veementes críticas à política indigenista oficial, que se sustentava na perspectiva positivista de “integrar os índios”.

A partir do final da década de 1970 e início da década de 1980, em Mato Grosso do Sul constata-se um processo aparentemente contraditório, pois, ao mesmo tempo em que se

---

<sup>206</sup> Discurso do Presidente Getúlio Vargas. *Iniciativas del Gobierno Federal en Matto Grosso. Improvisación agradeciendo el banquete ofrecido por el Gobierno del Estado de Matto-Grosso, en Corumbá*, el 28 de julio de 1941. In: Brasil en Armas. Editorial Mundo Atlântico. Buenos Aires, Argentina, 1944. Esse discurso faz parte de uma coletânea de discursos, publicada em uma editora na Argentina.

concretizava o aldeamento compulsório, iniciavam-se as discussões pelos Guarani e Kaiowá com realização das grandes assembleias *Aty guasu*, cuja tônica principal girava em torno da questão territorial. As assembleias ganharam força, e, os Guarani e Kaiowá perceberam que essa era uma estratégia possível, uma vez que através de uma organização interna e com o apoio de alguns colaboradores, poderiam romper com todo um processo ao qual estavam submetidos.

Com esses referenciais, os Guarani e Kaiowá passaram a empreender estratégias em torno das demandas pela posse e demarcação de seus territórios, tornando-se *visíveis*, promovendo sua inserção no universo jurídico, revelando, na medida que têm apresentado suas reivindicações territoriais, a situação em que vivem, legitimando, também, suas ações enquanto sujeitos sociais, capazes de implementarem práticas diversificadas. Esses povos começam a “desnudar” a história e passam a reconstruir um novo cenário.

Rodriguez Mir (2008), nos estudos sobre os movimentos indígenas na América Latina, resistência e alteridades, acentua que, demandas são comuns a todos os povos indígenas, especialmente porque sofrem basicamente dos mesmos obstáculos para a concretização de seus direitos, quais sejam: de um lado, têm seus territórios reivindicados por outros segmentos populacionais, por outro, sofrem fortes pressões contra a restituição de territórios dos quais foram espoliados. Nesse processo, enfrentam tensões com os Estados nacionais e com o mercado capitalista (RODRIGUEZ MIR, 2008 *apud* SALINAS CAÑAS 2016, p. 178).

Diante do que fora exposto, entende-se que, cada vez mais, comunidades estão reivindicando espaços de interlocução, e, dentro de um contexto maior, qual seja, global, as comunidades estão se organizando de acordo com suas especificidades. Nesse contexto, os povos indígenas querem ser escutados a partir de um *locus* determinado, enquanto indígenas, participando de um processo histórico que, ao contrário do que já foi prognosticado, apresenta-se como um campo aberto de possibilidades. Os povos indígenas abrem vias plurais para uma reflexão necessária na compreensão de profundas mudanças em relação “povos e Estado”.

Wolkmer (2013), orienta que com as transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, com *novos* sujeitos e *novos* cenários, impôs-se a construção de um novo pensar para a teoria jurídica em suas dimensões civil, pública e processual, que fosse capaz de contemplar o crescente aparecimento de *novos* direitos, uma vez que, as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade, engendram também *novas* formas de direitos que

desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela<sup>207</sup>.

Conforme destacado por Herrera Flores (2008), o direito não é um elemento isolado, ele é constituído passo a passo com a comunidade, o que lhe outorga um caráter de direito em movimento. Diante dessas considerações, embora seja possível contabilizar avanços significativos no reconhecimento de direitos, inclusive direitos territoriais, tais como os que constam da Constituição Federal de 1988 e de outras legislações internacionais que foram incorporadas ao direito interno, percebe-se que há uma dificuldade por parte dos “operadores” do direito e da sociedade não indígena em reconhecerem esses *novos* direitos e os respectivos sujeitos de direitos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou, com ênfase, os direitos dos indígenas e de suas comunidades, inclusive o direito à identidade cultural e o direito de ocupação permanente da terra, a exclusividade no uso de seus recursos e a exploração de suas riquezas. A nova orientação consiste no reconhecimento pelo Estado brasileiro do direito de os indígenas continuarem a existir como seres plurais. Reconhece-se os povos indígenas, suas comunidades e organizações como entidades capazes de conduzir o seu próprio destino e de serem representantes legítimos na defesa de seus próprios direitos e interesses, ou seja, geradores de seus próprios *projetos de bem viver*.

Além da Constituição de 1988, cita-se a Convenção 169 da OIT sobre Populações Tribais em Estados Nacionais da OIT (Organização Internacional do Trabalho), a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (ONU) de 2007 e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA) de 2016, dentre outros instrumentos que, entre as disposições, afirmam que todos os povos indígenas são livres e iguais em dignidade e direitos, e, em consonância com essas normas internacionais, deve-se reconhecer o direito de todos os indivíduos e povos de se considerarem distintos e de serem respeitados como tais.

No entanto, conforme aponta Meszaros (2010), a grande dificuldade de estabelecer a supremacia da Constituição Federal de 1988 se concentra na adversidade de reverter padrões de comportamento tão arraigados na estrutura social rural, que ilustra a capacidade de adaptação e tenacidade dos proprietários rurais na defesa de seus interesses e a extensão na qual os Tribunais e as legislaturas sustentam esses interesses.

---

<sup>207</sup> Entende-se que nem esses sujeitos, tampouco esses direitos são totalmente “novos”. Na verdade, eles já estavam aí. O que há novo é a maneira de mobilizarem-se. Também devemos acrescentar que o colonialismo interno, a *colonialidade* impediam que esses sujeitos, que estavam “encobertos”, figurassem como protagonistas de suas histórias, como sujeitos de direitos.

Exemplo característico é a situação vivenciada pela comunidade da terra indígena *Guyra Roka*. Em todo o processo judiciário que envolve os direitos dessa comunidade, nenhum indígena foi chamado para depor durante tal processo. Soma-se a isso o fato de que tiveram o pedido para tal negado. Percebe-se que prevaleceu a concepção do indígena enquanto um ser que ainda não é sujeito de direitos, embora o instituto da tutela tenha sido superado na Constituição Federal de 1988.

Entende-se que, se os(as) Ministros(as) do STF (Supremo Tribunal Federal), na observância do caso em tela, *Guyra Roka* e a questão da *tradicionalidade*, tivessem outra orientação, que não a exclusivamente pautada por um “olhar” colonializador que desconsidera e invisibiliza os sujeitos indígenas, se tivessem escutado o *Ñanderu* Tito Vilhalva, não teriam dado ênfase à afirmação de desocupação do território, pois indígenas com a idade e conhecimento do senhor Tito, hoje com cerca de 100 anos e de sua companheira, *Ñandesy* Miguela Almeida Ramires, de aproximadamente 90 anos, que sempre viveram no grande *Tekoha Guasu* e que testemunharam o esbulho de suas terras, sabem com maestria relatar o processo histórico pelo qual esse território passou, fato que foi apontado no decorrer dessa pesquisa.

Por certo, as noções a-históricas de neutralidade legal da retórica ortodoxa negligenciam deliberadamente as dimensões constitutivas sociais e históricas. O direito aparece como pronto, acabado, sequer transparece como algo que foi construído ao longo do tempo e que faz parte de um jogo de poder. Invariavelmente, os representantes do direito, sugerem que deve ser traçada uma linha em algum ponto para o “bem comum”, para o cumprimento estrito, rígido, da lei, quer gostemos dela ou não (MESZAROS, 2010, p. 437).

É importante salientar que o reconhecimento dos direitos para os povos indígenas ocorreu inicialmente sob a égide de uma legislação indigenista que não os reconhecia enquanto sujeitos de direito, portanto, os submetia a uma cidadania tutelada, pois apesar de terem conseguido construir as alianças necessárias para se apropriarem das normas jurídicas, pressionaram o Estado a reconhecer seus direitos *socioterritoriais*, e fazerem suas vozes serem escutadas além das fronteiras nacionais, apesar da inscrição da cidadania plena dos povos indígenas no texto constitucional de 1988, após décadas de lutas e mobilizações dos movimentos indígenas brasileiro, ainda hoje é preciso lutar pela manutenção e efetivação de direitos duramente conquistados face a um Estado cada vez mais dominado por interesses anti-indígenas.

Dessa maneira, as conquistas de direitos têm sido parciais, pois tanto no plano legal, quanto na prática, não há como deixar de considerar o quadro de conflito, violência,

ilegalidade e arbitrariedade que marca os processos de reconhecimento, no que diz respeito aos direitos territoriais indígenas.

Esse é um importante mecanismo utilizado pelos detentores do poder para seguirem naturalizando a violência e a expropriação das populações tradicionais, pois, levando-se em consideração que a cidadania é uma *espécie de roupa que veste a vida nua*<sup>208</sup>, primeiro são despidos do *status* de cidadãos, são *des-nacionalizados, sub-cidadanizados*, a partir de então, não têm mais sobre si a guarida protetora que é a pertença a um Estado democrático e de direito enquanto cidadãos que integram o corpo de uma nação, de um povo em um território, portanto, a partir daí são passíveis de serem exterminados.

Diante do exposto, além dos diversos tipos de violências que os povos indígenas vêm enfrentando ao longo do percurso histórico, deve-se destacar algumas “ações articuladas” entre os três Poderes da República na implementação de medidas estruturantes e sistemáticas contra seus direitos. Destaca-se que no Legislativo existem proposições que visam a dificultar o acesso a seus direitos fundamentais *socioterritoriais*, como à terra tradicional e ao ambiente protegido e equilibrado. Atualmente, tramitam, no Congresso Nacional, inúmeras propostas que buscam excluir direitos indígenas já assegurados. No Executivo, aponta-se a morosidade com que se tem direcionado os processos de demarcações. O Judiciário, por sua vez, também tem contribuído para o aprofundamento da violência contra esses povos, o que se verifica especialmente com as recentes decisões da Suprema Corte.

Desse modo, insere-se todo processo de reivindicação territorial indígena. Porém, a demarcação de territórios por si só não garante todos os direitos dos indígenas sobre suas terras, e nem encerra a obrigação do Estado para com eles. A demarcação da terra indígena é um passo importantíssimo, quiçá pré-requisito à garantia e proteção dos demais direitos dos povos indígenas, mas atende apenas a um aspecto do ordenamento Constitucional, por conseguinte, deve-se garantir, também, “a posse permanente” e o “usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Além do que, deve-se assegurar que os processos de autonomia possam ser exercidos.

Diante do exposto, como parte final desse trabalho, entendemos que muito temos que caminhar em busca de alternativas para essas questões conflituosas que pairam no Estado de Mato Grosso do Sul. É necessário o reconhecimento pelo Estado e sua responsabilidade pelos erros históricos que cometeu com os povos indígena, pois somente a partir do reconhecimento

---

<sup>208</sup> Neste sentido ver Agamben, Giorgio. *Homo Sacer*. UFMG, 2010.

e reparação desses erros, poderemos vislumbrar a construção de uma sociedade que respeite o direito à diferença.

Assim, compreendemos que o Estado deve ser responsabilizado, seja na esfera federal ou estadual. Primeiro pela remoção forçada dos indígenas, pois mesmo que regressem para suas terras essas encontram-se descaracterizadas, além do que devem ser indenizados pelo dano causado pelo Estado pelo decurso do tempo em que estiveram distantes de seus territórios e não puderam usufruir e realizar sua forma de vida de acordo com seus sistemas *socioterritoriais*.

E, uma das premissas essenciais para possíveis políticas reparadoras, ancoradas na *interculturalidade*, é que elas devem levar em consideração a participação dos povos indígenas na elaboração dessas políticas, não é mais possível pensar em políticas para esses povos sem que eles façam parte enquanto sujeitos de direitos.

Quando tratamos de *interculturalidade*, para que essa não seja apenas mais uma “manobra” e acabe aos moldes da *multiculturalidade*, já criticada por diversos autores, dentre eles Díaz-Polanco (2006) é importante levarmos em consideração o que propõe Melià: “La interculturalidad es una hermosa teoría y un programa razonable, al ser también pedagogía de diálogo y ejercicio de superación de diferencias sin eliminarlas, potenciándolas incluso”. Conforme destaca o autor, “La interculturalidad es, sin embargo, en su práctica, un repetido fracaso. Y hay que preguntarse por qué” (MELIÀ, 2010, p 02).

Desse modo, sem um diálogo interétnico ou intercultural, com base no respeito à diferença, não há como avançar nessas reflexões. É necessário o respeito às formas escolhidas pelos povos indígenas para construir seus projetos de *bem viver*. A partir das experiências e projetos de (re)existência dos povos indígenas são colocadas possibilidades de pensarmos para além da lente eurocentrada.

E, conforme orienta Porto Gonçalves (2015), essas experiências nos “abrem um novo léxico teórico-político que é um desafio para as ciências sociais até aqui marcadas pelo “eurocentrismo”. Assim, não obstante, seja fundamental a garantia de espaço físico territorial às comunidades indígenas como preceito básico para sua organização *socioterritorial*<sup>209</sup>, é crucial a ampliação desse campo de discussão que deve contemplar e respeitar às formas

---

<sup>209</sup> A organização socioterritorial no Tekoha, é utilizada aqui conforme proposto por Pereira (2004), em que todos os elementos materiais e imateriais como partes do “universo” Guarani e Kaiowá. Assim reiteramos nossa análise, baseando-se no pensamento de Rogério Haesbaert (2002), de que o território é uma totalidade, multiescalar e multidimensional, que integra natureza e sociedade, os conjuntos materiais (sociais, econômicos, políticos e culturais) e imateriais (marcado pelos laços simbólicos-culturais com o território) e a relação espaço-tempo.



escolhidas por esses povos para construir seus *projetos de bem viver*. E, ao Estado, mais que impor modelos, cabe contribuir com as condições que torne isto possível.

Enfim, embora esse estudo não represente uma abordagem exaustiva, é possível identificar que as mobilizações indígenas na conquista de seus direitos territoriais se aproximam do *ñandereko* (bem viver), e, sinalizam para a busca de alternativas que visam minimizar os problemas que permeiam o cotidiano dos Guarani e Kaiowá, os quais têm como pano de fundo, em um passado não muito distante, a expropriação dos territórios tradicionais, efetivados por uma *colonialidade* que desconsiderou sua *socioterritorialidade*.

E, para finalizar, nos (re)lembra Schwarcz, (2019, p. 237) que, “direitos conquistados nunca foram direitos dados” e os povos indígenas têm dado mostras há mais de 500 anos de que a partir de seus próprios referenciais sabem se organizar e lutar por direitos. Dessa maneira, “Eles lutarão e farão valer seus direitos às terras hoje invadidas, bem como à discriminação cotidianamente sofrida”.

Schwarcz (2019) também aponta que, toda crise pode ser nociva quando produz um déficit não só econômico como social, político e cultural. Mas toda crise é capaz de abrir uma fresta, pequena que seja, de esperança. Foi Guimarães Rosa, em *Grande sertão: veredas*, quem escreveu que “O correr da vida embrulha tudo, a vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”.

## 6 REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad. de Henrique Burigo, Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Trad. de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **¿Qué es un campo?** Revista Argentina Artefacto. Pensamiento sobre la técnica, Nro. 2 Buenos Aires, Marzo, (pp. 67-78), 1998.

ALBERT, Bruce & RAMOS, Alcida Rita, **Pacificando o branco; cosmologia do contato no norte amazônico**, São Paulo, Editora UNESP, 2002.

ALBUQUERQUE JR, Durval Muniz de. **História: a arte de inventar o passado**. Ensaios de teoria da história. Bauru: Edusp, 2007.

ALBUQUERQUE JR, Durval Muniz de. **A violência do Direito**, disponível em: <<https://jornalggm.com.br/artigos/a-violencia-do-direito/>> acesso em 22/04/2018.

ALMEIDA, Rosemeire Aparecida. (Org.). **A questão agrária em Mato Grosso do Sul: uma visão multidisciplinar**. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2008.

ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de. **O Projeto Kaiowá – Nandeva: uma experiência junto aos Guarani- Kaiowá e Guarani-Nandeva contemporâneos do Mato Grosso do Sul**. Dissertação de Mestrado apresentada ao PPGAS/Museu Nacional/UFRJ: Rio de Janeiro, 1991.

ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de. **Do desenvolvimento comunitário à mobilização política: o Projeto Kaiowá - Nandeva como experiência antropológica**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2001.

ANDERSON, Benedict R. **Imagined communities: reflections on the origin and spread of nationalism**. Londres/Nova York, Verso, 1991.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

AVELINO Júnior, Francisco José. **A Questão da terra em Mato Grosso do Sul: Posse/Uso e conflitos**. Tese (doutorado em geografia), FFLCH, USP, 2004.

BALANDIER, George. **As dinâmicas sociais: sentido e poder**. Trad. de Gisela Stock e Hélio de Souza. São Paulo; Rio de Janeiro: DIFEL/ Difusão Editorial S. A., 1976, p.70-71. Este texto foi publicado originalmente, no Cahiers Internationaux de Sociologie.

BARACHO, José Alfredo Oliveira. **Teoria geral das comissões parlamentares: comissões parlamentares de inquérito**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BARBOSA, Claudia Maria. **independência do poder judiciário e súmula vinculante**. Revista do Direito Privado da UEL – Volume 1 – Número 1 – disponível em: [www.uel.br/revistas/direitoprivado](http://www.uel.br/revistas/direitoprivado), acesso em 15 de julho de 2017.

BARIÉ, E. **Center for World Indigenous Studies**, [www.cwis.org](http://www.cwis.org). [http://www.cebem.org/admin/cmsfiles/archivos/cuestion\\_territorial\\_pueblos\\_indigenas.pdf](http://www.cebem.org/admin/cmsfiles/archivos/cuestion_territorial_pueblos_indigenas.pdf), acesso em 10 de março de 2018.

BARTH, Fredrik (org.). **Los grupos étnicos y sus fronteras**. Cidade do México. Fondo de Cultura Económica, 1976.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELTRÃO, Jane; OLIVEIRA, Assis da Costa. **Movimientos, pueblos y ciudadanía indígenas: inscripciones constitucionales y derechos étnicos en latinoamerica**. In: BELTRÃO, Jane Felipe et al. (Coord.). **Derechos Humanos de los Grupos Vulnerables**. Manual. Barcelona: DHES. Red de Derechos Humanos y Educación Superior, 2014. p. 241-274

BENATTI, José Helder. **Direito de propriedade e proteção ambiental no Brasil: apropriação e uso dos recursos naturais no imóvel rural**. Belém, 2003(b). Tese (Doutorado) – Naea/ UFPA.

BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina**. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2008.

BENITES, Tônico. **Os ataques a indígenas no MS na visão de uma liderança**. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-ataques-a-indigenas-no-ms-na-visao-de-uma-lideranca-6848.html>, acesso em 15 de fevereiro de 2018.

BENITES, Tónico. **Rojeroky hina ha roike jevy tekohape (Rezando e lutando): o movimento histórico dos Aty Guasu dos Ava Kaiowa e dos Ava Guarani pela recuperação de seus tekoha.** Tese em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio De Janeiro, 2014.

BENJAMIN, Walter. **Teses sobre filosofia da história.** In: Walter Benjamin: sociologia. São Paulo,:Ática, 1985.

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional:** aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. Sur, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011.

BERGALLI, Roberto, BEIRAS, Iñaki Rivera e BOMBINI, Gabriel. **Violencia y sistema penal.** Buenos Aires: Argentina, 2008, p.3-15.

BIANCHINI, Odaléa da Conceição Deniz. **A Companhia Matte Laranjeira e a ocupação do sul de Mato Grosso - 1880/1940.** Campo Grande: UFMS, 2000.

BIDASECA, Karina. **Perturbando el contexto colonial:** los estudios (pos) coloniales en América Latina. Buenos Aires: SB, 2010.

BONFIL BATALHA, Guilherme. **El concepto de índio em América:** una categoría de La situación colonial. Obras Escogidas, México: INI-CIESAS-INAH-DGCP-SRA, 1995.

BORGES, Jorge Luis. **Poesía Completa.** Caminata, Fervor en BuenosAires. Buenos Aires: Editorial Lumen 1923.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico.** Trad. de Fernando Tomaz. 6<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRAGATO, Fernanda Frizzo e NETO, Pedro Bigolin. **Conflitos territoriais indígenas no Brasil:** entre risco e prevenção. In: Rev. Direito Práxis. Vol. 8 n.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2017.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Sobre índios, futuro e resistência** (2017), disponível em < <https://emporiododireito.com.br/leitura/sobre-indios-futuro-e-resistencia>> acesso em 20 de maio de 2019.

BRAND, Antônio. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: Os Difíceis Caminhos da Palavra.** Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS, Porto Alegre novembro de 1997/ Pós Graduação.

BRAND, Antônio J, FERREIRA, Eva Maria e ALMEIDA, Fernando Augusto A. **O processo de demarcação das reservas indígenas Kaiowá e Guarani, no Mato Grosso do Sul, pelo SPI, e os conflitos de terra, entre as décadas de 1910-1940.** XXIV Simpósio Nacional de História – 2007, Disponível em < [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210561\\_770d5f012bdf48b611dba095120d9ad7.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210561_770d5f012bdf48b611dba095120d9ad7.pdf)>, acesso em 18 de junho de 2019.

BRASIL, **Comissão Nacional da Verdade (CNV)**, Relatório, v. II, Brasília, 2014.

BRIGHENTI, Clovis Antônio. L. **Colonialidade do poder e a violência contra os povos indígenas.** Revista PerCursos. Florianópolis, v. 16, n.32, p. 103 – 120, set./dez. 2015.

BRUNO, Regina. **Elites agrárias, patronato rural e bancada ruralista no Brasil.** Observatório de Políticas Públicas para a Agricultura – OPPA. Texto De Conjuntura n. 9, PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA UTF/BRA/083/BRA, Rio de Janeiro, 2015.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil.** 12. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1992.

CAMINHA, Pero Vaz de. **A carta de Pero Vaz de Caminha:** reprodução fac-similar do manuscrito com leitura justalinear, de Antônio Geraldo da Cunha, César Nardelli Cambraia e Heitor Megale. São Paulo: Humanitas, 1999.

CAMPESTRINI, Hildebrando, GUIMARÃES, Acyr V. **História de Mato Grosso do Sul.** Campo Grande: Instituto Histórico e Geográfico MS, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Trad.de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor. 1989.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Direitos Culturalmente Diferenciados, Antropologia e Ética.** Revista Brasileira de Antropologia. ABA< <http://www.abant.org.br/index.php?page=3.4>>, acesso em 20 de fevereiro de 2018.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. & Carvalho, Wanderlino Teixeira de. A questão indígena e interesses minerais na Constituinte. In: Carvalho, Wanderlino Teixeira de (org.). **A questão mineral na Amazônica:** seis ensaios críticos. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia/CNPQ, 1987a, pp. 55-91.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (org.). **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987b.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Legislação Indigenista no século XIX: uma compilação** (1808-1889). São Paulo: Edusp, 1992.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. O futuro da Questão Indígena. In: SILVA, Aracy Lopes, GRUPIONI, Luis Donisete Benzi (org.). **A Temática indígena na escola: Novos subsídios para professores de 1º e 2º graus**. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com Aspas**. São Paulo, Cosac-Naify, 2009.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. (2014), disponível em Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2014/11/1550130-manuela-carneiro-da-cunha-o-stf-e-os-indios.shtml>>, acesso em 20 de julho de 2017.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Apresentação- Contra a tese do marco temporal, pela justiça. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela e BARBOSA, Samuel. (orgs.) **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora UNESP, 2018a.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Índios na Constituição. In: **Dossiê 30 anos da constituição brasileira**, Novos estud. II CEBRAP II SÃO PAULO II V37n03 II 429-443 II SET.-DEZ. 2018b.

Carta de Eryleide Domingues, Kaiowá moradora da comunidade Guyra Roka, em 12 agosto de 2019, Terra Indígena Guyra Roka. Mimio.

Carta de Pero Vaz de Caminha. Ministério da Cultura Fundação Biblioteca Nacional Departamento Nacional do Livro Disponível em <[http://objdigital.bn.br/Acervo\\_Digital/Livros\\_eletronicos/carta.pdf](http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf)> acesso em 20 de junho de 2019 ou reprodução fac-similar do manuscrito com leitura justalinear, de Antônio Geraldo da Cunha, César Nardelli Cambraia e Heitor Megale. São Paulo: Humanitas, 1999

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowa em Mato Grosso do Sul**. Jundiá-SP: Paco Editorial, 2016.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Demarcação de terras indígenas kaiowá e guarani em Mato Grosso do Sul: histórico, desafios e perspectivas**, Disponível em <[http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401848531\\_arquivo\\_29RBA-Demarcacaodeterrasindigenas.T.L.V.Cavalcante.pdf](http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1401848531_arquivo_29RBA-Demarcacaodeterrasindigenas.T.L.V.Cavalcante.pdf)> , acesso em 20 de julho de 2016.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Os Guarani Transfronteiriços: a realidade de quem existe sem existir**. Disponível em <[https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1460/Congresso%20Com\\_443-452.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.unila.edu.br/bitstream/handle/123456789/1460/Congresso%20Com_443-452.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>, acesso em 28 de agosto de 2018.

CASTILHO, Alceu Luís. **O partido da terra: como os políticos conquistam o território brasileiro**. São Paulo: Contexto, 2012.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. **Título Povos Indígenas no Brasil 2001-2005**. São Paulo: ISA, 2006.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la Universidad: La hybris del punto cero y el diálogo de saberes".In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GOSFROGUEL Ramón (Comp).**El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre, 2007. p. 79-91.

CAVALLARO, James L. “**Towards Fair Play: A Decade of Transformation and Resistance in International Human Rights Advocacy in Brazil**”, Chicago Journal of International Law, vol. 3, n.2, 2002.

CERTAU, Michel de. **A escrita da História**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CHAMORRO, Graciela e COMBÈS, Isabelle (orgs.). **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura, transformações sociais**. Dourados, Ed. UFGD, 2015.

CHARTIER, Roger. **História cultural**. Entre práticas e representações. Difel, Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1990.

CIFUENTES, José Emilio Ordoñez. **El aporte doctrinario de la antropología crítica latinoamericana y sus premisas socio-jurídicas**. Colección Legislando la agenda social:

Política indígena del reconocimiento de la diferencia al fin de la desigualdade. Ciudad de Mexico: Centro de Estudios Sociales y de Opinión Pública, Cámara de Diputados / LIX Legislatura, 2006.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil** – Dados de 2016. Brasília: CIMI, 2014. Acesso em: 13 abril de 2018.

CORRÊA FILHO, Virgílio. **Mato Grosso**. 2<sup>a</sup>.ed. Rio de Janeiro: Coeditora Brasília, 1939.

CORREA, Lúcia Salsa. **História e fronteira: O sul de Mato Grosso, 1870-1920**. Campo Grande: Ed. UCDB, 1999.

COSTA XAVIER, Fernando. **Direitos constitucionais para índios imigrantes: a encruzilhada dos warao**. Disponível em <<http://emporiododireito.com.br/leitura/direitos-constitucionais-para-indios-imigrantes-a-encruzilhada-dos-warao>>, acesso em 20 de setembro de 2018.

CRESPE, Aline Castilho. **Mobilidade e temporalidade Kaiowá: do Tekoha à reserva, do Tekoharã ao Tekoha**. Tese de Doutorado apresentada ao PPGH UFGD, 2015.

CUNHA, Cláudio Alberto Gusmão. **O atual regime jurídico das terras indígenas**. Dissertação Mestrado em Direito Econômico, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, 2000. 215p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

HARVEY, David. **O enigma do capital e as crises do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2011.

DEMETRIO, André, KOZICKI Katya. **A (In)Justiça de Transição para os Povos Indígenas no Brasil**. Rev. Direito Práx. vol.10 no.1 Rio de Janeiro Jan./Mar. 2019, disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662019000100129](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100129)> acesso em 20 de junho de 2019.

DEMETRIO, André, KOZICKI Katya. **Justiça de transição: uma análise da política de genocídio contra os indígenas na ditadura brasileira**. IV ENADIR 2015. Abordagens Antropológicas do Estado Disponível em <[file:///C:/Users/User/Downloads/Justi%C3%A7a%20de%20transi%C3%A7%C3%A3o%20ENADIR%20%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/Justi%C3%A7a%20de%20transi%C3%A7%C3%A3o%20ENADIR%20%20(1).pdf)>, acesso em 20 de janeiro de 2018.



DÍAZ-POLANCO, Héctor. **Elogio de la diversidad**: globalización, multiculturalismo y etnofagia. México: Siglo XXI, 2006.

Dilma Rousseff e Projeto de Lei nº 2.742/2.003. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/201clei-sobre-registro-de-terras-publicas-fronteiricas-estimula-grilagem-e-conflitos-no-campo201d-diz-pfdc>>, acesso em 20 de julho de 2019.

Documentário **Terras Brasileiras**. Direção Dulce Queiroz. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/tv/materias/PROGRAMAS-COM-AUDIODESCRICAO/560794-DOCUMENTARIO-TERRAS-BRASILEIRAS.html>>, acesso em 20 de julho de 2019.

DOSSE, Francis. Ensaio de Ego-História: percurso de uma pesquisa. In: DOSSE, F. **História e Ciências Sociais**. Bauru, SP: EDUSC, 2004, p. 11-61.

DUPRAT, Deborah (Org.). **Pareceres Jurídicos**: Direito dos povos e comunidades tradicionais. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas (UEA), 2007.

DUPRAT, Deborah. **O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade**. Disponível em <[http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/o\\_direito\\_sob\\_o\\_marco\\_da\\_pluriétnicidade\\_multiculturalidade.pdf/view](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriétnicidade_multiculturalidade.pdf/view)> acesso 20 de junho de 2019.

DUPRAT, Deborah. **Nossos direitos originários são imprescritíveis, por isso o marco temporal é inconstitucional**, em 26 de abril de 2017. <disponível em <<https://mobilizaconacionalindigena.wordpress.com/2017/04/26/nossos-direitos-originarios-sao-imprescritiveis-por-isso-o-marco-temporal-e-inconstitucional/>> acesso em 20 de junho de 2019.

DUSSEL, Enrique. **El encubrimiento del Otro: hacia el origen del "mito de la Modernidad"**. La Paz: Plural, 1994.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2002.

ELLISON, Ralph. **Homem invisível**. Trad. Mauro Gama. Rio de Janeiro: José Olympio, 2013.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Vukápanavo o despertar do povo Terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político.** Tese em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. **Conflitos pela posse de terras indígenas em Mato Grosso do Sul**, In: Cienc. Cult. vol.68 n.4 São Paulo. Oct./Dec. 2016.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. **Um holocausto contra os Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul?** 07 de fevereiro de 2012, disponível em <http://fronteiraagora.com.br/portal/um-holocausto-contra-os-guarani-e-kaiowa-em-mato-grosso-do-sul>, acesso em 08 fevereiro de 2018.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge e COFFACI, Edilene. **Remoções forçadas de grupos indígenas no Brasil Republicano.** Revista Mediações - Revista de Ciências Sociais, 2017. Disponível em < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32254>>, acesso em 19 de maio de 2019.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. **A história indígena em Mato Grosso do Sul, Brasil: dilemas e perspectivas.** Territórios e Fronteiras. V.2, nº2, p.115-124, jul/dez. 2001.

EREMITES DE OLIVEIRA, Jorge. **Da Pré-História À História Indígena: (Re) pensando a arqueologia e os povos canoieiros do Pantanal.** Tese (Doutorado PUC/RS) Porto Alegre, 2002.

EREMITES DE OLIVEIRA, e PEREIRA, Levi Marques. **Ñande Ru Marangatu: laudo antropológico e histórico sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, município de Antônio João, Mato Grosso do Sul, Editora Revista UFGD, Dourados/MS, 2009.**

ESCALANTE, BETANCOURT, Yuri. **El racismo judicial en Mexico: análisis de sentencias y representación de la diversidad,** México: Juan Pablos Editor, 2015.

ESCOBAR, Arturo. **Senti pensar con la tierra.** Nuevas lecturas sobre desarrollo, territorio y diferencia. Medellín: Ediciones UNAULA, 2014 184 p.

FABRINI, João Edmilson e ROOS, Djorni. **Conflitos territoriais entre o campesinato e o agronegócio latifundiário.** São Paulo: Outras Expressões, 2014.

FABRINI, João Edmilson e ROOS, Djorni. **A posse e concentração de terra no sul de Mato Grosso do Sul**, In: ALMEIDA, Rosemeire A. (Org.). **A questão agrária em Mato Grosso do Sul: uma visão multidisciplinar.** Campo Grande: UFMS, 2008. p.53-79.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUQUIÉ, Rafael. **En el principio, la palabra** (2003), disponível em [<https://pendientedemigracion.ucm.es/info/especulo/numero24/principi.html>], acesso em 10 de agosto de 2017.

FERNANDES, Bernardo Mançano. Entrando nos territórios do território. In: PAULINO, Eliani Tomasi e FABRINI, Joao Edmilson (orgs). **Campesinato e territórios em disputa**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FERNANDES, Pádua. . A proteção das terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo constitucional e produção da ilegalidade. In: CUNHA, Manuela Carneiro da e BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs). **Direito dos Povos Indígenas em disputa**, São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FERNANDES, Bernardo Mançano; MARTIN, Jean Yves. **Movimento socioterritorial e “globalização”**: algumas reflexões a partir do caso do MST. Lutas Sociais, São Paulo, v. 12, 2004.

FERREIRA, Heline Sivini e PRÉCOMA, Adriele Fernanda Andrade. **Do Estado-Nação ao Estado Plurinacional**: uma análise a partir das Constituições da Bolívia e do Equador. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 19, n. 3, p. 13-42, set./dez. 2017. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Dir-e-Liberd\\_v.19\\_n.03.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-e-Liberd_v.19_n.03.01.pdf), acesso em 19 de junho de 2019.

FONTELES, Gabriel Mattos. **Povos Indígenas e Globalização** – Redes Transnacionais de Apoio a Causas Indígenas. Dissertação de Mestrado no Instituto de Relações Internacionais – Universidade de Brasília – UNB, 2012.

FORBIS, Melissa y RICHARDS, Patricia. **Teoría y praxis de las mujeres indígenas**. Descolonización y los límites de la ciudadanía. In: Mujeres y pueblos originários: luchas y resistencias hacia la descolonización. Pehuén Editores S.A. Santiago, Chile, 2016.

FORSTER, Germano de Resende. **A privatização das terras rurais**. Barueri, SP: Manole, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do Saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 5. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

FOWERAKER, Joe. **A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil**. Trad. Maria J. Goldwasser, Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1981.

FREIRE, Alípio. “**Receber Sonhos**” entrevista concedida a Alípio Freire e Eugênio Bucci em 1989. Entrevista com Ailton Krenak, julho de 2013. In: COHN, Sergio (Org.). Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. (Encontros, 50), p. 218-227.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande & senzala: edição crítica**. In Giucci, Guillermo; Larreta, Enrique; Edson Fonseca (Orgs.). 2.ed. Paris: ALLCA XX, 2002 (Coleção Archivos, 55).

FUNAI <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-53>>, acesso em 20 de julho de 2019.

GALETTI, Lylia S. G. **Nos confins da civilização: sertão, fronteira e identidade nas representações sobre Mato Grosso**, 358 f. Tese (Doutorado em História Social) – FFLCH/USP, São Paulo. 2000.

GALLOIS, Dominique. GALLOIS, Dominique Tilkin. (2005). **Cultura “indígena” e sustentabilidade: alguns desafios**. In: Revista Tellus, Núcleos de Estudos e Pesquisas das Populações Indígenas- NEPPI, ano 5, número 8/9, abril/outubro/2005. Campo Grande: UCDB. 2005.

GALLOIS, Dominique. **Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?** Disponível em < [https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/dgallois-1.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/dgallois-1.pdf)>, acesso em 19 de maio de 2019.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Trad. de Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 2 ed. 2001.

GEARY, Patrick J. **O mito das nações: a invenção do nacionalismo**. São Paulo, Conrad Editora, 2005.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GEERTZ, Clifford. **O saber local**. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

GERD, Sparovek, et al, **Who owns Brazilian lands**, 2019. Disponível em <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837719304077>> , acesso 20 de julho de 2019.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais. Morfologia e história**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GINZBURG, Carlo. **O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GONZÁLEZ Casanova. Pablo. Colonialismo interno. [Una redefinición]. in A. Borón, J. Amadeo y S. González (orgs) **La teoría marxista hoy**. Problemas y perspectivas. Argentina: CLACSO, 2007.

GOSFROGUEL, Ramón (org.). **El Giro Decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre, 2007.

GRESSLER, Lori Alice, SWENSON, Lauro Joppert. **Aspectos Históricos do Povoamento e da Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul**. MS: L.A. 1988.

HAESBAERT, Rogério. **Territórios alternativos**. Niterói: EdUFF; São Paulo: Contexto, 2002.

HAESBAERT, Rogério. Identidades Territoriais. In: ROSENDAHL, Zeny. CORRÊA, Roberto Lobato (Orgs.). **Manifestações da cultura no espaço**. Rio de Janeiro: UERJ, 1999. p. 169 -190.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização**: do "fim dos territórios" à multiterritorialidade. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

HALL, Stuart. **Da diáspora**: identidades e mediações culturais. Org: Liv Sovik. Trad. De Adelaine La Guardia Resende et al. Belo Horizonte: Ed. UFMG. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**, v. I, Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes. [1927], 1988.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinvenção de los derechos humanos** Andalucía – España. Editorial Atrapasueños, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Dez bases para a consideração dos povos indígenas em isolamento autônomo como sujeitos de direitos humanos**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, Erechim, RS, v. 2, n. 5, p. 127-137, out. 2009

HOFFMANN, Maria Barroso. **Do “Brasil sem índios” aos “índios sem Brasil”**: Algumas questões em torno da cooperação internacional junto aos povos indígenas no Brasil. Revista Antropológicas, ano 9, volume 16(2): 153-186 (2005).

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos?** Sobre a criminalização do infanticídio indígena. 2008. 157 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

Instituto Socioambiental (ISA). De olho nas terras indígenas no Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa/websites/de-olho-nas-terras-indigenas-no-brasil>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Trad. de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

KOSELLECK, REINART. **Futuro Passado**: Contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC - Rio, 2006.

KRENAK, Ailton; Cohn, Sergio (org). **Encontros Ailton Krenak**. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KRUG, Etienne G. DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael (Orgs.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: World Health Organization, 2002.

LANDER, Edgard. **Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocentricos**. 2000, disponível em <<http://www.clacso.org/wwwclacso/espanol/html/libros/lander/2.pdf>> acesso em 20/01/2018.

LAS CASAS, Frei Bartolomé. **O Paraíso Destruído**. A sangrenta história da conquista da América Espanhola. Brevíssima relação da destruição das Índias. Trad. de Heraldo Barbuy. 6a.ed. Coleção Descobertas L&PM. Porto Alegre: L&PM, 1996.

LE BOT, Yvon. **La gran revuelta indígena**. Editorial Oceano, Puebla, México, 2013.

LE GOFF, Jacques. Documento/Monumento. In: **História e Memória**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 1994.

LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo. Direitos Culturais dos Povos Indígenas- Aspectos do seu reconhecimento. In: **Os Direitos Indígenas e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Questões para uma política indigenista: etnodesenvolvimento e políticas públicas. In: LIMA, Antonio C. Souza e HOFFMANN, Maria Barroso (orgs.). **Etnodesenvolvimento e Políticas Públicas**: bases para uma nova política indigenista. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2002.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1998.

LINHARES, Lucy Paixão. Ação discriminatória: terras indígenas como terras públicas. In: OLIVEIRA (org.). **Indigenismo e territorialização**: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998.

LITTLE, Paul Elliott. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais No Brasil**: Por Uma Antropologia da Territorialidade. Anuário Antropológico. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p 251-290.

LLANCAQUEO, Víctor Toledo. **Pueblo Mapuche**, Derechos Colectivos y Territorio:Desafíos para la Sustentabilidad Democrática. Ediciones Chile Sustentable LOM. Primera edición, Santiago Mayo, 2007.

LÓPEZ BARCENAS, Francisco. **¡La tierra no se vende!** Las tierras y los territorios de los pueblos indígenas en México. Primera edición, 2015.

LÓPEZ Y RIVAS, Gilberto. **Nación y Pueblos Indíos en el Neoliberalismo**. México, Plaza y Valdez, 2ª ed. 2000.

MACAULAY, Fiona. “Human Rights in Context: Brazil”. In: Mónica Serrano e Vesselin Popovski (eds.). **Human Rights Regimes in the Americas**, Tokyo: United Nations University Press, 2010.

MALINOWSKI, Bronislaw, 1997 [1922], “**Introdução: objeto, método e alcance desta investigação**”, Os Argonautas do Pacífico Ocidental, trad. de Ana Paula Dores, *Ethnologia*, 6-8: 17-38.

MARIATEGUI, J. C. (1986). “**El Hecho Económico en la Historia Peruana**”, en: *Peruanicemos al Perú*. 11º ed. Lima: Biblioteca Amauta, pp. 79-83.

MARIATEGUI, J. C. “**El problema de la tierra**” en: **7 ensayos de interpretación de la realidad Peruana**. Lima: Biblioteca Amauta, 1984.

MÁRQUEZ, Gabriel García. **Cem anos de solidão**. Trad. de Eliane Zagury. 60ª ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Record, 2006.

MARTÍNEZ, Juan Carlos. Santiago Quiavicuzas, un caso de excepción. Declinación de la competencia federal a la jurisdicción indígena. In: **Pueblos Indígenas y Estado en México: la disputa por la justicia y los derechos**. (Coord.) BASTOS, Santiago y SIERRA, Maria Teresa, Centro de Investigaciones y estudios Superiores em Antropologia Social, México, 2017, p. 64-87.

MARTINS, Gilson Rodolfo. **A problemática Fundiária no âmbito da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul**. Anais VI Encontro de História de Mato Grosso do Sul – Artigo, 2002.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1981.

MBEMBE, Achile. **Crítica da Razão Negra**. Lisboa: Ed. Antígona, 2014.

MBEMBE, Achile. **Necropolítica**. Espanha: Ed. Melusina, 2011.

MBEMBE, Achile. “**What is postcolonial thinking? Interview Esprit**” Disponível em <<http://www.eurozine.com/articles/2008-01-09-mbembe-en.html>> Acesso: 05 setembro de 2018.



MÉDICE, Alejandro. **La Constitución Horizontal: Teoría constitucional y giro decolonial.** Aguascalientes / San Luis Potosí / San Cristóbal de Las Casas: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Mispat, A.C. Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de San Luis Potosí Educación para las Ciencias en Chiapas, A.C., 2012.

MELIÀ, Bartomeu. **Interculturalidade é. Passado, presente y futuro de la lengua guaraní.** Asunción, Paraguay: CEADUC/ISEHF, 2010.

MELIÀ, Bartomeu. Memória, história e futuro dos povos indígenas. In: Chamorro Graciela & Isabelle Combès (Orgs.) **Povos indígenas em Mato Grosso do Sul: história, cultura e transformações sociais.** / Organizadores: Graciela Chamorro, Isabelle Combès -- Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015.

MELIÀ, Bartomeu. **La interculturalidad y la farsa del bilingüismo** Disponível em <<http://www.hispanistas.org.br/arquivos/revistas/sumario/revista2/89-94.pdf>>, acesso em 20 de junho de 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O domínio da União sobre as terras indígenas.** Brasília: Ministério Público Federal, 1988.

MENDES JUNIOR, João. **Os Indígenas do Brazil.** Seus Direitos individuais e políticos. Terceira Conferência. VII – Situação dos índios na República. – Atribuições cumulativas da União e dos estados federados em relação aos índios. – O Estado de São Paulo com a missão providencial análoga à do Apóstolo das Gentes. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.

MENEZES, Maria Lucia Pires. **Parque Indígena do Xingu: a construção de um território estatal.** Campinas, SP: Editora Unicamp, Imprensa Oficial, 2000.

MENSAGEM Presidencial de Pedro Celestino de 13 de maio de 1922 – APMT.

MENSAGEM de Arnaldo Estevão de Figueiredo de 13 de junho de 1951- p. 7 – APMT.

MPF. Nesse momento devemos dizer que somos todos protetores e protetoras de direitos humanos”, afirma PFDC em audiência pública. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/201cnesse-momento-devemos-dizer-que-somos-todos-protetores-e-protetoras-de-direitos-humanos201d-afirmou-pfdc-em-audiencia-publica>> acesso em 20 de junho de 2019.

MESZAROS, George. O MST e o Estado de Direito no Brasil. In: CARTER, Miguel. **Combatendo a desigualdade social: o MST e a reforma agrária no Brasil.** (Org.). São Paulo: Editora UNESP, 2010.

MIGNOLO, WALTER D. **Histórias locais; diseños globales:** colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Ediciones Akal, 2003.

MIGNOLO, Walter [et.al.]. Retos decoloniales, hoy. In: **Los desafíos decoloniales de nuestros días: pensar en colectivo;** compilado por María Eugenia Borsani y Pablo Quintero. Neuquén: EDUCO - Universidad Nacional del Comahue, 2014.

MOMBELLI, Raquel. **Visagens e Profecias:** Ecos da territorialidade Quilombola. Florianópolis, 2009. 261 págs. Tese. UFSC.

MONTEIRO, John Manuel. Os Guarani e a história do Brasil meridional: séculos XVI-XVII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. (org.). **História dos índios no Brasil.** 2ª ed, São Paulo: Companhia das letras, Secretaria Municipal de Cultura. FAPESP, 1998.

MONTEIRO, John Manuel. As “raças” indígenas no pensamento brasileiro do Império. In: MAIO, Marcos Chor (org.) **Raça, Ciência e Sociedade.** Rio de Janeiro: FIOCRUZ/CCb, 1995, p. 15-22.

MOREIRA SILVA, Lázaro. **A legitimidade do processo de retomada das terras tradicionais pelos índios Kaiowá e Nandeva em Mato Grosso do Sul.** Dissertação (Mestrado em Direito) UNB, Brasília DF, 2002.

MORENO, Gislene. **Os (des) caminhos da apropriação capitalista da terra em Mato Grosso.** 1993. 620 f. Tese (Doutorado em Geografia Humana) – FFLCH/USP, São Paulo.

MORENO, Gislene. **Terra e poder em Mato Grosso:** política e mecanismos de burla: 1892-1992. Cuiabá: MT. Entrelinhas. 2007. 312 p.

MOTA, Juliana Grasiéli Bueno. **Territórios, multiterritorialidades e memórias dos povos Guarani e Kaiowá:** diferenças geográficas e as lutas pela Des-colonização na Reserva Indígena e nos acampamentos-tekooha - Dourados/MS. Tese de Doutorado em Geografia, UNESP, Presidente Prudente/SP, 2015.

NAHUEL PAN, Elicura Chihuailaf. 2009. In: Correa Cabrera, Martín. **Las razones del illkun/enojo:** Memoria, despojo y criminalización en el territorio mapuche de malleco. Martín Correa Cabrera; Eduardo Mella Seguel, Santiago LOM Ediciones, 2010.

NEVES, Lino João de Oliveira. Olhos mágicos dos Sul (do Sul): lutas contra-hegemônicas dos povos indígenas no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Souza. (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Ofício n.º 112 do chefe da 5ª Inspeção Regional, Iridiano Amarinho de Oliveira, ao diretor da Delegacia Especial de Terras e Colonização, em 7 de outubro de 1952. mf. 19- Plan. 284.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **O nó da questão agrária em Mato Grosso do Sul**, Campo Grande/MS, UFMS: Contexto, 2008.

OLIVEIRA, José Roberto. **Terras devolutas de áreas ervateiras do sul de Mato Grosso: A difícil constituição da pequena propriedade (1916 – 1948)**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em História, UFMS, Dourados/MS, 2004.

OSMO, Carla e SANTOS, Marques Prado dos. **Justiça e arquivos no Brasil: perspectivas de atores da justiça de transição**. Florianópolis: Tribo da Ilha; Belo Horizonte: Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT); Centro de Estudos sobre Justiça de Transição, Universidade Federal de Minas Gerais (CJT/UFMG), 2016.

Parecer caracteriza ataques a indígenas ocorridos na região sul de MS como crimes contra a humanidade. Matéria disponível em <<http://www.mpf.mp.br/ms/sala-de-imprensa/noticias-ms/abrilindigena-parecer-caracteriza-ataques-a-indigenas-ocorridos-na-regiao-sul-de-ms-como-crimes-contr-a-humanidade>>, acesso em 20 de junho de 2019.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **Redimensionando a questão indígena no Brasil: uma etnografia das terras indígenas**, 1998.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. (org.). **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1998.

PACHECO DE OLIVEIRA, João.. Redimensionando a questão indígena no Brasil: uma etnografia das terras indígenas. In Oliveira, João Pacheco de. (Org). **Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: 1998 p. 15-42.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena.** Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 1999a.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **Ensaio em Antropologia Histórica,** Rio de Janeiro, Contra Capa 1999b.

PACHECO DE OLIVEIRA, João & Freire, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil.** Vol. 2. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional. Disponível em <http://www.laced.mn.ufrj.br/trilhas/>. 2006.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. **O nascimento do Brasil e outros ensaios: “pacificação”, regime tutelar e formação de alteridades.** Rio de Janeiro: Contra Capa, 2016.

PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil: Ensaio sobre a tristeza brasileira.** Editora Cia das Letras, [1928]1998.

PEREIRA, Levi Marques e MOTA, Juliana G. **O Movimento étnico-socioterritorial Guarani e Kaiowa em Mato Grosso Do Sul: atuação do Estado, Impasses e dilemas para demarcação de Terras Indígenas.** Revista Boletim DATALUTA – Artigo do mês de outubro de 2012.

PEREIRA, Levi Marques. **Imagens Kaiowá do sistema social e seu entorno.** 2004. Tese (Doutorado em Antropologia) – FFLCH, USP, São Paulo, 2004.

PEREIRA, Levi Marques. **Mobilidade e Processos de Territorialização entre os kaiowá atuais.** Revista História em Reflexão. v. 1 n. 1, Dourados: UFGD, Jan/Jun 2007, p. 6; ANEXO I, p. 13-15.

PEREIRA, Levi Marques. **Expropriação dos territórios kaiowá e guarani: Implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos às ações para reaver territórios – tekoharã.** In: Revista de Antropologia da UFSCar, v.4, n.2, jul.-dez., p.124-133. 2012.

PEREIRA, Levi Marques. **Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Guarani-Kaiowá Guyraroká.** Portaria Nº 083/PRES/FUNAI – 31 – 01 – 2001 Três Lagoas, 13 de Março de 2002. Disponível em <[https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/rel.ver\\_.final\\_.1.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/rel.ver_.final_.1.pdf)>, acesso em 10 de maio de 2019.

PEREIRA, Levi Marques. **Demarcação de terras kaiowa e guarani em MS:** ocupação tradicional, reordenamentos organizacionais e gestão territorial, Revista Tellus, Campo Grande, ano 10, n. 18, p. 115-137, jan./jun. 2010.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Del desarrollo a la autonomía:** La reinención de los territorios, Agencia Latinoamericana de Información (ALAI) América Latina en Movimiento. 2001: Disponível em <<http://alainet.org/active/38112&lang=pt%3Cfont%20color>> acesso 15 de junho de 2019.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Da geografia às geografias. Um mundo em busca de novas territorialidades. In CECEÑA, A. y SADER, E. (Orgs.) **La guerra infinita:** hegemonía y terror mundial. p. 217-256. Buenos Aires: CLACSO, 2002.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Pela vida, pela dignidade e pelo território:** um novo léxico teórico político desde as lutas sociais na América Latina/Abya Yala/Quilombola, disponível em Revista Latinoamericana Ciencias sociales: desafíos y perspectivas, n. 41|2015 Disponível [https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S0718-65682015000200017&lng=p&nrm=iso](https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0718-65682015000200017&lng=p&nrm=iso).

PRADO, Paulo. **Retrato do Brasil:** ensaio sobre a tristeza brasileira. São Paulo: Brasiliense, 1944.

QUEIROZ, Paulo R. Cimó. **Uma ferrovia entre dois mundos:** a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil na construção histórica de Mato Grosso (1918-1956). 1999. 559f. Tese (Doutorado em História Econômica) – FFLCH/USP, São Paulo.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa, MENESES, Maria de Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** Coimbra: Edições Almedina. SA, 2009.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del Poder, Cultura y Conocimiento en América Latina.** In: Anuário Mariateguiano. Lima: Amatua, v. 9, n. 9, 1997

QUIJANO, Aníbal. **¡Qué tal raza!** Revista Venez. de Economía y Ciencias Sociales, Vol. 6, nº 1, janeiro-abril, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y America Latina. In: **La Colonialidad del poder: eurocentrismo y ciencias sociales.** Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires, FLACSO, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina In LANDER, Edgardo. (Comp.). **La colonialidade del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. pp. 227-278.

RABINOVICH-BERKMAN, Ricardo David. **Manual de historia del derecho**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2016.

RADCLIFFE-BROWN, A. R. “**Sobre o conceito de função em ciências sociais**” e “**Sobre a estrutura social**”. Estrutura e função na sociedade primitiva. Petrópolis: Ed. Vozes. (220-231 e 232-251), 1973 [1952].

RICOUER. Paul. **Histoire et vérité**. Paris, Éd. Du Seuil, 3ª edição, 1964.

Relatório **Brief Report on the violations of the Human Rights of the indigenous Kaiowá Guarani peoples in Mato Grosso do Sul – Brazil**. CIMI (Conselho Indigenista Missionário), Brasília, 2014.

**Relatório da Repartição de Terras**. In: Gazeta Oficial do Estado de Mato Grosso, sábado, 20 de maio de 1911 – lata 1912.

**Relatório anual da 5ª Inspeção Regional do SPI**, referente ao ano de 1927, auxiliar Genésio Pimentel Barboza para inspetor Antônio Martins Vianna Estigarribia. mf. - 1062/1063.

Relatório CNV **Violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas**. Disponível <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4469887/mod\\_resource/content/1/Volume%20%20-%20Texto%20%20-%20Povos%20Indi%CC%81genas%20na%20CNV.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4469887/mod_resource/content/1/Volume%20%20-%20Texto%20%20-%20Povos%20Indi%CC%81genas%20na%20CNV.pdf)>, acesso em 20 de junho de 2019.

Relatório da **missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas de 08 de agosto de 2016**. Disponível em <http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/images/docs/country/2016-brazil-a-hrc-33-42-add-1-portugues.pdf>, acesso em 20 de setembro de 2018.

Relatório **Final CPI do CIMI**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/para-6a-camara-relatorio-final-da-cpi-da-funai-e-do-incra-e-inconstitucional-e-ilegal>>, acesso em 20 de maio de 2019.

Relatório **Paralelo CPI do CIMI**, Pedro Kemp. Disponível em <<https://al.ms.gov.br/Noticias/89522/cpi-do-cimi-pedro-kemp-contesta-conclusao-e-apresenta-relatorio-paralelo>>, acesso em 18 de junho de 2019.

Relatório **Violência contra os Povos Indígenas**, 2017, CIMI, Brasília, Disponível em <[https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas\\_2017-Cimi.pdf](https://www.cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf)>, acesso em 20 de janeiro de 2018.

RIVERA Cusicanqui, Silvia. **Ch'ixinakax utxiwa. Una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2010.

SAID, Edward. **Cultura e resistência**. Entrevista do intelectual palestino a David Barsamian. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

SAID, Edward. **Cultura e Imperialismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SAID, Edward. **Orientalismo: O Oriente como invenção do Ocidente**. Trad. de Tomás Rosa Bueno. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SALINAS CAÑAS, Sergio. **Conflictos y nuevos movimientos sociales**. Santiago, RIL Editores, 2016.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito/ 1 parte**. 1. Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. São Paulo, Cortez, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, 4). 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova, n. 39, pp. 105–201, 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 63, pp. 237–280, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65, pp. 3– 76, maio 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa **Para além do Pensamento Abissal**: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 78, pp. 3–46, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa Introducción: Las epistemologías del sur. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Eds.). **Epistemologias del Sur (Perspectivas)**. Madrid: AKAL, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Ed.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Porto: Afrontamento, 2004. pp. 20–56.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço – Técnica e tempo. Razão e emoção**. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

SANTOS, Silvio Coelho dos. **Povos Indígenas e a Constituinte**. Florianópolis: Ed. da UFSC/Movimento, 1989.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Racismo no Brasil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHWARCZ, Lillian Moritz. **O Espetáculo das Raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

SERRANO, César. **Los derechos de los pueblos indígenas**; Derecho internacional y experiencias constitucionales en nuestra América. UASLP, México, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo** - 40ª Ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2017.

SILVA, José Afonso da. “Parecer”. In: Carneiro da Cunha, Manuela & Barbosa, Samuel (orgs.). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora da Unesp, 2018, pp. 17-42.



SILVA, Ligia Osório. **Terras Devolutas e latifúndio:** efeitos da Lei de 1850, 2ª ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2008.

SILVA, Meire Adriana da. **A luta dos índios Kaiowá das áreas Rancho Jacaré e Guaimbé de Mato Grosso do Sul** (1976-1979). (2005). Disponível: <[file:///C:/Users/User/Downloads/1548206368\\_3e276766bbb7731167c83855f18ca2df.pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/1548206368_3e276766bbb7731167c83855f18ca2df.pdf)>, acesso em 21 de junho de 2019.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch da. Novos personagens entram em cena...Afinal: a máquina judiciária gera mais violência?. In; FONSECA, Cláudia e RABBEN Linda. (orgs.) **Antropologia, diversidade e direitos humanos**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.

SIMMONS, Beth A. **Mobilizing for Human Rights:** International Law in Domestic Politics. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2009.

Sobre Raízen. Disponível em <<http://www.radiojotafm.com.br/editorias/economia/raizen-abre-vagas-de-emprego-para-o-inicio-do-ano-safra-1920/5718/>> \_acesso em 30 de julho de 2019

Sobre FUNAI. Disponível em < Fundação Nacional do Índio (Funai). Índios no Brasil: terras indígenas. Disponível em<<http://www.funai.gov.br/>> . Acesso em: 05 jul. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O direito envergonhado** (O direito e os índios no Brasil). Revista IIDH, v. 15. jan./jun. 1992, p. 145-165.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Derecho a ser Pueblo. In: Instituto Latinoamericano de Servicios Legales Alternativos. **Derecho y estudios socioambientales en Brasil**. in: El Otro Derecho No. 39, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). **Os direitos dos Povos Indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013. p.13-34.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Terra mercadoria, terra vazia:** povos, natureza e patrimônio cultural. Insurgência. Revista de Direitos e Movimentos Sociais, vol. 1, n. 1, 2015

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A constitucionalidade do direito quilombola. In: GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola; SANTOS, Anderson Marcos dos (Org). **Direitos em conflito:** movimentos sociais, resitência e casos judicializados. Estudos de casos judicializados. Vol.1. Curitiba: Kairós edições, 2015. p.66-91.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Direitos Territoriais quilombolas:** muito além do marco temporal. Goiânia: Ed. PUC-Goiás, 2016. p.50-78.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal e direitos coletivos. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela e BARBOSA, Samuel. (Orgs.) **Direito dos povos indígenas em disputa.** São Paulo: Ed. Unesp, 2018.

SMITH, Linda Tuhiwai. **Decolonizing Methodologies: Research and Indigenous Peoples.** Dunedin: University of Otago Press; London & New York: Zed Books Ltd, 1999.

SMITH, Linda Tuhiwai. **A descolonizar las metodologias:** Investigación y pueblos indígenas. Trad. Katryn Lehman. Santiago, Chile: LOM ediciones, 2016.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Ethnic Conflicts and the Nacion-State,** Nova York, UNRISD, 1996.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Los derechos culturales y los derechos colectivos en tiempos de Globalización. In: BEUREN Ingrid Van y BADILLO Oscar Soto. **Derechos Humanos y Globalización alternativa:** una perspectiva Iberoamericana. Puebla México. Universidad Ibero Americana, 2004.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los pueblos originários:** el debate necesario. 1ª ed. Buenos Aires; CTA Ediciones: CLACSO, 2010.

STEFANES PACHECO, Rosely A. **Mobilizações Guarani – Kaiowá Nandeva e a (Re)construção de Territórios:** (1978-2002) Novas Perspectivas para o Direito Indígena. (Dissertação de Mestrado em História), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2004.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Inconstitucionalidade do marco temporal como referência histórica para a construção do direito quilombola. In: WOLKMER, Antônio Carlos Souza Filho, Carlos F. Mares de TARREGA, Maria CRISTINA Vidotte Blanco (Coord.) **Os**

**direitos territoriais quilombolas:** além do marco territorial. Goiânia: Ed. Da PUC Goiás, 2016.

TAULI-CORPUS, Victória. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/relatora-especial-da-onu-sobre-povos-indigenas-divulga-comunicado-final-apos-visita-ao-brasil/>> acesso em 20 de maio de 2019.

TODOROV, Tzvetan. Amar. In: **A conquista da América:** a questão do outro. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

TUHIWAI SMITH, Linda. **A descolonizar las metodologias:** Investigación y pueblos indígenas. Trad. de Katryn Lehman. Santiago, Chile: LOM ediciones, 2016.

UNITED NATIONS. Framework of Analysis for Atrocity Crimes: a tool for prevention. United Nations: 2014. Disponível em: <[http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/framework%20of%20analysis%20for%20atrocity%20crimes\\_en.pdf](http://www.un.org/en/preventgenocide/adviser/pdf/framework%20of%20analysis%20for%20atrocity%20crimes_en.pdf)> .Acesso em: 04 agosto de 2018.

VALENTE, Rubem. **Os fuzis e as flechas:** história de sangue e resistência indígena na ditadura. Companhia das Letras, 2017.

VARGAS, Getúlio. **Brasil en Armas,** Editorial Mundo Atlantico, Buenos Aires, Argentina, 1944.

VASCONCELOS, Cláudio Alves de. **A questão indígena na província de Mato Grosso:** conflito, trama e continuidade. Campo Grande: UFMS, 1999.

VERDUM, Ricardo. **Multiculturalismo, derechos humanos y pueblos indígenas.** El indigenismo brasileño en tiempos de multiculturalismo. Alteridades vol.18 no.35 México ene./jun. 2008, Disponível em <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0188-70172008000100004](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0188-70172008000100004)> , acesso em 20 de julho de 2017.

VEYNE, Paul. **Como se escreve a história e Foucault revoluciona a história.** 4. ed. Brasília: Editora UNB, 1998.

VIEIRA, Oscar Vilhena, et al (coord.) **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política.** São Paulo : Direito GV, 2013.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. 2006. [https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/No\\_Brasil\\_todo\\_mundo\\_%C3%A9\\_%C3%ADndio.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf)[https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/No\\_Brasil\\_todo\\_mundo\\_%C3%A9\\_%C3%ADndio.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf), aceso em 19 de junho de 2019.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. **Encontros: Entrevistas organizadas por Renato Stutzman.** Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2008.

YAMADA, Érika Magami; VILLARES, Luiz Fernando. **Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio.** Revista de Direito GV, v. 6 (1), p. 143-158, 2010.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias políticoepistémicas de refundar el Estado.** Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 131-152, jul.-dez. 2008.

WALSH, Catherine. **interculturalidad crítica y pedagogía de-colonial: apuestas (des)de el in-surgir, re-existir y re-vivir.** Disponível em <http://www.ufrj.br/SEER/index.php?journal=retta&page=article&op=view&path%5B%5D=1071&path%5B%5D=1128>> acesso em 18 de junho de 2019.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito.** Porto Alegre: Sérgio Fabris,1994.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Os “Novos” Direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ZORZATO, Osvaldo. **Civilizadores de Índios: os agentes do sertão na historiografia de Mato Grosso.** Fronteiras: Revista de História. Campo Grande: Ed UFMS, nº 04, 1998.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Lei Estadual n. 4.164, de 07 de fevereiro de 2012.** Cria o FEPATI Fundo Estadual de Terras Indígenas. Disponível em < <http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe>>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

**BRASIL. Lei 601 de 18 de setembro de 1850** Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: a determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a título oneroso, assim para empresas a particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em 20 de junho de 2018

**BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

**BRASIL. Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967.** Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/L5371.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L5371.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

**BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

**BRASIL. Lei 8.437 de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8437.htm)>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

**BRASIL. Decreto 1775, de 08 de janeiro de 1996.** Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

**BRASIL. Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)> Acesso em 10 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003.** Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho- OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm)>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei 13.178 de 22 de outubro de 2015.** Dispõe sobre a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e concessões de terras públicas situadas nas faixas de fronteira; e revoga o Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975, e a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13178.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13178.htm)>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Decreto 8.750 de 09 de maio de 2016.** Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8750.htm)>. Acesso em 20 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Decreto n. 8.772, de 11 de maio de 2016 regulamenta a Lei 13.123 de 20 de maio de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm)>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

BRASIL. **Lei 13.260 de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as

Leis n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)>. Acesso em 10 de fevereiro de 2018.

**BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 133, de 1992.** Exige a autorização previa do Congresso Nacional para a demarcação das terras indígenas, após a aprovação da extensão e dos limites territoriais da área que compreende a reserva indígena. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14434>>. Acesso em 10 de janeiro de 2018.

**BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 215, de 2000.** Inclui dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

**BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 237, de 2013.** Acrescente-se o art. 176-A no texto Constitucional para tornar possível a posse indireta de terras indígenas à produtores rurais na forma de concessão. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564668>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

**BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 416, de 2014.** Torna insuscetíveis de desapropriação para fins de regularização fundiária e para fins de demarcação de terras indígenas e quilombolas a pequena e média propriedade rural e a propriedade produtiva. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=618907>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

**BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 132, de 2015.** Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a áreas declaradas como indígenas e homologadas a partir de 5 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1724712&ord=1>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

**BRASIL. Projeto de Lei n. 1610, de 1996.** Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, de que tratam os arts. 176, parágrafo 1º, e 231, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16969>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 490, de 2007**. Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345311>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5993, de 2009**. Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=448694>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1216, de 2015**. "Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígena e revoga o Decreto n° 1.775/1996." Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1214955>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Lei Complementar n. 227, de 2012**. Regulamenta o § 6° do art. 231, da Constituição Federal de 1988 definindo os bens de relevante interesse público da União para fins de demarcação de Terras Indígenas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=561643>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Requerimento de Instituição de CPI n. 26, de 2016**. Requer-se, nos termos do § 3° do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar fatos relativos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) nos termos que especifica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2095541>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n. 349, de 2013**. Altera a Lei n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do índio) para que o imóvel de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não seja objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações; dispõe que os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114197>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.



BRASIL, Secretaria-Geral da Presidência da República. **Processo de regulamentação dos procedimentos de consulta prévia no Brasil**. Convenção 169 OIT. Brasília, 06 de janeiro de 2015. Disponível

em: <[http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi\\_name\\_archivo.625.pdf](http://www.consultaprevia.org/files/biblioteca/fi_name_archivo.625.pdf)>. Acesso em 10 de janeiro de 2016.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo n. 1260, de 2013**. Susta a Portaria n° 498, de 25 de abril de 2011, do Ministro de Estado da Justiça. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590351>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo n. 1261, de 2013**. Susta a Portaria n° 3.895, de 23 de janeiro de 2013, do Ministro de Estado da Justiça. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=590352>>. Acesso em 14 de janeiro de 2017.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo n. 388, de 2016**. Susta o "Processo FUNAI/BSB n° 08620.015148/2013-86, aprovado pelo despacho do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em conformidade com o § 7º do art. 2º do Decreto 1.775/96, tendo em vista e considerando o Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Mato Castelhana - Fág Ty Ka, de ocupação do povo indígena Kaingang, localizada no município de Mato Castelhana, Estado do Rio Grande do Sul". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084039>>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo n. 419, de 2016**. Susta a Portaria n° 566, de 11 de maio de 2016, do Ministério da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena Avá-Canoeiro do Araguaia a Terra Indígena TAEGO ÁWA, localizada no estado de Tocantins. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2089079>>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo n. 635, de 2017**. Susta os efeitos do Decreto do Presidente da República, de 19 de abril de 2007, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Apyterewa, localizada no Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2132350>>. Acesso em 14 de janeiro de 2018.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo n. 636, de 2017**. Susta a aplicação do Decreto de 24 de abril de 2013, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Kayabi, localizada nos Municípios de Apiacás, no Estado de Mato Grosso, e Jacareacanga, no Estado

do Pará. Disponível em:  
 <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2132352>>.  
 Acesso em 14 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.214**, de 15 de dezembro de 1911, que *novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes*.

BRASIL. **Decreto nº 5.484**, de 27 de junho de 1928, que *Regula a situação dos índios nascidos no território nacional*.

BRASIL. **Lei de 30.07.1609**. Determina que por ser contra o Direito Natural o cativo, não se podem cativar os gentios do Brasil. In *Anais do Arquivo Público da Bahia*, v. 29, 1943, pp. 24-29 e 8-15.

## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag.Reg. no RExt com Agr. 803.462/Mato Grosso do Sul. Rel. Min. Teori Zavascki. Julgado em 09.12.2014

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag Petição 3.388. Rel. Min. Carlos Ayres Brito. Julgado em 24.09.2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag RMS 29.087. Rel. Min Ricardo Lewandowisk. Julgado em 16.09.2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag RMS 29.542 Distrito Federal. Rel. Min. Cármem Lúcia. Julgado em 30.09.2014.  
 Processo n.1999.01.00.022890-0/MT – Área Indígena -, Bororo.

## INSTRUMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

OIT/ Organização Internacional do Trabalho. Convênio nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/node/292>. Acesso em: 01/11/2018.

ONU/ Organização das Nações Unidas. Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961.

ONU/ Organização das Nações Unidas. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007. STJ/ Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 140 de 18/05/95, disponível em <[http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf)>, p. 170, acessado em 01/12/2018.

## **7 ANEXOS**

**ANEXO 01 AUTORIZAÇÃO TITO VILHALVA**

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E DEPOIMENTOS

Eu TITO VILHALVA, liderança indígena Kaiowá, residente e domiciliado na comunidade Guyra Roka, Caarapo/o/MS, portador da cédula de identidade Rg nº 7.663 FUNAIE do CPF \_\_\_\_\_, depois de conhecer e entender os objetivos, procedimentos metodológicos, riscos e benefícios da pesquisa, bem como de estar ciente da necessidade do uso de minha imagem e/ou depoimento, AUTORIZO, através do presente termo, à professora/pesquisadora ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO, brasileira, casada, advogada/professora universitária, portadora da cédula de identidade RG 310.788 SSP/MS e do CPF 366.565.851-91 a USAR/UTILIZAR minha imagem e meus depoimentos em sua pesquisa de doutorado em Direito, junto ao Programa PPGD PUC-PR, denominada **AS DEMANDAS INDÍGENAS E O DIREITO À TERRA: A INSOLÊNCIA DOS PÁSSAROS QUE INSISTEM EM VOAR**, cujas fotografias e depoimentos foram feitas/colhidos com meu conhecimento e consentimento, sem quaisquer ônus financeiros a nenhuma das partes ou mesmo à sua Instituição de vínculo acadêmico PUC-PR.

Ao mesmo tempo, libero a utilização destas fotos e/ou depoimentos para fins científicos e de estudos (tese/livros, artigos, slides e transparências), obedecendo ao que está previsto na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, no que diz respeito aos direitos à honra e à imagem e ainda qualquer outro direito decorrente dos direitos abrangidos pela Lei 9160/98 (Lei dos Direitos Autorais).

Por ser a expressão da minha vontade, de firme livre e consciente, sem nenhum vício de cometimento, autorizo o uso acima descrito e assino a presente autorização em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas instrumentárias para que esta autorização produza todos os efeitos legais que se fizerem necessários.

Dourados-MS, 10 de novembro de 2019.

x Tito Vilhalva

### TESTEMUNHAS

1 Thais Ferreira Rios

Thais Rios

2

Isabela Pacheco

ISABELA PACHECO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E DEPOIMENTOS**

Eu, MIGUELA ALMEIDA, liderança indígena Kaiowá, residente e domiciliada na comunidade Guyra Roka, Caarapo/o/MS, portador da cédula de identidade Rg nº 7.137. FUNAIE e do CPF \_\_\_\_\_, depois de conhecer e entender os objetivos, procedimentos metodológicos, riscos e benefícios da pesquisa, bem como de estar ciente da necessidade do uso de minha imagem e/ou depoimento, **AUTORIZO**, através do presente termo, à professora/pesquisadora **ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO**, brasileira, casada, advogada/professora universitária, portadora da cédula de identidade RG 310.788 SSP/MS e do CPF 366.565.851-91 a **USAR/UTILIZAR** minha imagem e meus depoimentos em sua pesquisa de doutorado em Direito, junto ao Programa PPGD PUC-PR, denominada **AS DEMANDAS INDÍGENAS E O DIREITO À TERRA: A INSOLÊNCIA DOS PÁSSAROS QUE INSISTEM EM VOAR**, cujas fotografias e depoimentos foram feitas/colhidos com meu conhecimento e consentimento, sem quaisquer ônus financeiros a nenhuma das partes ou mesmo à sua Instituição de vínculo acadêmico PUC-PR.

Ao mesmo tempo, libero a utilização destas fotos e/ou depoimentos para fins científicos e de estudos (tese/livros, artigos, slides e transparências), obedecendo ao que está previsto na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, no que diz respeito aos direitos à honra e à imagem e ainda qualquer outro direito decorrente dos direitos abrangidos pela Lei 9160/98 (Lei dos Direitos Autorais).

Por ser a expressão da minha vontade, de firme livre e consciente, sem nenhum vício de cometimento, autorizo o uso acima descrito e assino a presente autorização em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas instrumentárias para que esta autorização produza todos os efeitos legais que se fizerem necessários.

Dourados-MS, 10 de novembro de 2019.

Miguel Almeida \_\_\_\_\_

**TESTEMUNHAS**

1 Thais Rios 2 Isabela Pacheco  
 THAIS RIOS ISABELA PACHECO

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE IMAGEM E DEPOIMENTOS**

Eu ERYLEIDE DOMINGUES, indígena Kaiowá, residente e domiciliada na comunidade **Guyra Roka, Caarapo/o/MS**, portador da cédula de identidade Rg nº 2250.821 e do CPF 056.028.8159, depois de conhecer e entender os objetivos, procedimentos metodológicos, riscos e benefícios da pesquisa, bem como de estar ciente da necessidade do uso de minha imagem e/ou depoimento, **AUTORIZO**, através do presente termo, à professora/pesquisadora **ROSELY APARECIDA STEFANES PACHECO**, brasileira, casada, advogada/professora universitária, portadora da cédula de identidade RG 310.788 SSP/MS e do CPF 366.565.851-91 a **USAR/UTILIZAR** minha imagem e meus depoimentos em sua pesquisa de doutorado em Direito, junto ao Programa PPGD PUC-PR, denominada **AS DEMANDAS INDÍGENAS E O DIREITO À TERRA: A INSOLÊNCIA DOS PÁSSAROS QUE INSISTEM EM VOAR**, cujas fotografias e depoimentos foram feitas/colhidos com meu conhecimento e consentimento, sem quaisquer ônus financeiros a nenhuma das partes ou mesmo à sua Instituição de vínculo acadêmico PUC-PR.

Ao mesmo tempo, libero a utilização destas fotos e/ou depoimentos para fins científicos e de estudos (tese/livros, artigos, slides e transparências), obedecendo ao que está previsto na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, no que diz respeito aos direitos à honra e à imagem e ainda qualquer outro direito decorrente dos direitos abrangidos pela Lei 9160/98 (Lei dos Direitos Autorais).

Por ser a expressão da minha vontade, de firme livre e consciente, sem nenhum vício de cometimento, autorizo o uso acima descrito e assino a presente autorização em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas instrumentárias para que esta autorização produza todos os efeitos legais que se fizerem necessários.

Dourados-MS, 10 de novembro de 2019.

Eryleide Domingues

**TESTEMUNHAS**

1. Thais Ferreira Rios

THAIS RIOS

2. Isabela Pacheco

ISABELA PACHECO